



CONGRESSO INTERNACIONAL DIREITOS HUMANOS

Palmas - Tocantins - Brasil

20 a 22 de novembro de 2013



ANAIIS



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Estado do Tocantins



UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS



ESCOLA SUPERIOR DA
MAGISTRATURA TOCANTINENSE



CONGRESSO INTERNACIONAL DIREITOS HUMANOS

Palmas - Tocantins - Brasil
20 a 22 de novembro de 2013



Palmas, 13 de outubro de 2014

I CONGRESSO INTERNACIONAL EM DIREITOS HUMANOS

Palmas - Tocantins - Brasil
20 a 22 de novembro de 2013

TEMÁTICA:

Afirmação e Efetivação dos Direitos Humanos Universais, Indivisíveis e Interdependentes

PAÍSES REPRESENTADOS:

Brasil / Portugal / Itália / EUA / Colômbia / Peru

EIXOS TEMÁTICOS:

Cidadania e Direitos Humanos em uma Visão Interdisciplinar

Democracia e Justiça Social

Novos Desafios do Estado Social nas Perspectivas Nacional e Internacional

REALIZAÇÃO

Poder Judiciário do Estado do Tocantins
Universidade Federal do Tocantins
Escola Superior da Magistratura Tocantinense

ORGANIZAÇÃO

Programa de Mestrado Profissional e Interdisciplinar em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos

COMITÊ TÉCNICO-CIENTÍFICO DO CONGRESSO

Presidente:

Professor Doutor Tarsis Barreto Oliveira (UFT)

Membros :

Professora Doutora Patrícia Medina (UFT)

Professor Doutor José Damião Trindade Rocha (UFT)

Professor Doutor Waldecy Rodrigues (UFT)

Professora Doutora Maria Aparecida Lopes (UFT)

Professor Doutor Abraham Zuniga (UFT)

Professor Doutor Antônio Rulli Junior (ESMAT)

Professora Doutora Estefânia Ferreira de Souza de Viveiros (ESMAT)

Professor Doutor. José Manoel Quelhas (UNIVERSIDADE DE COIMBRA)

COMISSÃO ORGANIZADORA DO CONGRESSO

COORDENAÇÃO GERAL: Ana Beatriz de Oliveira Pretto (ESMAT)

COORDENAÇÃO DE LOGÍSTICA: Vanice Lunkes Gotz (ESMAT)

COORDENAÇÃO ADMINISTRATIVA: Maria Aparecida Bispo (ESMAT)

COORDENAÇÃO FINANCEIRA: Lucilene Aparecida da Silva (ESMAT)

COORDENAÇÃO TECNOLÓGICA: Lily Sany Silva Leite (ESMAT)

COORDENAÇÃO DE MINICURSOS: Jadir Alves de Oliveira (ESMAT)

COORDENAÇÃO CULTURAL: Andréia Marinho Teixeira Barbosa (ESMAT)

COORDENAÇÃO DE INTEGRAÇÃO UFT/ESMAT: Maria Luiza da Consolação Pedroso Nascimento e Débora Regina Honório Galan (ESMAT)

COORDENAÇÃO DOS PAINÉIS: Gustavo Paschoal Teixeira de Castro Oliveira (UFT)

COORDENAÇÃO DE REGISTRO E CERTIFICAÇÃO: Marcela Santa Cruz Melo e Maria Ângela Barbosa Lopes (ESMAT)

COORDENAÇÃO DAS COMUNICAÇÕES ORAIS: Patícia Medina (UFT)

COORDENAÇÃO DAS CONFERÊNCIAS: Maria Luiza da Consolação Pedroso Nascimento (ESMAT)

TRADUÇÃO SIMULTÂNEA

José de Arimatéa Maciel Ferreira

EDITORAÇÃO DOS ANAIS

Escola Superior da Magistratura Tocantinense

Débora Regina Honório Galan - Coordenadora

Maria Luiza da Consolação Pedroso Nascimento - Assessoria

Patrícia Medina - Revisão Geral

Cynthia Valéria Conceição Aires - Degração

Maria Ângela Barbosa Lopes - Revisão Ortográfica

Roberto Carlos Pires - Diagramação e Arte Final

PROJETO GRÁFICO

Roberto Carlos Pires

IMPRESSÃO

Capital Gráfica - Tiragem -200 Cópias

Copyright Escola Superior da Magistratura Tocantinense - 2014

É autorizada a reprodução parcial ou total desde que citada a fonte.

As opiniões expressas pelos autores não são necessariamente reflexo da posição da Escola Superior da Magistratura Tocantinense, do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins ou da Universidade Federal do Tocantins

Congresso Internacional em Direitos Humanos (1. : 2013 : Palmas, TO)

I Congresso Internacional em Direitos Humanos : Palmas, Novembro 20-22, 2013 : Anais. Palmas: Escola Superior da Magistratura Tocantinense, 2014.

172 p. ; 29,7 cm.

ISBN:978-85-63526-40-3

1 - Direitos humanos

Ficha catalográfica elaborada pela Divisão de Acervo Bibliográfico e Documental



SUMÁRIO

Créditos	6
Apresentação	9
Objetivos	10
Programação realizada	11
Lançamento de Livros	15
Lançamento do selo e carimbo comemorativos aos 10 anos da ESMAT	16
Abertura e Acolhida Cultural	17
Conferência Magna - Desembargador Antonio Rulli Júnior (degravada)	18
Painéis	25
Minicursos	32

Comunicações Orais

◆ As Medidas de Proteção da Infância no Tocantins pelo Sistema Judiciário: quanto ao direito à família ou convivência familiar. Professora Mestre Káthia Nemeth Perez	35
◆ Políticas Públicas como Instrumento de Proteção e Dignidade aos Dependentes de Crack. Professora Mestre Naima Worm	52
◆ Direitos Humanos e Trabalhistas: o caso dos médicos cubanos no Brasil. Professora Mestre Myrian Nydes Monteiro da Rocha	61
◆ Utilização de Células-Tronco Embrionárias para fins de Pesquisa e Terapia: debates contemporâneos sobre bioética e direitos humanos. Professor Mestre Gustavo Paschoal	70
◆ Direitos Humanos: educação multicultural e cidadania diferenciada. Professor Doutor José Wilson Rodrigues de Melo (de Montreal, Canadá, por videoconferência)	77
◆ Justiça de Transição, Memória e Verdade Histórica. Professora Mestre Sônia Maria Alves da Costa	87
◆ Direitos Humanos: efetividade das normas e o princípio da dignidade da pessoa humana. Conselheira Doutora Doris de Miranda Coutinho	95
◆ O Futuro como Princípio, a Vida como Fim: reflexões sobre direitos humanos a partir de Hans Jonas. Professora Doutora Patrícia Medina	104

Conferências

◆ The Right to be Heard (O direito de ser Ouvido) Doutor James Creighton - Estado Unidos	114
◆ A Defesa dos Direitos Humanos Doutora Luciana Garcia, Diretora do Departamento de Defesa dos Direitos Humanos - Brasil (representando a Ministra Maria do Rosário Nunes)	119
◆ Migrações Climáticas Professora Doutora Carla Amado Gomes - Portugal	124
◆ Discriminação por Nacionalidade (degravada) Prefeito de Palmas Carlos Amastha - Brasil/Colômbia	132
◆ Paralelos entre la Discriminación Racial en el Perú y el Brasil (Paralelos entre a Discriminação Racial no Peru e no Brasil) Professor Doutor Wilfredo Jesus Ardito Vega - Peru	137
◆ A Repressão ao Tráfico de Pessoas: proteção aos direitos humanos? Subprocuradora-Geral da República Ela Wiecko V. de Castilho - Brasil	144
◆ Segurança Nacional e Violações aos Direitos Humanos Professor Doutor Tarsis Barreto - Brasil	148
◆ Repercussões do Indigeanato sobre o Meio Ambiente Desembargador Marco Villas Boas, Diretor Geral da Esmat - Brasil	154
Mémoria Fotográfica	171

ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA TOCANTINENSE - ESMAT**Diretoria Geral**

Desembargador Marco Anthony Steveson Villas Boas

1º Diretor Adjunto - Presidente do Conselho Editorial

Desembargador Ronaldo Eurípedes de Souza

2º Diretor Adjunto - Presidente do Conselho de Cursos

Juiz José Ribamar Mendes Júnior

3º Diretor Adjunto - Presidente do Conselho de Altos Estudos e Pesquisa Científica

Juiz Helvécio de Brito Maia Neto

Diretoria Executiva

Ana Beatriz de Oliveira Pretto

Assessoria de Planejamento e Desenvolvimento Institucional

Maria Luiza C. P. Nascimento

Assessoria Acadêmica e Pedagógica

Débora Regina Honório Galan

EQUIPE TÉCNICA

Assistência de Supervisão de Curso II: Vanice Lunkes Gotz

Assistente Técnico: Irla Honorato Oliveira

Coordenadoria de Núcleo de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados: Andréia Teixeira Marinho Barbosa

Divisão de Apoio Pedagógico I: Taynã Nunes Quixabeira

Coordenadoria de Núcleo de Capacitação e Aperfeiçoamento de Servidores: Jadir Alves de Oliveira

Divisão de Apoio Pedagógico II: Mária Rúbia G. da Silva Abalem

Coordenadoria do Núcleo de Tecnologia e EaD: Lily Sany Silva Leite

Divisão Tecnológica: Roberto Carlos Pires

Assistência de Supervisão e Manutenção de Estúdio: Vinícius Fernandes Barboza

Assistência de Supervisão de Curso I: Alessandra Viana Malta

Assistência de Tecnologia da Informação: Bruno Odate Tavares

Assistência de Editoração de Imagem: Francisco Erasmo Batista

Assistência de Editoração de Imagem: Neuton Pereira Melo Junior

Assistência de Edição de Corte: João Leno Tavares Rosa

Assistência de Cinegrafia: Ednan Oliveira Cavalcanti

Assistência de Cinegrafia: Paulo Ricardo Nardes Marques

Supervisão Pedagógica: Lilian Gama da Silva

Secretaria Acadêmica: Maria Ângela Barbosa Lopes

Técnico Judiciário: Marcela Santa Cruz Melo



Divisão Administrativa e Financeira: Lucilene Aparecida da Silva
Técnico Judiciário: Anna Paula A. M. Falcão Coelho
Assistência de Editoração de Imagem: Daniella Tavares de Sá

Secretaria de Acervo Bibliográfico e Documental: Cynthia Valéria C. Aires
Analista Técnico: Silvânia Melo de Oliveira Olortegui
Técnico Judiciário: Grazielle Coelho Borba
Motorista: Oderval Rodrigues Neto
Estagiários: Gabriel Sousa Medrado; Poliana Coutinho Campos da Silveira

Programa de Mestrado Profissional e Interdisciplinar em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos

CORPO DOCENTE

Aline Sueli de Salles Santos (UFT)
Angela Issa Haonat (UFT)
Antonio Claudio da Costa Machado (ESMAT)
Antonio Rulli Junior (EPM)
Estefania Ferreira de Souza de Viveiros (ESMAT)
George Lauro Ribeiro de Brito (UFT)
Guilherme Assis de Almeida (EPM/ESMAT)
Gustavo Paschoal Teixeira de Castro Oliveira (UFT)
João Aparecido Bazolli (UFT)
José Damião Trindade Rocha (UFT)
Jose Mauricio Conti (EPM)
Jose Wilson Rodrigues de Melo (UFT)
Kathia Nemeth Perez (UFT)
Kherlley Caxias Batista Barbosa (UFT)
Luis Wanderley Gazoto (ESMAT)
Oneide Perius (UFT)
Paulo Fernando de Melo Martins (UFT)
Paulo Sérgio Gomes Soares (UFT)
Renata Rocha (UFT)
Shirley Silveira Andrade (UFT)
Suyene Monteiro da Rocha (UFT)
Tarsis Barreto Oliveira (UFT)



UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS

Reitoria

Reitor Márcio Silveira

Vice-reitora Isabel Cristina Auler Pereira

Chefe de Gabinete Emerson Subtil Denicoli

Pró-reitora de Graduação Berenice Feitosa da Costa Aires

Pró-reitorias

Pró-reitor de Pesquisa e Pós-Graduação

Waldecy Rodrigues

Pró-reitor de Extensão e Cultura

George França

Pró-reitor de Assuntos Estudantis e Comunitários

George Lauro Ribeiro de Brito

Pró-reitor de Administração e Finanças

José Pereira Guimarães Neto

Pró-reitora de Avaliação e Planejamento

Ana Lúcia de Medeiros

DIRETORES DE CÂMPUS

Araguaína

Luiz Eduardo Bovolato

Arraias

Idemar Vizolli

Gurupi

Eduardo Andrea Lemus Erasmo

Miracema

Vânia Maria de Araújo

Palmas

Aurélio Pessoa Picanço

Juscéia Aparecida Veiga Garbeline

Porto Nacional

Francisca Rodrigues Lopes

Tocantinópolis



APRESENTAÇÃO

A Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU), de 1948, desencadeou um processo de mudança no comportamento social e na produção de instrumentos e mecanismos internacionais de Direitos Humanos foram incorporados ao ordenamento jurídico dos países signatários. Esse processo resultou na base dos atuais sistemas regionais e global de proteção dos direitos humanos.

O Estado Brasileiro tem como princípio a afirmação dos Direitos Humanos como universais, indivisíveis e interdependentes e, para sua efetivação, todas as políticas públicas devem considerá-los na perspectiva da construção de uma sociedade baseada na promoção da igualdade de oportunidades e da equidade, no respeito à diversidade e na consolidação de uma cultura democrática e cidadã. Em contraposição, o quadro contemporâneo apresenta uma série de aspectos inquietantes no que se refere às violações de direitos humanos, tanto no campo dos direitos civis e políticos, quanto na esfera dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais. Além do recrudescimento da violência, tem-se observado o agravamento na degradação da biosfera, a generalização dos conflitos, o crescimento da intolerância étnico-racial, religiosa, cultural, geracional, territorial, físico-individual, de gênero, de orientação sexual, de nacionalidade, de opção política, dentre outras, mesmo em sociedades consideradas historicamente mais tolerantes, como revelam as barreiras e discriminações a imigrantes, refugiados e asilados em todo o mundo. Há, portanto, um claro descompasso entre os indiscutíveis avanços no plano jurídico-institucional e a realidade concreta da efetivação dos direitos. O congresso visa discutir essas questões a partir da experiência interinstitucional dos novos desafios do Estado Social na perspectiva internacional.

Este evento faz parte das atividades do Programa de Mestrado Profissional e Interdisciplinar em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos, fruto da parceria entre a Escola Superior da Magistratura Tocantinense (ESMAT) e a Fundação Universidade Federal do Tocantins (UFT), que constitui um marco histórico no ensino em nosso Estado e representa grande conquista para toda sociedade Tocantinense.

Organização:

Programa de Mestrado Profissional e Interdisciplinar em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos





OBJETIVOS

Debater novos desafios do Estado Social referente à cidadania, direitos humanos e cruzamentos interdisciplinares, democracia, minorias e justiça social nas perspectivas nacional e internacional.

Reunir profissionais das instituições parceiras, estudantes de pós-graduação e graduação das IES tocantinenses, professores do sistema municipal e estadual de ensino e comunidade em geral para debater os Direitos Humanos.

Oportunizar aos docentes e discentes do Programa de Mestrado Profissional e Interdisciplinar em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos e à comunidade em geral reflexões e estudos sobre os Direitos Humanos.

Promover o intercâmbio de experiências em práticas voltadas à proteção e garantia dos Direitos Humanos.



PROGRAMAÇÃO REALIZADA

20 DE NOVEMBRO DE 2013 (QUARTA-FEIRA)

Local – Auditório do Tribunal de Justiça do Estado

15h às 18h – Credenciamento

20 DE NOVEMBRO – À NOITE

Local – Auditório do Tribunal de Justiça do Estado (com transmissão ao vivo para as 42 Comarcas do Estado)

18h30 – Acolhida Cultural

19h – Solenidade de Abertura

Breve pronunciamento do Vice Governador João Oliveira, representando o Governador José Wilson Siqueira Campos

20h – Conferência Magna

Conferencista: Professor Doutor Antonio Rulli Júnior

21h – Lançamento do selo e carimbo comemorativos aos 10 anos da ESMAT

22h – Sessão de Lançamento de Livros

Local – Hall do Tribunal de Justiça do Estado

Coordenação: Professor Doutor Waldecy Rodrigues, Pró-Reitor de Pesquisa e Pós-Graduação da UFT, e Professor Doutor Abraham Zuniga, Diretor de Pós-Graduação da UFT

21 DE NOVEMBRO DE 2013 (QUINTA-FEIRA)

Local – Auditório do Tribunal de Justiça do Estado (com transmissão ao vivo para as 42 Comarcas do Estado)

8h30 – Conferência: The Right to be Heard (O Direito de Ser Ouvido)

(Com tradução simultânea inglês-português)

Conferencista: Professor Doutor James Creighton – Estados Unidos

Presidente da Mesa: Professor Mestre Gustavo Paschoal Teixeira de Castro Oliveira

Comitê Técnico-Científico: Professor Doutor Tarsis Barreto Oliveira

Debatedor: Procurador Regional Eleitoral Álvaro Lotufo Manzano

9h30 – Cumprimentos do Reitor da Universidade Federal do Tocantins (em tempo real pelo sistema EaD da ESMAT)

9h35 – Intervalo

10h – Conferência: Migrações Climáticas

Conferencista: Professora Doutora Carla Amado Gomes – Portugal

Presidente da Mesa: Desembargador Marco Villas Boas

Comitê Técnico-Científico: Professor Doutor Alan Barbiero e Professora Doutora Patrícia Medina

Debatedor: Procurador de Justiça José Maria da Silva Junior

11h – THINK TANK: Efetividade versus Violação dos Direitos das Populações Minoritárias

Coordenador: Professor Doutor Tarsis Barreto

Mediador: Professor Doutor Damião Rocha

Integrantes da Mesa: Professora Doutora Maria Aparecida Lopes; Professora Mestre Kathia Nemeth Perez;

Professora Mestre Bruna Irineu; Representante da Comunidade Quilombola no Tocantins Celenita Gualberto Pereira de Bernieri; Representante Indígena da Etnia Karajá Paulo André Ixati Oliveira Karajá

12h30 – Intervalo para almoço

ATIVIDADES SIMULTÂNEAS: MINICURSOS E COMUNICAÇÕES ORAIS – À TARDE

14h às 18h – MINICURSOS (vagas limitadas)

Local – Escola Superior da Magistratura Tocantinense

Coordenação: Núcleo de Magistrados e de Servidores da Esmat

Trabalho Escravo e Violações aos Direitos Humanos (60 vagas)

Professoras: Mestre Shirley Silveira; Doutora Maria Aparecida Lopes

Meio Ambiente Equilibrado e Espaço Urbano na Perspectiva dos Direitos Humanos (50 vagas)

Professores: Doutor João Bazolli; Mestre Suyene Monteiro da Rocha

Direito à Memória – Verdade e Ditadura (40 vagas)

Professoras: Doutora Patrícia Mechj; Mestre Aline Salles

Reflexões Filosóficas sobre os Direitos Humanos (30 vagas)

Professores: Doutor Oneide Perius; Doutor Paulo Sérgio Soares

COMUNICAÇÕES ORAIS (com transmissão ao vivo para as 42 Comarcas do Estado)

Local – Auditório do Tribunal de Justiça do Estado

Coordenação: Professora Doutora Patrícia Medina

As Medidas de Proteção da Infância no Tocantins pelo Sistema Judiciário: quanto ao direito à família ou convivência familiar. Professora Mestre Káthia Nemeth Perez

Políticas Públicas como Instrumento de Proteção e Dignidade aos Dependentes de Crack. Professora Mestre Naima Worm

Direitos Humanos e Trabalhistas: o caso dos médicos cubanos no Brasil. Professora Mestre Myrian Nydes Monteiro da Rocha

Utilização de Células-Tronco Embrionárias para fins de Pesquisa e Terapia: debates contemporâneos sobre bioética e direitos humanos. Professor Mestre Gustavo Paschoal

Direitos Humanos: educação multicultural e cidadania diferenciada. Professor Doutor José Wilson Rodrigues de Melo (de Montreal, Canadá, por videoconferência)

Crises Financeiras e Direitos Humanos. Professor Doutor José Manuel Quelhas

Justiça de Transição, Memória e Verdade Histórica. Professora Mestre Sônia Maria Alves da Costa

Direitos Humanos: efetividade das normas e o princípio da dignidade da pessoa humana. Conselheira Doutora Doris de Miranda Coutinho

O Futuro como Princípio, a Vida como Fim: reflexões sobre direitos humanos a partir de Hans Jonas. Professora Doutora Patrícia Medina

21 DE NOVEMBRO – À NOITE

Local – Auditório do Tribunal de Justiça do Estado



19h – Conferência: A Defesa dos Direitos Humanos

Conferencista: Mestre Luciana Silva Garcia, Diretora do Departamento de Defesa dos Direitos Humanos – Brasil (representando a Ministra Maria do Rosário Nunes)

Presidente da Mesa: Desembargador Eurípedes Lamounier

Comitê Técnico-Científico: Professor Mestre Gustavo Paschoal

Debatedor: Secretário Estadual da Defesa Social Doutor Nilomar dos Santos Farias

20h30 – Conferência: Discriminação por Nacionalidade

Conferencista: Prefeito de Palmas Carlos Amastha – Brasil/Colômbia

Presidente da Mesa: Desembargador Ronaldo Eurípedes

Comitê Técnico-Científico: Professor Mestre Kherlley Caxias Batista Barbosa

Debatedor: Procurador de Justiça Marco Antônio A. Bezerra

22 DE NOVEMBRO DE 2013 (SEXTA-FEIRA)

Local – Auditório do Tribunal de Justiça do Estado (com transmissão ao vivo para as 42 Comarcas do Estado)

8h30 – Conferência: Paralelos entre la Discriminación Racial en el Perú y el Brasil (Paralelos entre a Discriminação Racial no Peru e no Brasil)

Conferencista: Professor Doutor Wilfredo Jesus Ardito Vega – Peru

Presidente da Mesa: Professor Doutor José Manuel Quelhas

Comitê Técnico-Científico: Defensora Pública Tessia Gomes Carneiro

Debatedor: Presidente da UNIRG Antônio Sávio Barbalho do Nascimento

9h30 – Intervalo

10h – Conferência: A Repressão ao Tráfico de Pessoas: proteção aos direitos humanos?

Conferencista: Subprocuradora-Geral da República Ela Wiecko V. de Castilho – Brasil

Presidente da Mesa: Procuradora Vera Nilva Álvares Rocha Lira

Comitê Técnico-Científico: Professora Mestra Aline Salles

Debatedor: Defensor Público-Chefe João Félix de Oliveira Borges

11h – THINK TANK: O Sistema Penal e Direitos Humanos no Brasil e na Itália.

Coordenador: Professor Doutor Tarsis Barreto

Mediadora: Professora Doutora Ângela Issa

Integrantes da Mesa: Professor Doutor Paulo Sérgio Gomes; Juiz Criminal da Corte de Turim (Italia) Luca Ferrero;

Procurador de Justiça Marco Antônio Alves Bezerra; Professor Doutor Oneide Perius.

12h30 – Intervalo para almoço

22 DE NOVEMBRO – À TARDE

Local – Auditório do Tribunal de Justiça do Estado (com transmissão ao vivo para as 42 Comarcas do Estado)

14h – Conferência: Segurança Nacional e Violações aos Direitos Humanos

Conferencista: Professor Doutor Tarsis Barreto – Brasil

Presidente da Mesa: Juiz Fabio Costa Gonzaga

Comitê Técnico-Científico: Professora Doutora Patrícia Medina

Debatedor: Procurador Geral do Estado André Luiz de Matos Gonçalves

15h – Sessão PAINÉIS

Local – Hall do Tribunal de Justiça do Estado

Coordenação: Professor Mestre Gustavo Paschoal

Eixos dos Trabalhos: Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos

Criminologia

Administração do Judiciário



22 DE NOVEMBRO – À NOITE

Local – Auditório do Tribunal de Justiça do Estado (com transmissão ao vivo para as 42 Comarcas do Estado)

19h – Conferência: Repercussões do Indigeanato sobre o Meio Ambiente

Conferencista: Desembargador Marco Villas Boas, Diretor Geral da Esmat – Brasil

Presidente da Mesa: Professora Doutora Carla Amado

Comitê Técnico-Científico: Professora Doutora Angela Issa Haonat

Debatedor: Professor Doutor Rodolfo Petrelli

20h30 – Conferência: Corte Europeia dos Direitos Humanos

Conferencista: Juiz Criminal Luca Ferrero – Itália

Presidente da Mesa: Defensora Pública Coordenadora do Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos Elydia Leda Barros Monteiro

Comitê Técnico-Científico: Professor Doutor Oneide Perius

Debatedor: Professora Mestre Sônia Maria Alves da Costa



Lançamento de Livros



Momento de autógrafos
Tarsis Barreto Oliveira



Pena e Racionalidade
Tarsis Barreto Oliveira



A Filosofia como Exercício
Oneide Perius



Patenteamento de Seres Vivos
Tarsis Barreto Oliveira



Políticas Sociais, Práticas & Sujeitos
Organização:
Graziela Scheffer, Maria Helena Cariaga, Vanda Micheli Burginsk



Esclarecimentos e Dialética Negativa
Oneide Perius

Lançamento

Selo e Carimbo do Correios comemorativos aos 10 anos da ESMAT



A emissão filatélica foi concebida em uma folha de 12 selos, que foi carimbada pelo vice-governador João Oliveira e pela presidente do Tribunal de Justiça, desembargadora Ângela Prudente.



Os ícones comemorativos foram desenvolvidos em parceria com os Correios e destacam a arquitetura, paisagens naturais, fauna e flora do Tocantins.



Os ícones comemorativos foram desenvolvidos em parceria com os Correios e destacam a arquitetura, paisagens naturais, fauna e flora do Tocantins.



Abertura e Acolhida Cultural



Homenagem
Desembargador Antonio Rulli Junior



Reitor da UFT em tempo real
pelo sistema EaD ESMAT



Conferência Magna
Desembargador Antonio Rulli Júnior (COPEDEM)

Presidente da mesa: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, Desembargadora Ângela Prudente

Composição da mesa de abertura: Vice-Governador do Estado do Tocantins, João Oliveira; Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Tocantins e Presidente do Conselho Institucional e Acadêmico da ESMAT, Desembargador José de Moura Filho; Diretor da Escola Superior da Magistratura Tocantinense, Vice-Presidente e Corregedor do Tribunal Regional Eleitoral, Desembargador Marco Villas Boas; Corregedor Geral da Justiça do Estado do Tocantins, Desembargador Luiz Gadotti; Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins, Desembargadora Jacqueline Adorno; Procuradora Geral de Justiça, Vera Nilva Álvares Rocha Lira; Defensor Público Geral do Estado, Marlon Costa Luz Amorim; Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Tocantins, Eptácio Brandão Lopes; Presidente do Colégio Permanente de Diretores das Escolas da Magistratura, Desembargador Antonio Rulli Junior; Presidente da Associação dos Magistrados do Estado do Tocantins, Helvécio de Brito Maia Neto; Coordenador do Mestrado Profissional e Interdisciplinar em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos, Professor Doutor Tarsis Barreto Oliveira, neste ato também representando o Reitor da Universidade Federal do Tocantins, Márcio Antônio da Silveira



Desembargador Antonio Rulli Júnior,

Boa noite a todos! Não resta dúvida que todas essas artimanhas foram prontadas pelo Desembargador Marco Villas Boas.

Excelentíssima Senhora Desembargadora Ângela Prudente, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

Excelentíssimo Senhor João Oliveira, Vice-Governador do Estado, representando o Governador José Wilson Siqueira Campos.

Excelentíssimo Senhor Desembargador José de Moura Filho, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Tocantins e Presidente do Conselho Acadêmico e Institucional da ESMAT.

Excelentíssimo Senhor Marco Villas Boas, Diretor Geral da Escola da Magistratura Tocantinense, Vice-Presidente Corregedor do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins e Diretor-Geral da Escola Superior da Magistratura com encargo de Vice-Presidente do Colégio Permanente de Diretores de Escolas da Magistratura do Brasil. Reunimos 14.000 juízes.

Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Gadotti, Corregedor-Geral de Justiça, que o primeiro título de eleitor eu assinei há 40 anos atrás. Vejam como eu estou velhinho. Há 40 anos atrás assinei o primeiro título de eleitor do Desembargador Luiz Gadotti, na Comarca de Jales, ele era da cidade de Santa Albertina.

Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral,



nessa mesa nós estamos em minoria porque a presidente do Tribunal é a Desembargadora Ângela e a presidente do Tribunal Regional Eleitoral é a Desembargadora Jacqueline, então aproveito para também cumprimentar na figura dessas duas extraordinárias colegas, todos os presentes aqui nesta noite.

Vera Nilva Álvares Rocha Lira, Procuradora Geral de Justiça, foi minha aluna há 30 anos atrás, não posso... tenho que esconder a sua idade. Não, eu que estou velho.

Excelentíssimo Senhor Dr. Eptácio Brandão Lopes, Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Tocantins.

Excelentíssimo Senhor Helvécio de Brito Maia Neto, Presidente da Associação dos Magistrados do Estado do Tocantins - ASMETO.

Excelentíssimo Senhor Professor Doutor Tarsis Barreto, Coordenador do Mestrado em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos da Universidade Federal do Tocantins, neste ato representando o Magnífico Reitor Márcio Antônio da Silveira.

Demais autoridades que compõem essa tribunal de honra, senhoras, senhores, a minha saudação do fundo do coração.

Quero também do fundo do meu coração saudar o nosso colega Marco Villas Boas que conseguiu um tento de uma envergadura muito grande hoje dentro da magistratura brasileira, conseguiu implantar um sistema de direitos humanos e jurisdição, num curso de mestrado, juntamente com a Universidade Federal do Tocantins, graças ao Professor Tarsis.

Quero cumprimentar o meu colega italiano Luca Ferrero, Juiz na Corte de Turim.

Quero cumprimentar a Carla Amado Gomes, da Universidade de Lisboa, a Carla, essa professora da Universidade de Lisboa ela nasceu em Angola, e nós temos no Brasil uma juíza no estado de Mato Grosso do Sul que é de Angola. Fez o concurso, passou e assumiu. É juíza, nascida em Angola, no Tocantins também, veja que Angola professora está espalhada pelo Brasil. E a senhora sempre com muita gentileza, eu me lembro no Congresso de Poconé, no Pantanal Matogrossense a senhora esteve sempre nos apoiando com os seus magníficos ensinamentos, a senhora é muito querida no Brasil.

Excelentíssimo Senhor Marlon Costa Luiz Amorim, Defensor Público Geral do Estado do Estado do Tocantins.

Quero cumprimentar o Dr. James Craigton, que vem dos Estados Unidos, o Brasil e os Estados Unidos tem uma amizade, o povo brasileiro e o povo americano, desde a Revolução Americana de 1787, que eu vou falar nesta noite. Os americanos, eles deram uma contribuição em matéria de Direitos Humanos, como os franceses, que a humanidade tem que agradecer permanentemente. Essa convivência que nós temos hoje, por exemplo essa manifestação pacífica, eu fiquei feliz, ela vem exatamente da liberdade de expressão, que foi caracterizada na Revolução Americana, nos chamados direitos e garantias individuais e depois na Revolução Francesa com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. Então professor muito obrigado pelo senhor ter vindo e os seus ensinamentos creio eu, são para o curso de Mestrado nosso, em Jurisdição e Direitos Humanos, imprescindíveis. Então o senhor sempre estará sendo convidado a vir ao Tocantins. Só pedimos desculpas pelo calor aqui, que é muito forte.

Quero cumprimentar o Professor Tarsis Barreto, que se empenhou, foi de uma disponibilidade, conseguiu a aprovação no Ministério da Educação desse curso. Esse curso é pioneiro e é um dos mais avançados do Brasil. Ninguém tem esse curso de Jurisdição e Direitos Humanos. Em duas linhas de pesquisa, é bom que se diga isso. E graças ao Marco, esse projeto foi muito discutido no COPEDEM. Eu quando era diretor da Escola Paulista da Magistratura levei três indeferimentos. Fui reprovado 3 vezes nesses cursos. E vi quando o Marco me disse que conseguiu aprovar, eu falei nossa que vitória para o Estado do Tocantins, porque o Brasil não tem. E hoje o Brasil começa a ocupar cargos nesses tribunais internacionais de direitos humanos. Nosso representante na Costa Rica é um advogado trabalhista Roberto Caldas que está à frente da nossa representação como Juiz da Corte Interamericana de Direitos Humanos de Costa Rica, San José.

Quero cumprimentar o Wilfredo Uardido que vai chegar amanhã do Peru, o Carlos Amastha da Colômbia, a Professora Ella Wolkmer de Castilho e a representante da ministra Maria do Rosário Nunes, que também chega amanhã.

Esse Congresso, ele tem uma importância no Curso do Mestrado porque é um curso pioneiro no Brasil.

Tratar de jurisdição e tratar dos direitos humanos, em duas vertentes, duas linhas de pesquisa.

Mas pra falar sobre esse sucesso hoje, nós temos que aprender o seguinte, o tema dessa palestra, que chamaram de palestra magna, mas eu chamaria de uma palestra simplesmente, modesta. Ela está ligada a esse desenvolvimento de aperfeiçoamento do homem em sociedade, principalmente através do direito. E direitos humanos na modernidade, nós temos que pegar século 4º, com Santo Agostinho ele diz o seguinte; nós vínhamos dentro de uma dialética materialista que era de Platão, o homem só existe no presente, então não existiria nem no passado, nem no presente, porque, se lembram da idéia do Platão? O mito das cavernas ele aparece projetado. Ele só tem aquele momento, que é o momento presente.

E Santo Agostinho diz o seguinte; não, o homem ele é transcendental a esse presente, então vale essa transcendentalidade para o passado e vale para o futuro. Então se nós analisarmos o conteúdo do direito, ele só vale para o futuro. A lei foi aprovada e entra em vigor no dia x, está vigorando daí para o futuro. Então existe uma transcendentalidade no homem, esses povos primitivos não é, pensavam dessa maneira, alguns até duvidavam da própria existência. Será que o homem existe? Será que o homem não é uma grande ilusão? E Santo Agostinho estabelece essa linha de pensamento que vai predominando no direito e tendo resultados, tendo conseqüências favoráveis ao aperfeiçoamento do homem em sociedade. Não adianta, sem direito o homem é bicho. O Hobbes dizia o "homem é lobo de outro homem". Tirou o direito, um quer comer o outro.

Então o que ocorreu a partir de Santo Agostinho com essa idéia de transcendentalidade do homem. A transcendentalidade então dessa cultura jurídica. Ela vai se desenvolvendo no tempo, na Europa, e vai se dispersando nesse mundo que nós chamamos de civilizado, melhorando o aperfeiçoamento dessas relações humanas. Dou um exemplo; em 1680, Portugal que era uma superpotência, a Espanha era uma superpotência, eram duas superpotências, Portugal tinha descoberto o mundo, Portugal, ele resolve, em 1587 criar na Bahia o primeiro tribunal de justiça no continente americano. É o primeiro em 1587 e é instalado em 1606.

A partir daí vocês vejam como essas idéias da

transcendentalidade que vieram lá com Santo Agostinho e outros pensadores, eles passam a valorizar esse relacionamento humano a nível de direito e Portugal investia na jurisdição. Então Portugal, ele não queria jurisdição do almirantado, o que era jurisdição do almirantado? Alguém cometia um crime, esse indivíduo, essa pessoa, chegava ao capitão do navio, era levada à presença do capitão e aí era julgado e depois executado, se fosse o caso de aplicação de pena de morte, em alto mar, então aquela ideia da prancha no navio é verdadeira, ele andava na prancha até cair no mar e aí executava-se aquela pena.

Portugal investiu na jurisdição em terra, então no Brasil essa consciência histórica de justiça que nós temos, de jurisdição é muito forte, então tem dados muito objetivos para ver que o Brasil evoluiu. Qualquer um do povo brasileiro, ele quer justiça, então erro judiciário no Brasil é muito difícil, é uma jurisdição de sete estrelas, a pena é que o futebol só tem 5 estrelas. E daí advém aquela formação lenta paulatina desses institutos que nós conhecemos e aplicamos hoje no direito, na justiça.

Em 1680..., então a primeira sentença sobre indigenato no Brasil, eu proferi numa situação, eu era juiz de Santo Amaro em São Paulo, aí veio uma petição, os grupos da OAB, da Arquidiocese de São Paulo, entraram com um pedido, sobre um aldeamento indígena, pedindo que fosse reconhecido pelo Poder Judiciário, no Krukutu, em Parelheiros, no sul da cidade de São Paulo. E eu me lembro quando eu era estudante na Faculdade de Direito, lá no Largo de São Francisco, eu via aqueles índios vendendo palmito, artesanato, mas nunca imaginei, isso foi em 62, quando eu ingressei na Universidade, essa sentença é de 1984. Então foram 22 anos depois, eu me lembrava dos índios, mas eu não acreditava que haveria em São Paulo, ainda mais dentro da cidade de São Paulo um aldeamento indígena. E eu me lembrei então que eu tinha estudado na faculdade no segundo ano, o chamado indigenato. Que é um instituto luso-brasileiro de 1680. E eu me lembrava que João Mendes, que é um grande jurista brasileiro de São Paulo, ele escreve um livro, eu até trouxe uma cópia. Dos Direitos Indígenas: indigenato, e fui estudar, aí me veio toda reflexão e hoje falando de direitos humanos, qual a importância do alvará régio de 1680? É um instituto luso-brasileiro reconhecido pela Organização das Nações Unidas, porque outros povos também tem indígenas. O caso da Índia, o próprio Japão, o Japão tem 19



tribos indígenas.

O que eu vi. Que o indigenato foi uma peça essencial para formar consciência histórica de justiça no povo brasileiro. Porque o rei mandou respeitar as terras indígenas e portanto respeitar os índios. Quando o Marechal Rondon passou por aqui, estudando essas tribos indígenas, eles tinham esse conjunto de pessoas do exército brasileiro, eles tinham consciência dessa tradição do direito brasileiro em relação ao indigenato. O que ocorreu, esse instituto é um dos institutos no direito que concorreram definitivamente para formar essa consciência de respeito aos direitos humanos.

Então vocês vejam que em 1587 Portugal diz, vamos estabelecer jurisdição em terra, não queremos jurisdição de almirantado, porque em terra significava investimento. E vocês vão ver que no Tratado de Madrid de 1750, o Alexandre de Gusmão o nosso brasileiro de Santos, quando ele escreve o Tratado de Madrid que Portugal e Espanha assinam, o Senado tem os dois volumes do Tratado, são dois volumes; Tratado de Madrid custa 20 reais. Escreve para o Senado Federal e leia. Portugal e Espanha eram superpotências e eles assinaram o tratado não só para dividir, aqui fica o Brasil, ali fica a Espanha. Mas para dizer o seguinte, aqui ninguém mais entra, aqui é nosso, é dos brasileiros, é dos espanhóis, dos argentinos, dos peruanos, dos colombianos.

E ninguém mais entrou, existe uma coerência na formação histórica de jurisdição, que é muito objetiva no Brasil. Se vocês examinarem o Código Criminal do Império do Brasil de 1830, que foi adotado pela França e por todos os países nórdicos, contrariamente ao Código Penal de Napoleão, Napoleão era um invejoso, Napoleão III. Ele disse:

- Mas porque o meu Código Penal não pegou na Espanha, não pegou nos países nórdicos?

-Napoleão esse Código é inovador.

Como que nós em 1830, juristas portugueses e brasileiros sentaram e criaram esse código que foi um monumento, que definiu muita coisa no direito penal. Um jurista, um penalista francês disse:

- Napoleão esse código tem coisas que nós não temos, exemplo disso:

-Esse código tem as penas alternativas.

- Ah! O que são penas alternativas?

- Napoleão, penas sem prisão.

Então aquela frase que depois o De Gaulle repetiu quando veio ao Brasil, quando foi obrigado a fechar a Renault, ele disse, por isso que o Brasil não é um país

sério. O Napoleão disse isso, por isso que Brasil não é um país sério. Não existe possibilidade de prisão, nas penas alternativas. Então é uma pena sem prisão. E eu em 1994, estava visitando Juan, a capital da Normandia e fui ver lá onde os ingleses queimaram a Joana D'Arc e aí conversa com os colegas, com os juizes, um deles me disse; aqui, então nós estávamos falando da questão dos menores infratores, aqui nós temos 58 penas alternativas, aí eu disse ah vocês tem? E o que são penas alternativas? Ah, Desembargador, penas sem prisão. Não é... Só que eu não ia dizer, por isso que a França não é um país sério.

Agora, o que ocorreu, com essa formação de justiça? Isso que é importante saber. No final do século XIX, objetivamente, porque nós fizemos esse avanço em justiça? Abolimos a pena de morte, prisão perpétua e as penas cruéis. Então no final do século XIX o Brasil não aplicava mais pena de morte, prisão perpétuas, nem as penas cruéis. Nós fomos tendo a influência e o fluxo, dessas idéias de aprimoramento em busca da efetividade desses direitos humanos.

A Revolução Americana foi importantíssima para a humanidade, em 1787 os americanos escreveram as garantias dos direitos individuais, onde todas essas garantias, esses direitos que nós temos hoje, existe aí uma distinção na justiça, direitos fundamentais e direitos humanos. É a mesma coisa, essa consciência dos direitos fundamentais, é a mesma coisa que direitos humanos. Não mas, direitos humanos, abrange mais que direitos fundamentais, não porque na própria constituição brasileira nós temos um artigo, é o artigo 5º, parágrafo segundo que diz: os tratados sobre direitos humanos, se um país criar um direito específico que é um direito humano importante para sociedade, ele entra a nível de emenda constitucional.

Quando o Brasil aprova o tratado, ele não é uma lei, é Constituição. Não é uma lei ordinária. Não é uma lei infraconstitucional. Ele é a própria constituição. E esse mecanismo torna desnecessária uma distinção, direitos humanos, direitos fundamentais. Esses direitos da Revolução Americana, eles foram importantes porque são os direitos que estão em todas as constituições hoje.

A Revolução Francesa de 1789 e a Americana é anterior, é de 1787, foram revoluções que priorizaram esses direitos fundamentais. Isso é, nós só vamos caminhar para uma sociedade mais justa de

respeito aos direitos humanos, se nós aprovarmos esses direitos como fundamentais. Todas as constituições modernas, então o problema da modernidade também é essa não é? É uma questão de que com a idéia da globalização, essas idéias imediatamente se espalham pelo mundo.

E o que ocorreu no Brasil? Constituição do Império do Brasil de 1824, Direitos Fundamentais, era uma forma de dizer olha a Revolução Americana e a Revolução Francesa são irreversíveis, então a humanidade só tem essa possibilidade de formar uma consciência histórica de justiça se esses direitos não regredirem. Então por exemplo, hoje nós tivemos uma manifestação, liberdade de expressão, isso os americanos criaram em 1787, liberdade de religião, de crença. Os americanos pensaram num sistema em que se extinguisse diferenças, entre os cidadãos, isso foi importante porque a Revolução Francesa tomou também esse caminho. A Revolução Francesa também disse, olha tem que ser universal. Vale pra todo mundo. Hoje nós gozamos esses direitos que nem sempre foram assim.

Na Constituição de 1824 esses direitos passaram a ser direitos fundamentais. Se são fundamentais estão ligados à idéia dos chamados direitos humanos, é o mínimo pra você conviver em sociedade.

Mas nós tivemos um outro dado importante, a criação da Organização das Nações Unidas e a Declaração dos Direitos Humanos em 1948, então qual foi a importância. Todo país que faz parte da Organização necessariamente terá que ter em seu conteúdo constitucional, a Declaração de Direitos Fundamentais, o próprio nome: fundamentais, indispensáveis, não é, se são indispensáveis eles tem que existir nas constituições. O Brasil na Constituição de 88, coloca os Direitos Fundamentais já no início da constituição, no artigo 5º, antigamente, todas as nossas constituições desde a de 1824, passavam a tratar dos direitos fundamentais a partir do artigo 150. Todas as constituições vieram assim. A de 88 diz não! A introdução é para chamar a atenção! O representam esses direitos fundamentais? O essencial, a constituição ela está na separação de poderes, nas liberdades e garantias individuais.

A questão da separação, independência e harmonia entre os poderes para possibilitar a atuação do Estado. E aí a Constituição de 88 ela abrangeu aqueles direitos, então como o indigenato. E eu me lembro que a questão que foi posta em 1984 nessa sentença sobre indigenato em Santo

Amaro, eu fui visitar a tribo, eram 30 índios, algumas casas, malocas e o Governador Montoro tinha destinado um médico e uma enfermeira para dar medicamento porque os índios estavam todos tuberculosos. Eu peguei tuberculose lá em 1984. Eu não sabia, eu não tinha resistência. E conseguiu acabar com essa tuberculose. Precisou ir atrás porque o índio não tinha aquela idéia de manhã tinha que tomar um comprimido, na hora do almoço. Isso é fácil para nós, o índio é outra cultura.

A Constituição de 1988, ela diz, porque em 84 havia uma contestação. Mas se não foi a FUNAI que propôs a ação, não, quem propôs a ação foi a Comissão de Direitos Humanos da OAB, e Comissão de Justiça e Paz da Arquidiocese de São Paulo. Então o que ocorreu, eu recebi aquela petição. Porque eu entendia que o Cacique ou alguém da tribo tinha representação para pedir ao Juiz o reconhecimento de suas terras. Então era uma discussão terrível. Eu fui estudar, estudei o indigenato de 1680, o livro do João Mendes Junior, João Mendes Junior foi muito criterioso ele visitou os índios americanos, visitou o sistema americano pra fazer essa obra, então ele não estava tão errado, ele estava mais certo do que errado e o João Mendes, ele dá a entender que a representação é de alguém da tribo. No caso aí o que nós conhecemos o cacique. E com isso a Constituição de 1988 foi expressa, não precisa da FUNAI. Então a representação da tribo em juízo, a partir de 88 torna dispensável essa representação estatal que a FUNAI, que é um órgão tutelador, quer dizer, na época era um órgão tutelador.

E outros movimentos, quer dizer a perfeição nossa, o Brasil gente, em 40 anos de magistratura, 45 de magistério superior, chão de sala de aula, eu aprendi uma coisa fazendo conferências nesse Brasil, o Brasil é a soma dessas diferenças, você vai no sul, é de um jeito, você vem para o Tocantins já é de outro. O índio do sul é diferente do índio do Tocantins, to certo? Nós aprendemos dentro dessa consciência histórica de jurisdição a respeitar as diferenças, o Brasil é unido, porque ele é unido pelas diferenças. Portugal nos passou excelentes lições de direito e outras também. Portugal é o primeiro estado nacional do mundo. Criou aquela idéia da competência, existência de leis dentro daquele espaço físico de Portugal e das suas colônias. E o português aprendeu a tratar como é jurisdição em terra, olha como foi essa evolução, a tratar igualmente o índio, o negro, todas as etnias, o português teve essa habilidade incrível, por isso que os portugueses se mesclaram com os negros, com os índios.



O Fernando de Albuquerque em certidão de batismo na Bahia ele tinha 300 filhos e o irmão tinha 500, reconhecidos. Português com índio, português com negro, português com mulato enfim o português teve essa habilidade. Que não só aconteceu no Brasil, mas nos outros espaços também. E aí entra nessas diferenças o quilombola, então se você analisar o quilombola não tem nada diferente, é igual a gente, é igual o índio, é igual o negro, é igual o branco. Então essa consciência de justiça é muito forte no Brasil, é difícil um erro judiciário no Brasil, olha tem tantos recursos, nós estamos vendo pelo mensalão, quando pensa que terminou, aparece um recurso, os embargos infringentes do caso do mensalão. Ele foi uma estratégia dos advogados que a lei não previa mais, embora o Regimento Interno do Supremo prevê. E foi admitido. Esse julgamento só vai terminar o ano que vem. Mais independente disso, os culpados já foram recolhidos à prisão.

Outras situações foram caracterizadas dentro de um sistema de relacionamento humano, então vejam como é importante, qual foi a idéia, criar dentro desse relacionamento um princípio de igualdade. Porque o de liberdade já estava bem caracterizado e veio a idéia da igualdade. Que é o que prevalece hoje, nesse sistema jurídico nosso, é a lei e a igualdade, legalidade e igualdade. São princípios básicos dentro dessas teorias novas do Brasil sobre direitos humanos.

Então se você constata que existe um grupo social diferenciado, você tem a tendência a reconhecer. Então vai quebrando essa distância dessas diferenças, que é o que aconteceu com os índios e com os quilombolas. E é uma consciência gente que vem de 1.680, não muda, não muda. O Brasil, nessa evolução constitucional privilegia essas diferenças, então você veja, o estado de São Paulo, quando eu terminei a minha sentença o governador pediu a Companhia Estadual de Energia Elétrica para fazer a medição da área, eles fizeram a medição da área veio para o processo, o processo transitou em julgado e o governador homologou o aldeamento. Porque antigamente a questão indígena era do Poder Estadual, não da Federação como é agora. Em seguida foi para o Presidente da República, quem era o chefe de gabinete? O Ministro Celso de Mello. Ele estudou, viu a homologação pelo Estado de São Paulo, e disse ao Presidente, é correto, o fundamento é um fundamento histórico, como é que vai negar que não existe. E com isso o Presidente Sarney homologou essa área indígena do Krukutu.

Agora vocês vejam o seguinte, parece que tudo é um conto de fadas é um sonho, como é que você vai imaginar jurisdição em terra, gastar dinheiro com juiz, com ouvidor, e era muito difícil o rei conseguir juiz para o Brasil. Normalmente ficava em discussão, normalmente era um Desembargador, aí o Primeiro ouvidor nosso, Ouvidor-Geral Pero Góes era um Desembargador que foi punido em Portugal. Porque o rei disse, você não me dá mais dor de cabeça, e vai embora pro Brasil, o Pero de Gós, disse:

- Majestade deixa eu ficar pelo menos três anos.

E o Pero Gós, veio e acabou ficando mais tempo 9 anos. Os outros Desembargadores que vieram, que todos vocês conhecem da história do Brasil, o Tomé de Sousa, o Duarte Correia e o Mem de Sá. Eles também vieram nessas condições, ficar só três anos e depois voltar para a Metrópole, acabaram ficando mais tempo, o Mem de Sá, Desembargador Mem de Sá. O terceiro Governador-Geral também disse ao rei: vou para servir Vossa Majestade, são só 3 anos. E foi ficando, e aí então diz o rei, agora é hora de você voltar, ele disse, não Majestade, quero ficar mais. Porque o meu sobrinho Estácio de Sá morreu com uma flechada no rosto dos índios do Rio de Janeiro. E o rei, o que que ele faz? Ele diz bom, então qual o tempo que você vai ficar? Vou ficar mais 3 anos. E o rei aceitava porque era difícil conseguir o juiz para essa função de julgar.

E vocês se lembram que nesses julgamentos históricos no Brasil, eles se espalharam pela população e foram de tal maneira, tão convincentes que ajudaram a criar o respeito pela justiça. Então é muito difícil, hoje no Brasil todo mundo quer falar com o Juiz. Eu era juiz, Nossa Senhora, todo mundo queria conversar, não tem um anteparo para dizer não, agora não, marca na agenda, não, chega lá e quer conversar com o juiz, porque acredita, nós transferimos essa história, essas raízes permanentemente, para vocês terem uma idéia, o Brasil é hoje assim, um País desse tamanho, porque pelo Tratado de Madrid, Portugal já via que a Colônia se rebelava, queria ser independente. Ele cria o pretor no Norte, Província do Grão-Pará, Maranhão Grão-Pará, que era um juiz, chamado Pretor. E no sul, era o Pretor, na independência os juizes de direito aqui do sudeste, conseguiram a união. Tanto que quando Dom Pedro I o Imperador vai ao Pará em 1824, ele consegue adesão de todo mundo pra ficar com o Brasil. Representava a região norte 65% do território brasileiro.

No Tratado de Madrid nós entregamos as Filipinas para os espanhóis, trocou a nossa Amazônia

Ocidental e a ilha de Santa Catarina. E a Colônia do Sacramento onde é o Uruguai para os espanhóis. Os fortes que tem no Uruguai do século XVII, XVIII são todos fortes portugueses. Então o português viu que a entrada do Rio da Prata não era mias fundamental. Então entregou e ficou com essa extensão.

Não é uma extensão de terra, como qualquer outra, é uma extensão de terra com uma população magnífica, maravilhosa, em todo o Brasil, eu vejo que todo mundo trabalha, é um povo ordeiro, trabalhador graças à essa idéia de confiança na justiça.

Eu gostaria de ir mais adiante, mas o adiantado da hora me faz pensar neste momento em agradecer a todos pela atenção que dispensaram e peço desculpas a todos por não ter tido tempo de ser mais breve.



(Degravado)



Painéis

Coordenação:
Professor Mestre Gustavo Paschoal Teixeira de Castro Oliveira

Os alunos dos cursos de Pós-Graduação “Lato Sensu” da Esmat (“Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos”, Administração Pública com Ênfase em Administração Judiciária” e “Criminologia”) apresentaram painéis sobre os temas de seus projetos de pesquisa e foram avaliados por alunos da primeira turma do curso de mestrado do Programa Profissional e Interdisciplinar em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos, sob a supervisão de professores do mestrado.

PÓS GRADUAÇÃO EM PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DIREITOS HUMANOS		
	ALUNOS - DUPLA	TEMAS DO PAINEL
1	ADELAINE DA CUNHA BATISTA & WANESSA LORENA MARTINS DE SOUSA MOTTA	EFETIVIDADE DAS CONDENAÇÕES NOS CRIMES DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DO AGENTE PÚBLICO Orientador: Naima Worm
2	ALESSANDRO HOFFMAN T. MENDES & NELSON COELHO FILHO	A MANIFESTAÇÃO DO ACUSADO EM NÃO SE SUBMETER AO ATO DE RECONHECIMENTO PESSOAL COMO EXERCÍCIO DE DIREITO CONSTITUCIONAL CONSAGRADO DECORRENTE DO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA E DO DIREITO AO SILÊNCIO Orientadora: Angela Haonat
3	CIBELE MARIA BELLEZZIA & NILSON AFONSO DA SILVA	A AUSÊNCIA DE LIMITES LEGAIS EFETIVOS AO PRIMADO DO ACESSO DE TODOS AO PODER JUDICIÁRIO Orientadora: Emanuelle Araújo Correia
4	CLAUDIENE MOREIRA DE GALIZA BEZERRA & KENIA DIAS MIRANDA	O DIREITO DE NÃO SER BIOGRAFADO Orientador: Vinicius Pinheiro Marques
5	DIEGO LUIZ CASTRO SILVA & ELAINE ANDRADE PATRÍCIO	A MÁXIMA EFETIVIDADE DO PROCESSO DE EXECUÇÃO EM DETRIMENTO DA PROTEÇÃO EXCESSIVA DO DEVEDOR. Orientadora: Emanuelle Araújo Correia
6	GLAUCIANE SILVA DOS SANTOS & MARIA DAS DORES	PROPOSTA PARA APERFEIÇOAMENTO DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES CRIMINAIS COM VISTA AO RESTABELECIMENTO DOS DIREITOS POLÍTICOS DO EGRESSO NA COMARCA DE PALMAS Orientadora: Mônica Bonetti Couto
7	JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR & FERNANDA PONTES ALCÂNTARA	DIREITOS DA PERSONALIDADE E A LIBERDADE DE IMPRENSA: SEUS CONFLITOS E CONSEQUÊNCIAS NO MUNDO JURÍDICO Orientador: Gustavo Paschoal



8	JULIANA CORREIA PASSOS DA SILVA & ELIZABETE FERREIRA SILVA	EFETIVIDADE DOS MECANISMOS DE PROTEÇÃO E DEFESA DA MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR NA COMARCA DE PALMAS/TO Orientador: Paulo Fernando Mourão
9	MARIA DA VITÓRIA COSTA E SILVA & MIRIAM MOURA DE SOUZA	DIREITOS HUMANOS E PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL: A VULNERABILIDADE DOS DIREITOS HUMANOS PELA AUSÊNCIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS Orientadora: Mônica Bonetti Couto
10	NEUZILIA RODRIGUES SANTOS & REJANE TERESINHA HAEFLIGER	O PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO ENQUANTO MEIO DE ACESSO À JUSTIÇA E REALIZAÇÃO DA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS CIDADÃOS TOCANTINENSES Orientador: Gustavo Paschoal
11	DENISE GOMES DE ABREU BEZERRA & MAGDA GUIDA DA SILVA BENÍCIO	O PROCEDIMENTO DE DÚVIDA NO REGISTRO PÚBLICO Orientadora: Emanuelle Araújo Correa
12	SIMONE MARQUES NERES & DIEGO BOTELHO AZEVEDO	JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE E A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO DO TOCANTINS NA DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS Orientador: Airton Aloísio Schutz
13	MARIANA SILVA NICOLAU & NADIR SOUZA DE MOURA	CONCILIAR APLICANDO MECANISMOS DA PSICOLOGIA Orientadora: Mônica Bonetti Couto
ALUNOS - INDIVIDUAL		TEMAS DO PAINEL
1	ANA PAULA ARAÚJO TORÍBIO	DIREITO À SAÚDE: CONCESSÕES DE LIMINARES E BURLA AO SISTEMA DE CONTRATAÇÃO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA Orientador: Gustavo Paschoal
2	CIRO ROSA DE OLIVEIRA	O CUMPRIMENTO DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA NO ESTADO DO TOCANTINS E AS GARANTIAS DOS DIREITOS HUMANOS Orientador: Paulo Fernando Mourão
3	DANNY PORTELA PAGANUCCI	A EFICÁCIA JURÍDICA E SOCIAL DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS PROGRAMÁTICAS E A PROBLEMÁTICA DA CONSTITUCIONALIZAÇÃO SIMBÓLICA. Orientador: Aloísio Alencar Bolwerk
4	GERSON FERNANDES AZEVEDO	A RELATIVIZAÇÃO DA SOBERANIA ESTATAL EM TEMA DE DIREITOS HUMANOS Orientadora: Graziela Tavares de Souza Reis
5	ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE	DIREITO AO NOME DE UM DOS PAIS NO REGISTRO DE NASCIMENTO: UMA QUESTÃO DE DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. Orientador: Gustavo Paschoal

6	JULVAN ANDRADE MODESTO	PRESTAÇÃO JURISDICIONAL: A EFETIVIDADE DA CONCILIAÇÃO NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA COMARCA DE PALMAS, ESTADO DO TOCANTINS Orientadora: Mônica Bonetti Couto
7	MANUEL DE FARIA REIS NETO	EFETIVIDADE DOS MECANISMOS DE PROTEÇÃO E DEFESA DA MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR NA COMARCA DE PALMAS/TO. Orientador: Océlio Nobre da Silva
8	MÁRCIA THEODORO DOS SANTOS	A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS Orientadora: Naima Worm
9	TANIA REGINA GALVAN MOMO	OS PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE E CELERIDADE versus METAS DO CNJ Orientadora: Mônica Bonetti Couto
10	MARDEN ANDRÉA MACARIO TOMAZ DE SOUZA	ANÁLISE DAS PRÁTICAS DE RESSOCIALIZAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DA COMARCA DE PORTO NACIONAL – TO Orientador: Paulo Fernando Mourão

PÓS-GRADUAÇÃO EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA COM ÊNFASE EM ADMINISTRAÇÃO JUDICIÁRIA

ALUNOS - DUPLA		TEMAS DO PAINEL
1	DEBORA DE BRITO RIBEIRO & MÁRCIA ANDREA CAMPELO GALVÃO	REESTRUTURAÇÃO DAS CONTADORIAS JUDICIAIS DE 1ª INSTÂNCIA Orientador: Gustavo Paschoal
2	JULIANE FERNANDES & MÁRIA RODRIGUES NOGUEIRA	PADRONIZAÇÃO DAS ROTINAS CARTORÁRIAS NO SISTEMA E-PROC PARA AS VARAS CÍVEIS Orientador: Gustavo Paschoal
3	KELLEN CLEYA DOS SANTOS & MADALENA STAKOVIK	A IMPLEMENTAÇÃO DO CARGO DE ADMINISTRADOR JUDICIAL NAS DIRETORIAS DOS FOROS DAS COMARCAS DO ESTADO DO TOCANTINS Orientador: Gustavo Paschoal
4	LETÍCIA GONÇALVES FRANÇA & JÂMISSON SILVA SANTOS	AMPLIAR O ACESSO DA SOCIEDADE CARENTE DE MUNICÍPIOS DE DIFÍCIL ACESSO AS SEDES DAS COMARCAS À PROTEÇÃO DA JUSTIÇA COMO FORMA DE EFETIVAR PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DE ACESSO AO JUDICIÁRIO DE FORMA ISONÔMICA Orientador: Gustavo Paschoal
5	LUCILENE APARECIDA DA SILVA & PAULA JORGE CATALAN MAIA	A EFETIVIDADE DOS CURSOS DE CAPACITAÇÃO NO PODER JUDICIÁRIO Orientador: Gustavo Paschoal



6	NORBÉQUIO DAS CHAGAS ALVES & VALDEIR GOMES DE SANTANA	A APLICABILIDADE DA SUBSTITUIÇÃO/DESIGNAÇÃO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO CONFORME A LEI Nº 1818 (ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO TOCANTINS), LEI Nº 10 (LEI ORGÂNICA DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS) E A LEI Nº 2409 (PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS) Orientador: Gustavo Paschoal
7	JOANA D'ARC BATISTA SILVA & RAFAEL GIORDANO GONÇALVES BRITO	A3P NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS COM FOCO EM LICITAÇÕES SUSTENTÁVEIS Orientador: Gustavo Paschoal
8	ALINE GONÇALVES FRANÇA & SÔNIA CLÁUDIA BEZERRA SALES	O PAGAMENTO DE DIFERENÇAS VENCIMENTAIS, REFERENTES AO PERÍODO DE SUBSTITUIÇÃO NO TJTO Orientador: Gustavo Paschoal
9	SAMIRA CAMPOS FEITOSA & DELMAN PEREIRA	ESTUDO E ELABORAÇÃO DE ROTINAS CARTORÁRIAS NA EXECUÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS RELATIVOS À CONFEÇÃO DE MANDADOS JUDICIAIS Orientador: Gustavo Paschoal
10	INGRID CAVALCANTE BARROCA & WILLIAM DE MORAIS GÓIS	PROJETO PARA REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA DE GESTÃO INTEGRADA DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS - GISE Orientador: Gustavo Paschoal
11	DIEGO CRISTIANO INÁCIO SILVA & ROBERTA ELOI PEREIRA	PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO E A NOVA REALIDADE DAS VARAS JUDICIÁRIAS Orientador: Gustavo Paschoal
ALUNOS - INDIVIDUAL		TEMAS DO PAINEL
1	CARLA REGINA NUNES DOS SANTOS REIS	O PAPEL DO ADMINISTRADOR NOS FÓRUMS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS FRENTE A DIFÍCIL TAREFA DO JUIZ EM CONCILIAR A SUA FUNÇÃO JURISDICCIONAL COM A DE GERENCIAR Orientador: Gustavo Paschoal
2	CINTHIA MARINA DA SILVA	O PROCESSO DE REMOÇÃO IMEDIATAMENTE APÓS O SURGIMENTO DE VAGA ENTRE OS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS Orientador: Gustavo Paschoal
3	JALSON PEREIRA DE SOUSA	SERVIDORES CAPACITADOS E VALORIZADOS Orientador: Gustavo Paschoal
4	JANIVALDO RIBEIRO NUNES	PROGRAMA DE PREPARAÇÃO PARA A APOSENTADORIA NO ÂMBITO DA JUSTIÇA TOCANTINENSE Orientador: Gustavo Paschoal
5	JOAO CARLOS VILELA BATELLO	ELABORAÇÃO DA POLÍTICA DE SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS Orientador: Gustavo Paschoal

6	JOSCILENE COELHO NOGUEIRA	A IMPORTÂNCIA DA CRIAÇÃO DE VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES PENAS NA COMARCA DE ARAGUAINA-TO Orientador: Gustavo Paschoal
7	LUCAS FLÁVIO DA SILVA MIRANDA	CARTÓRIO JUDICIAL CÍVEL: INOVAÇÃO E EFICIÊNCIA Orientador: Gustavo Paschoal
8	LUDIMILA LEMOS DE CARVALHO	IMPLANTAÇÃO DO SEI A TODOS OS SERVIDORES DE 1º INSTÂNCIA DO TJ-TO Orientador: Gustavo Paschoal
9	RONIVALDO AIRES FONTOURA	PROCESSO ELETRÔNICO E QUALIDADE DE VIDA NO TRABALHO Orientador: Gustavo Paschoal
10	MARIA DO SOCORRO FERNANDES COSTA DE FREITAS	VALIDAÇÃO DE PROCESSOS E DOCUMENTOS JURÍDICOS EXPEDIDOS ELETRONICAMENTE Orientador: Gustavo Paschoal

PÓS GRADUAÇÃO EM CRIMINOLOGIA

ALUNOS - INDIVIDUAL		TEMAS DO PAINEL
1	RICARDO GIGLIARDI	A APLICAÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS CRIMINAIS ALTERNATIVAS: NOVO PARADIGMA E A SANÇÃO POSITIVA Orientador: Naima Worm
2	FERNANDA MATOS BADR	A “IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DA MÚSICA” COMO INSTRUMENTO DE GARANTIA AO DIREITO FUNDAMENTAL AO ACESSO À CULTURA Orientadora: Angela Haonat
3	ADRINA MORAIS	A RESSOCIALIZAÇÃO DO EGRESSO COMO FORMA DE COIBIR A CRIMINALIDADE POR MEIO DA EFETIVIDADE DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA Orientadora: Emanuelle Araújo Correia



AVALIADORES DOS PAINÉIS:

Professora responsável: Prof^a. Dra. RENATA ROCHA

Mestrandos:

ALESSANDRO DE PAULA CANEDO
ALINE BAILÃO IGLESIAS
ANA PATRICIA RODRIGUES PIMENTEL
ARIOSTENIS GUIMARÃES VIEIRA
BERNARDINO COSOBECK DA COSTA

Professor responsável: Prof. Dr. ONEIDE PERIUS

Mestrandos:

CYNTHIA ASSIS DE PAULA
EDSSANDRA BARBOSA DA SILVA
FÁBIO COSTA CONZAGA
GERALDO DIVINO CABRAL

Professor responsável: Prof. MSc. GUSTAVO PASCHOAL

Mestrandos:

JULIANNE FREIRE MARQUES
JÚNIA O. DE ANUNCIAÇÃO
GLACIELLE BORGES TORQUATO
JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

Professora responsável: Prof^a. Dra. PATRÍCIA MEDINA

Mestrandos:

LEIDE SOCORRO MONTEIRO VAS
MARIA DO CARMO COTA
RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO
SANDALO BUENO DO NASCIMENTO
SÉRGIO AUGUSTO PEREIRA LORENTINO
SPENCER VAMPRÉ
TESSIA GOMES CARNEIRO
VINÍCIUS PINHEIRO MARQUES





Minicursos

Coordenação:
Professor Especialista Jadir Alves de Oliveira



Minicursos

Para pensar o novo, respeitando os interesses individuais e coletivos, é necessário nos colocarmos na linha de frente, na busca de respostas aos grandes desafios dos direitos humanos. Esta temática nos conchama a uma reflexão sobre os diversos e complexos aspectos desta importante área como espaço privilegiado para o desenvolvimento das liberdades e direitos fundamentais, resultando daí a realização dos minicursos como parte da programação do I Congresso Internacional em Direitos Humanos.

Local – Escola Superior da Magistratura Tocantinense

Coordenação:

Jadir Alves de Oliveira

Trabalho Escravo e Violações aos Direitos Humanos (60 vagas)

Professoras:

Mestre Shirley Silveira;

Doutora Maria Aparecida Lopes

Meio Ambiente Equilibrado e Espaço Urbano na Perspectiva dos Direitos Humanos (50 vagas)

Professores:

Doutor João Bazolli;

Mestre Suyene Monteiro da Rocha

Direito à Memória – Verdade e Ditadura (40 vagas)

Professoras:

Doutora Patrícia Mechi;

Mestre Aline Salles

Reflexões Filosóficas sobre os Direitos Humanos (30 vagas)

Professores:

Doutor Oneide Perius;

Doutor Paulo Sérgio Soares



Comunicações Orais

Coordenação: Professora Doutora Patrícia Medina



AS MEDIDAS DE PROTEÇÃO DA INFÂNCIA NO TOCANTINS PELO SISTEMA JUDICIÁRIO: QUANTO AO DIREITO À FAMÍLIA OU CONVIVÊNCIA FAMILIAR

A negligência, os maus tratos, o abandono e a instrumentalização de seus corpos para exploração do trabalho ou da prostituição ainda apresentam um quadro temeroso e sombrio a uma parcela bem significativa da população mundial na tenra idade



**Professora Mestre
Káthia Nemeth Perez**

Universidade Federal do Tocantins - UFT

**Mestranda
Leide Socorro
Monteiro Vas**

Mestrado Profissional Interdisciplinar em
Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos

RESUMO

A família e a criança nem sempre foram objeto de atenção dos serviços de prestação jurisdicional do Estado, e a organização social se estrutura em conformidade aos distintos modos de produção econômica e cultural, de maneira que a família se modifica juntamente com os cuidados de sua prole. Na sociedade contemporânea, percebe-se cada vez mais a tutela do Estado na vida cotidiana de famílias, crianças e adolescentes. Com base nesses pressupostos procedeu-se à análise dessa ação quanto ao direito de convivência familiar, indicando a problemática que envolve os direitos das crianças e adolescentes na atualidade, nos procedimentos que resultam em destituição familiar. Destacam-se a situação de riscos, abandono e condições precárias que ensejam a tomada de medidas de proteção, e os dispositivos institucionais acionados para preservar a ordem social e familiar incidindo no processo de subjetivação.

Palavra-chave: criança, adolescente e família; destituição familiar; direitos humanos.

RESUMEN

La familia y el niño no siempre fueron objeto de atención de los servicios de prestamos jurisdiccionales del Estado, bien como la organización social se estructura en conformidad a los distintos modos de producción económica y cultural, de manera que la familia se modifica juntamente con los cuidados de su prole. En sociedad contemporánea se percibe cada vez mas la tutela del Estado en la vida cotidiana de familias, niños y adolescentes. Con base en estos presupuestos se procede un analisis desta acción cuanto al derecho de convivencia familiar, indicando la problemática que envuelve los derechos de los niños y adolescentes en la actualidad en los procedimientos que resultan en destitución familiar. Se destaca la situación de riesgos, abandono y condiciones precárias que llama a la a tomada de medidas de protección y los dispositivos institucionales accionados para preservar la ordem social y familiar incidendo en el proceso de subjetivación.

Palabras Claves: niños, adolescente y familia; destitución familiar; derechos humanos

1. INTRODUÇÃO

A compreensão conceitual de família e as questões relativas à sua configuração contemporânea, bem como o processo do desenvolvimento infantil e suas vicissitudes constituem bases teóricas de análise para se refletir acerca da proteção especial a crianças e adolescentes que se encontram em situação de risco e vulnerabilidade no seio da família ou pela falta dela.

A presente comunicação é parte de projeto de pesquisa, cuja finalidade se refere à busca de conhecimento acerca dos complexos procedimentos relacionados à tramitação de processos judiciais que tendem a resultar em destituição familiar e acompanhamento promovido pelos organismos de prestação jurisdicional, quando se verificou terem sido tolhidos os direitos à integridade, seja por violência, abandono, negligência e outras formas de violação de direitos; tendo em vista as novas perspectivas de convivência de crianças e adolescentes com uma família de acordo com o seu direito à convivência familiar e à proteção social do Estado.

A pesquisa partiu de um recorte temporal e geográfico, delimitado ao período dos últimos cinco anos desde 2008, em uma comarca do interior do estado do Tocantins que abrange, aproximadamente, a população de duzentos mil habitantes. Vem sendo utilizada como metodologia à pesquisa bibliográfica e à documental.

2. CONTEXTO HISTÓRICO DA FAMÍLIA E DA CRIANÇA NO OCIDENTE

Para compreensão do contexto em que se encontram as famílias na atualidade e sua vulnerabilidade a uma condição tão precária, a ponto de justificar a intervenção estatal, de modo que sejam providos os direitos de crianças e adolescentes à proteção social e a uma convivência familiar que garantam o seu desenvolvimento humano, buscou-se a exposição do percurso histórico da família e da infância no ocidente, ao longo do período da modernidade entre os séculos XVI e XIX, pois a estruturação familiar e o cuidado na infância sofrem alterações em diferentes períodos e lugares. As sociedades modernas, com a industrialização, transformaram a família e a

concepção de infância, e revelaram que as conformações sociais, culturais, políticas e econômicas ao longo dos séculos determinam distintas formas de estruturação da família.

A modernidade produziu uma organização social que valoriza a infância e incumbe a família de cuidar das crianças, especialmente as mulheres (mães), de modo que o papel social destas exige a disposição de amar e acolher carinhosamente aqueles que se tornarão indivíduos disciplinados e livres para trabalhar, a fim de servir e produzir. Entretanto, essa sociedade, sob a exploração advinda do sistema predominante de produção econômica baseado no capitalismo, modifica as condições humanas originalmente baseadas no trabalho como atividade transformadora da natureza e do próprio sujeito, como atividade alienada que impõe um alheamento sem precedentes. Não há controle do trabalhador no processo de seu trabalho: essência e existência se divorciam (MARX, 1974; VAZQUEZ, 2007); consequentemente tais condições foram reforçadas pela separação entre razão e emoção; entre o público e o privado; entre homem e mulher, entre proprietários de meios de produção e produtores de serviços e mercadorias. A era da modernidade contribui para emergir a conceituação de indivíduo, a subjetivação e os modos de relacionamento que se prestam ao consumo. Nesse sentido, essas expressões da subjetividade e o modelo econômico que passou a predominar vão influenciar a organização familiar e a distribuição de papéis sociais dentro da família.

Essa conjuntura criou uma distinção de papéis entre o homem (pai) e a mulher (mãe) de acordo com Costa (1989), no qual o homem estava destinado à vida pública, restando à mulher a tarefa de comandar o universo da vida privada e cuidados dos filhos, mas nesse espaço ela se submeteu às ordens do homem (pai), responsável pelo provimento material da existência da família. Assim, de acordo com Figueiredo (2002), às mães cumpre a tarefa de prover cuidados especiais, continente para o surgimento do indivíduo e da subjetividade privatizada, ou seja, a tendência desse modo de produção da sociedade foi o de disseminar e valorizar um modelo familiar determinado, o das famílias nucleares formadas pelo triângulo pai-mãe-filho, cujos filhos e mulheres que convivem num ambiente doméstico se sujeitam à ordem paterna, e depois à intervenção do Estado.

A industrialização-urbanização também passa a prevalecer sobre o modo de vida rural, sendo a cidade o lugar predominante para a sobrevivência da família e, em razão dessa mobilização em torno

do surgimento e do crescimento da vida urbana, vão sendo estabelecidos novos hábitos e costumes, incluindo-se a eleição de um modelo familiar ideal. Os laços familiares passam a ser representados pelo amor e pela ordem econômica individualizada, que se presta a uma exigência cada vez maior da vigilância e punição do Estado, mediante necessidades de segurança e conforto, e exigiu-se dos indivíduos a submissão disciplinada que foi se tornando mais acentuada não somente no processo de ordenação da vida produtiva, mas também na socialização e promoção da vida no tripé de seguridade: saúde, educação e assistência social.

2.1. A família e a centralidade social da criança

Nessa evolução histórica, a criança passou a ser considerada como indivíduo de investimento afetivo, econômico, educativo e existencial e se torna o indivíduo central da família, a qual, por sua vez, passa a consistir lugar de afetividade (BARROS, 2005). As responsabilidades da educação serão confiadas essencialmente às famílias, sendo delegadas às escolas a formalização do conhecimento e a habilitação para as atividades relacionadas ao trabalho, em que a família se dispõe a conter a dimensão afetiva e sexual. E à escola o desenvolvimento cognitivo, a partir dos quais se justifica a emergência do sujeito disciplinado e autônomo que convive predominantemente no espaço urbano (COSTA, 1989; FIGUEIREDO, 2004).

Segundo Ariès (2006), no século XVI e início do século XVII, a infância era ignorada. Era inexistente a noção de vida autônoma da criança enquanto categoria diferenciada do gênero humano. Não havia noção de respeito e de sentimentos amorosos que se projetam sobre as crianças. Não se acreditava, tampouco, em sua inocência; as brincadeiras dos adultos na convivência com crianças se davam de modo grosseiro e sem pudor, incluindo brincadeiras sexuais, liberdade de expressão linguística, jogos e brincadeiras entre adultos e crianças, pois elas ouviam e viam o que se passava entre os adultos, de modo a conviver e compartilhar dessas experiências no âmbito doméstico com total naturalidade.

A mudança nos costumes vai ocorrer a partir do século XVI, diante de um grande movimento entre Católicos e Protestantes, em torno da preocupação sobre a infância, surgindo inquietações com o pudor, com as linguagens utilizadas nos livros e cuidados com a castidade, instaurando-se um grande movimento moralizante em favor do caráter e da razão, apoiado em vasta literatura pedagógica. Nesse contexto, a educação se torna uma obrigação humana de importância ímpar, multiplicam-se escolas, casas de ensino, colégios e se desenvolve



uma disciplina rigorosa, ao mesmo tempo em que a criança vai ganhando status de fragilidade e passa a ser comparada com os anjos. Essa noção moral da infância refletia a pureza divina do semblante pequenino do ser em formação e desenvolvimento. Toda essa transformação histórica, que modifica a posição da criança na família e na sociedade, em que a criança deixa de ter um lugar meramente instrumental dentro da família, (antes ela não tinha um interesse que prevalecia nem era o motivo operante da família), era colocada a serviço do poder paterno; a imagem de filho era despida de atrativos e tinha apenas o direito a uma atenção genérica, não personalizada (COSTA, 1989).

Entretanto, a modernidade vai caracterizar uma nova centralidade social da infância que redonda em incapacidade plena da criança, primeiramente de ordem familiar, social e psicológica, e, mais tarde, também jurídica, convertendo-se em objeto de proteção-repressão (NASCIMENTO, BRANCHER & OLIVEIRA, 2009). Como um fenômeno concreto, o desenvolvimento humano vai ilustrar a obediência a uma ordenação instrumental, higiênica e definidora da caracterização da infância no ocidente, que estaria delineada a partir da heteronomia e da dependência na relação com o adulto que, em troca, lhe oferecerá proteção (LEVIN, 1997).

A separação do mundo dos adultos e das crianças inventa um lugar inaudito para a criança, porém não as liberta das vicissitudes dessa realidade mantida sob o risco e vulnerabilidade, sendo este um desafio a ser enfrentado por toda a sociedade contemporânea.

A negligência, os maus tratos, o abandono e a instrumentalização de seus corpos para exploração do trabalho ou da prostituição ainda apresentam um quadro temeroso e sombrio a uma parcela bem significativa da população mundial na tenra idade. Essa situação é agravada entre a população pobre do planeta e evidencia uma política social que deixa à margem centenas de milhares de crianças e adolescentes, persistindo a frequente sujeição à violência física, psicológica permeada de abandono e negligências deixadas à própria sorte (RIZZINI & RIZZINI, 2004).

3. DISPOSITIVOS INSTITUCIONAIS DE PROTEÇÃO SOCIAL DO ESTADO

A intervenção para a proteção social do Estado foi bem mais recente para as crianças, mas se encontram antecedentes no século XVII, com ações de caridade isoladas e posteriormente as instituições filantrópicas que já dispunham de um movimento em busca de cuidados complementares para tentar garantir a sobrevivência e a qualificação moral desses

sujeitos vitimados por condições familiares precárias, filhos ilegítimos e outras adversidades. Tais instituições e iniciativas caridosas valorizavam cuidados básicos humanizados e a educação como meio de incutir nova condição para o futuro indivíduo, que vai ganhando centralidade na história moderna. Essas expressões de atividades provedoras de cuidados e atenção eram totalmente desvinculadas do poder público e tiveram a adesão dos higienistas no século XIX, que, entretanto, reivindicavam a presença das mães no cuidado dos filhos, e os intelectuais se colocavam a serviço do desenvolvimento saudável, especialmente os médicos. Um exemplo marcante foi a instituição da roda dos expostos ou enjeitados, cujas origens remontam à França no século XI, na idade média; esse modelo de acolhimento ganhou inúmeros adeptos por toda a Europa a partir do século XV por instituições católicas e no Brasil, já no ano de 1726, a primeira roda de expostos foi inaugurada, consolidando, à época, uma filantropia que visava à proteção da infância abandonada. Essa metodologia de "cuidados" vigorou por mais de dois séculos no Brasil, iniciada pela Santa Casa de Misericórdia do Rio de Janeiro, posteriormente em Salvador e Recife. Até o final do século XIX chegaram a ser instaladas treze rodas no país, de acordo com Venancio (1999) e Freitas (2006). Observa-se que esse mecanismo tão popular na Europa teria sido fundado para proteger a honra da família colonial e a vida da infância, mas segundo Marcílio (2006), terminou por obter um efeito oposto na realidade brasileira, ao se expandir em instituições brasileiras, diferente do previsto, homens e mulheres passaram a contar com apoio seguro às suas iniquidades relativas a filhos ilegítimos, também as rodas de expostos brasileiras escondiam instituições que deixavam à míngua as crianças ali depositadas, pois poucas sobreviviam, essas rodas de expostos tornaram-se alvo de críticas ferrenhas dos médicos higienistas, devido às péssimas instalações, focos autóctones de mortalidade infantil, pois até 70% das crianças deixadas lá não sobreviviam. Os médicos da época condenavam rigorosamente essa prática julgando-a um abuso e pleiteavam a aproximação das mães com os seus filhos, de modo que pudessem cuidar melhor deles. Finalmente a roda de expostos foi eliminada nos finais da década de 1940, quando recebeu novos questionamentos sobre a infância e foram se construindo perspectivas mais humanistas para dar atenção à criança e aos adolescentes.

Aos poucos foi se instalando a apropriação médica da infância (COSTA, 1989), com toda uma manobra de justificativas científicas para impor a maneira

adequada de proteger as crianças, na qual o ideário de paternidade e maternidade submete-se aos direitos do Estado, e a nova criança passa a ter os pais como tutores, e o verdadeiro proprietário seria a nação, o país. O ideal de cuidados familiares maternos como um dever e a ideia de uma realidade cruel de nocividade e a falta de cumprimento desse dever pela mãe que se ausentava do meio familiar, conforme relata Costa (1989, p. 171), "pode ser tomada como o grande triunfo médico na luta pela hegemonia educativa das crianças", e a separação definitiva entre o mundo social provedor material dos homens (pais) e o mundo doméstico provedor afetivo de mulheres (mães), a separação entre o público e o privado, inconcebível na era colonial, essa imagem da família nefasta aos filhos começou a ser difundida no século XIX por meio da higiene.

A estruturação de cuidados se instaurou buscando o cultivo da infância, a disciplina do corpo, o adestramento físico no espaço da ordem disciplinar oferecida pela educação em colégios, a regulação do sexo, a disciplina intelectual e a disciplina moral, e assim "o conjunto de interesses médicos-estatais interpôs-se entre a família e a criança, transformando a natureza e a representação das características físicas, morais e sociais desta última" (COSTA, 1989, p. 214).

Essa tendência culminou nos anos de 1960 na apropriação do Estado como agente ordenador e orientador do destino de crianças abandonadas, com a mudança no modelo que vigorava desde 1927 de periculosidade para a concepção de um "estado de Bem Estar Social (1964) da FUNABEM - Fundação Nacional do Bem Estar do Menor e a instalação em vários estados nas FEBEMs - Fundações Estaduais do Bem Estar do Menor (PILOTTI & RIZZINI, 1995; PRIORE, 2004)". Mas foi somente a partir da promulgação da Constituição Brasileira em 1988, com a participação do movimento de diversas associações, que se inseriram os Direitos Internacionais da criança proclamados pela ONU nos anos de 1950, expressadas mais claramente com a aprovação do Estatuto da Criança e do Adolescente, em julho de 1990, visando resguardar os direitos fundamentais da criança e do adolescente. De acordo com Freitas:

Com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) de 1990 e a Lei Orgânica da Assistência Social (BRASIL, 1993), o Estado assume enfim sua responsabilidade sobre a assistência à infância e à adolescência desvalidas, e estas tornam-se sujeitos de Direito, pela primeira vez na História. (FREITAS, 2006, p. 79)

Conforme ressalta Roberti Jr. (2012), a partir da promulgação da Constituição Brasileira (1988), o primeiro grande marco concernente à proteção social da criança e do adolescente foi na Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, documento que ditou as bases para o estabelecimento da doutrina da proteção integral, aprovado em 20 de novembro de 1989. Ainda destaca que no ano seguinte, em 1990, ficou estabelecido pela Cúpula Mundial de Presidentes o plano de ação de dez anos em favor da infância, mesmo ano em que também foi instituído, no Brasil, o Estatuto da Criança e do Adolescente, por meio da Lei nº 8.069. Com o tempo, as crianças e os adolescentes tornaram-se destinatários de direitos e deveres.

A convenção incorporou, num mesmo texto legal, regras de procedimentos flexíveis, adaptáveis às mais diversas realidades, delineando as futuras políticas legislativas dos Estados-Partes e lançando o grande desafio em definir direitos universais para as crianças, considerando a diversidade de percepções religiosas, socioeconômicas e culturais da infância nas diversas nações; sendo que vão sendo abordadas as concepções de desenvolvimento pleno e harmônico da personalidade de suas crianças, favorecendo seu crescimento num ambiente familiar sadio. Entre os princípios estabelecidos nessa convenção os quais orientavam os Estados-Partes destaca-se a Doutrina Jurídica da Proteção Integral que passou a orientar os Estados-Partes que ratificaram a Convenção, na definição de suas políticas básicas de proteção à população infantil e juvenil.

As preocupações com os direitos de crianças e adolescentes vão desencadear a composição de vários dispositivos institucionais, investidos para viabilizar a garantia desses direitos fundamentais à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária que alteram também a ideia de pátrio poder (que em 2002 com o Código Civil instituiu a nomenclatura poder familiar). E nessa nova ordem familiar, a criança e o adolescente ocupam uma posição especial como seres em desenvolvimento, com direito à saúde entendida por bem-estar físico, psicológico e social.

4. TRANSFORMAÇÕES SOCIAIS E O PROCESSO DE URBANIZAÇÃO: DO HIGIENISMO E TUTELA MÉDICA À TUTELA JURISDICIONAL



O entendimento dos direitos das crianças e os deveres do Estado, da família e da sociedade em geral para a garantia desses direitos, consubstanciados na Constituição de 1988 e legislações complementares que inserem os capítulos de proteção social e políticas públicas diversas, remontam também a história das transformações sociais e o processo de urbanização do Brasil, especialmente da metade do século XX em diante, pois, a partir da década de 1950, o país se insere num processo mais acelerado de industrialização e em decorrência vai ampliando a urbanização.

Essa tendência de acelerar o crescimento das cidades brasileiras provocou intensa mobilidade da população, desencadeando não somente a migração interna no Brasil após a década de 1950 acentuada até a década de 1970 (BRITO, 2006), mas também um processo de transformação nos vínculos familiares. A evidência se confirma a partir dos finais dos anos de 1970, pela ordem econômica globalizada, em que se desenvolveu maciçamente a diversificação dos meios de comunicação de massa, a concentração de renda cada vez maior no capital e concentração acentuada de rendas, derrubando o poder paterno na precarização do trabalho e dos meios de sobrevivência material da família urbanizada, desprovida de terras e de propriedade habitacional, bem como a reprodução de novos valores de consumo que impõem à família a fragilização dos laços sociais. Esse processo vai interferir no contrato conjugal, acentuando o número e a proporção de separações, a instituição do divórcio, as funções da estruturação do casal em torno do sexo, do amor e dos preceitos religiosos.

Costa (1989) traduz admiravelmente a proposição desse período de transição no livro "Ordem médica e norma familiar", que recoloca no contexto brasileiro os questionamentos elencados por Jacques Donzelot (1986) na obra "Polícia das famílias" na França, referindo-se como se deu na história a intervenção do Estado na tentativa de construção da ordem social desde o século XVII até o XX, e discorre acerca da família, que é submetida aos aparelhos institucionais do poder médico, do poder judiciário, assistencial e educativo, pulverizados em uma lógica de proteção social, mantendo uma onipresença do Estado que passa a dominar a intervenção assumida especialmente nas classes desfavorecidas economicamente.

Com o enfoque na realidade brasileira, a transformação desse período teve como

antecedentes a expressiva disciplina da família burguesa, com sua moralidade, religiosidade e disciplina, instaurando novas regras para a função paterna e machista ao homem, e a maternidade como função reduzida da mulher, a quem caberia amar os filhos e aliar-se aos médicos, contra as "mundanas" que expunham os filhos aos riscos, provocando correlação entre mundanismo e doença.

A obra de Costa (1989) evidencia como a efervescência da industrialização e urbanização foi fundamental na domesticação do papel da mulher-mãe, perturbada pelos ataques de nervos devido ao intenso sofrimento mental, assim sendo manipulada pelo poder médico. A mulher buscava se emancipar com apoio médico, em contrapartida deveria se manter submissa ao compromisso higiênico de alimentar os filhos e o machismo do homem. Assim ficava sujeita a variados problemas de saúde enquanto a higiene foi sendo implantada na família servindo-se dessa mulher-mãe, culpada por tudo que não resultasse na condição esperada dos filhos como futuros homens e mulheres disciplinados e educados.

A tática da família nuclear e conjugal burguesa regulada pela higiene se disseminou mesmo nas famílias dos trabalhadores, conforme apontou Mark Poster (1979). A vida privada foi submetida ao destino político de determinada classe social, a burguesia, de maneira que o corpo, o sexo e os sentimentos filiais e parentais pudessem ser utilizados como instrumentos de dominação política e sinais de diferenciação social daquela classe. De outro modo, a ética ordenadora do convívio social ajustou a convivência familiar, reproduzindo em seu interior, no ambiente doméstico, os conflitos e antagonismos de classe existentes na sociedade que tornaram as relações intrafamiliares uma réplica das relações conflitantes entre classes sociais.

A educação do corpo foi vitoriosa quanto à disseminação acerca do organismo saudável e esteticamente apurado, criando valores extraordinários para um modelo de beleza e de saúde; extensão da expectativa de vida e consumo exagerado de produtos e serviços que garantiam a vitalidade e contornos corporais idealizados, que serviram também para incentivar as manifestações racistas, os preconceitos sociais ligados a eles e a exploração da manutenção de uma ideia de superioridade social da classe burguesa, ou a marginalização socioeconômica dos que não



logravam se conformar ao modelo construído pelos ideais higienistas.

A educação moral e intelectual também foi bem-sucedida e ajudou a refinar e cultivar a escolarização, com a idealização de ascensão social para os que conseguiram completar o ensino superior, valorizando conhecimentos produzidos cientificamente no contexto urbano, contra aquela educação oral e exemplar que se identificava anteriormente com a vida rural, na qual o nível de instrução e a capacidade intelectual não eram requisitos essenciais; difundiu-se a ideia de amor entre pais e filhos, sonhados na constituição da família conjugal moderna em que os pais se dedicam às crianças com um desvelo que seria inconcebível nos tempos da tradicional época colonial (COSTA, 1989).

Um dos aspectos fundamentais dessa lógica é a de que a própria família sempre mantém insatisfatória a sua função de cuidar e educar para a saúde e para a disciplina, atribuindo aos pais em geral a condição de seres ignorantes, quando não "doentes" ou "perversos", e eles mesmos se perguntam, sob o peso de muita responsabilidade, o que há a corrigir e a tratar, perante os novos técnicos do amor familiar: educadores, psicólogos, assistentes sociais, pediatras, especialistas que sempre se colocam ao lado revelando os excessos e as deficiências de amor paterno e materno. Assim se instala a terapêutica das famílias de modo mais delineado na segunda metade do século XX, e a tutela familiar imposta por uma ordem jurisdicional é requisitada para cobrar as medidas de controle disciplinar que refazem o percurso da higiene médica anterior, renovando por meios coercitivos a ordem social na atualidade.

Que a família se submete a uma autorização educacional e terapêutica parece ser óbvio, nos dias que se sucederam à ordenação dos cuidados e proteção da infância contemporânea, especialmente nos anos de 1980 até os dias atuais. A normalização de condutas e sentimentos opera no nível do cotidiano, como já anunciava Costa:

Inscrevendo os organismos em micropreocupações em torno do corpo, do sexo e do intimismo psicológico. É através da polarização da consciência dos indivíduos sobre estes objetos parciais de suas existências socioemocionais que a norma terapêutica se implanta e passa a agir. [...] Que a família sofre e precisa ser ajudada, não há dúvida! Não se trata de negar a desorientação e o sofrimento

emocional que perseguem os indivíduos urbanos às voltas com seus dilemas familiares. [...] O problema começa quando percebemos que a lucidez científica das terapêuticas dirigidas às famílias escondem, muitas vezes, uma grave miopia política. (COSTA, 1989, p. 17)

A família e o sujeito contemporâneo estão em permanente crise e circunstanciados na transição da sociedade atual. Essa condição generalizante de crise e identidade é fenômeno mundial, com características peculiares no Brasil em particular, convivendo extensas camadas populacionais sob a miséria em espaço geográfico de dimensões continentais e perversa desigualdade na distribuição de renda.

O higienismo fecundou a família com suas normativas e meios de controle disciplinar, alta valorização de uma família ideal e baixa condição de manutenção dessa mesma ordem familiar, que se desconstrói a cada dia. Nesse sentido, a globalização desencadeou sua insustentabilidade, e entrou em liquefação a racionalidade da ordem burguesa e industrial, consumindo suas narrativas e expropriando as condições de estabilidade em todos os níveis das subjetividades em construção e reconstrução.

Nesse cenário, vem se buscando a efetivação de direitos dos indivíduos, da liberdade, da propriedade e da sobrevivência humana, as condições sociais da família se arrastam em fracassos e transformações imperativas, em que se revestem reivindicações crescentes em busca de um Estado democrático, da sociedade (des)organizada e dos (des)governos, na qual a convivência lado a lado entre o velho e o novo modo de interação societária permeia inúmeras contradições, como os paradoxos contemporâneos entre a condição dependente, colonialista no meio rural e na cidade interiorana e uma condição supostamente independente, republicana e globalizada das metrópoles. Velho e novo não são tão contraditórios, tampouco diversos, senão representantes de tempos distintos diante de condições vitais modificadas pela tecnologia e racionalidade contemporâneas.

No rumo em que as pessoas se encontram, estas se dirigem pela lógica de uma sociedade da modernidade líquida, como alerta Bauman (2001). A lógica das transformações clássicas e o advento de certo conjunto estável de valores e modos de vida



cultural e política que o autor denominou de modernidade sólida estariam derretendo as bases em que predominava a lógica racional, e cada vez mais se liquefazendo. Com o calor dos tempos, uma modernidade que se pauta por relações humanas que não seriam mais tangíveis e a vida familiar, em conjunto, de grupos de amigos, casais e de afinidades políticas, entre outras, perderam a consistência e a estabilidade. Nesse cenário, encontram-se famílias esfaceladas e alienadas das suas funções societárias que eram identificadas como família nuclear. Na atualidade, a tendência seria vivenciar a vulnerabilidade de suas condições concretas, em que se inserem as intervenções e intromissões do Estado, ditando como e quando devem assumir seu papel com vistas ao desenvolvimento e subjetivação de seus membros, especialmente das crianças e adolescentes.

4.1. Acolhimento Institucional de crianças e adolescentes

Considerando-se esse contexto histórico e situacional, da modernidade aos dias atuais, aponta-se o cenário da proteção social do Estado, inserido nos procedimentos que instauram a emergência das medidas protetivas das crianças e adolescentes que estiveram submetidos às vicissitudes da violação dos mais variados direitos, entre eles o direito à família e a convivência familiar. Observa-se pelos dados levantados que a institucionalização de crianças não tem sido um processo de transição entre a defesa de seus direitos vilipendiados e a necessidade da convivência no seio de uma família.

De acordo com o previsto pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, o acolhimento institucional é medida de proteção especial, "provisória e excepcional", aplicada a crianças e adolescentes cujos direitos foram desatendidos ou infringidos, por abandono ou pelo risco pessoal a que foram expostos pela negligência dos responsáveis. A deliberação sobre o acolhimento institucional é feita pelo juiz, a princípio como medida de proteção que, a pedido do Ministério Público, determina a suspensão do poder familiar. As crianças permanecem afastadas da família até que condições adequadas de convivência se restabeleçam ou que sejam adotadas. No caso de sentença favorável à perda do poder familiar, sejam colocadas em instituições de acolhimento provisório até serem remetidas a famílias substitutas. Desse modo, a legislação determina o prazo máximo de seis meses para que a necessidade de permanência da criança ou adolescente no serviço de acolhimento seja

reavaliada, a fim de que não se prolongue por mais de dois anos, salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária, mas a realidade desafia os termos legais:

No universo de entidades de acolhimento institucional pesquisado, o percentual de crianças e adolescentes que permaneceram no serviço até o período de seis meses não chega a 20%. Em torno de 50% dos atendidos permanecem no serviço entre 6 meses a 2 anos e um número bastante alto, correspondente a aproximadamente 35% dos acolhidos, são mantidos nas entidades por mais de 2 anos, o que corresponde a mais de 10 mil crianças e adolescentes. (CNMP, 2013, p. 54)

Segundo o Ministério Público (CNMP, 2013, p.11), os serviços de acolhimento institucional e familiar estavam sendo prestados por 2.754 entidades de acolhimento, sendo 2.598 de acolhimento institucional e 156 de acolhimento familiar, consoante dados iniciais fornecidos pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, o qual encomendou uma pesquisa da Fundação Oswaldo Cruz, realizada em 2010, posteriormente atualizada pelo Ministério Público. Nesse universo, mais de 30.000 crianças e adolescentes se encontravam vivendo nas instituições oficiais públicas de abrigo no Brasil. A instituição visitou 86,1% do total de serviços de acolhimento existentes, e não se pode deixar de ressaltar a assombrosa diferença entre o número de atendidos no acolhimento institucional (29.321) e no acolhimento familiar (1.019).

Nos 25 anos de vigência do Estatuto da Criança e do Adolescente, em geral o encaminhamento aos abrigos foi a medida específica de proteção, em detrimento de alternativas, como a casa-lar e a família acolhedora, embora previstas pela Política Nacional de Assistência Social (BRASIL, 2004), como serviços de proteção especial de alta complexidade, para indivíduos em situação de risco pessoal e social, por abandono, maus-tratos físicos e/ou psíquicos, abuso sexual, uso de substâncias psicoativas, situação de trabalho infantil. Essas medidas não eram cogitadas ou, quando eram, não existiam ou existiam em número insuficiente para atender a demanda.

Na pesquisa local realizada pelas autoras, foram identificadas no estado do Tocantins, em outubro de 2013, treze Serviços de Acolhimento Institucional cadastrados no Cadastro Nacional de Crianças

Acolhidas (CNCA), (CNU, 2013), dois deles na região pesquisada. Além dessas instituições, há também o registro de quatorze famílias acolhedoras, sendo observado, entretanto, que uma única comarca possuía registro de famílias, porém não encontrados dados disponíveis no sistema judiciário acerca de famílias registradas como Família Acolhedora no CNCA, em outras localidades do estado do Tocantins. Nos últimos cinco anos, no período compreendido entre 2008 e 2013 foram identificadas 185 crianças e adolescentes que tiveram por deliberação da justiça o encaminhamento de atendimento institucional.

Para se ter uma ideia desse processo, a escolha de famílias acolhedoras se inicia com a disposição voluntária das que se voluntariam e cadastram-se na entidade de atendimento social, com contrapartida financeira do poder público municipal, propiciando que o acolhimento seja efetuado em ambiente que garanta atenção individualizada e convivência comunitária, permitindo a continuidade da socialização da criança e do adolescente. Essa modalidade de acolhimento diferenciada não se enquadra na institucionalização de abrigo em entidade, tampouco na colocação em família substituta. No entanto, de acordo com Valente (2012), pode ser considerada uma forma de atendimento adequada a crianças pequenas que vivenciaram situações de violação de direitos e se constituem em dispositivos que respeitam sua identidade e sua história, a qual lhes oferece todos os cuidados básicos, mais afeto, amor, orientação; favorece seu desenvolvimento integral e sua inserção familiar, e lhes assegura a convivência familiar e comunitária, segundo enfatiza o Relatório do Conselho Nacional do Ministério Público:

O Acolhimento Familiar [...] tem se mostrado uma forma de atendimento adequada a crianças pequenas que vivenciam situações de violação de direitos. [...], respeitando sua identidade e sua história, oferecendo-lhe todos os cuidados básicos mais afeto, amor, orientação, favorecendo seu desenvolvimento integral e sua inserção familiar, assegurando-lhe a convivência familiar e comunitária. Esta forma de acolhimento é pouco difundida no Brasil. [...] Nos 123 serviços de acolhimento familiar visitados (de um total de 156, ou 78,8%), foram constatadas 1.019 crianças e adolescentes atendidos. Já as 2.247 entidades de acolhimento institucional (abrigos e casas-lares) inspecionadas, que correspondem a 86,5% do total existente, recebem 29.321 acolhidos. Dentro do universo pesquisado, o acolhimento familiar corresponde a apenas 3,35% do serviço de acolhimento no país.

(CNMP, 2013, p. 15-16)

Uma característica que se destacou no Levantamento Nacional das Crianças e Adolescentes em Serviços de Acolhimento (BRASIL, 2011, pp. 39-48) do MDS/FIOCRUZ, realizado entre setembro de 2009 a novembro de 2010 em todo o país, foi a situação encontrada daqueles jovens que foram encaminhados a atendimento institucional por deliberação de destituição familiar, onde 96,6% possuem família e 61% mantêm vínculo com as suas famílias de origem; apenas 8,6% estão impedidos judicialmente de contato com os familiares. A maioria de 52,3% é do sexo masculino e 57,6% se constitui de afrodescendentes. Também se observou que 24,7% dos abrigados tinham a idade de zero a cinco anos e 35,7% de seis a onze anos de idade, restando 39% de adolescentes com idades entre doze e dezessete anos. No Tocantins, o percentual de meninos e meninas segue a média nacional, com 56,8% do sexo masculino, e os demais dados ainda não foram computados para comparação.

A investigação dos principais motivos que levaram essas crianças e adolescentes para o acolhimento institucional, citados em ambas as pesquisas nacionais, identificou a ocorrência de negligência dos pais e/ou responsáveis, a dependência química/alcoolismo desses responsáveis, o abandono, a violência doméstica e o abuso sexual, evidenciando mais de um motivo citado como causa do acolhimento.

No levantamento realizado, proveniente do setor e região pesquisada pelas autoras nos últimos cinco anos, havia o registro de cento e oitenta e duas crianças e adolescentes, acolhidos nas duas instituições de abrigo na região de abrangência da comarca local. No mês de outubro desse mesmo ano de 2013, encontravam-se no Juizado da Infância dessa Comarca oitocentos e dezenove processos em trâmite, sendo quinze relativos à Perda ou Suspensão do Poder Familiar, e dezesseis de Adoção com Destituição do Poder Familiar. Portanto, trinta e um processos concernentes a situações e agravantes que envolviam crianças sob a responsabilidade do Estado, tramitando com a chancela do poder judiciário local, com o propósito de garantir, nas ações dos agentes institucionais de diversas formações acadêmicas, os preceitos constitucionais e do Estatuto da Criança e do Adolescente que dispõe a assegurar por força da lei ou por outros meios:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana,



sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (BRASIL, 1990, arts. 3º e 4º)

Com o intuito de refletir sobre as alternativas e caminhos para a construção de estratégias efetivas visando ao aprimoramento dos meios e recursos institucionais do sistema judiciário para garantir esses direitos, especialmente no que concerne à proteção de crianças e adolescentes e à convivência familiar, vale lembrar que antes de chegar ao sistema de justiça numa Vara de Infância e Juventude, esses sujeitos já sofreram a ausência ou privações diversas de proteção básica por parte da família de origem, bem como da comunidade, da sociedade em geral e de outros recursos do poder público, como os da atenção à saúde, educação e assistência social. Ressalte-se que muito antes na sua história de vida provavelmente falharam os dispositivos institucionais representados não somente pela família, mas também pela sociedade civil e os governamentais do Estado que se encontram (des)organizados, de modo que não efetivaram a devida atenção ao contexto familiar para proporcionar as garantias dos direitos e o respeito à dignidade e à liberdade para o desenvolvimento integral dessas crianças e adolescentes.

4.2. Proteção integral e preservação de vínculos familiares e comunitários

A dependência natural do ser humano à convivência social é uma realidade que atinge mais diretamente as crianças em fase de crescimento e desenvolvimento. Ao se mencionar a atenção e garantias dos direitos humanos na sua integralidade, constata-se que uma parcela da população se encontra em vias de privações e frustrações quanto à oportunidade de conviver e se desenvolver em família, independentemente do tipo de família pré-existente e/ou constituída na vida desse sujeito. Entretanto, muitas vezes esses aspectos do desenvolvimento psicológico presentes nos casos atendidos pelos agentes institucionais do sistema de justiça, carecem

de conhecimento ou recursos para serem avaliados por analistas especializados, acerca das implicações dessa limitação, uma vez que tempo e condições concretas da existência caminham inexoravelmente juntos e não seriam reversíveis e palpáveis quando se considera as interações humanas, os vínculos afetivos e suprimimento emocional do reconhecimento personalizado oferecido a criança. Todos esses fatores se projetam e são internalizados na sua história de vida, contribuindo para a constituição da subjetividade desde o nascimento até o devir da experiência de humanização pela qual se dá a complexa interação social que resulta em nossa identidade e condutas predominantes.

Ao analisar que mesmo antes do nascimento, quando havia expectativas advindas dos genitores, estas interferem no modo como se administram e qualificam as relações e interações humanas diante dos filhos. Após a experiência da maternidade e paternidade, uma consideração a se destacar seria a inserção nas intrincadas relações vivenciadas entre o sujeito de direitos: a criança ou o adolescente e os sujeitos responsáveis pela efetivação desses direitos no sistema de justiça.

Os agentes institucionais ao lidarem com as crianças e adolescentes encarnam, por sua vez, um padrão familiar de referência típico da família nuclear normalizada no triângulo pai-mãe-filho, muitas vezes de modo inconsciente, o qual modela as expectativas dirigidas pelos funcionários das instituições aos responsáveis, uma vez que os agentes tendem a reproduzir o modelo familiar dominante na sociedade e representado no ambiente institucional de modo mais ou menos visível. Porém, mesmo que não seja possível reproduzir o modelo familiar naquele ambiente institucional, ocorre em geral nas casas de acolhimento uma tentativa frustrada de reprodução da concepção de família naqueles moldes de referência do senso comum.

Mas urge um questionamento imposto pela realidade contemporânea. Como se caracteriza a família hoje? Será que o modelo em questão se evidencia nas relações familiares atuais? "Entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes" (BRASIL, 1990, art. 25). Fica claro que o modelo familiar descrito na lei, apesar de incluir a possibilidade de família monoparental, ainda considera o componente natural, resquício do modelo familiar nuclear patriarcal.

Após a Constituição Federal de 1988 e do Estatuto da Criança e Adolescente que dispõe sobre a proteção integral, considera-se, além dos itens já apontados (arts. 3º e 4º), o "Art. 19 A família é prioridade porque as ações propostas têm como finalidade a permanência, inserção e reinserção de crianças e adolescentes em suas famílias" (BRASIL, 1990, art. 19). Pertencer a uma família é direito assegurado por lei. Mas de qual família estar-se-ia falando e em que circunstâncias a realidade familiar contemporânea vem sendo construída? Ao se propor que crianças e adolescentes sejam vistos de forma indissociável de seu contexto familiar e comunitário, objetiva-se, em termos legais, favorecer o desenvolvimento pleno das famílias, mas justamente estas nunca se encontraram tão fragilizadas e vulneráveis como neste momento histórico contemporâneo e assim, de modo paradoxal, cuidam da prole insuficientemente e deveriam ser cuidadas.

Vários meios legais foram discutidos, aprovados e entraram em vigor na forma de políticas públicas destinadas a criança e adolescentes, complementando a legislação vigente. Dentre eles destaca-se o Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária (BRASIL, 2006), no qual se defende a necessidade de garantir efetivamente os direitos das crianças e adolescentes; romper com a cultura da institucionalização; fortalecer o paradigma da proteção integral e da preservação de vínculos familiares e comunitários. A família é entendida como estrutura vital, "lugar essencial à humanização e à socialização da criança e do adolescente, espaço ideal e privilegiado para o desenvolvimento integral dos indivíduos". (BRASIL, 2006, p. 19)

O Plano enfatiza a existência de vínculos de filiação legal, de origem natural ou substituta, independentemente do tipo de arranjo familiar numa relação de parentalidade e filiação. Em outras palavras, o direito se impõe, e não importa se a família é do tipo "nuclear", "monoparental", "reconstruída", ou outras. (BRASIL, 2006, p. 26) Diante do abordado, surge a possibilidade de se considerarem novos arranjos familiares; no entanto, para os agentes institucionais, a família natural mantém o seu lugar normalizado na compreensão acerca de sua composição e vínculos, mantendo a imagem do pai, mãe e filho, do modelo nuclear tão difundido pelo senso comum. Não só pela preservação do termo "natural", nos termos da legislação vigente, mas também pela necessidade de demonstração do

contexto ideal para o desenvolvimento "pleno" das famílias vem se repetindo, inúmeras vezes, a livre associação de ideias entre família natural e a dita "família normal". A capacidade da família para desempenhar suas responsabilidades está ligada ao seu acesso a direitos universais à saúde, à educação e aos demais direitos sociais.

Apesar de se considerarem os vínculos para além do caráter legal, no sentido simbólico e afetivo da família, e definir a família extensa como a que se estende para além da unidade pais-filhos e/ou da unidade do casal, estando ou não dentro do mesmo domicílio: irmãos, meio irmãos, avós, tios e primos de diversos graus (BRASIL, 2006, p.27), ainda se encontram algumas contradições: os afetos não são passíveis de regulação pelas orientações médicas, psicológicas, pedagógicas e legais. Desse modo, o que se apresenta é o velho modelo familiar vestido com novos trajes politicamente corretos. Novos arranjos familiares serão permitidos somente se forem enquadrados nos parâmetros da saúde, da educação e da assistência social, como provedores de proteção social.

Portanto, considerando-se os termos da lei que versa sobre os direitos das crianças e dos adolescentes, presume-se que a família 'natural' continua a ser o ponto central da definição de família, cuja conceituação permanece intacta. Parece se constituir como ponto norteador do entendimento de família ou como elemento presente do imaginário da sociedade, um modelo, um padrão. A dimensão imaginária de família se revela no discurso dos funcionários da rede de proteção como núcleo de sustentação da lei e do funcionamento institucional, a despeito do enunciado manifesto na lei de ampliação do sentido de família.

In verbis parecer psicossocial assinado por um assistente social e um psicólogo, destinado ao Juizado da Infância e Adolescência (TOCANTINS, 2013), exemplo de como aparecem evidências da normalização (nomes fictícios):

[...] Considerando as dificuldades da família, as tentativas foram realizadas no sentido de reintegrar o menino Paulo em seu seio familiar, inclusive somos cientes da expectativa que criamos na criança em retornar a sua família, mas não podemos colocá-lo em situação de risco, uma vez que o acolhimento institucional é reincidência, e por mais que tentamos fortalecer os vínculos entre mãe e filho, não obtivemos êxito, pois percebe-se falta de amor por parte da genitora. É importante informar que Paulo está recebendo atendimento sistemático, no sentido



da Destituição do Poder Familiar. Diante da situação exposta, a equipe técnica e favorável da Destituição do Poder Familiar, uma vez que a genitora não expõe desejo de manter vínculos de afinidade e afetividade ao seu filho". (grifos nossos)

O caso em questão indica uma situação na qual já estavam suspensos os direitos ao poder familiar, devido à denúncia de maus tratos pela mãe, e o pai reivindicava o retorno do filho à família. Os agentes institucionais temiam essa convivência supondo riscos negativos pela possível presença dessa mãe, e alegavam que deveriam proteger a criança fazendo um parecer favorável à destituição do poder familiar com a consequente colocação dessa criança numa casa de acolhimento familiar. Independentemente do destino desse caso em particular, cumpre observar a representação simbólica do papel da mãe "percebe-se a falta de amor por parte da genitora" e "a genitora não expõe o desejo de manter vínculos de afinidade e afetividade ao seu filho". Tais colocações pressupõem um modelo normalizado de que deveria haver amor incondicional da mãe pelos seus filhos, e este, se não evidenciado, consolidaria um dever de proteger a criança dessa falta de amor. Não se coloca aí o papel do pai, o amor dele em questão ou consideração, mas e a instituição, para onde se destinaria essa criança destituída da família de origem, por acaso traria garantia dos requisitos alegados. O vínculo de afinidade e afetividade íntima e desejável de que foi privado pela mãe, por alguém ou alguma pessoa em especial, garantiria esse amor incondicional numa instituição? A problemática em questão desafia a aparente simplicidade com a qual é tratada a representação social do papel materno, como se o amor fosse um ato exclusivo do binômio mãe-filho, e mesmo com o reconhecimento pelos agentes institucionais das relações afetivas entre a criança com o pai e os irmãos, ainda consideraram a "falta" de amor materno como uma falha decisiva para justificar o parecer favorável à deliberação da exclusão do poder familiar. Assim, a noção de mãe nociva seria suficiente para a destituição familiar, diante de uma conclusão sobre a hipótese de esta mãe carecer do amor pelo filho, deixando à margem e sem relevância os vínculos afetivos dos demais membros familiares, neste caso, do pai e dos irmãos:

[...] Visando a melhor alternativa a Paulo, que seria o direito a convivência familiar, e considerando o afeto do mesmo com o pai e os irmãos, a equipe encaminhou o senhor Justino a Defensoria Pública e, propomos a este Juizado um prazo para a Ação de Destituição do poder Familiar, para promover estágio

de convivência entre Paulo e o genitor, até porque entendemos que a Destituição não seria a melhor alternativa para a criança, mesmo assim havia uma preocupação quanto à separação entre os genitores, pois tínhamos a reconciliação entre ambos. Ocorre que durante o estágio de convivência, o que tínhamos aconteceu a senhora Patrícia retornou.[...]

Tal modelo, implícito no parecer acima, seria o ideal de um núcleo privativo em que o pai seria a autoridade; sua esposa dotada do sentimento incondicional de amor materno; e os filhos, a pureza angelical. Uma vez que esse modelo não se confirma na prática cotidiana, fica justificada a proposição em questão, a de que, na divisão social dos papéis familiares, o pai não seria a autoridade portadora do afeto, este deve ser proveniente da mãe e se ela não dispõe ou não for capaz de demonstrar os vínculos de tal afeto a proteção da criança deve ser vista a partir dos cuidados numa outra instituição que não a família de origem. Tudo isso em nome da suposta proteção integral da criança.

Do ponto de vista das finalidades da família que tem como figura central a criança a ser gerada, cuidada e promovida no seu pleno desenvolvimento psicológico, cultural e social, a Psicologia como especialidade que estuda o desenvolvimento dos indivíduos, produziu estudos e intervenções (COSTA, 1989; WINNICOTT, 1997; LISONDO, 1999; TOSTES, 2012) que apresentam expressivo material utilizado no campo da especialidade em psicologia jurídica para a busca da compreensão do contexto familiar, das vicissitudes da infância e também as perspectivas legais que se intercalam as nuances relativas ao contexto apresentado no exemplo citado. Tem sido observado e avaliado como são investidas expectativas sociais acerca do processo de atenção integral à criança, no qual o papel de uma mãe ideal e a suposta desestruturação da configuração familiar, justamente o elo mais frágil da cadeia social, seria o único responsável pela edificação do indivíduo como ser disciplinado e socializado.

A partir de estudos sociopsicológicos no enfoque psicanalítico serão abordadas várias considerações, nos quais se observa profunda vinculação da ordem médico-psicológica com a ordem social de direitos humanos.

5. DESENVOLVIMENTO HUMANO E DESAMPARO EXISTENCIAL SEGUNDO A PSICANÁLISE

Diante de certas evidências, a pesquisa científica da psicanálise construiu hipóteses sobre a concepção vincular do processo de subjetivação e de desenvolvimento humano, ou seja, o ser humano depende dos laços construídos na família e grupos sociais para se tornar indivíduo dotado de certo padrão de autonomia. Os psicanalistas afirmaram que deve existir uma solução de continuidade entre a vida pré-natal e a pós-natal de um bebê, e que o nascimento é uma situação traumática, constituindo um protótipo 'natural' de angústia e sofrimento, de acordo com Freud (2001, pp.59-72), inspirado nas pesquisas e considerações sobre os traumas do nascimento e as tensões do desamparo existencial de Otto Rank e Sandor Ferenczi. O nascimento demarca uma 'adoção' dos pais naturais em relação ao nascimento de um ser conhecido por obra de todas as expectativas e fantasias que se criam nos meses de espera de uma gestação, fruto de uma história transgeracional que seria transcendente, porém a própria condição humana estaria sujeita a uma posterior estruturação no contexto do desamparo existencial (LISONDO, 2005) que encontra na função materna um suporte condicional para que esse conhecimento seja processado com base na realidade dos fatos entre o bebê real e sua família.

O bebê será compreendido, diante dos momentos de frustrações e situações desagradáveis pelos quais vai passando, desde que possa ser acolhido de modo constante e frequente, em que a experiência das separações alternadas com cuidados permanentes garantiria uma noção de esperança de acolhimento, que transformará o desespero em preparo para sua superação, esse papel é atribuído à mãe, mas pode ser exercido por qualquer membro familiar significativo que permaneça mais tempo oferecendo atenção e cuidados mediados pelo afeto e reconhecimento das necessidades básicas do bebê. Nessas condições as funções mentais vão se desenvolvendo; aprimoram a sensopercepção e atenção, atribuição, discriminação, memória, estendendo para outras relações interpessoais o desenvolvimento da linguagem, julgamento e pensamento mediante experiências diversificadas, a incorporação das experiências pelo organismo em ação conjuntamente com outro ser que respeita essa necessidade de continência vai sendo processada e a "mãe" ofereceria cuidados espontaneamente.

da criança é construído numa história de relações afetivas, em que a reciprocidade e o respeito pelo outro são vivenciados no dia a dia. De acordo com Lisondo (2005), na relação familiar, os irmãos nos ensinam a lidar com emoções íntimas que eles encarnam: ciúmes, inveja, disputa por um objeto etc. Os pais têm um papel nas raízes afetivas que propiciam ao sujeito desenvolver a capacidade de amar e de criar relações expressivas ao longo da vida. A humanização não seria uma condição dada a priori ao sujeito, para que se consolide vai exigir a presença dos outros que têm relações expressivas e gratificantes, bem como frustrantes; de acordo com os parâmetros de dada cultura, esta não se encontra fora ou no exterior da fronteira do mundo interno, ela seria uma estrutura que carrega o patrimônio hereditário no nível mental, que Freud (1997) denomina de 'superego'. De um jeito ou outro, em determinado momento da vida, o sujeito precisa lidar com o confronto entre as tendências provenientes de seus desejos e a realidade externa, na convivência cotidiana com outras pessoas que carregam em gestos e palavras à sua cultura. De acordo com Lisondo (2005), os modelos provenientes da cultura asseguram e contêm, mas também limitam e envolvem matrizes primordiais do ser humano:

"Modelos de identificação, valores, códigos, mitos, proibições e ideais são os fios emaranhados que, como redes, aninham-nos, sustentam e, às vezes, aprisionam. Mesmo tendo em conta as importantes diferenças conceituais, nutridas dos diferentes leitos epistemológicos do pensamento psicanalítico, há notável convergência quando se subentende que o infantil -sincrônica e diacronicamente -, muito além do berço cronológico, alberga a matriz primordial e mítica da gênese humana. No seu leito, jaz o desamparo [Hilflosigkeit]." (LISONDO, 2005, p. 45)

A autora conclui que o "outro" identificado em geral com a mãe, vai saciar as necessidades do bebê, mas ela é um ser sexuado, portanto, sujeita a variados desejos com seus próprios sonhos e necessidades, que interpreta e compreende os percursos da vida do bebê na medida de suas capacidades de criar ligações de sentimento de amor, ou na identificação para combater os percalços da existência. Winnicott (1997) já anunciava o "mito do amor materno"; se houver a privação deste "outro" significativo na vida do bebê, ou mesmo a perturbação dessa relação num nível tal que o exercício da autoridade deixe um vácuo de sentido e desarme a possibilidade de combater a guerra e o caos existencial do desamparo, pode ocorrer o que se denomina



"naufrágio existencial, mergulha-se na barbárie ao invés de promover o esperançoso processo de humanização e socialização. A representação e a simbolização (ferramentas do pensamento) são os antídotos contra o desamparo humano" (LISONDO, 2005 apud BOTELLA, 2001, p. 45-46); nesse sentido, qualquer ambiente não familiar é muito mais desafiador para a criação de vínculos e suporte do que os ambientes e pessoas conhecidas por uma convivência real e expressiva.

Para desenvolvermo-nos como seres sociais, precisamos do outro, pois seríamos desvalidos essencialmente com o desamparo imposto pelo nascimento em condições tão precárias de autonomia, como estão sujeitos os seres humanos que necessitam de atenção devido à imaturidade constitucional. Da condição fetal ao nascimento e deste até os primeiros anos de vida se estabelecem vínculos mediados por gratificações e frustrações, os cuidados da maternidade e da família desde o início é depois atribuído a outras instituições educacionais e, destas, ainda há a busca das que visam recompor a ordem da justiça a garantir o retorno ao direito da convivência familiar e social.

Em defesa da manutenção da convivência familiar nos limites de suas possibilidades e do apoio institucional à família, esse círculo de relações interinstitucionais implica que a privação de uma vida doméstica poderá trazer comprometimentos irreparáveis ao projeto humano, formando vácuos, desvios ou transgressões perversas na ocupação do lugar existencial de uma criança - de ser em construção. Interpreta-se dessa afirmação uma sólida e profunda argumentação em favor do direito à convivência familiar da edificação da subjetividade nesse contexto de intimidade e compreensão. Diz-se isso mediante a perspectiva da dificuldade inerente a qualquer família em cumprir o seu papel social em conjunto com a comunidade, e diante da privação do ambiente familiar tal tarefa da sociedade contemporânea se torna uma missão impossível. Apesar de paradoxal, afirma-se que não podemos nos livrar do apelo ao amor como garantia de nossas existências.

Nesse sentido, uma mãe suficientemente boa (WINNICOTT, 2005) propicia esse suporte básico; uma mãe não suficiente, ainda que ausente como nos casos de crianças adotadas, em algum momento vai ser procurada insistentemente pelo filho abandonado, apesar de ter se tornado indisponível, pois essa busca se refere ao encontro com a

realidade da própria existência, ela seria alguém que "existe" ou "existiu" em algum lugar, sem o qual restaria puro desespero, tal busca opera em questionamentos quanto à origem e destino de cada um, pois faz parte da estruturação normal da identidade humana. Mas interroga-se, qual o devir de uma criança que vive num abrigo em condições pouco ou nada afetivas e sem intimidades e que sofreu a privação familiar? Uma suposta 'péssima' mãe, nesse ponto de vista, ainda é referência, com quem o sujeito vai interagir positiva ou negativamente, mas a ausência de referência cria um vácuo, uma cesura que corresponde não somente à privação de afeto, mas a uma amputação mental que leva à busca de suportes artificiais que o sobrevivente vai inventar para sobreviver, com uma consequência desastrosa na socialização, demarcada pelo vazio cultural do qual não terá parâmetros estabelecidos para se incorporar ou internalizar e que instruiria a condição de respeitar e buscar ser respeitado. Resta a barbárie, resta a falta de respeito ao outro, a posse, a força e a violência como modo privilegiado de expressar ligações com outros.

Assim, esses estudos indicam modos de ir destronando a ilusória essencialidade encarnada; para Freud (1997), a relação materna e as familiares seriam nutrientes do cerne do humanismo em construção; tal como outros pesquisadores da Psicologia (PIAGET, 1987; VYGOTSKY, 2007) considera as interações constituintes da humanidade do ser humano. Desse modo, o exame das feridas provocadas por um arremedo de família quando se prescreve a destituição do poder familiar pelo sistema de justiça; do ponto de vista psicológico necessita de contrapartida para que sejam ao menos buscadas novas condições como uma espécie de prótese afetiva, que forneça e promova novo engajamento sociopsicológico que enfrente as vicissitudes do desamparo existencial e essas crianças recebam ao menos meios de uma nova interação humana que favoreça algum reparo na amputação subjetiva das experiências anteriores.

A função familiar em que o desempenho materno se alterna e se complementa ao papel paterno sugere ao último a tarefa de proteção; pais, educadores, juizes e também Deus ocupam esse lugar da segurança e da ordem. De acordo com Lisondo (1999), o lugar do pai - real ou simbólico representado pelas instituições formais - é uma função de poder o qual pode tanto ser promotor do desenvolvimento da vida como o de estar a serviço

da dependência permanente, da destruição e da submissão perversa. Esse uso pervertido das relações de poder nas instituições se dá com a prevalência de transgressões, mentiras e outras formas de condutas desviantes, como defesas do próprio "ego" da criança - filho ou educando -, manifestadas por formações reativas que se revelam com a recusa da realidade concreta, em que passa a criar e perpetuar condutas evidentes de deterioração mental.

Assim, a perspectiva de reparação de prejuízos no processo de desenvolvimento, os quais colocam em risco ou dilapidam os direitos humanos fundamentais, deveria considerar os movimentos da realidade psíquica, a ética, a estética e a funcionalidade das relações provedoras e compreensivas. Porém, os abrigos, as casas de acolhimento em geral praticamente não cumprem essas prerrogativas.

6. AUTORIDADE E PODER DIANTE DA VULNERABILIDADE E NECESSIDADE DE PROTEÇÃO

A fragilidade humana requer a recorrência do poder de uma autoridade que contribua na sua sustentação, revelando-se como força emocional que se perpetua na necessidade de adoração de um ser inatingível conforme se constata pelos tempos a busca de um sentido e do poder de Deus pela humanidade. O lugar de domínio, ocupada por Deus, forças sobrenaturais ou construções humanas que projetam o devir de forças além de si seriam continentes do desamparo existencial. O exercício da autoridade implica assimetria no reconhecimento do lugar de superioridade. A designação de uma instância para representar a autoridade na própria constituição de cada um seria a resultante do embate entre as forças instintivas e as imposições da realidade vigente, que não somente contribuiria para a estruturação de um "eu", mas também seria internalizado o "super-eu" (FREUD, 1997).

Na justificativa freudiana (FREUD, 1997), o super-eu seria um herdeiro do 'complexo de Édipo', ou seja, o autor recorre à mitologia grega para explicar uma condição humana decorrente do processo de socialização, marcada pela busca de solução de conflitos inevitáveis do grupo familiar primário que intercede em favor de tabus e proibições impostas pelo meio sociocultural, em que a realidade é mais forte que os desejos de cada um em particular. Nesse sentido, o "super-eu" seria uma instância internalizada das regras sociais, que introduz as barreiras éticas e estéticas na subjetividade em três

aspectos, o primeiro seria o ideal de si, pautado nos ideais e normas de conduta; o segundo aspecto seria observar e "vigiar" a si mesmo; e o terceiro, a consciência crítica, em que se contrastam as normas e ideais com as representações do sujeito, ordenando as premiações ou castigos. A ameaça que antes poderia ser coercitiva, de fora para dentro ou de um adulto contra a criança, se transforma na angústia ante a consciência moral.

Para exemplificar a importância da família e a necessidade do suporte ao desamparo existencial descrito pela psicanálise, e a relação estreita entre o que se configura como público e o privado no âmbito da família e da lei, pode-se afirmar que escutar a criança ainda é uma raridade na sociedade contemporânea. Nesse sentido, o Escritório Regional do Unicef para a América Latina e o Caribe patrocinou uma pesquisa quantitativa de levantamento tipo survey sobre "A voz das crianças e adolescentes".

A pesquisa envolveu 11.655 crianças e adolescentes entre nove e dezoito anos, de ambos os sexos, em quinze países da América Latina e Caribe, além de Portugal e Espanha. A amostra brasileira publicada pelo UNICEF (2002) comportou 5.280 adolescentes entre doze e dezessete anos divididos por região, estado e cidade proporcionalmente à população, cujos resultados apontam o seguinte: 47% informaram não encontrar em sua família espaço legítimo para expressar sua voz. 50% ou metade dos adolescentes informaram a mesma dificuldade no espaço escolar; 66,6% ou 2/3 informaram e afirmaram não se sentirem importantes ou não terem confiança para as autoridades governamentais.

O maior índice de confiança expresso por crianças e adolescentes é dirigido aos seus genitores (pai e mãe), a família é considerada por eles a principal fonte geradora de felicidade na América Latina (mais de 70%), já na Península Ibérica, os amigos ocupam posição equivalente à da família. Apenas 8% de crianças e adolescentes informaram frequentar a escola por prazer, e a leitura não é hábito frequente entre os adolescentes brasileiros, pois 50% não leem ou o fazem apenas quando são mandados pelo professor, apenas 17% afirmam ler com frequência (um livro por mês).

Portanto, a necessidade de a criança dizer o que sente pelas suas próprias palavras seria um direito, mas os agentes institucionais, os pais e outros, até assumem o discurso e posturas da defesa dos



direitos das crianças, mas raramente se colocam à disposição de ouvi-las. Nesse sentido, a função da autoridade deve ser distinta do autoritarismo. Lisondo (2005) compara essas duas colocações em relação à seguridade representada nas relações de submissão; enquanto uma dominação legítima assegura de fato, a autoritária se impõe pela força de desigualdade. A ordem social do Estado se distingue da ordem familiar ou lei particular, mas uma e outra podem ser constituídas por meio da autoridade legítima ou do autoritarismo. Antígona e Creonte (STEPHANIDES, 2004), personagens da tragédia grega "Antígona" de Sófocles, representam, por sua vez, a expressão de uma reiterada oposição entre a ordem familiar - a lei particular - e a ordem social, concebida pelo Estado - a "lei geral".

A função da autoridade é criar, garantir e propiciar a vida de seres sociais, capazes de respeitar tanto aos outros como a si mesmos, para que as potencialidades humanas possam vir a florescer num

autêntico desenvolvimento psíquico e em permanente construção do si-mesmo." (LISONDO, 2005, p 49)

As relações baseadas no autoritarismo, ainda de acordo com a autora (LISONDO, 2005), usam o subordinado para saciar as exigências, impõem a si o dever incondicional e a devoção dos seguidores e agem de modo a submetê-los à tirania, não têm respeito aos subordinados nem reconhecem os direitos básicos destes, mas antes impõem submissão e dependência estrutural com a única garantia, qual seja, a de uma suposta seguridade, em que o sentimento de segurança seria meramente ilusório, embasam um vínculo no qual prevalece a mentira. Portanto, ouvir os sujeitos da proteção social do Estado, tal como foi exemplificado na pesquisa citada do UNICEF acima, evidencia como devem ser consideradas com muito mais cuidado as relações familiares e particulares dos sujeitos que se encontram sob a supervisão e orientação das instituições no nosso país.

CONCLUSÕES

Considerando-se os apontamentos, discussões e estudos, relacionando história, referências sociológicas e psicológicas acerca da criança e da família, somadas às pesquisas assinaladas no presente artigo, considera-se que a destituição do poder familiar, proveniente de uma sentença, é uma ruptura, uma nova ruptura que nem sempre é bem explicada para o maior interessado - a criança - à mercê do discurso dos agentes institucionais.

Nos processos judiciais, a história revela o poder da palavra escrita, conclamando a defesa dos direitos humanos e a participação no campo de análise desses direitos; permitir a voz e audiência dos excluídos poderia gerar novas condições para o exercício da garantia dos direitos constituídos. Muitas vezes crianças e adolescentes costumam ser encaminhados ao acolhimento institucional sem nem sequer conhecerem e compreenderem as razões dessa decisão e o motivo do afastamento de seu mundo conhecido, para um espaço estranho e às vezes hostil.

A ida de uma criança ou adolescente para um abrigo pressupõe um histórico de rupturas que evidenciam a necessidade de um cuidado especial das instâncias legitimadas pelo poder estatal, para dirimir a repetição dessas extrusões. Por várias razões há o que se refletir nesse processo todo, tendo em vista que, ao examinar o contexto familiar, deve-se considerar o suporte psicossocial aos genitores e cuidadores, pois estes também têm direitos que porventura foram expropriados.

Conclui-se o quanto seriam urgentes essas medidas de atenção à família e não somente à criança individualizada como vítima de sua própria família, uma vez que, consultando sua história de vida, encontra-se o fato de que mães negligentes e pais violentos muitos deles foram também crianças expropriadas dos seus direitos humanos fundamentais no passado.



REFERÊNCIAS

- ARIÈS, Philippe. História social da criança e da família. 2ª ed. Rio de Janeiro: LTC-Livros Técnicos e Científicos, 2006.
- AQUINO, L.M.C.; SILVA, E.R.A. Os abrigos para crianças e os adolescentes e o direito à convivência familiar e comunitária. IPEA: Políticas Sociais – Acompanhamento e Análise 11 ago. 2005.
- BAUMAN, Zygmunt. Modernidade Líquida. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

BARROS, Nívia Valença. Violência intrafamiliar contra criança e adolescente. Trajetória histórica, políticas sociais, práticas e proteção social. Tese (Doutorado em Psicologia), Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2005.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. Brasília - DF. Disponível em: www.cnj.jus.br/sistemas/infancia-e-juventude/20545-cadastro-nacional-de-criancas-acolhidas-cnca. Acesso em 16/11/2013.

_____. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em 5/12/2013.

_____. Presidência da República. Lei Orgânica da Assistência Social. Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, publicada no DOU de 8 de dezembro de 1993.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Política Nacional de Assistência Social. Brasília, 2004.

_____. Presidência da República. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária/ Secretaria Especial dos Direitos Humanos. – Brasília-DF: Conanda, 2006.

_____. MDS/CLAVES/FIOCRUZ. Levantamento Nacional das Crianças e Adolescentes nos Serviços de Acolhimento. MDS/CLAVES/FIOCRUZ, 2011. Disponível em: [www.mds.gov.br/saladeimprensa/eventos/assistencia-social/encontro-nacional-de-monitoramento-dos-uas-2011/arquivos/mesalevantamento%20Nacional%20das%20Crianças%20e%20Adolescentes%20em%20Ser](http://www.mds.gov.br/saladeimprensa/eventos/assistencia-social/encontro-nacional-de-monitoramento-dos-uas-2011/arquivos/mesalevantamento%20Nacional%20das%20Crianças%20e%20Adolescentes%20em%20Serviços%20de%20) icos%20de%20. Acesso em 5/12/2013.

BRITO, Fausto. O deslocamento da população brasileira para as metrópoles. Estud. av. [online]. 2006, vol.20, n.57, pp. 221-236. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_pdf&pid=S0103-40142006000200017&lng=en&nrm=iso&tlng=pt. Acesso em 14/12/2013.

CNPM- CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Relatório da Infância e Juventude – Resolução nº 71/2011: Um olhar mais atento aos serviços de acolhimento de crianças e adolescentes no País. Brasília: Conselho Nacional do Ministério Público, 2013. Disponível em: www.cnpm.mp.br/portal/images/stories/Destaques/Publicacoes/Res_71_VOLUME_1_WEB_.PDF. Acesso em 5/12/2013.

COSTA, Jurandir Freire. Ordem médica e norma familiar. 2ª ed. Rio de Janeiro: Graal, 1989.

DIMENSTEIN, G. O cidadão de papel: a infância e adolescência e os direitos humanos no Brasil. 2ª ed. São Paulo: Ática, 2002.

DONZELOT, Jacques. A polícia das famílias. 2ª edição. Rio de Janeiro, editora Graal, 1986.

FIGUEIREDO, Luis Claudio M.. A invenção do psicológico. Quatro séculos de subjetivação (1500-1900). 6ª ed. São Paulo: Escuta, 2002.

_____. Luis Claudio M.. Revisitando as psicologias: da epistemologia à ética das práticas e discursos psicológicos. 3ª Edição revista e ampliada. Petrópolis: Vozes, 2004.

FREITAS, Marcos Cezar de (Org.). História social da infância no Brasil. 6ª ed. São Paulo: Cortez, 2006.

FREUD, Sigmund. Esboço de psicanálise (1940 [1938]). In: Obras completas, v. XXIII. Rio de Janeiro: Imago, 1976.

_____. Sigmund. Inibições, sintomas e angústia. Trad. Christiano Monteiro Oiticica. Rio de Janeiro: Imago, 2001. 108 p.

_____. Sigmund. O ego e o id. Trad. José Octávio de Aguiar Abreu. Rio de Janeiro: Imago, 1997. 68 p.

LEVIN, Esteban. A infância em cena. Constituição do sujeito e desenvolvimento psicomotor. Petrópolis, Rio de Janeiro: Vozes, 1997.

LISONDO, Alicia Beatriz Dorado. Ausência de poder e desamparo. Rev. Bras. de Psicanál., vol. 39, nº 2, pp. 45-52, 2005.

_____. Alicia Beatriz Dorado. Travessia da adoção - a ferida na alma do bebê. Rev. bras. Psicanál.; 33(3): 495-514, 1999.

MARCILIO, Maria Luiza. A roda dos expostos e a criança abandonada no Brasil colonial: 1726-1950. In: FREITAS, Marcos Cezar. (Org.). 6ª ed. História Social da Infância no Brasil. São Paulo: Cortez, 2006.

_____. Maria Luiza. A construção dos direitos humanos da criança. In: MARCÍLIO, M.L.; PUSSOLI, L. (Coords.). Cultura dos direitos humanos. São Paulo: LTr, 1998. pp. 77-90.

MARX, Karl. Manuscritos econômico-filosóficos e outros textos escolhidos. Coleção Os Pensadores. Rio de Janeiro: Abril Cultural, 1974.

NASCIMENTO, C. T., BRANCHER, V. R., & OLIVEIRA, V. F.. A construção do conceito de infância: algumas



- interlocuções históricas e sociológicas, 2009. Disponível em: www.ufsm.br/gepeis. Acesso em 5/12/2013
- PIAGET, Jean. O nascimento da inteligência da criança. 4ª edição. Rio de Janeiro: LTC, 1987.
- PILOTTI, Francisco e RIZZINI, Irene (orgs.). A arte de governar crianças. A história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil. Rio de Janeiro: Instituto Interamericano del Niño, USU Editora Universitária, Amais Livraria e Editora, 1995, 384 p.
- POSTER, Mark. Teoria crítica da família. Rio de Janeiro: Zahar, 1979.
- PRIORE, Mary Del. História da Criança no Brasil. 4ª ed. São Paulo: Contexto, 2004.
- RIZZINI, Irene e RIZZINI, Irma. A institucionalização de crianças no Brasil. Percurso histórico e desafios do presente. Rio de Janeiro: Ed. PUC-Rio; São Paulo: Loyola, 2004, 288p.
- ROBERTI Jr., João Paulo. Evolução jurídica do direito da criança e do adolescente no Brasil. Revista da Unifebe (Online) 2012; 10(jan/jun): 105-122.
- STEPHANIDES, Menelaos. Édipo. Trad. Janaína R. M. Potzmann; rev. téc. e notas Luiz A. Machado Cabral. São Paulo: Odisseus, 2004.
- TOCANTINS, 2013 (documentos extraídos do Juizado da Infância e Juventude da comarca de Araguaína, concedidos pela Juíza de Direito titular, Julianne Freire Marques).
- TOSTES, Andréa Fabeni. A criança em situação de abandono – um diálogo entre a psicanálise e o direito. In: CARVALHO, M.C.N. (Coord.) Psicologia e justiça: infância, adolescência e família. Curitiba: Juruá, 2012.
- VALENTE, Jane. Acolhimento familiar: validando e atribuindo sentido às leis protetivas. Revista Serviço Social e Sociedade, 111. São Paulo: Jul/Set. 2012. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-6282012000300010. Acesso em 18/12/2013.
- VAZQUEZ, Adolfo Sanchez. Filosofia da práxis. São Paulo: Expressão Popular, 2007.
- VENÂNCIO, Renato Pinto. Famílias abandonadas: Assistência à criança de camadas populares no Rio de Janeiro e em Salvador – Século XVIII e XIX. Campinas: Papirus, 1999. (Coleção Textos do Tempo).
- VYGOTSKY, Lev S. A formação social da mente. 2ª edição. São Paulo: Martins, 2007.
- WINNICOTT, D. W. Privação e delinquência. 4ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.
- _____. D. W. A família e o desenvolvimento individual. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

POLÍTICAS PÚBLICAS COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO E DIGNIDADE AOS DEPENDENTES DE CRACK

O Estado adotou um modelo jurídico híbrido no tratamento às drogas, o qual envolve prevenção, tratamento e repressão ao comércio ilegal

RESUMO

Este trabalho tem por objeto um ensaio acerca da concepção de sociedade e Estado, marcando sua evolução até alcançar os tipos atuais, com foco especial ao Estado social, cujo papel e ideologia adotados são imprescindíveis à implementação dos direitos fundamentais sociais, com ênfase à tutela da dignidade da pessoa humana, efetivação jurídico-prestacional dos direitos fundamentais sociais. Ainda, será feita uma análise do modelo administrativo o qual utiliza políticas públicas no planejamento das ações estatais; participação social na construção das políticas públicas: Estado e sociedade.

Palavras-chave: Políticas públicas. Dependentes de drogas. Estado do bem-estar social.



Professora Mestre
Naima Worm

Universidade Federal do Tocantins - UFT
Faculdade Católica do Tocantins - FACTO

INTRODUÇÃO

O artigo contempla um dos eixos de pesquisa da tese desenvolvida no programa de Doutorado em Direito Político e Econômico, Universidade Presbiteriana Mackenzie, cuja linha de pesquisa trabalha a cidadania modelando o Estado, sob uma análise do Estado social e o papel que desenvolve na implementação dos direitos sociais.

A metodologia aplicada para a pesquisa utiliza da revisão de literatura sobre o tema sociedade e Estado, construindo pontes entre o modelo de sociedade e a concepção de Estado que favoreçam o planejamento e a implementação de políticas públicas de recuperação de usuários crônicos de drogas.

Os objetivos da pesquisa que originaram o presente artigo buscam traçar os principais elementos jurídicos constitutivos das políticas públicas de enfrentamento ao drogas e recuperação dos usuários, num contexto que valoriza a dignidade, saúde, vida e autonomia da vontade. Tratar-se-á especificamente da concepção de sociedade e Estado que favoreçam o desenvolvimento dessa política.

DESENVOLVIMENTO

Esse capítulo tem por objeto um ensaio acerca da concepção de sociedade e Estado, marcando sua evolução até alcançar os tipos atuais, com foco

especial ao Estado social, cujo papel e ideologia adotados são imprescindíveis à implementação dos direitos fundamentais sociais, com a clara demarcação da ideologia adotada, com ênfase à tutela da dignidade da pessoa humana, efetivação jurídico-prestacional dos direitos fundamentais sociais. Ainda, será feita uma análise do modelo administrativo o qual utiliza políticas públicas no planejamento das ações estatais; participação social na construção das políticas públicas: Estado e sociedade.

As sociedades contemporâneas, século XXI, apresentam-se bem mais complexas que as formas sociais anteriores, as quais eram marcadas pela coesão social e simplicidade das relações. Essas mudanças refletiram diretamente na organização e ampliação das funções estatais, nos costumes sociais e institucionais, na política, na economia e, principalmente, nos avanços científicos e tecnológicos, inserindo a população num contexto cibernético e interligada pela rede mundial de computadores. Se por um lado avançou-se aceleradamente em tecnologia e produção de riquezas, o desenvolvimento social igualitário, com distribuição de renda e desconcentração da riqueza, não alcançou o mesmo sucesso, reflexo do modelo capitalista, o qual desvaloriza o ser humano, a solidariedade e o bem comum ante o lucro e apropriação individual de bens.



As sociedades abertas, de predominância tecnológica e conectadas a todo tempo pela rede mundial de computadores - internet -, resultam do fenômeno da globalização, integradas interna e externamente por aspectos econômicos, científicos e desenvolvimentistas, mas com elos de solidariedade fracos, com grande valorização do individualismo aos moldes do sistema capitalista. O egoísmo é estruturante do homem moderno, o egocentrismo em detrimento à consciência coletiva, o bem comum e justiça social.

A concepção de Estado não está dissociada da sociedade que o abriga, sendo que o espaço ocupado dentro da máquina administrativa e a eleição das demandas políticas que serão convertidas em políticas públicas dependerão da força e articulação dos grupos sociais que interagem com o poder. Humberto Ávila tratou a sociedade contemporânea de sociedade da informação (2013), a qual possui como traço marcante a complexidade das relações, valores individuais e coletivos diversificados, cujos membros possuem atributos e participação no processo decisório em níveis diferenciados, a depender da sua organização ou detenção do poder econômico, à medida que atendem seus interesses particulares ou dos grupos aos quais pertencem, influenciando diretamente o planejamento das políticas de Estado, as quais são produzidas para atender aos interesses pessoais, à casta política, e ao capital que o mantém e patrocina. Maria Paula Dallari Bucci também reforça a mudança na sociedade a partir da década de 1990, tratado como elemento transformador das instituições, a "revolução da informação e da comunicação, que se instala com o uso, em grande escala, de computadores pessoais e o advento da internet, a partir da década de 1990, cuja disseminação em massa, intensificada com a expansão das comunicações por telefonia celular e outros meios, marca o alvorecer do século XXI". (2013, p. 31).

Se antes de atingir o grau de complexidade atual já era difícil conceituar sociedade, a tarefa se tornou ainda mais árdua. O conceito de sociedade é de complicada definição, razão pela qual se procurará abordar as principais correntes ideológicas trazidas pela ciência política e sociológica, a fim de facilitar a compreensão das expressões sociedade e Estado, a primeira enquanto sujeito das políticas públicas, e o Estado enquanto ente responsável pelo planejamento e implementação.

Paulo Bonavides apresenta um ensaio filosófico e

político sobre a dificuldade do tema e as duas principais teorias que explicam os fundamentos da sociedade, a partir dos laços de solidariedade, quais sejam, a teoria organicista, com raízes em Aristóteles e Platão; e a teoria mecanicista, que ataca a anterior, argumentando que "não há identificação entre o organismo biológico e a sociedade", posto não haver os fenômenos das "migrações, mobilidade social e suicídio". (BONAVIDES, 2010, pp. 57-60).

Tratada por Ferdinand Tönnies (apud BONAVIDES, 2010, p. 57) como "grupo derivado de um acordo de vontades, de membros que buscam, mediante vínculo associativo, um interesse comum impossível de obter-se pelos esforços isolados dos indivíduos", separa o conceito de comunidade do de sociedade, e caracteriza a primeira pelos fortes laços de parentesco, culturais, familiares e religiosos que unem os integrantes, enquanto que as sociedades são marcadas pela vida urbana, presença do Estado e complexa divisão de trabalho. As sociedades mecanicistas possuem como base o "assentimento, e não o princípio da autoridade".

Giorgio Del Vecchio (apud BONAVIDES, 2010, p. 58) aprofunda mais a questão e esclarece que não se trata apenas de situar a sociedade entre o elo de solidariedade organicista ou mecanicista, mas "quando o pensador inquire a maneira como se deve organizar ou governar a sociedade". Quando o autor aloca a sociedade como valor fundamental, basilar, têm-se as sociedades organicistas, tanto que as conceitua como "conjunto de relações mediante as quais vários indivíduos vivem e atuam solidariamente em ordem a formar uma entidade nova e superior" com a peculiaridade que em nome dessa sociedade emanam as posições autoritárias, mesmo que fundadas na vontade geral.

Quando o indivíduo é colocado no centro, como ponto de partida para "toda assimilação coletiva" como "sujeito da ordem social", têm-se as sociedades marcadamente mecanicistas. Em poucas linhas, essa é a abordagem clássica da expressão sociedade e a busca teórica de sua conceituação, mesmo porque dentro da sociedade (presente mais a solidariedade mecânica) existem as comunidades (de característica orgânica) dotadas de caráter irracional, primitivo, munidas e fortalecidas de solidariedade inconsciente, construídas de afetos, simpatias, emoções, confiança. (BONAVIDES, 2010, p. 62). Logo, primeira forma de expressão é a comunitária, partindo para níveis de organização social (sociedade) e, posteriormente, a formação do

Estado. À medida que se fortalecem vínculos comunitários, aumentam os interesses em efetivar os direitos sociais, com maior prestação em serviços de saúde, erradicação da pobreza e assistência social, diretamente ligados às políticas públicas de enfrentamento às drogas e recuperação dos dependentes.

Quanto ao plano da sociedade estruturada, urge trabalhar o conceito de sociedade a partir das interações com o Estado, hoje muito utilizado como sociedade civil, na visão de Bobbio, a qual reflete a dicotomia entre Estado e sociedade. "Negativamente, por 'sociedade civil', entende-se a esfera das relações sociais não reguladas pelo Estado, entendido restritivamente e quase sempre, também polemicamente como o conjunto dos aparatos que num sistema social organizado exercem o poder coativo". (BOBBIO, 1987, p. 32).

August Ludwing Vom Schlozer (1974, apud BOBBIO, 1987, p. 33) não vê dicotomia entre sociedade e Estado, para ele ambos são sociedade civil, com a peculiaridade intrínseca de o Estado estar representado pela sociedade civil dotada de poder de império, enquanto que a sociedade representada pela sociedade civil sem poder de império. São formas de atuação muito próximas em roupagem, mas com diferenças internas, pois o Estado possui a força da coerção para obrigar o cumprimento das leis, enquanto que a sociedade o faz de maneira espontânea, uma vez que, para o autor, "a explicitação das leis naturais não carecem de coação para ser aplicadas, ao passo em que as leis emanadas pela sociedade civil dotada de império possuem por característica a coação como elemento que se sobrepõe à espontânea vontade".

Com a noção restritiva do Estado como órgão do poder coativo, que permite a formação e assegura a persistência da grande dicotomia, concorre o conjunto de idéias que acompanham o nascimento do mundo burguês: a afirmação dos direitos naturais que pertencem ao indivíduo e aos grupos sociais independentemente do Estado e que como tais limitam e restringem a esfera do poder político; a descoberta de uma esfera de relações interindividuais, como são as relações econômicas, para cuja regulamentação não se faz necessária a existência de um poder coativo posto que se auto regulam [...] (BOBBIO, 1987, pp. 33-34).

Para a efetivação das políticas públicas, a concepção de sociedade e sua interação com o

Estado determinam a realização, ou não, de serviços públicos, por meio do direcionamento estatal. A sociedade exerce forte influência nas ações do Estado, apresentando demandas e exigindo, por meio de instrumentos jurídicos e de pressão popular, sua concretização. As políticas de enfrentamento às drogas também perpassam por essas demandas populares até serem materializadas em norma jurídica e efetivadas por ações planejadas e executadas pela Administração Pública.

No contexto das teorias sistêmicas de Estado, Maria das Graças Rua (1998) apresenta a sociedade como formadora de demandas (input), exemplo saúde, educação, saneamento etc., às quais o Estado deverá responder transformando em políticas de Estado (outputs) compreendidas como o "conjunto das decisões e ações relativas à alocação imperativa de valores" e precedidas de uma ou mais decisões políticas. Estas correspondem a uma escolha dentre alternativas, conforme a hierarquia das preferências dos atores envolvidos, expressando - em maior ou menor grau - certa adequação entre os fins pretendidos e os meios disponíveis.

Karl Marx e Engels explicam a sociedade a partir da relação do homem com o mundo material - o materialismo -, e como essa relação opera transformações sociais, "o modo de produção da vida material condiciona o processo da vida social, política e espiritual em geral. Não é a consciência do homem que determina o seu ser, mas pelo contrário, o seu ser social é que determina a sua consciência" (MARX; ENGELS, 1859 apud CABRERA, 2008, pp. 104-105). Os homens estão submetidos a um conjunto de relações que anulam sua liberdade em troca do acesso aos bens materiais, sem liberdade de escolha, vendendo sua mão de obra ao preço posto pelo burguês. A sociedade é compreendida a partir da maneira como ocorre a exploração do trabalho, vista a partir da ótica econômica, base para todas as demais relações - social, política, educacional, jurídica.

A partir da visão materialista de sociedade, o individualismo se sobrepõe às questões comunitárias fazendo com que o Estado abandone sua característica de solidariedade. Logo, as preocupações possuem foco nas questões econômicas, excluindo da agenda política as demandas sociais, inclusive a atenção e cuidado com os dependentes de substâncias psicoativas.

Hegel também foi um dos precursores na distinção de sociedade civil e Estado. Para ele, a vida se



desenvolve em três níveis de ação: família, sociedade e Estado, sendo que não existe ação desinteressada dos componentes. Quando a ação é realizada em âmbito privado, particular, essa ação se desenvolve em sociedade; quando realizada com objetivos ao bem comum, trata de ações de interesse do Estado. Hegel situa o homem e a sociedade num contexto histórico; para ele as coisas acontecem em determinado tempo, em determinada história, em determinado conflito. Hegel criou a dialética em que o conflito se estrutura numa base real, e o pensamento, quando se vale do método, entenderá o mundo. Para ele, os dois momentos, razão e realidade, andam juntos, mas na hora da decisão, a razão conduz, mesmo que acompanhada da realidade. Essa é a dialética idealista, porque a razão vem à frente da realidade, sendo assim, tudo que se vive racionalmente é real. Nessa lógica de sociedade e Estado a realidade posta deveria ser aceita como racional, sendo o Estado racional em si e para si. Marx parte do ponto proposto por Hegel (historicismo, dialética e junção de razão e realidade), mas diverge afirmando que é preciso libertar a dialética do vício alemão de falar que o mundo começa pela razão. É a realidade que constrói sua própria realidade, Marx chama isso de materialismo. Materialismo Histórico. (MASCARO, 2012).

Marx se afasta da tradição de Hegel e Kant, puramente conceitual, e passa a enxergar o homem no mundo concreto, situado nos conflitos sociais, no aspecto prático do homem, tomado em sua sociabilidade, variável universal, pois o homem a todo tempo está inserido dentro de conflitos sociais.

Para Marx e Engels a sociedade é dividida em classes sociais a partir da perspectiva da detenção, ou não, dos meios de produção, com nomenclatura diferente, mas sempre dicotômica, entre quem detém os meios de produção (burguês, latifundiário etc.) e quem não possui e é explorado (empregado, sem terra etc.). A relação entre as classes é marcada pela dominação e opressão de uma classe sobre a outra. Essa dominação possui duas consequências: o aprisionamento do explorado, que não necessariamente se dá pelo uso da violência, como no período da escravidão, mas por estarem os indivíduos inseridos num contexto de dependência material. Por outro lado, gera a crise que pode vir a culminar em revolução e assim quebrar toda a lógica capitalista burguesa (CABRERA; MORAIS, 2008).

Gramsci também analisa a sociedade a partir das relações materiais de poder, diferenciando-se de Marx, sendo que, para este, "o momento da sociedade civil coincide com a base material (contraposta à superestrutura onde estão as ideologias e instituições), para Gramsci o momento da sociedade civil é superestrutural" fixado como sociedade civil, qual seja, o "conjunto de organismos comumente chamados de 'privados' e o da sociedade política ou Estado, que correspondem à função de hegemonia que o grupo dominante exerce em toda a sociedade e àquela de domínio direto ou de comando, que se expressa no Estado e no governo jurídico" (BOBBIO, 1987, p. 39).

O uso do aparato ideológico - religião, educação, cultura - para dominação é visto em ambos, só que Gramsci agrega o conceito de Estado ao de sociedade civil, tornando-o mais complexo intrinsecamente. O domínio se dá por grupos que se mantêm no poder não pelo uso da força, mas por meio do aparato ideológico, combinando consenso (aqui se aproxima do conceito de sociedade jusnaturalista) e coerção.

A leitura de Bobbio apresenta-se rígida quanto à inexistência de um tratado sobre Estado na obra de Marx, visto como um dos instrumentos de dominação da burguesia sobre o proletariado, sem desenvolver uma teoria do que seria esse Estado e de como governaria no regime socialista. Com relação ao Estado e à política, Marx relaciona-os diretamente com as condições materiais concretas. "A descoberta fundamental de Marx, para o campo da política, é a ligação necessária entre as formas políticas modernas e a lógica do capital". (MASCARO, 2012, p. 288).

O Estado está fora da relação entre dominador e explorado. É uma instância isolada. Funciona para a exploração capitalista, não por meio da força, mas como garantidor da exploração dos trabalhadores. Aponta a revolução como meio de superação dessa relação de exploração, que levaria ao socialismo, como forma de eliminar as profundas contradições na forma política-estatal do capitalismo (MASCARO, 2012).

Após a morte de Marx, Engels escreve as conclusões do pensamento de Marx, para o qual o Estado não é imposto à sociedade de fora para dentro, mas colocado entre os agentes conflitantes (burguês e proletariado), a fim de manter a ordem das relações que sustentam o capital. O Estado



surge das contradições da vida social, de acordo com Mascaro (2012, p. 300), "em função das relações de produção que tomam determinado grau de desenvolvimento, o Estado não é a pacificação dessa sociedade e dessas relações produtivas".

Por fim, ressalta-se que a análise do Estado em termos históricos é fundamental para entender o pensamento marxista. O Estado não é eterno, tampouco representa expressão racional do bem comum, mas representa uma etapa historicamente necessária ao capitalismo (MASCARO 2012).

A formação do capitalismo influenciou diretamente na política de expurgação dos indesejados, que não propiciam mão de obra apta a produzir riquezas. Os dependentes de drogas se encaixam nesse padrão de exclusão, pois a conduta diversa ao modelo de acumulação de capital e de consumo, exigido pelo sistema, não encontra campo hábil para desenvolver-se. Assim, naturalmente os isolam em guetos, excluídos dos laços comunitários e desassistidos pelos serviços públicos. Atualmente, a mão de obra excedente que não encontra postos de trabalho no mercado formal, acaba por desaguar no tráfico de drogas, aumentando o contingente de pessoas que usam e vendem substâncias psicoativas ilegais.

A forma de Estado surge a partir da organização da sociedade, seja como produto do idealismo de Hegel, da submissão de uma classe por outra, como preconizaram Marx e Engels, ou o Estado ampliado de Gramsci, cujos conflitos não ocorrem apenas entre burguesia e proletariado, mas se dá em camadas intermediárias (entre classes e interclasses). A verdade é que conceituar Estado e entender a complexidade das suas relações contemporâneas com os problemas sociais, a exemplo das drogas e malefícios que acarretam para o indivíduo e grupo social, exigem uma leitura muito atenta para entender a evolução da sua forma primária com a polis e a civitas, até se alcançar o modelo atual, cheio de imperfeições e com extrema dificuldade na execução dos seus propósitos.

Desrespeitando a linearidade temporal e as diferenças regionais com que foi construído o modelo atual de Estado, não se pode fugir à concepção do Estado liberal precursor do Estado social. A presença das drogas em uma sociedade não é determinada a partir da vocação econômica e política do Estado, pois é passível de existir em ambas, mas pela complexidade nas relações, o nível de controle feito pelo Estado e a forma como

enfrenta a questão. Em ambos há a necessidade de políticas públicas planejadas pelo Estado, diferenciando-se pelas razões e intensidade no enfrentamento.

O Estado liberal tem por característica principal a pouca intervenção estatal na sociedade. Construído para dar suporte ao desenvolvimento capitalista, quanto menos interferir na vida privada, mais rica será a sociedade. A conta que não foi incluída nessa aritmética é a acentuação da desigualdade social e os males que acarreta. Desenvolver o país economicamente sem repartir a riqueza produzida agrava a marginalização e miséria dos que não detêm os meios de produção, pois enfraquecem o consumo e aumentam as mazelas sociais como violência, precarização na mão de obra, corrupção. De outro modo, o consumo de drogas e a guetização dos grupos consumidores em regiões locais favorecem ao capitalismo na ordem de seleção dos indivíduos aptos ao trabalho e produção de riqueza, e dos inúteis aos valores do sistema. Funciona como uma seleção natural na qual os mais fortes ficam e aderem ao sistema; os mais fracos são cortados naturalmente.

A dependência causa marginalização familiar, social e geográfica, expressando uma postura de intolerância hegemônica a qual afasta do convívio social determinados setores indesejáveis, geralmente em regiões pontuais, localizados no centro das grandes cidades, a exemplo da cracolândia em São Paulo, ou em bairros afastados e com concentração de violência, nas cidades de grande, médio e pequeno porte, reflexo da guetização dos indivíduos e grupos sociais afastados. Esse padrão de exclusão dos indesejáveis é revertido por intermédio de políticas sociais de inclusão, com valorização da dignidade de pessoa humana e ações que efetivem a proteção, abarcando os grupos vulneráveis pelo uso de entorpecentes.

O uso da expressão guetização neste trabalho refere-se à exclusão geográfica e social que a droga causa nos usuários, e acabam por se concentrarem em áreas específicas, geralmente em bairros periféricos ou nos centros urbanos de depreciação imobiliária.

A terminologia guetos inicialmente foi usada para designar "as concentrações residenciais de judeus europeus nos portos do Atlântico", distinta das áreas denominadas slum, as quais refletem regiões de



"moradia precária e de patologia social", com situação de precariedade bem mais acentuada que a dos guetos judeus. Warrant conceitua como "instrumento bifacetado [Janus faced] de cerceamento e controle étnico-racial". Historicamente, guetos e slum diferenciam-se, pois aquele se caracteriza como área de moradia e concentração de judeus refugiados, enquanto este se caracteriza como área de "dilapidação imobiliária que, por extensão, tende a designar uma população de má reputação e indesejável para as classes baixas". Com o tempo, nos Estados Unidos da América (EUA), a utilização da terminologia foi estendida, com o desenvolvimento dos centros urbanos, a todas as áreas habitadas por imigrantes e excluídos e caracterizados por traços comuns de "abandono físico, superpopulação, exacerbando assim males urbanos como a criminalidade, a desintegração familiar, a pobreza e a falta de participação na vida nacional" (2004, pp. 155- 156). A expressão também foi utilizada especificamente para designar "áreas de vício" habitadas por "vagabundos, boêmios e prostitutas", criadas a "partir do desejo natural de cada grupo em preservar seus hábitos culturais peculiares" (WIRTH, 1928, p. 6 apud WACQUANT, 2004, p. 156).

Nos EUA, após a II Guerra Mundial, utilizou-se para designar as comunidades negras que se desenvolviam dentro da sociedade branca, conferindo o conceito a partir de aspectos raciais, expressando o discurso hegemônico da raça branca sobre a raça negra. O panorama social mudou a partir das políticas sociais e de previdência, tomando a expressão gueto outro sentido a partir da década de 90, sem relacioná-la a "qualquer traço de raça ou poder". À medida que a segregação de negros e brancos foi perdendo força, o termo gueto tomou outra configuração, relacionado a qualquer grupo marcado pela pobreza e exclusão, aproximando-se do conceito de slum, sendo atualmente percebida sua utilização como instrumentos de cercamento e controle para dominação "etno-racial e da desigualdade urbana". (WACQUANT, 2004, pp. 156-157).

Nesse diapasão, as constituições sociais costumam voltar-se mais aos valores da igualdade, com elevação dos direitos sociais, e disponibilizar um rol maior de instrumentos para sua implementação.

A Constituição Mexicana de 1917 e a de Weimar, Alemanha, 1919, inauguram um novo modelo de Estado, mais preocupado em reduzir as

desigualdades sociais e tornar mais distributiva a riqueza produzida. Inaugura-se o Estado Social, com feição mais humanitária e global após a Segunda Guerra Mundial em que vencedores e vencidos tiveram de se reerguer socialmente.

A feição social do Estado parte do programa ideológico estampado nas constituições, com regulamentação da economia e um plano de direitos fundamentais e sociais bem definidos. Aqui se instalam as políticas públicas, resultado da atuação dos grupos sociais organizados em defesa de uma pauta social.

Maria Paula Dallari Bucci alerta que o cenário mundial mudou com a ascensão de países antes considerados periféricos para a condição de países em desenvolvimento - BRICS - Brasil, Rússia, Índia, China e África do Sul -, os quais passaram a exercer influência no cenário econômico mundial e, por consequência, estimulam o desenvolvimento interno e a reestruturação política.

A ascensão de um Estado emergente ao patamar de Estado desenvolvido, vivendo plenamente a democracia, reclama uma cultura política e social fortemente entrelaçada com práticas jurídicas efetivas e progressivamente institucionalizadas. (2013, pp. 28-29).

O primeiro passo às economias emergentes é estabelecer aparato institucional democrático capaz de vencer as práticas autoritárias de governo e fortalecer a participação social no contexto político. Dentro do arranjo institucional do poder, as funções estão divididas entre Legislativo, Executivo e Judiciário, sendo o ponto de partida da construção de políticas públicas a formação de demandas, as quais, se revestidas de força dos agentes, são convertidas em dever legal de implementação, com a participação dos três poderes na sua efetivação.

A Constituição estabelece o procedimento de criação de normas no Direito Brasileiro, as quais perpassam todos os poderes, tanto nas funções típicas, quanto nas atípicas. Ao Legislativo coube a tarefa de criar a lei, enquanto atividade típica e correspondente do exercício da democracia, tornando lei a demanda surgida. Ao Poder Executivo coube a edição de atos primários expressos nas medidas provisórias e leis delegadas, e a regulamentação das leis editadas pelo Legislativo, a fim de implementar a política. Ao Poder Judiciário competiu constitucionalmente, no exercício da função típica, a suspensão dos efeitos das leis e atos

normativos eivados de vício de constitucionalidade, quando a lei ou ato normativo contraria a finalidade constitucional, bem como atuar, de maneira polêmica e questionável, no ativismo judicial, que interfere de maneira proativa nas opções políticas dos demais poderes, ao preencher lacunas legislativas.

Com relação à postura do Poder Judiciário em interferir no planejamento e execução das contingências sociais, de competência legítima dos Poderes Legislativo e Executivo, não se adentrará no mérito com profundidade, apenas se registrará que as ações governamentais são planejadas a partir de eixos estruturados em prioridades e ações coordenadas, a exemplo da política de recuperação aos usuários de drogas, as quais ficam prejudicadas, principalmente quanto ao orçamento, planejamento e execução, por decisões que isoladamente tentam resolver problemas pontuais em detrimento da maioria.

O estabelecimento de um rol de direitos sociais atende aos objetivos do Estado, estampados na Constituição Federal, com a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I), qual seja, o de erradicar a pobreza e marginalização, e reduzir as desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III), os artigos 6º a 11 que tratam na essência os direitos de terceira dimensão (sociais) e todos os demais que cuidam da ordem social. O texto cuida da ordem social, com força normativa e hierarquicamente acima de todo aparato normativo e administrativo, dentro do escalonamento normativo kelseniano, mas com pouca efetividade estatal.

Se por um lado o texto constitucional elenca um rol exemplificativo de direitos sociais que ainda poderão ser estabelecidos em outros documentos normativos, esse alargamento de serviços sociais sobrecarregou o Estado financeiramente. Isso tudo, associado à gestão pública deficiente e à corrupção, culmina na paralisia estatal ante o cumprimento das demandas sociais.

As demandas pertinentes às drogas também esbarram nas mesmas dificuldades que o Estado tem para enfrentar outras questões relevantes à implementação dos direitos sociais, a exemplo, pensando em um plano macro, a saúde e educação de qualidade, e outros mais pontuais, como trabalho escravo, discriminação por gênero, sexo, doenças específicas, como a hanseníase, tratamento dado ao idoso e à criança em situação de risco. Todas as

demandas elencadas e outras mais são questões sociais complexas, as quais exigem planejamento estruturado por parte do Estado, principalmente no plano jurídico, no qual a norma se despiria da sua característica de abstração, para tomar uma feição mais objetiva, concreta.

O Estado adotou um modelo jurídico híbrido no tratamento às drogas, o qual envolve prevenção, tratamento e repressão ao comércio ilegal, pois criminaliza o tráfico com dezoito tipos penais, com pena de reclusão, conforme dispõe o art. 33 da Lei nº 11.343, de 2006. O usuário também é punido, mas com penas de caráter educativo, cujos fins seriam: i) conscientização sobre os malefícios, por meio da admoestação verbal; ii) serviços comunitários; e iii) multa. Por mais que a sanções aos usuários tenham feição educativa, o uso de drogas constitui crime e a admoestação verbal é feita pelo próprio juiz.

A lei de drogas concentra alguns elementos que integram a política de enfrentamento ao instituir o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (SISNAD) que prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.

A política de drogas é feita por mais de um marco legal, constituindo-se da lei, decretos presidenciais e ministeriais, planos estratégicos de atuação, representada por meio de uma cadeia de atos desempenhados pelo legislador, administração pública e, quando necessário, submetida ao controle do judiciário.

Antes de alcançar o plano legislativo, início formal do processo jurídico de criação das políticas públicas, a sociedade deverá estabelecer demandas firmes e reconhecidas como legítimas por seus agentes, a fim de direcionar o Estado na sua atuação, conformando as demandas sociais em princípios (gerais) e regras (específicas), passo primordial para atingir objetivos específicos, claros e adaptados à realidade.

Trata-se de um ensaio sobre as transformações sociais e do Estado na consolidação dos direitos sociais, alargados com o Estado Social, em especial, no Brasil, com a Carta Cidadã, que deu ênfase aos direitos de terceira dimensão.



O Estado ampliou suas funções a fim de atender todos os direitos elencados no texto constitucional e na legislação. Percebe-se, pois, dificuldade estatal em dar concretude aos dispositivos normativos, e, como consequência, atendimento precário às demandas estabelecidas.

A proposta de novo formato estatal reside nas ações planejadas por meio de planos elaborados

com princípios e objetivos bem determinados; pelas políticas públicas, as quais concebem as ações desde a concepção até a execução dentro de um contexto ordenado de trabalho e ideias, perpassando pelo Legislativo, na construção normativa; pelo Executivo na implementação; e no Judiciário, para controle e apuração de irregularidades.

CONCLUSÃO

O texto trouxe o conceito de sociedade e Estado a partir da evolução das formas primárias, marcadas pela simplicidade das relações e etapas de consolidação das funções do Estado, até os dias atuais, sob a perspectiva de que quanto maior a complexidade das relações desenvolvidas, mais difícil a solução dos problemas sociais, como o enfrentamento às drogas.

As drogas sempre existiram, seja para uso religioso, divertimento ou cura. Não é fato novo. A problemática reside no alastramento do consumo, inserção de tecnologia na produção e distribuição, resultando na dificuldade que o Estado tem em enfrentá-lo.

As sociedades tornaram-se cada vez mais individualistas, com laços comunitários frágeis, marcadas pela opressão do capitalismo e divisão em classes: dominadores e explorados. Essa situação de opressão favoreceu o abandono, por parte da sociedade e do Estado, dos que não se encaixam no modelo capitalista de consumo, a exemplo dos usuários de drogas.

Esse contingente populacional está à margem das ações estatais, como se percebe pela reiterada exclusão desses grupos nas áreas periféricas. Ocorreu um processo de guetização dos usuários de drogas, a exemplo do que fora feito aos judeus e negros.

Na tentativa de romper com o processo de exclusão é construído um novo modelo de Estado, marcado por constituições que elencam direitos sociais e buscam a prestação de serviços públicos que garantam dignidade a todos, alicerçados nos princípios da dignidade humana, vida, igualdade e solidariedade.

A Constituição Federal de 1988 é um exemplo de documento normativo construído sob os alicerces dos direitos humanos. Descreveu direitos fundamentais e sociais capazes de minimizar as mazelas sociais, inclusive as questões que envolvem o enfrentamento às drogas. Contudo, o Estado ainda não conseguiu aparelhar-se suficientemente para diminuir a pobreza e exclusão social.

O problema da drogadição no país é multifacetado, demandando ações e aparelhamento estatal diante da realidade atual, cuja pretensão já consta no texto constitucional, mas que ainda carece de pressão social, articulação política e instrumentos jurídicos fortes para sua concretização.



REFERÊNCIAS

- BARROSO, Luís Roberto. Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a constituição do novo modelo. 2ª ed. - São Paulo: Saraiva, 2010;
- BERCOVICI, Gilberto. Planejamento e políticas públicas: por uma nova compreensão do papel do Estado. In: BUCCI, Maria Paula Dallari (ORG). Políticas Públicas: reflexões sobre o conceito jurídico. São Paulo: Saraiva, 2006.
- BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Rio de Janeiro: Campus, 1992.
- _____, Estado, Governo, sociedade: para uma teoria geral da política. Tradução Marco Aurélio Nogueira. 10ª ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.
- BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 25ª ed. atual. São Paulo: Malheiros Editora Ltda, 2010.
- BRASIL, Ministério da Justiça. Observatório Brasileiro de Informações sobre Drogas. Disponível em: <http://www.obid.senad.gov.br/portais/OBID/index.php>. Acesso em 17 ago de 2012

BUCCI, Maria Paula Dallari Bucci. O conceito de política pública em Direito. In: BUCCI, Maria Paula Dallari (ORG). Políticas Públicas: reflexões sobre o conceito jurídico. São Paulo: Saraiva, 2006.

BULOS, Uadi Lammêgo. Curso de direito constitucional. 6ª ed. rev. e atual. - São Paulo: Saraiva, 2011.

CABRERA, José Roberto; MORAIS, Luís Fernando Lobão. Capítulo 5: Karl Marx. In: LEMOS FILHO, Arnaldo et al. Sociologia Geral e do Direito, 5ª ed. Campinas: Editora Alínea, 2008.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional e a Teoria da Constituição. 7ª ed. 3 reimp. Coimbra: Edições Almedina, 2003.

CARLSON, Beverly A. Información para La prevención y controle de las drogas em América Latina y El Caribe: El papel de La CEPAL y La experiencia de los Estados Unidos. In: HOPENHAYN (Comp). La grieta de las drogas. Santiago de Chile: Naciones Unidas Comisión Económica para América Latina y el Caribe, 1997.

CASTILHO, Ricardo. Direitos Humanos: Processo histórico - Evolução no mundo, Direitos Fundamentais: constitucionalismo contemporâneo. São Paulo: Saraiva, 2010.

CELSO, Lafer; A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hanah Arendt. São Paulo: Companhia das Letras. 1988.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves, 1934. Curso de Direito Constitucional. 36. ed. rev. e atual. - São Paulo: Saraiva, 2010.

GARCIA, Dirce Maria Falcone. Capítulo 3: Émile Durkheim. In: LEMOS FILHO, Arnaldo et al. Sociologia Geral e do Direito, 5ª ed. Campinas: Editora Alínea, 2008.

MASCARO, Alysson Leandro. Filosofia do Direito. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2012.

MASSA - ARZABE, Patrícia Helena. Dimensão jurídica das políticas públicas. In: BUCCI, Maria Paula Dallari (ORG). Políticas Públicas: reflexões sobre o conceito jurídico. São Paulo: Saraiva, 2006.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010

MORAIS, Alexandre de. Direito Constitucional. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MUSSE, Luciana Barbosa. Novos Sujeitos de Direito: as pessoas com transtorno mental na visão da bioética e do biodireito. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

PEREIRA-PEREIRA, Potyara Amazoneida. Mudanças estruturais, política e papel da família: crítica ao pluralismo de bem estar. In: SALES, Mione Apolinário; MATOS, Maurílio Castro de; LEAL, Maria Cristina (orgs.). Política Social, Família e Juventude: uma questão de direitos. Rio de Janeiro: Cortez, 2004.

PIOVESAN, Flávia. A atual dimensão dos direitos difusos na Constituição de 1988. GIORGI, Beatriz di; CAMPILONGO, Celso Fernandes; PIOVESAN, Flávia (coord.). Direito, Cidadania e Justiça: Ensaio sobre lógica, interpretação, Teoria, Sociologia e Filosofia jurídicas. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 1995.

RUA, Maria das Graças. Análise de Políticas Públicas: Conceitos Básicos. 1998. Disponível em: <http://projetos.dieese.org.br/projetos/SUPROF/Analisepoliticaspublicas.PDF>. Acesso em: 15 nov. 2013.

SILVA, José Afonso Da. Direito Constitucional Positivo. 32ª ed. rev. atual. São Paulo, Malheiros Editores, 2009.

TREVES, Renato. Sociologia do Direito: origens, pesquisas e problemas. Tradução Marcelo Branchini. Barueri: Manole, 2004.

WACQUANT, Loïc. Que é gueto? Construindo um conceito sociológico. Disponível em <http://www.scielo.br/pdf/rsocp/n23/24629.pdf>. Acesso em 25 nov. 2013.



DIREITOS HUMANOS E TRABALHISTAS: O CASO DOS MÉDICOS CUBANOS NO BRASIL

Arcabouço normativo trabalhista brasileiro percorreu um longo processo de construção, e os direitos constitucionalmente garantidos ocupam relevância e importância singulares.

RESUMO

Este estudo versa sobre a temática dos direitos humanos e trabalhistas relacionados ao caso dos médicos cubanos no Brasil. Tem como objetivos esclarecer aspectos legais, conceituais e doutrinários acerca de tais direitos; apresentar o caso dos médicos trazidos ao Brasil por força de um Termo de Ajuste firmado entre Brasil e Cuba; e discutir a possibilidade de tais profissionais estarem trabalhando em desacordo com as garantias constitucionais, o arcabouço legal trabalhista brasileiro e ainda os acordos internacionais que o Brasil assina. A lei nº 12.871, de 2013, trata inicialmente da formação de recursos humanos na área médica para o Sistema Único de Saúde (SUS) e da autorização para instalação de cursos de medicina no país; instituiu o Programa Mais Médicos e disciplinou o projeto Mais Médicos para o Brasil, o que permitiu exequibilidade ao Termo de Ajuste firmado entre os dois países. O problema é que, ao se apresentar tal dispositivo legal criado às pressas, sem escuta das partes, especialmente dos cidadãos, expressa imposição unilateral do Governo Brasileiro, além de tentar empregar contorno legal a uma relação de trabalho que não garante direitos constitucionalmente assegurados a todo trabalhador, seja brasileiro ou estrangeiro, em todo o território nacional. Utilizou-se o método de pesquisa dialético, aplicado pelo procedimento metodológico de pesquisa bibliográfica, em livros científicos e doutrinários, artigos científicos, jurisprudências, legislações, bem como em textos e estudos publicados na internet. Dessa forma, e por fim, expõem e se discutem os pontos controversos, as linhas tênues entre os atos e a previsão legal, tecendo considerações oportunas e pertinentes.



Professora Mestre
Myrian Nydes M. Rocha

Palavras-chave: Direitos humanos. Direitos trabalhistas. Trabalho escravo. Princípio da isonomia

No dia 1º de maio de 2013, a Consolidação das Leis do Trabalho completou 70 anos. Ela foi assinada em 1º de maio de 1943, pelo então presidente Getúlio Vargas em apoteótica festa realizada no Estádio de São Januário (Clube de Regatas Vasco da Gama), na cidade do Rio de Janeiro, naquele momento, capital do Brasil. A Consolidação foi um marco por inserir, de forma definitiva, os direitos trabalhistas na legislação brasileira ao unificar toda a legislação trabalhista então existente no Brasil.

As questões trabalhistas tornaram-se matéria de primeira ordem com discussões sobre direitos de trabalhadores e formas de solução de conflitos entre patrões e empregados a partir de 1888, com o fim da escravidão. As primeiras normas de proteção surgiram em 1891, com o Decreto nº 1.313, que regulamentou o trabalho de menores. Em 1903 surge a lei de sindicalização rural, e em 1907 a lei que regulou a sindicalização de todas as profissões. Data de 1917 a primeira tentativa de formação de um

Código do Trabalho, por Maurício de Lacerda. No ano seguinte foi criado o Departamento Nacional do Trabalho. E em 1923 surgia o Conselho Nacional do Trabalho, no âmbito do então Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio.

A Revolução de 1930 permitiu a ascensão de Getúlio Vargas e com ele a Justiça do Trabalho e a proteção dos direitos dos trabalhadores tomaram força no Brasil, de forma tal que, em 26 de novembro daquele ano, foi criado o Ministério do Trabalho, por meio do Decreto nº 19.433.

Hoje é possível perceber que o arcabouço normativo trabalhista brasileiro percorreu um longo processo de construção, e os direitos constitucionalmente garantidos ocupam relevância e importância singulares.

Destarte, a Constituição de 1934 consagrou direitos trabalhistas ao tratar especialmente do tema, com

importantes avanços sociais e garantias de direitos até então ignorados: instituiu o salário mínimo, a jornada de trabalho de oito horas, o repouso semanal, as férias anuais remuneradas e a indenização por dispensa sem justa causa. Sindicatos e associações profissionais passaram a ser reconhecidos, com o direito de funcionar autonomamente.

Após o fim da ditadura de Getúlio Vargas, em 1946, foi convocada uma Assembleia Constituinte, que, por sua vez, acrescentou à legislação uma série de direitos antes ignorados: reconhecimento do direito de greve, repouso remunerado em domingo e feriados e extensão do direito à indenização de antiguidades e à estabilidade do trabalhador rural.

Mais avanços e garantia de direitos vieram com a Constituição Federal de 1967: aplicação da legislação trabalhista aos empregados temporários; a valorização do trabalho como condição da dignidade humana; proibição da greve nos serviços públicos e atividades essenciais e direito à participação nos lucros das empresas. Trouxe ainda a limitação da idade mínima para o trabalho do menor, em doze anos, com proibição de trabalho noturno; incluiu em seu texto o direito ao seguro-desemprego, que, contudo, somente foi criado em 1986 e a aposentadoria para a mulher após trinta anos de trabalho, com salário integral. Fez previsão do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), da contribuição sindical e do voto sindical obrigatório.

A Constituição de 1988, denominada Cidadã, promulgada pela Assembleia Nacional Constituinte, dá início a uma nova era na vida dos trabalhadores brasileiros, isso porque a nova carta, considerada a mais democrática de todas, reforça, em seu artigo 114, § 2º, a legitimidade do poder normativo da Justiça do Trabalho. Destaca-se, ainda, a proteção contra a despedida arbitrária, ou sem justa causa; piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho prestado; licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias, licença-paternidade; irredutibilidade salarial e limitação da jornada de trabalho para oito horas diárias e quarenta e quatro semanais. Outro destaque importante é a proibição de qualquer tipo de discriminação quanto a salário e critérios de admissão do trabalhador com deficiência.

Os direitos aqui elencados são de todos, sem

distinção, porque assim determina nossa Carta Magna, sendo certo que ninguém pode ser submetido a tratamento desumano ou degradante por quem quer que seja, nem pessoa particular, nem ente público. Senão vejamos:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(...)

III - ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

O artigo 5º consagra ainda a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade para todos, sem distinção, brasileiros e estrangeiros desde que residentes no país. Não há aqui possibilidade de distorções, pois o artigo acima citado é de uma clareza cristalina. Todos são todos, sem exceção nenhuma.

Tais garantias têm relação direta com o fato de que a legislação brasileira tutela de forma objetiva a dignidade da pessoa humana, os direitos humanos, a igualdade de pessoas, os valores sociais do trabalho e a proibição da tortura e de tratamento desumano ou degradante.

Assim, ficam igualmente claras as bases sob as quais se assenta a vedação de trabalho em condição análoga à de escravo, bem como, claro está, que sua vedação no território nacional, decorre dos preceitos emanados da Constituição Federal, como se vê em seu artigo 1º:

Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
(...)

III - a dignidade da pessoa humana

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa

E ainda em seu artigo 4º:

Art. 4º. A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:
(...)

II - prevalência dos direitos humanos

No que tange à prevalência dos direitos humanos



não apenas na legislação brasileira, mas enquanto direito declarado como de todo humano numa relação de trabalho, vale aqui destacar o contido no artigo XXIII da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 10 de dezembro de 1948:

1. Todo ser humano tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego.
 2. Todo ser humano, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho.
 3. Todo ser humano que trabalha tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social..
- (DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS)

A Lei Áurea pôs fim ao regime escravista brasileiro em 1888. Contudo, é possível afirmar que no Brasil inúmeras formas de exploração do trabalho humano persistiram ao longo do tempo, e a escravidão nos tempos modernos tem outra face, porém não perdeu a força degradante que avilta a dignidade do homem e o rebaixa, muitas das vezes, à condição sub-humana. É possível ainda afirmar que o mesmo fenômeno pode ser observado em diversos países com culturas as mais diversas.

Nesse sentido, há esforço conjugado de inúmeros países no combate ao trabalho em condições análogas à de escravo, e o Brasil, por meio de assinaturas de diversos instrumentos de direito internacional, se comprometeu a combatê-lo.

Vale destacar:

- a) Convenção das Nações Unidas sobre Escravatura de 1926, emendada pelo Protocolo de 1953 e a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura de 1956: ratificadas pelo Brasil em 1966, estabelecem o compromisso de seus signatários de abolir completamente a escravidão em todas as suas formas;
- b) Convenção nº 29 sobre o Trabalho Forçado ou Obrigatório (1930) da OIT: ratificada pelo Brasil em 1957, estabelece que os países signatários se comprometem a abolir a utilização do trabalho forçado ou obrigatório, em todas as suas formas, no mais breve espaço de tempo possível;
- c) Convenção nº 105 sobre a Abolição do Trabalho Forçado (1957) da OIT: ratificada pelo Brasil em 1965. Os países signatários se comprometem a adequar sua legislação nacional às circunstâncias da prática de trabalho forçado neles presentes, de

modo que seja tipificada de acordo com as particularidades econômicas, sociais e culturais do contexto em que se insere. A Convenção estipula, ainda, que a legislação deve prever sanções realmente eficazes;

d) Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas de 1966: ratificado pelo Brasil em 1992, garante, no seu artigo 7º, o direito de todos a condições de trabalho equitativas e satisfatórias; proíbe, no seu artigo 8º, todas as formas de escravidão;

e) Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) de 1969: ratificada pelo Brasil em 1992, no qual os signatários firmaram compromisso de repressão à servidão e à escravidão em todas as suas formas;

f) Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente Humano ou Declaração de Estocolmo de 1972, cujo 1º princípio estabelece que "O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao gozo de condições de vida adequadas num meio ambiente de tal qualidade que lhe permita levar uma vida digna de gozar do bem-estar";

g) Protocolo (Palermo, 2000) para prevenir, suprimir e punir o Tráfico de Pessoas, Especialmente Mulheres e Crianças ou "Protocolo do Tráfico": é um dos protocolos suplementares à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional e prevê a criminalização do tráfico de pessoas voltado a qualquer forma de exploração sexual. Esse protocolo está em vigor internacionalmente desde 2003 e foi ratificado pelo Brasil em 2004. O aliciamento de trabalhadores rurais no Brasil e de trabalhadores estrangeiros irregulares no intuito de submetê-los ao trabalho em condição análoga à de escravo iguala-se à definição de tráfico de seres humanos nele contida.

Como então identificar ou caracterizar a redução do trabalhador à condição análoga à de escravo? Tal resposta está delineada no Manual de Combate ao Trabalho em Condições Análogas às de Escravo, do Ministério do Trabalho e Emprego, nos seguintes termos:

Diversas são as denominações dadas ao fenômeno de exploração ilícita e precária do trabalho, ora chamado de trabalho forçado, trabalho escravo, exploração do trabalho, semiescravidão, trabalho degradante, entre outros, que são utilizados

indistintamente para tratar da mesma realidade jurídica. Malgrado as diversas denominações, qualquer trabalho que não reúna as mínimas condições necessárias para garantir os direitos do trabalhador, ou seja, cerceie sua liberdade, avilte a sua dignidade, sujeite-o a condições degradantes, inclusive em relação ao meio ambiente de trabalho, há que ser considerado trabalho em condição análoga à de escravo. (MTE, 2011)

E acrescida ainda:

A degradação mencionada vai desde o constrangimento físico e/ou moral a que é submetido o trabalhador - seja na deturpação das formas de contratação e do consentimento do trabalhador ao celebrar o vínculo, seja na impossibilidade desse trabalhador de extinguir o vínculo conforme sua vontade, no momento e pelas razões que entender apropriadas - até as péssimas condições de trabalho e de remuneração: alojamentos sem condições de habitação, falta de instalações sanitárias e de água potável, falta de fornecimento gratuito de equipamentos de proteção individual e de boas condições de saúde, higiene e segurança no trabalho; jornadas exaustivas; remuneração irregular, promoção do endividamento pela venda de mercadorias aos trabalhadores (truck system) (grifos do autor). (MTE, 2011)

Do conceito transcrito tem-se que o que determina se existe escravidão não é o depoimento do escravo, coagido por forças estranhas à sua vontade ou pressionado por dívidas, sem documentos ou tendo a integridade da sua família ameaçada, mas sim o que a sua situação configura mediante fiscalização. Uma vez observada a ausência das condições necessárias para garantir os direitos do trabalhador, há de se considerar o trabalho em condição análoga à de escravo.

O Código Penal Brasileiro, por sua vez, no art. 149, traz de forma simplificada a tipificação penal do trabalho em condição análoga à de escravo mediante quatro condutas específicas: a) sujeição da vítima a trabalhos forçados; b) sujeição da vítima a jornada exaustiva; c) sujeição da vítima a condições degradantes de trabalho; d) restrição, por qualquer meio, da locomoção da vítima em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.

Uma vez tratada a questão das definições necessárias, especialmente no que se refere ao trabalho em condição análoga à de escravo, seguir-

se-á no sentido de fazer luz noutra questão que se encontra na interface das relações de trabalho degradante e que avilta a dignidade humana. Trata-se do tráfico de pessoas, e, como visto alhures, o Brasil está comprometido com o seu enfrentamento.

O Decreto nº 5.948, de 26 de outubro de 2006, trata dessa questão ao aprovar a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e instituir o Grupo de Trabalho Interministerial com o objetivo de elaborar proposta do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (PNETP).

O anexo do Decreto nº 5.948, de 2006, trata especificamente da Política Nacional e traz definições fundamentais:

Art. 2º. Para os efeitos desta Política, adota-se a expressão "tráfico de pessoas" conforme o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças, que a define como o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade (...)

§ 4º A intermediação, promoção ou facilitação do recrutamento, do transporte, da transferência, do alojamento ou do acolhimento de pessoas para fins de exploração também configura tráfico de pessoas.

§ 5º O tráfico interno de pessoas é aquele realizado dentro de um mesmo Estado-membro da Federação, ou de um Estado-membro para outro, dentro do território nacional.

§ 6º O tráfico internacional de pessoas é aquele realizado entre Estados distintos.

§ 7º O consentimento dado pela vítima é irrelevante para a configuração do tráfico de pessoas.

Mais uma vez tem-se aqui que o que determina a existência do tráfico de pessoas não é seu consentimento que pode estar viciado, sendo seu consentimento considerado irrelevante para sua configuração, mas sim o que a sua situação configura mediante fiscalização.

A par desse breve esboço, é possível entender que existe um arcabouço legal brasileiro capaz de atender as demandas e conflitos originários das relações de trabalho, quer em situação regular ou irregular.



O Caso dos Médicos Cubanos no Brasil

Após inúmeras pressões, o Ministério da Saúde divulgou, em seu portal na internet, o 3º Termo de Ajuste ao 80º Termo de Cooperação Técnica para desenvolvimento e ampliação do acesso da população brasileira à atenção básica de saúde. Tal aditivo firmado pela União, por meio do Ministério da Saúde, com a Organização Panamericana de Saúde (OPAS), da Organização Mundial da Saúde (OMS), tem como objeto o programa de cooperação técnica daquela organização para a participação de médicos cubanos no projeto Mais Médicos para o Brasil, com vigência pelo prazo de três anos, prorrogável por período indeterminado e acordo entre as partes, podendo ser rescindido pela OPAS caso se demonstre inexecutável seu objeto; para tanto, basta notificação por escrito ao Ministério da Saúde.

Ao governo brasileiro compete garantir aos médicos participantes todos os documentos migratórios pertinentes e necessários para a permanência do estrangeiro em território nacional, inscrição provisória no Conselho Regional de Medicina (CRM), abertura de conta-corrente e cadastro de pessoa física. O Governo Federal oferecerá ainda cursos de especialização por instituição pública de ensino superior, pelo prazo de três anos, garantirá transporte dentro do território nacional, segurança, saúde, e, em caso de morte, repatriação do corpo.

Competirá a OPAS o apoio logístico e técnico para implementação do programa e a seleção dos médicos cubanos, considerando-se requisitos específicos previamente definidos no termo, bem como garantir ao médico participante cobertura securitária e de seguridade social. Contudo, não consta do Termo de Ajuste a obrigação de a Organização comprovar ao Brasil o efetivo valor repassado ao médico participante do programa.

Consta ainda do referido Termo de Ajuste, nota de empenho específica evidenciando que, apenas no exercício de 2013, serão repassados a OPAS cerca de R\$ 511.000.000,00, dos quais, R\$ 1.309.7700,00 para diárias, R\$ 12.242.500,00 para passagens aéreas, R\$ 469.000.000,00 para serviços de pessoas físicas, R\$ 4.073.000,00 para serviços de pessoas jurídicas e R\$ 24.331.000,00 para remuneração da própria OPAS. Há de se observar que o Brasil pagará a OPAS, a qual a seu turno repassará a Cuba, que por fim repassará um pequeno percentual ao médico intercambista, que não guardará vínculo

empregatício de qualquer natureza, por força do artigo 17 da Lei 12.871, de 2013. No dizer de Di Jorge (2013):

[...] uma cadeia de processamento de difícil compatibilidade com a dignidade da pessoa humana, neste caso exteriorizada pela figura do trabalhador, que tem, inclusive, como proteção geral informadora desta República, fundamento pela valorização social do trabalho. A figura muito se assemelha à uma ilegal terceirização de mão de obra final, cuja Administração Pública Federal, inclusive, estaria absolutamente proibida de realizar, fomentar e difundir. (DI JORGE, 2013, p. 13)

Sustenta essa política pública de Governo o Programa Mais Médicos, instituído pela Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, que trata inicialmente da formação de recursos humanos na área médica para o Sistema Único de Saúde (SUS) e da autorização para instalação de cursos de medicina no país, para, em seguida no capítulo IV, em dezenove artigos, disciplinar o Projeto Mais Médicos para o Brasil com médicos formados em instituições de educação superior estrangeiras, por meio de 'intercâmbio médico internacional' (médico intercambista), instituto jurídico criado com a edição da Medida Provisória nº 621, de 2013.

Ante as reais necessidades de "mais saúde", a opção do Governo Federal foi apresentar o programa "mais médicos", mediante a imposição de programa de governo de grande impacto jurídico e social.

Tratamento Isonômico e Garantia de Direitos

Ao se debruçar sobre a Política aqui apresentada, percebe-se que ela é potencialmente violadora do Princípio da Isonomia. Senão vejamos os dispositivos contidos na Lei nº 12.871, de 2013.

Art. 16. O médico intercambista exercerá a Medicina exclusivamente no âmbito das atividades de ensino, pesquisa e extensão do Projeto Mais Médicos para o Brasil, dispensada, para tal fim, nos 3 (três) primeiros anos de participação, a revalidação de seu diploma (...)

E mais:

Art. 16 (...)

§ 3º O Ministério da Saúde emitirá número de registro único para cada médico intercambista participante do Projeto Mais Médicos para o Brasil e a respectiva carteira de identificação, que o habilitará para o

exercício da Medicina nos termos do § 2º.

A classe médica tem tecido críticas a esses dispositivos legais especialmente porque, em que pese o exercício da medicina no âmbito das atividades de ensino, pesquisa e extensão do Projeto Mais Médicos, o intercambista estará no exercício da medicina não cabendo distinção alguma. De outro modo, Di Jorge pondera que:

A justificativa para este discrímen é assertiva do governo pela qual médicos intercambistas exercerão funções relativamente mais simples, que não exigiriam especialidades tantas a ponto de se fazer mister a aprovação, entre nós, para exercício de profissão tradicionalmente regulada (CF, art. 5º, XIII). Nesse diapasão, percebe-se uma incauta contradição no programa: exatamente nos locais onde o serviço público de saúde é menos estruturado, deficitário e pouco efetivo, que estariam por demandar, pelo contrário, especializações e profissionais gabaritados, que, a despeito dos problemas de infraestrutura, conseguiriam resolver o problema, são os locais onde receberão trabalhadores para medicina básica apenas, dispensadas especializações ou mesmo garantias de que exercerão a medicina com a responsabilidade profissional que é necessária à prestação do serviço?

Por mais paradoxal que possa parecer, o "Projeto Mais Médicos para o Brasil" será oferecido pelos Ministérios da Educação e da Saúde aos médicos formados em instituições brasileiras de educação superior ou com diploma revalidado no país e aos médicos formados em instituições de educação superior estrangeiras, por meio de intercâmbio médico internacional (intercambista). Esse projeto é instituído como estratégia de aperfeiçoamento médico em ações de aperfeiçoamento em atenção básica, mediante especialização envolvendo atividades de ensino, pesquisa e extensão e integração ensino-serviço, combinando tais atividades com o atendimento de carências em regiões prioritárias para o SUS. A seleção e a ocupação das vagas ofertadas, previstas no § 1º do artigo 13, observarão a seguinte ordem:

Art. 13. É instituído, no âmbito do Programa Mais Médicos, o Projeto Mais Médicos para o Brasil, que será oferecido:

(...)

§ 1º A seleção e a ocupação das vagas ofertadas no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil observarão a seguinte ordem de prioridade:

I - médicos formados em instituições de educação superior brasileiras ou com diploma revalidado no País, inclusive os aposentados;

II - médicos brasileiros formados em instituições estrangeiras com habilitação para exercício da Medicina no exterior; e

III - médicos estrangeiros com habilitação para exercício da Medicina no exterior.

Outro aspecto importante a se considerar é o fato de que a revalidação de diplomas está regulamentada no § 2º do art. 48 da Lei nº 9.394, de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), que traz em si a segurança jurídica necessária à manutenção da base profissional. Ao descartar a necessidade de revalidação de diplomas estrangeiros, sem acordo bilateral de reciprocidade, a Lei nº 12.871, de 2013, rompe com uma exigência legal e cria um tratamento desigual para situações que seriam tratadas pelo mesmo regime de segurança jurídica.

Não menos importante por igual gravidade é o enquadramento do médico intercambista, figura criada pela MP 621, de 2013, uma vez que inviável tecnicamente, pois as atividades por ele desenvolvidas não geram vínculo empregatício de qualquer natureza nos termos do art. 17 da Lei nº 12.871, de 2013, como se fossem alguma coisa assemelhada a estágios e especializações profissionalizantes ou mesmo intercâmbio para troca de conhecimentos e tecnologias. Ainda que remunerados por bolsas-auxílio, há de se considerar que, diante da natureza do exercício a ser desempenhado no campo pelo médico intercambista, configurado está o trabalho como atividade humana largamente protegida pela Constituição Federal, nos arts. 6º e 7º, pelo conjunto normativo infraconstitucional, especialmente a CLT, e ainda por diversos tratados internacionais, dos quais o Brasil é signatário, que regulamentam tanto os direitos fundamentais do homem como também do trabalhador.

Mas os médicos cubanos não receberão salário, portanto, não pagarão imposto de renda nem mesmo a Previdência Social (INSS). Por isso mesmo, não terão direito ao décimo terceiro salário, Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), férias ou mesmo aviso prévio. Trabalhará, então, por uma bolsa-auxílio, por comida, e sem nenhum direito trabalhista.

A Constituição de 1934 trouxe a garantia do salário



mínimo, o que em outros termos quer dizer que, ainda que mínimo, o trabalhador tem direito a um salário que, não sendo mínimo, será compatível com a sua atividade ou função.

Ao arrepio da determinação constitucional, o art. 19 da citada Lei define que os médicos intercambistas poderão receber bolsas e, em conformidade com o § 1º, poderão receber ainda ajuda de custo da União, para compensar as despesas de instalação do médico participante, não superior ao equivalente ao valor de três bolsas. Vê-se que em momento algum há referência à remuneração justa e satisfatória que lhe assegure, minimamente, uma vida digna.

Noutro sentido, os médicos cubanos ao chegarem ao Brasil têm seus passaportes "guardados" ou "apreendidos" pelas autoridades cubanas, e somente são devolvidos para retornarem a Cuba. Esta é ainda uma situação totalmente inusitada e difícil de ser compreendida, especialmente quando objeto de concordância do Governo Brasileiro.

Há de se perguntar então se, conforme definição contida no Manual de Combate ao Trabalho em Condições Análogas às de Escravo, do Ministério do Trabalho e Emprego do Brasil, esses profissionais estão desenvolvendo um trabalho que não reúna as mínimas condições necessárias para garantir seus direitos de trabalhador, ou seja, tenham sua liberdade cerceada, sua dignidade aviltada e se sujeitado a condições degradantes pelo abuso de autoridades brasileiras ou cubanas?

Há de se perguntar se os médicos cubanos tendo sido recrutados em seu país, cujo regime é ditatorial, com o fim de prestarem serviços médicos em dissonância com o arcabouço legal nacional e internacional, podem ser caracterizados como vítimas de tráfico internacional de pessoas?

Ante tais questionamentos formulados, é preciso considerar, inicialmente, se o formato jurídico do projeto Mais Médicos para o Brasil, contido na Lei nº 12.871, de 2013, tem sido alvo de questionamentos, porque seria uma forma de precarização do trabalho médico, haja vista o recebimento de bolsa sem reconhecimento de vínculo empregatício e dos direitos trabalhistas correlatos.

Todavia, o projeto Mais Médicos para o Brasil foi instituído, conforme art. 14 da já citada Lei, como modalidade de especialização (ou pós-graduação),

ou seja, etapa da formação acadêmico-profissional do médico, em regime de integração ensino-serviço, tal como a residência médica, só que voltada para a formação/aperfeiçoamento/especialização para o trabalho médico de atenção básica no Sistema Único de Saúde (SUS).

Assim, nesse caso, não há de se falar em vínculo empregatício decorrente de atividade caracterizada como treinamento em serviço e sob a supervisão ou responsabilidade de instituição de saúde, universitária ou não. Nesse caso, uma especialização ou atividade de ensino que, nos moldes da residência médica, concede bolsa.

Tal questão estaria plenamente dirimida se não houvesse sinais evidentes de que tal especialização ou aperfeiçoamento em ações de atenção básica do SUS seja apenas um disfarce para o verdadeiro objetivo do "Projeto" e de todo o "Programa", a começar pela nomenclatura "Mais Médicos", "Mais Médicos para o Brasil". Tais evidências foram apresentadas ainda na exposição de motivos da Medida Provisória nº 621, de 2013, bem como nos incisos I e II do artigo 1º da Lei nº 12.871, de 2013, de forma explícita, nos seguintes termos: são objetivos do Programa diminuir a carência de médicos nas regiões prioritárias para o SUS, a fim de reduzir as desigualdades regionais na área da saúde, e ainda, fortalecer a prestação de serviços na atenção básica em saúde no País.

Tais evidências explicitamente colocadas no corpo da lei, somadas à situação fática de atuação meramente substantiva de médicos de atenção básica do SUS (os "médicos cubanos" já estão fazendo atendimento médico) configuram burla a um conjunto de normas constitucionais, à Consolidação das Leis do Trabalho e ainda ao conjunto de instrumentos internacionais que o Brasil assina.

Há de se considerar ainda a possibilidade de, existindo como de fato há uma relação de trabalho, e não de aprendizado ou especialização, haver a declaração da inconstitucionalidade incidenter tantum do artigo 17 da já citada Lei, e como decorrência venham a ser exigidos, posteriormente, em Juízo, direitos decorrentes do efetivo vínculo trabalhista.



CONSIDERAÇÕES FINAIS

Parece-nos inconteste o fato de que existe carência de médicos para atuar na atenção básica do Sistema Único de Saúde, daí haver inúmeros municípios e toda uma população à mingua de atendimento médico.

Parece, ainda, que tal situação demanda adoção de políticas públicas específicas e consistentes de atração e fixação de médicos, de modo a assegurar a prestação de serviço em saúde pela via da atenção básica, como direito do cidadão e dever do Estado.

Evidente está a competência da União em legislar sobre tais questões e a respeito das diretrizes e bases da educação nacional para organizar o sistema federal de ensino, inclusive o de medicina. Quanto a isso não há de se falar em inconstitucionalidade.

Em que pese o acerto do diagnóstico do problema, o Programa Mais Médicos e o Projeto Mais Médicos para o Brasil, ao tentarem resolver emergencialmente a carência de médicos atuando na atenção básica de saúde em algumas regiões do país, criam mediante lei, portanto, legalizam, uma forma precarizada de relação de trabalho, sem garantias de direitos trabalhistas essenciais, amplamente afirmados e reafirmados em todo o conjunto normativo brasileiro. Tal Programa e Projeto fazem crer que se trata de especialização ou aperfeiçoamento, supostamente com supervisão efetiva de profissionais médicos e do docente responsável pela orientação acadêmica. Trata-se, pois, de mero disfarce.

Em verdade, nem o Programa Mais Médicos, nem o Projeto Mais Médicos para o Brasil se preocupam em enfrentar as causas da carência de médicos, tampouco promover medidas efetivas destinadas à atração e à fixação de médicos nas regiões onde a carência é maior, com vínculo de trabalho efetivo. Trata-se, então de engodo.

Nesse passo, é possível afirmar que os médicos cubanos, ao desenvolverem atividades de atendimento médico nas Unidades Básicas de Saúde do Sistema Único de Saúde (SUS), têm sua dignidade aviltada e são sujeitos a condições degradantes, sem salário ou qualquer outro direito decorrente de relação trabalhista, dependentes de autoridades públicas para necessidades básicas como moradia e alimentação, haja vista o desabrigo da legislação trabalhista brasileira, numa verdadeira excrecência.

Sendo esses os fatos irretorquíveis que evidenciam a realidade como um todo, é possível, então, afirmar que os profissionais médicos de Cuba, ao atuarem no Brasil sem as mínimas condições necessárias para garantir seus direitos de trabalhador, conforme acima exposto, enquadram-se, sim, na definição de trabalho em condições análogas à de escravo, contida no Manual de Combate ao Trabalho em Condições Análogas às de Escravo.

Por fim, faz-se necessário considerar que, se os médicos cubanos podem sim ser enquadrados na definição de trabalho em condições análogas à de escravo, é igualmente possível afirmar que, se houve recrutamento, nesse caso maciço em outro país, para prestação de serviço em dissonância com o arcabouço legal e internacional trabalhista, em última análise, os médicos cubanos podem ser caracterizados como vítimas de tráfico internacional de pessoas.



REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em 5/11/2013.

_____. Lei nº 12.871, de 22/10; 2013. Institui o Programa Mais Médicos. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/Lei/L12871.htm Acesso em 5/11/2013.

_____. Manual de Combate ao Trabalho em Condições Análogas às de Escravo. Ministério do Trabalho e Emprego. Brasília, 2011.

_____. Medida Provisória 621/ 2013 – Exposição de Motivos. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/mpv/mpv621.htm Acesso em 5/11/2013.



_____. Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, decreto 5.948/2006. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/Decreto/D5948.htm. Acesso em 7/11/2013

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, Disponível em http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm. Acesso em 7/11/2013

DI JORGE, F.M. Estudo Jurídico do programa Mais Brasil. Migalhas.2013. Disponível em <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI186240,41046-Estudo+juridico+do+programa+Mais+Medicos> Acesso em 8/11/2013.

GENTIL, M. O Polêmico Programa "Mais Médicos" – Parte IV. In INFONET. Disponível em: <http://www.infonet.com.br/mauriciomonteiro/ler.asp?id=148237&titulo=mauriciomonteiro>. Acesso em 2/11/2013.

UTILIZAÇÃO DE CÉLULAS-TRONCO EMBRIONÁRIAS PARA FINS DE PESQUISA E TERAPIA: DEBATES CONTEMPORÂNEOS SOBRE BIOÉTICA E DIREITOS HUMANOS

A Bioética tem por objeto de estudo o ser humano, mais precisamente questões condizentes às diferentes etapas de sua existência, ou seja, período compreendido entre o início e o fim da vida.

RESUMO

O presente trabalho buscou, por meio da pesquisa teórica fundamentada em levantamento bibliográfico prévio, tratar da questão referente às pesquisas em células-tronco embrionárias ante os direitos humanos, em que correntes doutrinárias divergem no que tange aos direitos do pré-embrião, especialmente quanto ao direito à vida. Devido à necessidade de se estabelecer um estudo que abarcasse não somente questão inerente à determinada área de conhecimento, levaram-se em consideração, para a elaboração da presente pesquisa, aspectos éticos, bioéticos e jurídicos referentes ao assunto, por se tratar de tema intrinsecamente interdisciplinar. Procurou-se, com isso, ofertar contribuições para essa realidade. Constatou-se, no sistema normativo global, a existência de princípios gerais, norteadores bioéticos de conduta, mas, ao mesmo tempo, realidades distintas ante o entendimento em relação ao (possível) direito à vida de um pré-embrião versus o direito à saúde de milhares (para não dizer milhões) de pessoas acometidas de algum mal.

Palavras-chave: Pré-embrião. Pesquisa. Direitos Humanos. Direito à vida.



Professor Mestre

Gustavo Paschoal

Universidade Federal do Tocantins - UFT

INTRODUÇÃO

Em sua infindável e típica curiosidade, o ser humano jamais deixou de voltar seus olhos e sua atenção para o mundo em que vive e para o mundo que o constitui: o universo do corpo humano. Tal fato é confirmado ao se analisar a história da humanidade, pois se constata a busca incansável de novos conhecimentos por parte do homem, nunca se satisfazendo com os resultados alcançados. Sua vivacidade, inteligência e supremacia na escala biológica não permitem que se aquiete, incitando-o sempre a caminhar além.

No século que há pouco se encerrou, o mundo foi, ao mesmo tempo, palco e espectador de mudanças revolucionárias nas várias áreas de conhecimento. No tocante à engenharia genética, esta avançou a passos largos: desenvolveram-se técnicas de reprodução assistida, fato considerado por muitos como um avanço incalculável da área médica, dando a casais estéreis ou com problemas reprodutivos a possibilidade de gerarem filhos. Como marco e exemplo, cita-se, em 1978, o nascimento de Louise Brown, o primeiro "bebê de proveta".

A partir do final do século XIX, cientistas iniciaram suas pesquisas a respeito do desenvolvimento embrionário. Nesse período, descobriram que o óvulo desempenhava importante papel na fecundação humana, desmistificando a ideia de que apenas o homem, com seu material genético, era o responsável pela geração da vida, sendo a mulher considerada como mero receptáculo para o desenvolvimento do novo ser.

Em meados do século XX, foi descoberto o processo de meiose celular, processo pelo qual se originam as células reprodutoras. Na mesma época, foi possível desvendar a estrutura do DNA, material genético primordial de todo ser humano. Em decorrência de tal descobrimento, foram possíveis o desenvolvimento e o aprimoramento de técnicas de manipulação de material genético e de fertilização humana em laboratório.

As tecnologias de reprodução assistida inserem-se no contexto mais amplo dos cuidados relativos à infertilidade. Segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS), infertilidade é a ausência de concepção, depois de pelo menos dois anos de



relações sexuais não protegidas. Os fatores de infertilidade podem ser absolutos ou relativos, dando origem, respectivamente, à esterilidade ou à hipofertilidade.

Dentre as técnicas de reprodução humana, figuram a inseminação artificial, a transferência intratubária de gametas, a transferência intratubária de zigotos, a fertilização in vitro e a micromanipulação, sendo que nestas três últimas há a produção de embriões humanos fora do organismo da mulher, os denominados embriões extracorpóreos. Inserido nesse contexto, têm relevância questões referentes à criopreservação e pesquisa em células-tronco embrionárias extraídas de pré-embriões, decorrentes das técnicas de reprodução assistida. O direito à vida do embrião constitui assunto polêmico e palpitante nos dias atuais, levantando sérios questionamentos éticos, morais, médicos, sociais e jurídicos. Trata-se, logo, de tema multidisciplinar.

Há algum tempo, entendeu-se a necessidade de uma regulamentação jurídica que amparasse não somente questões referentes às técnicas de reprodução assistida, mas a todas as questões que envolvessem tal situação. Verificam-se, ante a destinação a ser conferida aos pré-embriões excedentes, inúmeras discussões, desde a manutenção de sua criopreservação (ad eternum?) à possibilidade de pesquisa para melhoria na saúde de pessoas necessitadas. Busca o presente trabalho discorrer sobre esta realidade.

1. DADOS INICIAIS

Desde os primórdios, o homem busca a vida em sociedade. Fatos históricos e verificações empíricas demonstram a necessidade de convívio com os seus semelhantes. Tal união facilita a satisfação de necessidades (pessoal, profissional, emocional etc.) humanas, devido à proximidade entre os indivíduos. Todavia, essa aproximação também gera divergências de entendimento, considerando-se o fato de que cada pessoa possui vontades próprias que nem sempre se encontram de acordo com as demais.

Buscando a harmonia no convívio, a sociedade estabeleceu regras de trato, e fundamentou o modo de ser e o caráter das pessoas em preceitos forjados pelas convergências de ideias e de vontades. Logo, a vontade da maioria - a moral objetiva - passa a regulamentar a interação entre as pessoas por meio do que se compreende por ética.

A ética, disciplinadora do comportamento do homem, quer o exterior e social, quer o íntimo e subjetivo, dita condutas de acordo com um parâmetro valorativo pré-estabelecido. Entretanto, não implica apenas em juízos de valor, pois também impõe uma diretriz considerada como obrigatória pela sociedade. A ética busca analisar, refletir e definir situações no campo do "dever-ser", auxiliando no "ser", ou seja, estabelecer paradigma de atitudes, condutas e situações no campo da perfeição. A ética atinge todas as áreas do conhecimento, sua função é dizer ao homem como se portar, como deve ser sua posição diante das situações e da coletividade.

Em relação à área da saúde e biotecnologia, informações colhidas ao decorrer de toda a História demonstram que o mundo vem assistindo, somente há bem pouco tempo, avanços significativos. Dentre alguns pontos, destacam-se o aprimoramento de medicamentos, descobertas científicas em prol da saúde humana, cirurgias eficazes e seguras, e aumento na expectativa de vida do homem.

2. BIOÉTICA E SAÚDE HUMANA

Não há como dissociar a ética de qualquer seara que permeie as expectativas humanas. Com as ciências da saúde não seria diferente. Subentende-se da necessidade da união entre ética e vida, fazendo nascer, assim, a Bioética. Literalmente, Bioética significa ética da vida. O vocábulo foi utilizado pela primeira vez pelo biólogo e oncologista Van Rensselaer Potter, da Universidade de Wisconsin, ao escrever o livro "Bioética: a ponte para o futuro" (Bioethics: bridge to the future, Prentice Hall, Englewood Cliffs, New York), em 1971. Para Potter, bio representava o conhecimento biológico de todos os sistemas vivos; e ética, o conhecimento dos sistemas de valores humanos. Contudo, foi o obstetra e fisiologista fetal holandês Andre Hellegers, fundador do Instituto Kennedy da Universidade de Georgetown, quem utilizou, pela primeira vez, o termo Bioética para se referir à ética da medicina e ciências biológicas. Há consenso entre estudiosos do assunto que o termo mais adequado seria Ética Biomédica, e não Bioética. Entretanto, a expressão Bioética encontra-se consagrada na maioria esmagadora da doutrina.

A Bioética tem por objeto de estudo o ser humano, mais precisamente questões condizentes às diferentes etapas de sua existência, ou seja, período compreendido entre o início e o fim da vida. Foi a partir da segunda metade do século XX que a

humanidade percebeu a necessidade de se retomar a atenção para a ética voltada a questões inerentes à vida humana. Como marco histórico, tem-se o conhecimento das experiências e intervenções médicas praticadas por profissionais da área médica ligados ao nazismo. Ao final da Segunda Guerra Mundial, vieram à tona informações sobre inúmeros campos de concentração que serviam de local para muitas atrocidades. Em nome do desenvolvimento científico e tecnológico, sob o comando de Adolf Hitler, abusos foram cometidos, milhares de pessoas foram sacrificadas.

No tocante aos Estados Unidos, considerado como berço da abordagem Bioética, escândalos envolvendo experimentos com seres humanos foram considerados como o estopim para o desenvolvimento de princípios bioéticos relacionados à dignidade da pessoa humana. Tais escândalos culminaram na criação da Comissão Nacional para a Proteção dos Seres Humanos da Pesquisa Bioética e Comportamental (National Commission for the Protection of Human Subjects of Biomedical and Behavioral Research), no ano de 1974. Essa comissão, formada por um grupo de doze pessoas, tinha como tarefa final estabelecer princípios que servissem de parâmetro para as pesquisas em seres humanos. Após quatro anos de pesquisa, em 1978, a Comissão governamental expediu um relatório. Por ter sido desenvolvido no Centro de Convenções Belmont, em Elkrigde, Estado de Mariland, tal relatório ficou conhecido como Relatório Belmont (Belmont Report). Três princípios foram considerados como fundamentais: autonomia, beneficência e justiça. Um ano após o princípio da não maleficência fora incluído no rol dos princípios bioéticos. Essa classificação encontra-se inserida na obra *Princípios de Ética Biomédica* (Principles of Biomedical Ethics), de 1979.

O princípio da autonomia (do grego autós, eu próprio, e nomos, lei) tem por escopo preservar a liberdade de cada indivíduo, sendo-lhe permitida a capacidade de autogoverno. Logo, a vontade do paciente deve ser respeitada pelos profissionais da saúde, levando-se também em conta valores morais e religiosos. Cabe ao paciente o direito à privacidade, à confiança, à escolha e à verdade.

Por meio do exercício do princípio da autonomia, o paciente decide com o profissional da saúde as práticas e intervenções feitas em seu corpo. O consentimento é palavra-chave na aplicação desse princípio. Como exemplo, tem-se o caso da

ortotanásia, em que o paciente terminal, quando consciente de seu estado, informa ao médico não querer que sua vida se prolongue inutilmente pela ingestão de medicamentos ou com ajuda de aparelhos. É conferida, portanto, liberdade ao paciente. Todavia, essa liberdade só diz respeito às condutas que não prejudiquem terceiros.

O princípio da beneficência (do latim bonum facere) vem sendo aplicado de longa data. É considerado o critério mais antigo da ética médica, estando presente até mesmo no juramento de Hipócrates. Mesmo que não se deseje ou se mereça o bem, o princípio da beneficência prega que se faça o bem, não importe a quem. Arelado a tal princípio, encontra-se o da não maleficência (primun non nocere), que afirma o compromisso moral do profissional da saúde perante a dignidade humana do paciente. Este deve ser tratado com todo respeito e cuidado, não sendo destinatário de atos considerados como injustos pela ética e moral social.

O princípio da justiça tem por finalidade fazer com que a distribuição de riscos e benefícios, no tocante à prática médica pelos profissionais da área médica, seja feita de forma a se dar o que é merecido, com igualdade de tratamento. Em relação ao Estado, age este como fiscalizador para que haja justa distribuição de verbas para a saúde e pesquisa, a fim de combater a mistanásia, considerando-se as diferentes situações sociais.

Importante salientar que a "ética da vida" possui valores que pautam atividades de inúmeras pessoas, ou pelo menos deveria. Considerando-se a questão do caráter não coercitivo da ética, imperioso se faz o direito de assumir obrigações ante o desafio na regulamentação das atividades correlacionadas ao corpo humano, fazendo nascer, dessa forma, o biodireito.

3. BIODIREITO: questões normativas e jurídicas

Há de se dizer que o Biodireito é portador de assuntos intrinsecamente interdisciplinares, e que necessita de informações das áreas da saúde, humana, social e aplicada, dentre outras, de modo a traçar um perfil dialético, para inovar na resolução de (possíveis) conflitos ou problemas jurídicos que vierem à tona. Dentre tais questões que vêm "enriquecer" este "Novo Direito", encontram-se o dilema ético, moral e jurídico da utilização de células-tronco de pré-embriões excedentes criopreservados.



Surgiram em solo pátrio, nos exatos últimos vinte anos, normativas acerca da (im)possibilidade de utilização de células-tronco embrionárias para fins de pesquisa e terapia. Importante salientar que tais normativas foram expedidas pelo Conselho Federal de Medicina, pelo Poder Legislativo e pelo Poder Judiciário. A Resolução nº 1.358, de 1992, do Conselho Federal de Medicina proíbe o descarte ou destruição dos embriões humanos criopreservados, mesmo com a manifestação expressa de casais sobre seu desinteresse pela preservação destes, a saber:

RESOLUÇÃO Nº 1.358/92, DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

[...]

I - PRINCÍPIOS GERAIS

[...]

6 - O número ideal de oócitos e pré-embriões a serem transferidos para a receptora não deve ser superior a quatro, com o intuito de não aumentar os riscos já existentes de multiparidade.

[...]

V - CRIOPRESERVAÇÃO DE GAMETAS OU PRÉ-EMBRIÕES

1 - As clínicas, centros ou serviços podem criopreservar espermatozoides, óvulos e pré-embriões.

2 - O número total de pré-embriões produzidos em laboratório será comunicado aos pacientes, para que se decida quantos pré-embriões serão transferidos a fresco, devendo o excedente ser criopreservado, não podendo ser descartado ou destruído.

3 - No momento da criopreservação, os cônjuges ou companheiros devem expressar sua vontade, por escrito, quanto ao destino que será dado aos pré-embriões criopreservados, em caso de divórcio, doenças graves ou de falecimento de um deles ou de ambos, e quando desejam doá-los.

Trata a Resolução nº 1.358, de 1992, de Recomendação do Conselho Federal de Medicina, não possuindo poder coercitivo (legal) que possa impor sua prática por meio de normas do Poder Legislativo. Faz-se, necessária, portanto, a elaboração de uma lei que encampe todas as situações decorrentes da prática de criopreservação e/ou utilização de tais pré-embriões para fins de pesquisa, com o uso de suas células-tronco. Quanto à Legislação Brasileira, a Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995, buscou tratar de situações referentes aos avanços da biotecnologia no que tange ao uso de técnicas de engenharia genética e

de organismos geneticamente modificados. No que se refere à pré-embriões humanos, tal Lei dizia o seguinte:

Art. 13 Constituem crimes as seguintes situações:

I - a manipulação genética de células germinais humanas

[...]

III - a produção, armazenamento ou manipulação de embriões humanos, destinados a servirem como material genético disponível

Fora o disposto, a primeira Lei de Biossegurança não mais tratava sobre outra questão envolvendo pré-embriões humanos, fazendo com que o Ordenamento Jurídico Pátrio buscasse na Resolução nº 1.358, de 1992, do Conselho Federal de Medicina amparo normativo necessário. Em 24 de março de 2005, o Brasil vê surgir e vigorar a segunda Lei de Biossegurança (Lei nº 11.105, de 2005). Tal norma trata em seu artigo 5º sobre a destinação dos pré-embriões criopreservados:

Art. 5º É permitida, para fins de pesquisa e terapia, a utilização de células-tronco embrionárias obtidas de embriões humanos produzidos por fertilização in vitro e não utilizados no respectivo procedimento, atendidas as seguintes condições:

I - sejam embriões inviáveis; ou

II - sejam embriões congelados há 3 (três) anos ou mais, na data da publicação desta Lei, ou que, já congelados na data da publicação desta Lei, depois de completarem 3 (três) anos, contados a partir da data de congelamento.

§ 1º Em qualquer caso, é necessário o consentimento dos genitores.

§ 2º Instituições de pesquisa e serviços de saúde que realizem pesquisa ou terapia com células-tronco embrionárias humanas deverão submeter seus projetos à apreciação e aprovação dos respectivos comitês de ética em pesquisa.

§ 3º É vedada a comercialização do material biológico a que se refere este artigo e sua prática implica o crime tipificado no art. 15 da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997.

Mesmo havendo referência à utilização de embriões inviáveis ou que passem por período de criopreservação de, no mínimo três anos, fora ajuizado, perante o Supremo Tribunal Federal, Ação Direta de Inconstitucionalidade, no que diz respeito ao conteúdo do artigo ora citado. O que se pretendeu com a ADIn 3.510 foi destacar possível antinomia real ante o direito à vida, amparado pela

Constituição da República Federativa do Brasil, também em seu artigo 5º, caput, onde diz que "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza garantindo-se [...] a inviolabilidade do direito à vida [...]".

Vislumbra-se, portanto, ponto atacado pela ADIn 3.510: utilização de células-tronco de "pessoas criopreservadas" para fins de pesquisa e terapia, buscando melhoria na qualidade de vida de "outras pessoas". Em decisão proferida no dia 29 de maio de 2008, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela constitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.105, de 2005, reafirmando que a utilização de células-tronco embrionárias não afronta o direito à vida, muito menos o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

Verificou-se, portanto, com tal julgamento, a aplicação da teoria objetiva, ou seja, possibilidade de adequação de necessidades relacionadas à cultura, moral, valores (estudados pela axiologia) de certo povo, em determinado espaço e tempo. Importante salientar a necessidade de estudos relativos às técnicas de interpretação (para melhor entendimento da teoria objetiva), tão presentes e tratadas pela Hermenêutica Jurídica, especificamente no que tange às técnicas interpretativas - gramatical, lógica, sistemática, histórica e teleológica - de extrema importância para se entender o tema proposto no estudo em questão.

4. O PAPEL DOS DIREITOS HUMANOS FRENTE AO TEMA EM QUESTÃO

Não há como negar a observância de contextos ofertados pelos direitos humanos, ou seja, a possibilidade de melhoria na qualidade de vida de pessoas que padecem de algum mal, com vistas à preservação da saúde. A própria Declaração Universal de Bioética e Direitos Humanos traz, em seu preâmbulo, a informação "que questões éticas suscitadas pelos rápidos avanços na ciência e suas aplicações tecnológicas devem ser examinadas com o devido respeito à dignidade da pessoa humana e no cumprimento e respeito universais pelos direitos humanos e liberdades fundamentais". Ao se analisar tal informação juntamente com o que fora decidido pelo SFT (ou o contrário), verifica-se que a expressão "respeito universal pelos direitos humanos e liberdades fundamentais" fora interpretada a favor de vidas humanas efetivas, não se estendendo para as "em potencial".

Segue a mesma declaração afirmando que é

"necessário e oportuno que a comunidade internacional declare princípios universais que proporcionarão uma base para a resposta da humanidade aos sempre crescentes dilemas e controvérsias que a ciência e a tecnologia apresentam à espécie humana".

Essa informação deve ser analisada com cautela. Dita que princípios universais serão declarados pela comunidade internacional. Todavia, há de se verificar como essas declarações serão interpretadas pelos sujeitos internacionais: se de forma universal ou relativa. Para os universalistas, o entendimento sobre determinado princípio de direito internacional deve ser universal, global. Para os relativistas diversos fatores, como cultura, religião, costumes, devem ser considerados. É o que ocorre hodiernamente em relação à possibilidade (ou não) de utilização de células-tronco embrionárias para fins de pesquisa e terapia.

Por se tratar de tema complexo, a criopreservação e o descarte de embriões humanos abarcam várias áreas de conhecimento, sendo considerados de interesse interdisciplinar, em que nem sempre existe convergência de posições. Transpondo para o plano do direito estrangeiro, constata-se que cada país concebe o assunto de maneira peculiar, levando-se em conta aspectos socioculturais locais, sem dizer do campo religioso, que possui grande influência na política, no direito e na legislação de certos países. Alguns países levam em consideração as disposições emitidas por Conselhos e Comissões Internacionais, como a Convenção sobre os Direitos do Homem e da Biomedicina e as Recomendações do Conselho da Europa. A própria Corte Europeia de Direitos Humanos já se pronunciou a respeito, ao afirmar que

"Não existe nenhum consenso europeu sobre a definição científica e jurídica dos inícios da vida", sendo que o começo do direito à vida depende da apreciação dos Estados. (...) segundo os juízes, o único consenso existente na Europa é que "a potencialidade desse ser e sua capacidade em converter-se em uma pessoa devem ser protegidos em nome da dignidade humana, sem fazer desse (feto) uma pessoa que teria direito à vida de acordo com o artigo 2º. (...) "O artigo 2 não se pronuncia sobre os limites temporais do direito à vida em particular, não define o que é a pessoa cuja vida é protegida pela Convenção", destacaram os juízes na sentença.

Existem países que adotam a teoria da nidificação ou do



tubo neural, autorizando, dessa forma, o descarte ou a pesquisa de embriões excedentes (Inglaterra), referindo-se a estes como pré-embriões, na tentativa de justificar a falta de natureza humana. Outros adotam a teoria concepcionista (Suíça), permitindo a produção de embriões em número que puder ser

imediatamente implantado no útero materno. Cada Estado possui diferentes concepções sobre a vida e sobre ao direito à vida. Consta-se tratar-se de tema polêmico e complexo, pois não se chega a um consenso sobre a questão dos embriões excedentes criopreservados.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Questão polêmica tratada pela ética, pela bioética e pelo Biodireito, objeto de análise do estudo que ora se encerra, é a da possibilidade de pesquisas em células-tronco embrionárias, assunto intrinsecamente ligado ao direito à vida (viabilidade - pré-embriões) e à saúde humana (pessoas beneficiadas com tais pesquisas).

As técnicas de reprodução assistida (fertilização in vitro, transferência intratubária de zigotos e micromanipulação), além de solucionarem o problema da infertilidade, esbarram em outra questão: para o êxito do procedimento, produz-se grande número de embriões humanos que, não sendo implantados, são criopreservados em nitrogênio líquido a uma temperatura de -196°C.

A princípio, o direito à vida é considerado como direito fundamental. Em relação aos pré-embriões, busca-se compreender sua viabilidade. Caso não o sejam, por imperfeições ou por indisponibilidades vinculadas à vontade dos doadores, há de se dizer da possibilidade de pesquisa em países que a autorizem.

Cada país adota posição distinta ante a questão dos embriões restantes, levando-se em conta aspectos socioculturais locais, ou até mesmo disposições prolatadas por Conselhos e Comissões Internacionais, como a Convenção sobre os Direitos do Homem e da Biomedicina e as Recomendações do Conselho da Europa.

As normas são elaboradas com uma única finalidade: atingir o bem comum. Logo, não possuem um fim em si mesmas, mas na coletividade, que, por meio do Estado Democrático de Direito, afirma sua vontade. Cabe, portanto, à sociedade utilizar-se da balança de valores, ponderando sobre o progresso científico e sobre o direito à (in)viabilidade da vida, ambos direitos amparados constitucionalmente (para não se dizer internacionalmente). A princípio, o total esclarecimento sobre o tema e sua justa aplicação soa como algo utópico. Todavia, o debate é necessário, pois se trata de uma realidade carente de respostas.



REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Guilherme Assis de; Christmann, Martha Ochsenhofer. *Ética e direito: uma perspectiva integrada*. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2006.
- BARBOSA, Swedenberger. *Bioética no estado brasileiro*. Brasília: Editora UnB, 2010.
- BOCCATTO, Marlene; VIEIRA, Tereza R. Estudo com células-tronco e seus aspectos bioéticos. In: VIEIRA, Tereza Rodrigues (Org). *Ensaio de Bioética e direito*. 2ª ed. Brasília: Consulex, 2012.
- BRAUNER, Maria Cláudia Crespo. *Direito, sexualidade e reprodução humana: conquistas médicas e o debate bioético*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.
- DINIZ, Maria Helena. *O estado atual do biodireito*. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007.
- FAFER, Celso. *A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt*. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.
- LARENZ, KARL. *Metodologia da ciência do direito*. 6ª ed. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1997.
- NADER, Paulo. *Introdução ao estudo do direito*. 34ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.
- PEERENBOOM, Randall. *Human rights and rule of law: what's the relationship?* University of California, Los Angeles. School of Law. Public Law & Legal Theory Research Paper Series. Disponível em: < http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=816024 >. Acesso em 14 out. 2013.
- PEREIRA, Bruno Yepes. *Curso de Direito Internacional Público*. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

UNESCO. Declaração universal sobre bioética e direitos humanos. Disponível em: < <http://unesdoc.unesco.org/images/0014/001461/146180por.pdf>>. Acesso em 3 mar. 2014.

_____. Declaração universal sobre o genoma humano e os direitos humanos: da teoria à prática. Disponível em < <http://unesdoc.unesco.org/images/0012/001229/122990por.pdf>>. Acesso em 28 fev. 2014.

VÁZQUEZ, Adolfo Sánchez. Ética. 25ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004.



DIREITOS HUMANOS: EDUCAÇÃO MULTICULTURAL E CIDADANIA DIFERENCIADA

O núcleo duro desse debate situa o significado da diferença e da diversidade, da identidade de grupos majoritários e minoritários.

RESUMO

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) é um dos ícones da “era dos direitos” (BOBBIO, 1992). A noção dos DDHH envolve uma concepção ampla. A natureza destes contempla a dignidade humana. O objetivo do artigo consiste numa reflexão contrastiva e integrativa do termo Direitos Humanos associada a construção de uma cidadania diferenciada. O objeto do estudo é problematizado ao se indagar como uma perspectiva educativa multicultural pode vir a contribuir com o estabelecimento dos direitos humanos a partir da cidadania diferenciada. Para o desenvolvimento da questão, o texto está organizado em cinco sessões. A primeira é A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH). Na sequência: Os Direitos Humanos em sua Evolução Histórica. A terceira trata da importância dos Direitos Humanos para as Democracias Multiculturais. Em seguida vêm: O Significado da Educação Multicultural; A educação, como processo social, faz-se com a alteridade. Esta circunda o núcleo das questões multiculturais. O multiculturalismo entendido como normatização e gestão da multiculturalidade. Por último, Direitos Humanos e Cidadania Diferenciada. A cidadania diferenciada constitui um pilar de fortalecimento da democracia. Os direitos humanos estabelecem um limite último ao pluralismo entre os povos. (RAWLS, 1997).

Palavras-chave: Direitos Humanos, Educação Multicultural, Cidadania Diferenciada.

ABSTRACT

The Universal Declaration of Human Rights - UDHR is an icon of "rights era" (BOBBIO, 1992). The notion of Human Rights - HHRR involves a broad concept. The nature of these includes human dignity. The aim of the paper is in a contrastive reflection and integrative terms of human rights, associated with the construction of a differentiated citizenship. The object of the study is to inquire into problematized as a multicultural educational perspective may ultimately contribute to the establishment of human rights from citizenship based on different modes. For the development of the question paper is divided into five sessions. The first one is The Universal Declaration of Human Rights - UDHR. Following it comes: Human Rights in its Historical Evolution. The third one deals with the Importance of Human Rights in Multicultural Democracies. Then, it comes: The Meaning of Multicultural Education. Multiculturalism understood as regulation and management of multiculturalism. At finally, comes the session Differentiated Human Rights and Citizenship. The differentiated citizenship is a pillar of strengthening democracy. Human rights establish an ultimate limit to pluralism among peoples. (RAWLS, 1997).

Keywords: Human Rights, Multicultural Education, Differentiated Citizenship.



Professor Doutor

José Wilson Rodrigues de Mello
Universidade Federal do Tocantins - UFT

Professor Doutor

Paulo Fernando Martins
Universidade Federal do Tocantins - UFT

Professora Mestre

Suyene Monteiro da Rocha
Universidade Federal do Tocantins - UFT / CELUP

Apresentado em tempo real pelo sistema
EaD da ESMAT diretamente da
Universidade de Montreal no Canadá

INTRODUÇÃO

É difícil encontrar um adjetivo para qualificar o século XX assim como o fizeram para o XVIII - século das luzes -, e XIX - século da razão. Provavelmente a dificuldade venha da variedade dos fatos. Talvez seja pouco denominá-lo como século das grandes guerras. Hobsbawn (1995) denomina-o "Era dos Extremos". Bobbio (1992) o situa como "Era dos Direitos". Deixar de contemplar o desenvolvimento científico e tecnológico, a era espacial, a internacionalização da economia, a indústria cultural, o avanço das mulheres, a voz das minorias, tornará limitada qualquer qualificação. Provavelmente possam ser selecionados emblemas e estabelecer o lugar de importância no período. Contudo, será insuficiente para uma denominação válida ante a complexidade contemporânea.

O objetivo do artigo é o de possibilitar uma reflexão contrastiva e integrativa dos termos Direitos Humanos e Educação Multicultural, associada à construção de cidadania diferenciada. Esses tempos e espaços podem estar voltados para o desenvolvimento da sociedade, com base no respeito à diversidade cultural. Este situado como modo de valorização da dignidade humana. Essa conexão tripartite embute uma dinâmica de fortalecimento da democracia.

Para o desenvolvimento da questão, o texto foi organizado em cinco sessões. A primeira, denominada Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH). Na sequência vêm: Os Direitos Humanos em sua Evolução Histórica; A Importância dos Direitos Humanos para as Democracias Multiculturais; O Significado da Educação Multicultural. E, por fim, Direitos e Cidadania Diferenciada.

1.A DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS (DUDH)

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), de 1948, é um dos ícones da "era dos direitos" (Bobbio, 1992). Um documento essencial para a compreensão das complexidades dos últimos tempos. Marca expressiva, dado o caráter histórico. Esta contém uma série de direitos (civis, políticos e sociais), característicos da evolução político-social do Ocidente por quase trezentos anos: a modernidade. (SANTOS, 2005b).

O que são Direitos Humanos, afinal? A noção das DDHH envolve uma concepção ampla. A natureza

destes contempla a dignidade da condição humana. Condição esta tomada em sua universalidade. Santos (2005a, p.1) apresenta a seguinte apreciação, dentro de uma aproximação multicultural, sobre o conceito de DDHH:

O conceito de direitos humanos assenta num bem conhecido conjunto de pressupostos, todos eles tipicamente ocidentais, designadamente: existe uma natureza humana universal que pode ser conhecida racionalmente; a natureza humana é essencialmente diferente e superior à restante realidade; o indivíduo possui uma dignidade absoluta e irredutível que tem de ser defendida da sociedade ou do Estado; a autonomia do indivíduo exige que a sociedade esteja organizada de forma não hierárquica, como soma de indivíduos livres. (...).

A caracterização de Santos (2005a) sobre a natureza humana é ponto crucial para situar o destaque posto nas DDHH como forma de exaltar a condição humana num patamar elevado. Frisa essa ideia ao ponderar a "realidade superior" como percepção de "dignidade absoluta e irredutível". Esta, por sua vez, carecendo de garantias de defesa. E o Estado e a sociedade são instâncias efetivas para levar a cabo esse preceito concreto por meio da cidadania.

Qual tem sido, então, a evolução histórica dos direitos humanos? O que significaram as duas guerras-mor do século XX? Que implicações têm os direitos humanos para a paz no planeta? O que significou a luta pelos direitos civis nos EEUU da América e o fim do apartheid na África do Sul? Como os direitos humanos precisam estar ligados à educação multicultural como fator de dignidade humana? Assim, será apresentado um pouco da evolução histórica dos direitos humanos.

2.OS DIREITOS HUMANOS EM SUA EVOLUÇÃO HISTÓRICA

A DUDH situa-se como avanço em relação às duas maiores expressões políticas do século XVIII: a Declaração de Independência Norte Americana (1776) e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789), substrato da Revolução Francesa. A DUDH apresenta caráter mais totalizador como referência de convivência, tanto "intra" como "entre" os estados. No preâmbulo, está definido: A liberdade, a justiça e a paz no mundo têm por base o reconhecimento da dignidade intrínseca e dos direitos iguais e inalienáveis de todos os membros da família humana. (UNESCO, 1948).



A existência das guerras representa o grau de violência alcançada pelos humanos. Em uma década do século XXI, diversos feitos demonstraram como a paz segue sendo uma utopia. A paz, enquanto elemento da dignidade humana, passa a significar uma expressão dos direitos inalienáveis (direitos fundamentais) da espécie, traduzida como família humana. Portanto, adquire conotação mais ampla sobre a ausência de guerras. Todo ato infrator da dignidade humana é um atentado à paz. Cada sujeito, em sua individualidade, é matriz representativa de todo o coletivo da espécie. Qualquer atentado ao indivíduo é uma ameaça às DDHH. Desse modo, como a paz pode ser conteúdo dos currículos escolares? Como tratar da convivência com a diversidade cultural? Como trabalhar um currículo multicultural tendo a convivência com a diferença como elemento de dignidade humana? (MELO, 2013; 2012; 2010a; 2010b; 2007; 2005)

No que tange especificamente ao foco temático desta análise, o art. 7º da DUDH faz-se expressivo ao assegurar:

Todos são iguais perante a lei e têm, sem distinção, direito à igual proteção da lei. Todos têm o direito à igual proteção contra todo ato discriminatório que infrinja esta Declaração e contra toda provocação a tal ato. (UNESCO, 1948).

Conectando as DDHH com a revolução cultural dos últimos anos de 1960, observa-se a proteção contra todo ato discriminatório. Isso animou a luta pelos direitos civis. Um ícone da época foi a luta dos povos afro-americanos para exercer a cidadania expressando sua diferença étnica cultural. A busca desses espaços de cidadania remetia à igualdade de todos perante a lei. Lei esta alocada como instrumento de observação dos direitos inalienáveis como a vida e a liberdade. Viver segregado por razões raciais significava comprometimento da liberdade e negação da própria vida. Não obstante, essa realidade ideal da lei ainda iria tardar muito até chegar o fim do apartheid na África do Sul.

Nesse contexto, o direito à educação constitui um dos principais fatores de exercício de cidadania. O art. 26, § 2º, da DUDH (UNESCO, 1948) prevê:

A educação terá como objetivo o pleno desenvolvimento da personalidade humana e o fortalecimento do respeito aos direitos da pessoa e às liberdades fundamentais; favorecerá a compreensão, a tolerância e a amizade entre as nações e todos os grupos étnicos ou religiosos; promoverá o desenvolvimento das atividades das

Nações Unidas para a manutenção da paz.

Ante a defesa da "Declaração", no particular da educação, vale salientar a importância de esta não ser um fator idealizado. É preciso mencionar o seu caráter limitado nos processos de interação social. Fatores políticos, econômicos, sociais e culturais, às vezes, conseguem resultados mais imediatos do que os possibilitados pela educação. Embora seja intenso o protagonismo desta como prática social, política e cultural.

Jares (1998, p. 9) destaca, perante esse caráter limitado da educação, a necessidade de concretizar o respeito aos direitos humanos por meio de um processo de maior consciência desses mesmos direitos. Especificamente, a educação pode desempenhar notória contribuição. Por isso, ele defende:

"o papel da educación debe suponer un proxecto pedagógico integrado que incite a vivir e a disfrutar os dereitos humanos, pero tamén a fomentar un estado de opinión que leve a pensar que calquera violación dos mesmos en calquera lugar do mundo non nos pode resultar allea e que, por conseguinte, a responsabilidade de evitalo a todos e a todas nos incumbe. (...)"

A DUDH, ainda hoje, não foi nem será suficiente no estabelecimento da paz e das liberdades individuais e coletivas. A dignidade humana segue ultrajada todo dia. Basta ligar um aparelho de rádio ou televisão, como ler um jornal. Os estados necessitam adotar a Declaração e regulamentá-la como instrumento jurídico no seu território. Contudo, a existência desta tem contribuído significativamente no estabelecimento da necessidade do respeito à dignidade humana. Mas qual a importância das DDHH para as democracias multiculturais? A seguir, refletir-se-á sobre esse aspecto.

3.A IMPORTÂNCIA DOS DIREITOS HUMANOS PARA AS DEMOCRACIAS MULTICULTURAIS.

As DDHH representam uma importância ímpar para as democracias multiculturais. Nesse enfoque, defende-se a circunscrição destes na defesa das minorias. As democracias multiculturais centram-se numa busca dialética para preservar o princípio da igualdade, e também ressaltar a expressão da diferença. Candau (2004) alerta para a necessidade em articular igualdade e diferença como exigência do momento. Na visão da autora, acordada pelos autores deste artigo, a construção da democracia tem de colocar ênfase nas questões relativas à igualdade e, portanto, eliminar ou relativizar as

diferenças. Existem tanto excessos igualitaristas como diferencialistas. A exemplo, os que defendem um multiculturalismo radical, com tal ênfase na diferença, no qual a igualdade fica num segundo plano, opinam. É preciso, pois, trabalhar a interdependência entre os limites da igualdade absoluta e os da diferença extrema. Assegurar as DDHH, entendida a interdependência entre igualdade e diferença (TOURAINÉ, 1998b), é compreender a sua complexidade. Afinal, há algo mais complexo do que a humanidade?

Com base na diversidade das experiências, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), UNESCO, 1948, ocupa um lugar destacado, como frisado. Jares (1998, p.7) considera esse ato um grande feito da humanidade. De acordo com o autor:

(...) O acervo cultural, social, económico e político nela contidos, son de tal importancia para o progreso da humanización que, aínda admitindo certas críticas que se lle teñen feito e sen ánimo de crear un novo mito ou relixión laica, probablemente esteamos diante da construción sócio-cultural máis importante do ser humano, non só do século que finaliza senón de toda a súa historia. (...)

Nos séculos XIX e XX, o Estado-nação (SANTOS, 2005b) imprimiu políticas aniquiladoras das diferenças (monoculturalismo). Na segunda metade do século XX, os direitos humanos se constituíram sólidos na luta contra toda sorte de discriminação. Os países que, até a atualidade, não atinem a tais direitos, seguem ameaçando a paz no planeta.

E como, no concreto da cidadania, as DDHH se efetivam? A partir de situações sociais, políticas e culturais que se diferenciam entre si, e que venham a ser traduzidas em manifestações de violência e injustiça. Nas sistematizações teóricas do campo social contemporâneo, os direitos humanos fundamentais representam a "norma mínima" das instituições políticas, aplicável a todos os Estados que integram uma sociedade dos povos politicamente justa (RAWLS, 1997, pp. 74-75).

E qual seria a diferença dos direitos humanos para os direitos e garantias constitucionais pautadas pelos estados? Primeiramente, é importante frisar a importância da assinatura do estatuto especial no direito interno das nações como exigência básica para que um estado possa se integrar à comunidade internacional. Assim, considera Rawls (1997, p. 79), os direitos humanos diferenciam-se das garantias constitucionais ou dos direitos da cidadania democrática por exercerem três papéis relevantes:

a) a observância dos direitos humanos legitimados num regime político-jurídico; b) o respeito aos direitos humanos, no direito interno das nações, como condição suficiente para se excluir a intervenção em assuntos internos de outras nações (por sanções econômicas ou pelo uso da força militar); c) os direitos humanos estabelecem um limite último ao pluralismo entre os povos.

No campo jurídico, a validade das DDHH é, às vezes, questionada. Estas produzem efeitos no quadro da legislação nacional. Isso significa dizer que a validade destas não é somente para os cidadãos nacionais. Eles apresentam validade para todas as pessoas. Então, onde se configuram as dificuldades? O problema da fundamentação ética dos direitos humanos situa-se nos argumentos racionais e morais. Isso justifica, em tese, a sua pretensão a uma validade universal.

Postas as análises em torno do significado das DDHH, suas potencialidades e seus limites, destaca-se a necessidade de se desenvolver uma leitura da multiculturalidade da sociedade. Essa compreensão da organização social estabelece a busca de compatibilização entre as diferenças culturais, históricas, sociais, econômicas e ideológicas existentes entre os países que a compõem. Algo indispensável a uma visão atenta à complexidade circunscrita nas DDHH. Um esclarecimento faz-se indispensável diante dessas considerações. O que se busca é a complementaridade das culturas, e não a oposição. A perspectiva das DDHH defende o fato de nenhuma cultura ser suficiente a si. Assim, é significativa a promoção de uma educação multicultural imbricada com uma perspectiva de cidadania diferenciada e as DDHH.

4.O SIGNIFICADO DA EDUCAÇÃO MULTICULTURAL.

Um pressuposto fundamental é o da educação como prática social, política e cultural. O social, de modo amplo, como categoria definidora da natureza humana. Natureza esta cristalizadora de relações. Portanto, o ser se faz humano na relação com o outro (alteridade), o mundo e consigo próprio. Um "outro" intercalado na tessitura da coletividade. Uma coletividade organizada como rede tecida nas relações (convivência) de "uns outros" com "outros outros". Ou seja, uma (des)ordem social plasmada numa dinâmica própria. Dinâmica esta perpassada pelos condicionantes da educação e da cultura como práticas políticas. Um todo conjunto/disforme orientador da



produção/reprodução de conhecimentos e subjetividades. Tais implicações circundam o núcleo das questões multiculturais. Entender o entrelaçamento disforme/uniforme ajuda a focar o significado da educação multicultural. (MELO, 2009; 2007; 2005).

O multiculturalismo como elemento normativo e gestor da multiculturalidade há promovido um debate profundo sobre a educação nas últimas décadas. O núcleo duro desse debate situa o significado da diferença e da diversidade, da identidade de grupos majoritários e minoritários. Essas discussões têm proporcionado diferentes concepções de Educação Multicultural (EM). Serrano (1999, p.57) ressalva: "Una vez más se pone de relieve que no se puede separar el concepto y el método, pues ambas son las dos caras que definen una misma moneda."

McLaren (1995, p.11) substantiva o multiculturalismo e os preceitos básicos da educação multicultural ao estabelecer: "El multiculturalismo significa una aceptación cultural del riesgo que implican la complejidad de las relaciones entre las distintas culturas, explorando la identidad de cada una de ellas dentro de un contexto de poder, del discurso y de la experiencia." Esse significado converge para a sistematização de Roman (1993, p.78), ao situar que a prática e o discurso do multiculturalismo, nos marcos da educação, têm como objetivo a inclusão da representação das minorias e a maioria branca nos textos e nas propostas educativas, assim como nas representações dos coletivos docentes.

Os acúmulos humanos, como fluxos tributários da história, trouxeram uma formação e compreensão da sociedade corrente. A apreensão da sociedade requer um novo modo de interpretá-la. A apreensão em tela a interpreta como sociedade multicultural democrática. Uma metáfora que traduza esse mosaico talvez seja a aduzida por Bueno (2002, p.23):

"(...) un mosaico que diverso en el que resulta imprescindible preservar y favorecer la pluralidad no solo en apariencia, sino como un bien positivo y enriquecedor en sí mismo, que permita la transformación profunda de los modelos actuales por otros nuevos con una mayor confianza en un futuro mejor."

Em referência à educação, a sociedade multicultural (TOURAINÉ, 1995) suscita um debate crítico sobre esta. Nesse modelo de sociedade, a educação situa-se numa perspectiva inclusiva e desloca todas as

formas de "centrismos". Inclusão da diferença como conteúdo do pluralismo. A educação multicultural significa "(...) lo mismo que el desarrollo y expansión de nuestra visión cultural que tiene como misión proveernos de las habilidades necesarias para llegar a ser individuos multiculturales en un mundo multicultural (WURZEL, 1988, p.1)."

Os sujeitos concretos da educação são portadores de diferenças. Não são produtos de padronização cultural pretensa da homogeneização destes. Eles aportam identidades circunstanciadas por etnias, culturas, subculturas, gêneros, "raças", classes, corpos, idades etc. A educação multicultural buscará o reconhecimento dessas diferenças e as valorizará no conjunto das diversidades universais das sociedades plurais. Bueno (2002, p.23) faz a defesa da valorização da multiculturalidade sentenciando a natureza social da diversidade:

"Una sociedad que facilita y propicia el desarrollo de la diversidad, en clara oposición de la segregación, al racismo, al sexismo o cualquier tipo de discriminación por razón de la diferencia, supone poner los cauces y la esperanza para facilitar la interrelación profunda entre los distintos grupos, con una mención especial para la intercomunicación y el diálogo comprensivo entre sensibilidades diferentes."

A premissa maior da educação multicultural estabelece uma atenção à diferença como elemento de constituição da humanidade. Nessa perspectiva, a premência de diálogo entre essas diferenças se constitui em objeto e desafio. Uma educação para todos e todas. Outra premissa é a de potencializá-las em desenvolvimento humano. Uma estratégia orientada pelos princípios democráticos. O fim estabelecido é o de suplantar as desigualdades. A inclusão é o teorema da educação como instrumento de justiça social. A educação multicultural é a oportunidade para fundamentar os temas educativos desde uma aproximação social. (MELO, 2009; 2007; 2005).

A conotação social estabelecida exige dos(das) professores(as) fundamentação, postura e atitude acerca dos desafios, diante da complexidade das relações sociais em seus recortes de gênero, classe, cultura ou etnia, por exemplo. (MELO, 2007; 2005). Enfim, aspectos circundados pelo conhecimento e pela subjetividade como tributários no estabelecimento de identidades. Destarte, os currículos, os materiais curriculares, as representações docentes sobre a diversidade

constituem ferramentas expressivas na educação multicultural. (MELO, 2013; 2012; 2010a; 2010b; 2007)

As sociedades multiculturais do presente enfrentam desafios na realização da dialogicidade entre as alteridades. E como se caracterizaria a EM no contexto atual? De acordo com Bueno (2002, p.24):

"La Educación Multicultural (...) hace una mención especial a los significados de interrelación entre las culturas en un plano de igualdad, aunque esto no se produce con la mera enunciación en la educación, sino a través de un análisis detallado de cómo se producen estas interrelaciones, en qué marcos y cómo se construyen las relaciones de poder, de qué manera se desarrolla la propia identidad del grupo y la construcción de la alteridad, cuándo y por qué se producen estas intercomunicaciones."

A EM, conforme o autor supracitado, é um projeto de ação permanente. A este se juntam práticas e propostas educativas aprofundadas na relação com a sociedade. Tal relação se evidencia particularizada por um conjunto de valores de uma cultura democrática. Essa perspectiva assentada na ideologia multiculturalista leva a entender a diferença como pluralismo. Isso significa situar a inclusão como premissa maior da educação multicultural.

Serrano (1992, p. 60-1) advoga em defesa da EM e postula o fato de esta rechaçar, como fim último, tanto o modelo propugnado pela assimilação como a segregação cultural, e busca promover atitudes favoráveis ao diferente como esforço positivo no desenvolvimento permanente da sociedade. Diante dessa postulação, o autor lista as seguintes características da EM:

"Reconocer la diversidad cultural como un elemento positivo en la vida de los ciudadanos tanto para los miembros de los grupos mayoritarios como los minoritarios."

"Afirmar que la diversidad cultural representa una riqueza que debería ser preservada y utilizada."

"Familiarizar a cada grupo cultural con las características culturales e otros grupos. Partir del supuesto de que todas las culturas resultan tan válidas y significativas como la propia."

"Reconocer la diversidad de valores y los diferentes puntos de vista como una fuerza positiva y vital en el desarrollo continuo de la sociedad."

"Presentar a los alumnos aspectos culturales diversos e intentar ayudarles a interesarse por dimensiones y

valores pertenecientes a otras culturas."

"Buscar la óptima combinación entre el crecimiento afectivo y el cognoscitivo."

"Iniciar en actividades y destreza intelectuales, sociales y emocionales que permitan al estudiante situarse adecuadamente en una sociedad multicultural."

"Reconocer el valor de los diferentes grupos culturales como condición de la unidad nacional."

Estas características da EM estabelecem valorização das diferenças configuradas nas minorias, de modo a contemplar a universalidade delas no conjunto das sociedades plurais. Situa-se, portanto, como mecanismo contínuo de promoção da diversidade no desenvolvimento de uma sociedade plural ancorada na cidadania diferenciada e na promoção dos direitos humanos.

5.DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA DIFERENCIADA

As DDHH se constituem como instrumental jurídico indispensável para o estabelecimento de uma cidadania diferenciada. Essas questões centram-se na análise de uma igualdade complexa. Nesses termos, a democracia é posta como regime de possibilidades, quando concentra a diversidade na unidade e estabelece igualdade e diversidade como princípios complementares e não excludentes. Todavia, vale reiterar que nenhuma cultura é suficiente a si. O diferencial ocorre no conjunto da universalidade humana. Sem atenção à diferença como forma de reconhecimento e autonomia, os "direitos" não podem ser considerados humanos. Dessa forma, a educação precisa entrelaçar a diversidade cultural com os processos de emancipação das minorias. (ADORNO, 1995).

A democracia multicultural centraliza a igualdade e a diferença como polos interdependentes para a suplantação das injustiças sociais. A atenção à diferença é indispensável para a diminuição das desigualdades. A máxima somos todos iguais porque somos diferentes oferece um status de pertencimento (ser membro) à coletividade humana no seu conjunto.

Esse lugar assumido pela diferença estabelece as bases para o reconhecimento jurídico desse preceito. Com isso, os estatutos políticos do Estado urgem ser redimensionados. A lógica liberal imputada à democracia, e à cidadania em seu recorte instrumental, torna-se débil para as dinâmicas atuais. Savater (2000, pp. 269-70) no



artigo Reforzar la ciudadanía, assim se expressa:
"Quizá el ideal más importante es el de la ciudadanía. Entiendo por ciudadano el miembro consciente de una sociedad democrática: aquel que conoce sus derechos individuales y sus deberes públicos, por lo que no renuncia en la gestión política de la comunidad que le concierne su delega automáticamente todas las obligaciones que ésta impone en manos de los especialistas en dirigir."

A participação é um imperativo de efetivação da cidadania. A rigor, da democracia. A ação cidadã é fruto não apenas dos estatutos legais. Esta é concretizada pela movimentação política dos(das) cidadãos(ãs) no seio da sociedade. A democracia como sistema indutor da participação cidadã em tudo aquilo que o afeta. E assim, Alvarez (2003, p.33) fala em democracia participativa. Esta, definida como sistema "democrático de gobierno para resolver los problemas de la vida social, en cada uno de los niveles, es capaz de integrar de manera efectiva el poder institucional representativo y la mayor participación ciudadana posible."

Em um contexto multicultural, um dos principais fatores a afetar os(as) cidadãos(ãs) é a evidência da diferença, porque é pronunciada em forma de desigualdade. A materialização desse fato é pronunciada em injustiças sociais. É sabido, mesmo em democracias liberais, que essa participação se efetiva com limites. Nessa direção, buscar engendrar um conceito de cidadania diferenciada é uma possibilidade efetiva na democracia multicultural. No momento em que os núcleos duros do Estado-nação perdem firmeza, faz-se indispensável encontrar esse lugar. Nessa busca, a diferença se constrói como movimento social. Movimento ancorado na emancipação humana como forma de reconhecimento ou reparação. (TAYLOR, 1992).

A ideia de cidadania diferenciada está situada nos marcos da democracia multicultural, reiteramos. Essa "modalidade" da democracia incorpora o preceito da igualdade na diversidade. Um preceito central da democracia ao contemplar a pluralidade.

Em que consiste o princípio da igualdade na diferença, então? Consiste num tratamento diferenciado àqueles(as) cidadãos(ãs) desprovidos(as) de condições objetivas para disputar em termos de igualdade absoluta os bens sociais postos na sociedade.

Ao tomar como referência as sociedades da América Latina, o Brasil em específico, historicamente há um descompasso no atendimento à cidadania. Tal estado de coisas imprime distorções mesmo dentro do regime republicano.

A cidadania diferenciada exige demandas de mediação diante dos conflitos imanentes à operacionalidade desta. Esse exercício exige o estabelecimento da tolerância multicultural. Efetivamente, essas demandas requerem novas práticas de convivência (MELO 2005). Tais práticas implicam diferentes maneiras de resolver conflitos. Uma condição para o desenvolvimento destes é a implementação de ações cooperativas.

Kymlicka (1995), ao trabalhar a tolerância e os seus limites nos marcos liberais, enfatiza a importância de a tolerância não tolerar tudo, ou seja, tudo tomando por base o discurso calcado na defesa das minorias. Considera-se, particularmente, a necessidade de apresentar essas relativizações da tolerância para evitar os extremos e exclusões. A história está plena de exemplos de intolerâncias travestidas de direito à diferença. Nessa linha de relativização da tolerância ao estabelecer limites, Kymlicka (1995, p.155) postula:

"(...) liberals should seek to accommodate illiberal groups, so long as they do not seek any support from the larger society, and do not seek to impose their values on others. It is a 'live and let live' approach, an ethic of reciprocal non-interference. In short, liberal tolerance allows for some internal restrictions, but not external protections."

Seguindo nessa linha de trabalho, a tolerância dentro de novas regras de convivência, sobretudo quanto ao desenvolvimento de interfaces e cooperações entre grupos culturais diferentes, Touraine (1998a, p. 6) atenta para a premência de organizar a heterogeneidade. Uma alternativa proposta é a de favorecer a comunicação entre as diferenças. Desse modo, falando sobre comunidades e cidades conscientes da multiculturalidade, argumenta:

"(...) Creo que la primera cosa que estamos esperando de una ciudad es que disminuya las distancias sociales, la segregación social y suprima los guetos; que actúe en términos de lo que llamamos solidaridad. (...) Significa también que tenemos que tener escuelas que sean lo más heterogéneas posible, y no escuelas de ricos y pobres, no escuelas de blancos y azules. Esto me parece lo más importante."

As considerações de Touraine (1998a) são pertinentes para as práticas cidadãs nos contextos amplos e específicos. Pensar a cidade é conceber a cidadania. Pensar a comunidade é agir movido pela trama cidadã. Espaços multiculturais requerem um conjunto de políticas públicas dentro da noção de cidadania diferenciada. Políticas essas que entendem a igualdade para além da sua dimensão literal ou simples, mas a igualdade como complexidade.

Walzer (1997), no livro *Las esferas de la justicia: una defensa del pluralismo y de la igualdad*, teoriza a premência de a igualdade ser tomada além do seu sentido literal (simples). A democracia como sistema de possibilidades estabelece uma relação dialética entre a igualdade e a diferença. Daí o primado da igualdade na diversidade. Quando o diferente é tratado de modo desigual, quebram-se os imperativos democráticos. A compreensão da igualdade pressupõe uma dimensão mais complexa. Walzer (1997, p.33) estabelece o significado de igualdade complexa nos seguintes termos: "(...) En términos formales, la igualdad compleja significa que ningún ciudadano ubicado en una esfera o en relación con un bien social puede ser coartado por ubicarse en otra esfera a un bien distinto."

Apesar das reformas na recente redemocratização das sociedades na América Latina, historicamente a cidadania teve caráter amorfo. Certos grupos dispunham/dispõem de privilégios. Não necessitam de direitos. Outros não são cidadãos(ãs) porque os direitos passam ao largo das formalidades e dos fatos. Daí, qual é o impasse? O impasse, a nosso ver, localiza-se em uma instância cultural.

A colonização, culturalmente falando, alcança a atualidade nas sociedades periféricas latino-americanas, apesar de as turbulências da globalização e dos discursos pós-modernos darem conta de um mundo pós-colonial. Historicamente, a cultura colonial imprimiu uma marca no imaginário coletivo. Ressalvando os avanços, o domínio da terra foi convertido em domínio dos meios de comunicação de massa. Essa dominação é subliminar porque gesta um estado de "ignorância" nas pessoas. E o mais crítico, apelando para o inverso ao desenvolver uma alegoria de informar o(a) cidadão(ã). Afinal, vive-se numa sociedade do conhecimento. Mas, de que conhecimento fala-se? Qual é a informação nutriente da cidadania? Tem-se a informação ou o simulacro desta? Essa é uma questão ampla e, obviamente, não se esgota aqui.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo teve como objetivo traçar uma análise construtiva entre os termos: Direitos Humanos, Educação Multicultural e Cidadania Diferenciada. Mais do que traçar ou construir os conceitos, procura-se refletir sobre os objetos específicos de cada um deles. Assim, tentou-se analisar como esses momentos se imbricam na tessitura da realidade social, cultural e política nas sociedades democráticas contemporâneas.

A discussão travou-se ao se compreender que, para as sociedades multiculturais democráticas, é preciso viabilizar a denominada cidadania diferenciada. Nessa seara, entende-se que a prática de uma educação multicultural vai ao encontro dessa perspectiva ao centrar-se na questão da diferença como elemento de igualdade. Destarte, vislumbra-se a dinamização dessas categorias como políticas públicas ou movimentos sociais para a efetivação das democracias multiculturais. Tudo isso acontecendo sobre o pano de fundo dos Direitos Humanos.

Articular a tríade Direitos Humanos, Educação Multicultural e Cidadania Diferenciada, é envolver-se num processo ambíguo e complexo. A ideia foi a de tentar mostrar de modo reflexivo como essas dimensões se fundem em uma totalidade. Dessa forma, percebeu-se encontrar na educação multicultural uma prática social, política e cultural para potencializar a cidadania diferenciada como categoria que busca dar conta da dignidade humana nas sociedades multiculturais. Tudo isso na perspectiva de situar os direitos na amplitude da dignidade humana. Direitos Humanos, Educação Multicultural e Cidadania Diferenciada: elementos cruciais para a potencialização de uma cultura de paz.





REFERÊNCIAS

- ADORNO, T. Educação e Emancipação. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1995.
- ALVAREZ, C. y FERNÁNDEZ, E. "Ciudadanía y democracia". En. ALVAREZ, C. y FERNÁNDEZ, E. (Dir.). Democracia y presupuestos participativos. Barcelona: Icaria, 2003, pp.13-36.
- ARENDT, H. The origins of totalitarianism. Cleveland, Meridian Book, 1962.
- BOBBIO, N. A era dos direitos. Rio de Janeiro: Ed. Campus, 1992.
- BRASIL. Decreto nº 1.904, de 13 de maio de 1996. Institui o Programa Nacional de Direitos Humanos. (DOU, 14 de maio de 1996, 008237 1), 1996.
- BUENO, Juan J.A. La extraña ambigüedad de la educación multicultural. En. Revista Kikiriki, nº 65, año XVI, junio, 2002, pp.23-33.
- CANDA U, V. Multiculturalismo e direitos humanos. Disponível em: <<<http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/veracandau/multiculturalismo.html>>> Acesso em: 18/3/2005.
- CANDA U, V. Sociedade, educação e cultura(s): questões e propostas. Petrópolis, RJ: Vozes, 2004.
- EUSÉBIO, F. Teoría de la justicia y derechos humanos. Madrid: Editorial Debate, 1991.
- HOBSBAWN, E. Era dos extremos: o breve século XX (1914-1991). São Paulo: Cia. das Letras, 1994.
- KYMLICKA, W. Multicultural citizenship: a liberal theory of minority. Oxford: Clarendon Press, 1995.
- JARES, X. Educación e direitos humanos: estratexias didácticas e organizativas. Vigo, Xerais, 1998.
- MELO, José Wilson Rodrigues de. Currículo e diversidade cultural em Palmas, TO: Brasil. Revista Espaço do currículo, v.06, nº 1, João Pessoa: UFPB, 2013, pp. 171-186. ISSN 1983-1579.
- _____. José Wilson Rodrigues de. Currículo e diversidade cultural: aspectos da reflexão para a formação continuada de professores. X COLÓQUIO SOBRE QUESTÕES CURRICULARES, VI COLÓQUIO LUSO BRASILEIRO DE CURRÍCULO: Desafios contemporâneos do campo do currículo. Belo Horizonte: UFMG, 4 a 6 de setembro de 2012. (CD-ROM). ISBN 978-85-8007-053-8.
- _____. José Wilson Rodrigues de. A diversidade cultural na cidade de Palmas: análise do discurso docente. Revista Espaço do currículo, v.03, n.1, João Pessoa: UFPB, 2010a, pp. 431-439. ISSN 1983-1579.
- _____. José Wilson Rodrigues de. Currículo e diversidade cultural: a resignificação dos centros escolares. In. SANTOS, J. e ZAMBONI, E. (Orgs). Potencialidades investigativas da educação. Goiânia: Ed. PUC Goiás, 2010b, pp. 147-174. ISBN 9788571036703.
- _____. José Wilson Rodrigues de. Currículo e diversidade cultural: inflexões para a política educacional. IV COLÓQUIO INTERNACIONAL DE POLÍTICAS E PRÁTICAS CURRICULARES. Diferenças nas políticas de currículo. João Pessoa: Universidade Federal da Paraíba, 10 a 13 de novembro de 2009. (CD-ROM) ISBN 18089097.
- _____. José Wilson Rodrigues de. Currículo e diversidade cultural: inflexões para a formação de professores. Revista Innovación Educativa, v. 17, Santiago de Compostela: USC, 2007, pp.79-92. ISSN 1130-8656.
- _____. José Wilson Rodrigues de. "Educação e con-vivência: pluralidade de saberes e suas implicações curriculares". Revista Innovación Educativa, n.15, Santiago de Compostela: USC, 2005, pp. 65-74. ISSN 1665 - 2673.
- MCLAREN, P. Critical pedagogy and predatory culture. Oppositional politics in postmodern era. London: Routledge, 1995.
- MONTE, L. (2005). Posibilidades e limites dos direitos humanos em um mundo globalizado. Disponível em: <<<http://www.angelfire.com/sk/holgonsi/luciano.html>>> Acesso em: 18/3/2005.
- RAWLS, J. Uma teoria da justiça. São Paulo: Martins Fontes, 1997.
- ROMAN, L. "Double exposure: the politics of feminist materialist ethnograph". Educational theory, vol.43, nº 3, 1993, pp. 279-308.
- SAVATER, F. Reforzar la ciudadanía. Disponível em: <<<http://www.eltiempo.com/archivo/documento/MAM-1259490>>> Acesso em: 18/10/2010.
- SANTOS, B. (2005a). Por uma concepção multicultural dos direitos humanos. Disponível em: <<www.dhnet.org.br/direitos/militantes/boaventura/boaventura_dh.htm>> Acesso em: 18/3/2005.
- _____. B. (2005b). As tensões da modernidade. Disponível em: <<<http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/boaventura/boaventura4.html>>> Acesso em: 18/3/2005
- _____. B. (1995). Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade. 2ª ed., São Paulo: Cortez.
- SERRANO, G. "¿Qué se entiende por educación multicultural? Líneas de investigación". En. Educación multicultural e intercultural. Granada: Impredsur, 1992, pp.58-70.

TAYLOR, Charles. Multiculturalism and the politics of recognition. Princeton: PUP, 1992.

TOURAINÉ, A. "La transformación de las metrópolis". Revista La Factoria, nº 06, jun-set, 1998a. Disponível em: <<[HTTP://www.lafactoriaweb.com/articulos/touraine6.htm](http://www.lafactoriaweb.com/articulos/touraine6.htm),>> Acesso em: 20/5/2004.

_____. A. Igualdade e diversidade: o sujeito democrático. Bauru, SP: EDUSC, 1998b

_____. A. "Qué es una sociedad multicultural ? Falsos y verdaderos problemas", Revista Claves de Razón Práctica, nº 56, 1995, pp. 14-25.

UNESCO. (1948). Declaração Universal dos Direitos Humanos. Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) em 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <<http://www.unesco.org.br/publicacoes/copy_of_pdf/decunivdireitoshumanos.pdf,>> Acesso em: 20/10/2005

WALZER, M. Las esferas de la justicia: una defensa del pluralismo y la igualdad. México, D.F.: Fondo de Cultura Económica, 1997.

WURZEL, Jaime S. Multiculturalism and multicultural education. Yarmonnth, Maine Intercultural Press, 1988.



JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO, MEMÓRIA E VERDADE HISTÓRICA

Justiça de Transição no sentido amplo se refere ao processo de mudanças em face de experiências de graves violações de Direitos Humanos, como guerras e regimes ditatoriais, situações estas ocorridas de forma bastante intensa no século passado no mundo.

RESUMO

A expressão original "Justiça de Transição" é atribuída a Ruti Teitel e sua disseminação mais expressiva ocorreu a partir de meados da década de 90. A classificação aqui adotada, para falar de justiça de transição no Brasil, compreende Verdade e Memória Histórica, Reparação, Justiça e Reforma das Instituições. A intervenção neste estudo esclarece essas dimensões, com o enfoque específico sobre memória e verdade histórica, com aporte teórico em diversos autores e indica a evolução legislativa nesse campo.

Palavras-chave: Justiça de Transição. Memória. Verdade Histórica. Brasil



Professora Mestre
Sônia Maria Alves da Costa

Consultora do Programa das Nações Unidas Comissão de Anistia - Ministério da Justiça

INTRODUÇÃO:

Para a realização da pesquisa será feito um levantamento bibliográfico e de pesquisa em bancos de memória, especialmente sobre o período da ditadura no Brasil entre 1946 e 1988, bem como a de regimes repressivos ocorridos no Cone Sul - semelhantes ao acontecido em nosso país -, como, por exemplo, na Argentina, Chile e Uruguai; analisadas as semelhanças no sistema repressivo e a evolução no sistema de justiça de transição; e a avaliação de possíveis conexões, com o intuito de situar a ditadura civil e militar nesse período na América do Sul. Mas o foco principal de pesquisa se refere ao período de exceção no Brasil.

A investigação será feita com base no aporte teórico existente, a partir dos documentos oficiais produzidos pelo estado, passíveis de consulta, especialmente acerca das operações militares empreendidas em diversas partes do país e outros documentos produzidos, relatos registrados em publicações, em pesquisas acadêmicas, documentos produzidos pelos perseguidos políticos, depoimentos coletados em entrevistas ou outros espaços públicos como nos processos administrativos de reparação política e econômica e ações promovidas pelo estado quanto a políticas de memória e memorialização. Justiça de Transição, Memória e Verdade Histórica

Justiça de Transição no sentido amplo se refere ao processo de mudanças em face de experiências de graves violações de Direitos Humanos, como guerras e regimes ditatoriais, situações estas ocorridas de forma bastante intensa no século passado no mundo. Para este estudo, o recorte se estabelece especificamente sobre a situação do período ditatorial no Brasil, com enfoque na memória e verdade histórica.

O Brasil passou por um longo período de ditadura civil e militar, compreendido entre 1946 e 1988, cujo período mais devastador ocorreu entre 1964 e 1985, lapso de tempo sob o regime militar em que ocorreram as maiores atrocidades, como perseguições políticas, mortes sob tortura e desaparecimentos de resistentes contra o regime de exceção, censura e supressão de diversos direitos civis e políticos. O regime adotou os famigerados Atos Institucionais (AI), dezessete ao todo, sendo o mais agressivo o AI-5, publicado em 13 de dezembro de 1968, que vigorou por dez anos, o qual previu a pena de morte e o banimento e aboliu o habeas corpus. E mais, a Lei de Segurança Nacional era utilizada para criminalizar qualquer ato contrário às forças repressivas, atingindo diversas áreas, como a educação, culminando com a expulsão de estudantes por meio do Decreto nº 477; a cultura, com intensa perseguição e censura a diversas

manifestações culturais, censura e controle extremo dos meios de comunicação, apenas para exemplificar.

Durante esse período de exceção em nosso país, cuja repressão mais contundente passou a ser realizada a partir da edição do AI-5, que vigorou por dez anos, a população brasileira passou por momentos extremos, sobretudo em relação aos setores específicos de resistência que sofreram toda sorte de violações, e os métodos de torturas foram intensificados, agravados também pelo fechamento do Congresso Nacional, entre 1977 e 1979, considerando-se que não havia possibilidade de nenhuma garantia jurídica, uma vez que o funcionamento do Poder Judiciário se encontrava sob o intenso controle do poder executivo, envolvendo assim toda a população brasileira. Contudo, as perseguições políticas eram direcionadas aos grupos resistentes ao regime ditatorial, mas não se pode deixar de mencionar que parte da população brasileira, grandes grupos empresariais e meios de comunicação eram aliados do regime; havia, também, colaboração direta de diversos países, como os Estados Unidos, que cooperou diretamente, inclusive com a promoção de técnicas de torturas.

No entanto, mesmo diante de tantas atrocidades, havia resistência e luta pela redemocratização do país, por parte de diversos grupos, inclusive pela anistia ampla, geral e irrestrita, bandeira da sociedade civil organizada que buscava cessar os atos de violação dos direitos humanos, libertação dos presos políticos, regresso ao país dos exilados políticos e o restabelecimento da democracia, entre tantas outras reivindicações. Todavia, somente em 1979, por meio da Lei nº 6.683, foi possível o retorno de muitos brasileiros exilados que aos poucos foram recuperando alguns direitos, mas o regime de exceção perdurou até o ano de 1985, quando começou a abertura lenta e gradual, que culminou com a promulgação da Constituição de 1988, com a transição para a democracia, que vem sendo aprimorada até os dias atuais.

Dessa forma, a justiça de transição no Brasil, após essa longa experiência autoritária, que durou mais de duas décadas, encontra-se em processo de construção com alguns avanços e muito a se construir. No Brasil, de acordo com Paulo Abrão, pode-se classificar ao menos em quatro dimensões o processo transicional que inclui a reparação, o fornecimento da verdade e a construção da memória, a regularização da justiça e o restabelecimento da igualdade perante a lei, e a

reforma das instituições perpetradoras de violações contras os direitos humanos (ABRÃO, 2011). Essa é uma das classificações das dimensões da justiça de transição no Brasil, e a pesquisa que se busca desenvolver quanto ao processo de transição para a finalidade deste estudo indica as dimensões da verdade e memória histórica, reparação, justiça e reforma das instituições, adotadas para a finalidade desta pesquisa, notadamente após o estudo do "Tempo do Direito", de François Ost, cuja concentração para este trabalho se insere na dimensão da memória e verdade histórica.

O Brasil, apesar de quase cinquenta anos após o golpe militar, ocorrido em 31 de março de 1964, encontra-se em estágios diferenciados em termos de avanços na implementação das diversas dimensões da justiça de transição, cuja preocupação mais visível somente se deu a partir da última década, com destaque para alguns avanços mais significativos no campo das reparações políticas e econômicas, mas em outros aspectos, por exemplo em relação à justiça, em nada avançou, demonstrando razoável atraso se comparado a outros países da América Latina, que também passaram por regimes ditatoriais mais ou menos na mesma época, como se pode observar da análise de alguns pesquisadores:

No período de transição para a democracia em diferentes países da América Latina, nos anos 80, o tema da violação dos direitos humanos foi um dos pontos mais importantes da agenda política. Mas essa importância foi diferenciada de país para país. No Brasil, por exemplo, a questão das violações e a descoberta de uma nova postura na valorização dos direitos humanos não encontrou a mesma força que em outros países. (CARVALHO; FLORES; RÚBIO (Orgs.), 2004, p. 491.

O que se pode admitir da perspectiva do acerto dessa crítica é a realidade aí imposta. Durante muitas décadas, a defesa dos direitos humanos tem sido pauta constante de organizações e dos movimentos sociais para que esses se efetivem na prática. Por essa razão, a resistência a uma injusta agressão é um processo natural, e a construção da democracia requer o respeito integral aos direitos humanos em todos os aspectos.

Diante dessa importante constatação, quer-se reforçar que os direitos humanos não devem ser apenas objeto de retórica e de boas intenções. A estes devem ser impostas a garantia concreta e a formalidade, também no âmbito de instrumentos



legais. Esses aspectos devem ser constantes em todas as negociações políticas e econômicas. Mas a sua efetividade não tem sido externada na prática como almejado. Por isso, entende-se ser imperioso o esforço no sentido da garantia e da plena efetivação dos direitos humanos; para isso, reforça-se a necessidade de atender em sua integralidade todas as dimensões da justiça de transição, ora em debate, como já esclarecido acima.

É dessa forma que o desenvolvimento social poderá ser realizado de maneira inclusiva, de modo a promover a dignidade da pessoa humana em sua integralidade, tanto na legislação quanto na implantação de medidas administrativas e de acordo com os mais diversos campos de atuação, mas, sobretudo, na aplicação da justiça e no aprimoramento das instituições públicas, incluindo o processo de solidariedade internacional, também importante como contribuição para a construção de um mundo mais justo, que não se constitui problema exclusivo do Brasil; daí a importância em avaliar como os representantes dos países vizinhos e a população se comportaram ante a vivência de regimes de exceção semelhantes, notadamente acerca da justiça de transição.

Para falar de memória e verdade histórica é importante observar que a intenção deste estudo é buscar os fundamentos históricos do tema, no contexto dos fundamentos de verdade e memória histórica no Brasil, especialmente quanto aos aspectos do período repressivo deste país no que se refere à justiça de transição.

Dessa forma, ao mencionar memória e verdade histórica, pensa-se nos registros produzidos oficialmente durante o regime militar, com as devidas reservas, posto que elaborados de maneira inquisitória. Quando mencionados, deve-se atentar para o aspecto do devido espírito crítico, pois é sabido que são documentos importantes para assegurar o direito à memória e à verdade histórica, no que se refere ao registro da repressão neste país, buscando sempre o suporte teórico em diversos estudos produzidos sobre o tema.

A memória e a verdade histórica devem ser resgatadas sob o enfoque de quem vivenciou essa época de exceção, nos mais diversos aspectos, e também por entender a importância do acesso ao direito fundamental à informação, em especial por quem sofreu perseguições políticas, cujo registro oficial existente é totalmente parcial e não retrata a

realidade. Portanto, tanto os registros oficiais, os acervos particulares e os depoimentos dos perseguidos políticos ou de testemunhas das atrocidades cometidas no regime ditatorial servem de suporte para a pesquisa e asseguram informações extremamente importantes dessa fase da história do Brasil. Estas complementam as existentes e ampliam os horizontes quanto ao conhecimento das diversas formas de violações perpetradas durante o regime civil e militar, seja por parte do poder público, por meio dos sucessivos governos militares e dos indicativos da forma como os setores da sociedade civil e empresarial contribuíram para com a ditadura imposta de forma direta na repressão a quem se insurgisse contra esse regime imposto ao país.

Para construção e análise da memória e verdade histórica, buscaram-se fundamentos e aportes teóricos em diversos autores e pesquisadores do tema. Trouxeram-se, também, algumas dimensões dos debates sobre a justiça de transição, indicando aspectos evolutivos e ideológicos, pois se perceberam os diversos embates no aspecto legal e político, seja no âmbito da sociedade como no governamental.

No caso brasileiro, mas também a título de exemplo, podendo se estender para outros países da América Latina que passaram por ditaduras semelhantes à vivenciada neste país, na transição para um estado democrático de direito, deve ser assegurado a todos o acesso à informação, de forma legítima e em sua integralidade, algo que no Brasil, no que se refere à memória e à verdade, ainda não se pode afirmar com segurança esse exercício pleno de cidadania e respeito aos direitos humanos, como forma de exercer a completa democracia, pois, como afirma Paulo Abrão, "A sucessão de regimes repressivos e autoritários, ditatoriais e/ou totalitários que avassalaram a América Latina entre meados dos anos 1960 e 1980, ainda estão sendo tratados pelos regimes democráticos em processo de afirmação" (ABRÃO; GENRO, 2012).

Por essa razão, não é incomum a afirmação de que ainda se espera a realização do exercício da democracia plena, e isso se revela no que tange à cidadania e aos direitos humanos, como almejado pelos diversos segmentos lutadores da sociedade. Cumpre ressaltar que as conquistas, até o momento, resultam de esforço conjunto da sociedade e do poder público, porém distante da conquista revolucionária um dia sonhada por muitos que foram

duramente reprimidos ou dizimados, como o ideal de justiça que gradualmente busca-se conquistar. Mas não se pode deixar de registrar algumas conquistas no campo da memória e da verdade histórica, ainda que incompletas. Por isso, espera-se evolução até a realização do ideal, e o poder público tem a obrigação de promover esse avanço de maneira equilibrada, de acordo com os anseios da sociedade.

Nessa linha de raciocínio, é importante mencionar outros aspectos e dimensões, com fundamento em pensadores que auxiliam nessa reflexão, como Elisabeth Jelin, que traz para esse campo de discussão as diversas subjetividades que comportam a ideia de memória, a qual evidentemente se refere também aos diversos momentos vivenciados pela humanidade, especialmente no século passado, acerca das experiências de regimes totalitários enfrentados. Portanto, as disputas ideológicas também são perceptíveis, mas convém chamar a atenção para os aspectos individuais e da sociedade, porque as experiências também são diferenciadas, assim como a construção desse processo de registro para o acesso à memória e à verdade. É importante a reflexão acerca do confronto e o processo de construção entre a memória e a verdade, nos aspectos público e privado:

Os registros subjetivos da experiência não são nunca reflexos especulares dos acontecimentos públicos, porque não podemos esperar encontrar uma integração ou ajuste entre memórias individuais e memórias públicas. Existe contradições, tensões, silêncios, conflitos, ecos, desagregações, assim como lugares de encontro e integração. A realidade social é complexa, contraditória, cheia de tensões e conflitos. A memória não é uma exceção [...]. Os processos de construção de memórias são sempre abertos e nunca acabados. (JELIN, 2009, p. 122/123).

Esses dois aspectos que direcionam esta pesquisa, especialmente quanto ao recorte de memória e verdade histórica, são objeto de constantes debates, especialmente quando se referem ao processo de justiça de transição, sobretudo no Brasil, após um longo processo repressivo e a lenta e gradual construção da transição política. Por isso, essas duas dimensões na construção desse caminho são bastante complexas, pois envolvem várias dimensões, e não estão dissociadas dos embates políticos e ideológicos e maneiras diferenciadas de

registrar e possibilitar o acesso a essas informações. Portanto, o registro da memória é condição primordial para o estabelecimento da verdade e se constitui como a maneira mais democrática de garantir que o poder público possa proporcionar à sociedade, como um todo, formas diferenciadas de acesso a essas informações, garantindo a todos, indistintamente, por meios diferenciados, amplos e irrestritos, não só o registro, mas também a difusão das informações verdadeiras desse período de exceção ocorrido neste país.

No processo de construção de uma sociedade democrática, a memória se constitui como importante dimensão da justiça de transição. Compete ao Estado criar condições que possam revelar a toda a sociedade o registro das experiências traumáticas vivenciadas pelos perseguidos políticos, para que transformações importantes ocorram na sociedade e nunca mais se repitam tais atrocidades. Assim, não há possibilidade de se realizar justiça de transição sem a valorização da memória histórica como fator determinante para o alcance da verdade histórica.

Inicialmente, convém lembrar que aos perseguidos políticos que lutaram para restabelecer a democracia no Brasil e sofreram toda sorte de violações perpetradas pelo Estado tenham a oportunidade de contar suas histórias, por mais dolorosas que sejam, e apresentar suas motivações. E mais, por ser de extrema importância que toda a sociedade possa conhecer essa realidade, além da versão oficial apresentada, como um dos aspectos do direito fundamental à informação, pois permite às gerações que felizmente não vivenciaram a experiência das violações promovidas pelo estado ditatorial que contribuam para a construção de um futuro melhor para todos, valorizando o respeito aos direitos humanos e jamais repitam experiências dessa natureza.

Num contexto de graves violações de direitos humanos contra grupos específicos de resistência no Brasil, e diante de tantas atrocidades praticadas durante o regime militar, faz-se necessário registrar a memória e a verdade histórica dos diversos grupos de resistência. Não cabe aqui uma escala de valores e importância ou reconhecimento de determinados grupos, mas o dever de o Estado possibilitar o registro das ações de diversos segmentos, para que a presente e as futuras gerações conheçam a história da realidade brasileira vivida no período de exceção, a fim de assegurarem o debate e



caminharem no sentido de promover o acesso à formação e informação, sobretudo na construção de um mundo mais justo, e que essa dimensão não se constitua apenas como retórica, mas seja movida por um profundo senso de justiça, e esse conhecimento direcionado para a construção e consolidação de uma democracia plena, e que nunca mais volte a ocorrer regimes de exceção.

A liberdade é condição essencial ao ser humano, e é preciso ressaltar uma conotação no sentido de que o ato político traduz a posição diante de um fato, que leva não só à reflexão, mas também a uma escolha, e essa opção é feita ao se deparar com situações como a ocorrida durante o regime repressivo, seja na ação direta de um posicionamento de assumir suas convicções, seja no ato de se omitir diante das violações e das práticas antidemocráticas perpetradas nesse período da história deste país.

Assim, não se pode cessar a discussão de que se deve esquecer esse passado atroz para que ocorra efetivamente a conciliação. E entre outros aportes teóricos, Paulo Abrão afirma que "O direito à memória é condição imprescindível para a manutenção do tecido social, caso contrário a sociedade repetirá obsessivamente o uso arbitrário da violência, pois ela não será reconhecida como tal." (ABRÃO; GENRO, 2012, p. 56). Da mesma maneira, seguindo essa linha de reflexão, ele afirma que o esquecimento não poderá ser utilizado sob pena de que poderão ser praticadas novas barbáries, assegurando que "Uma sociedade do presente fundada no esquecimento será sempre uma sociedade injusta. E, registre-se, a memória aqui não é importante só para que não se repita jamais, mas também por uma questão de justiça às vítimas que caíram pelo caminho." (ABRÃO; GENRO, 2012, p. 56)

O imprescindível direito à memória e à verdade é que possibilitará à sociedade a transformação política e social. Esse é o papel do poder público, mas que será viabilizado com a imprescindível contribuição das novas gerações, inspiradas pelo exemplo das do passado que batalharam muito e em determinadas situações sofreram consequências que custaram a vida de muitos resistentes, mas cientes de sua responsabilidade nesse processo, porque se fazem necessárias a não repetição dos erros do passado e a construção de um futuro viável com respeito aos direitos humanos.

Convém que as novas gerações conheçam o passado. Daí a importância do acesso à memória e à verdade, com vistas ao repúdio a todo ato de violações como as ocorridas no passado, especialmente no que se refere ao regime ditatorial neste país, para que atrocidades e violências não voltem a se repetir, e isso requer a formação de uma consciência de respeito ao outro, independentemente da ideologia, quanto ao exercício da verdadeira alteridade, como bem pontua Hannah Arendt, ao refletir sobre a revelação do agente no discurso e na ação:

No homem, a alteridade que ele tem em comum com tudo o que existe, e a distinção, que ele partilha com tudo o que vive, tornam-se singularidade, e a pluralidade humana é a paradoxal pluralidade de seres singulares. Essa distinção vem à tona no discurso e na ação. Através deles, os homens podem distinguir-se, ao invés de permanecer apenas diferentes; a ação e o discurso são os modos pelos quais os seres humanos se manifestam uns aos outros [...] Esta manifestação em contraposição à mera existência corpórea, depende da iniciativa, mas trata-se de uma iniciativa da qual nenhum ser humano pode abster-se sem deixar de ser humano. (ARENDT, 2003, p. 189)

Dessa maneira, destaca-se a necessidade da ação como condição básica a ser trilhada; e aqui se resalta a alteridade como condição humana, independentemente de ter sido atingida diretamente por ações repressivas, mas como transformação social a partir da dor do outro. Com base nesse legado histórico de violações, percebe-se esse dever de agir para a viabilidade de um futuro espelhado na justiça e no respeito aos direitos humanos, que ultrapassa, e muito, o campo do discurso e do apoio. Isso não se restringe a olhar apenas ao passado e repudiar os atos de violações, mas, sobretudo, vislumbrar um futuro melhor e o constante aprimoramento da democracia ainda não alcançada plenamente. Essa tarefa não pode se restringir às vítimas das perseguições políticas, familiares ou dos ativistas de direitos humanos, pois se constitui em obrigação de toda a sociedade.

Paulo Knauss, ao falar dos "Usos do passado e história do tempo presente: arquivos da repressão e conhecimento histórico", traz importante aporte sobre "arquivos e direitos", após tecer comentário acerca da importância do arquivo para a vida social do cidadão, aqui remetida à verdade e à memória histórica, e sublinha que "os arquivos são expressão

da democracia e afirmam o campo da cultura e da memória como correlato à garantia de direitos" (KNAUSS, 2009); mais adiante afirma que "Há um vínculo na história contemporânea entre a informação dos arquivos e a crítica do Estado de exceção. É no contexto histórico traumático que os arquivos públicos se consagram como componente fundamental do estado de Direito." (KNAUSS, 2009).

Essa assertiva remete à importância da verdade histórica e ao acesso aos direitos legalmente constituídos, com o intuito de assegurar, em termos de memória e verdade, como o registro do período repressivo repercutirá na construção ou reconstrução do futuro em direção à afirmação difundida "para que não se esqueça, para que nunca mais aconteça", no que se refere ao regime de exceção. Essa observação é extremamente válida para um paralelo que se pode fazer sem nenhum esforço, no que se refere à fundamental importância de conhecer o passado recente de repressão no Brasil, ante as atrocidades praticadas durante o regime militar neste país.

Seguindo essa linha de pensamento, Henry Rousso, ao falar do arquivo ou do indício de uma falta, tratando como modalidade de fonte, assevera que:

Escrito, oral ou filmado, o arquivo é sempre o produto de uma linguagem própria, que emana de indivíduos singulares ainda que possa exprimir o ponto de vista de um coletivo (administração, empresa, partido político etc.). Ora, é claro que essa língua e essa escrita devem ser decodificadas e analisadas. Mas, mais que uma simples "crítica interna", para retomar o vocabulário ortodoxo, trata-se aí de uma forma particular de sensibilidade à alteridade, de "um errar através das palavras alheias", para retomar a feliz expressão de Arlette Farge. É esse encontro entre duas subjetividades o que importa, mais que o terreno sobre o qual ele se dá ou o tipo de rastro que o torna possível através do tempo. (ROUSSO, 1996, p. 88).

Dessa forma, o acesso aos arquivos, especialmente quanto ao período repressivo, é de suma importância, e o tratamento dado pelo pesquisado e/ou interessado, com o devido espírito crítico, será considerado de acordo com a forma e o meio de produção dos documentos, como o que ocorreu durante o regime militar no Brasil, pois é sabido que os arquivos foram produzidos dentro dos parâmetros estabelecidos pelos ditadores. Todavia, ao analisar o seu conteúdo, com a observância desses pressupostos e todo o contexto de sua

elaboração, emergem importantes fatos históricos ainda que não caiba ali o contexto do contraditório, podendo se extrair importantes dados de alta relevância para entender o recente momento vivido na história do povo brasileiro e os aspectos da memória e da verdade.

Assim, François Hartog, ao tratar da evidência da história - o que os historiadores veem ao discorrer sobre os arquivos -, afirma que "Se seu passado está ligado, obviamente, à história do Estado, seu presente e seu futuro não estão menos dependentes do papel que pode ou poderá, pretende ou pretenderá desempenhar o Estado, ou não, no futuro" (HARTOG, 2011, p. 237).

Dessa maneira, é que reiteradamente se insiste na importância do acesso aos arquivos do período repressivo como o legítimo direito à verdade e à memória histórica, independentemente da forma como foram produzidos, e quanto maior o alcance desses registros, maiores são as possibilidades de possíveis interferências para a construção de um futuro mais digno, porque somente conhecendo o passado, poderá se desenhar o que se almeja para o futuro, evitando-se repetir tais atrocidades.

O Estado, por meio de seus representantes, deve cumprir com a obrigação de assegurar o acesso à verdade e preservar a memória; proporcionar à sociedade as condições de acesso e a necessária conservação do acervo sobre a memória neste país, por questão de justiça no que se refere à verdade e à memória histórica; e desenvolver políticas públicas para sua difusão, com vistas à reflexão e ao aprendizado coletivo, especialmente políticas de memória.

Naquele período de exceção no Brasil, infelizmente muito longo e com resultados devastadores, que gerou perdas irreparáveis e deixou um legado histórico de repressão estatal que até hoje promove reflexos na sociedade, como já anteriormente observado, sobretudo nos órgãos policiais, seja na formação, como em suas práticas cotidianas, essa mudança de paradigma merece uma real transformação, cuja obrigação estatal só será cumprida diante da sensibilidade dos gestores públicos, com o apoio e impulso necessário da sociedade civil, mas, sobretudo, porque não se deve construir o futuro sem a necessária visão histórica do passado.

Para Célia Leite Costa, ao falar da relação de intimidade versus interesse público, atesta que "o direito à informação é, portanto, um dos mais novos



direitos do homem. Consiste em poder receber informações e difundi-las sem restrições, e também na possibilidade de opinar e de se exprimir livremente" (COSTA, 1998). Porém, o acesso à informação, como direito fundamental, não significa a obrigatoriedade de acesso a todo tipo de informação, porque existe a interface entre o direito público e o privado, mas o que ora se refere está relacionado ao acesso às informações concernentes à repressão política e obviamente ao que interessa para esse esclarecimento histórico quanto à memória e à verdade histórica. Dessa maneira, é que mais adiante Célia afirma:

Dar acesso à informação significa tornar público, transparente, visível, algo antes obscuro, secreto ou simplesmente ignorado pela coletividade. Nesse sentido, o direito à informação é fundamental ao exercício das liberdades públicas e ao pleno desenvolvimento dos sistemas políticos democráticos (Lafer: 1988). (COSTA, Célia Leite, 1998, p.192)

Essa dicotomia entre o direito público e a proteção à privacidade colide com alguns interesses legalmente protegidos, especialmente por ser direito constitucionalmente assegurado. Inicia-se, aí, a difícil tarefa em estabelecer esses limites, pois não é clara a definição de interesse público, que em princípio assegura o acesso à informação e os direitos relativos à vida privada, celega essa não solucionada quando se refere aos arquivos do período repressivo; por isso, mais adiante Célia Leite Costa traz mais uma contribuição ao discutir as esferas do público e a privacidade, observando que:

Exatamente por entender que a vida privada e a vida pública pertencem a mundos diferentes, Hannah Arendt ressalta a "diferença entre aquilo que poder e deve ser mostrado - o visível - e aquilo que pode e deve ser ocultado" (Lafer, 1988: 261), sem prejuízo do direito à informação. (COSTA, Célia Leite, 1998, p. 194).

Nesse diapasão, entende-se ainda não haver consenso quanto aos limites e a quem cabe estabelecer esse liame, mas certamente ambas as

categorias estão protegidas; por isso mesmo cabe sustentar o bom senso e a finalidade a que se destinam tais informações, o que não pode servir como entrave para o acesso ao que realmente importa, ou seja, restabelecer a verdade, considerando-se que certamente não se poderia afirmar que as relações afetivas de determinadas pessoas poderiam ser determinantes para mudar o curso da história do país. Em algumas situações, o fato de pertencer a um partido político foi fator suficiente para toda sorte de perseguição sob o argumento da segurança do país, mas opiniões políticas e convicções filosóficas também pertencem à esfera da intimidade da pessoa e parece se constituir um liame estreito nesse particular.

Pensa-se que a dificuldade maior nessa discussão é a de estabelecer a quem cabe definir tal limite. Entende-se perfeitamente que nem todas as informações pessoais registradas em documentos públicos ou apropriadas indevidamente pelo regime repressivo são de domínio público e deve-se estabelecer, antes de qualquer discussão legal ou genérica, o bom senso.

Assim, o Estado Brasileiro tem a obrigação de possibilitar o acesso à memória e à verdade histórica e deve assegurar a todos o acesso a essas informações, além do obrigatório compromisso de conduzir as novas políticas públicas, de maneira a assegurar a democracia plena e o respeito aos direitos humanos em todas as suas dimensões, com ações políticas que possam afiançar um futuro viável e comprometido com as mudanças que se fazem necessárias também no campo social. Daí a importância em envolver as pessoas mais experientes e as novas gerações no debate para as transformações necessárias para a construção de um futuro melhor. E essa referência do passado de repressão é de fundamental importância para balizar as mudanças tão almejadas nesse inconcluso processo de transição para a democracia plena e a justiça, e por essa razão a memória e a verdade devem permanecer no centro do debate.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O processo de implementação da justiça de transição no Brasil ainda é uma atividade em construção, e se constitui um imenso desafio para a configuração de todas as dimensões que envolvem o tema, como memória e verdade histórica, reparação, reforma das instituições e justiça, pois se percebem alguns avanços, sobretudo a partir do ano de 2008, período em que ocorreu, por iniciativa do Estado, a criação de projetos específicos de políticas de memória, dentre as quais publicações, vídeos, atividades culturais diversas, instalação de monumentos de memorialização; e, no ano de 2002, iniciaram-se os processos de reparação nas esferas

política e econômica, mas constata-se que resta um longo percurso a se percorrer, sobretudo no aprimoramento da democracia, respeito e garantia dos direitos fundamentais e todos os aspectos que envolvem a dimensão da justiça.

Sob o aspecto da dimensão da reparação, política ou econômica, este seja, talvez, o campo de maior alcance até o momento, sobretudo com a criação da Lei de Anistia nº 10.559, de 2002, mas não é o foco deste trabalho. Traz-se essa informação apenas como constatação. No que pertine à reforma das instituições, são poucas as iniciativas quanto ao aspecto primordial que se refere à reforma das instituições perpetradoras de violação aos direitos humanos; por fim, concernente à justiça, nenhum passo foi dado em direção ao processo e julgamento dos perpetradores das violações no período ditatorial, e não se vislumbra essa possibilidade de maneira otimista, em face do longo tempo decorrido e nenhum avanço legislativo nesse aspecto até o momento.

Quanto às políticas de memória e verdade histórica, o Estado Brasileiro tem a obrigação de possibilitar o acesso à verdade e assegurar a todos o acesso a essas informações, além do obrigatório compromisso de conduzir as novas políticas públicas de maneira a assegurar a democracia plena e o respeito aos direitos humanos em todas as suas dimensões, com ações políticas que possam afiançar um futuro viável e comprometido com as mudanças que se fazem necessárias também no campo social. Daí a importância em envolver as pessoas mais experientes e as novas gerações no debate para as transformações necessárias para a construção de um futuro melhor, e essa referência do passado de repressão é de fundamental importância para balizar as mudanças tão almejadas nesse inconcluso processo de transição para a democracia plena e a justiça, e por essa razão a memória e a verdade devem permanecer no centro do debate.

Cumprir destacar que se faz necessário o acesso à informação e também a formas diferenciadas na condução do processo de justiça transicional com a participação da sociedade, devendo-se fomentar o modelo adotado ao longo dos anos no Brasil e difundir práticas de respeito aos direitos humanos, sedimentado no respeito e na dignidade humana, assim como abolir definitivamente todo tipo de violações que ainda persistem como resquícios do período repressivo na sociedade brasileira.



REFERÊNCIAS

- ABRÃO, Paulo; GENRO, Tarso. Os direitos da transição e a democracia no Brasil: estudos sobre Justiça de Transição e teoria da democracia. Belo Horizonte: Fórum, 2012.
- ABRÃO, P.; TORELLY, M. 2010. A justiça de transição no Brasil: a dimensão da reparação. In: B. de S. SANTOS; P. ABRÃO; C. MACDOWELL; M. TORELLY (orgs.), Repressão e memória política no contexto iberoamericano: estudos sobre Brasil, Guatemala, Moçambique, Peru e Portugal. Brasília/Coimbra, Ministério da Justiça/Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra.
- ARENDT, H. 2001. A condição humana. Rio de Janeiro, Forense Universitária.
- CARVALHO, Salo de; FLORES, Joaquín Herrera; RÚBIO, David Sánchez (orgs.). Direitos Humanos e Globalização: Fundamentos e Possibilidades desde a Teoria Crítica. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.
- COSTA, Célia Leite. Intimidade versus interesse público: a problemática dos arquivos. In Estudos Históricos, v. 11, nº 21, 1998, pp. 189-199, disponível em [HTTP://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/reh/article/viewArticle/2066](http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/reh/article/viewArticle/2066).
- HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro de Salles. Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001.
- JELIN, E. 2009. ¿Quiénes? ¿Cuándo? ¿Para Qué? Actores y escenarios de las memorias. In: R. VINYES (ed.), El Estado y la memoria: gobiernos y ciudadanos frente a los traumas de la historia. Buenos Aires, Del Nuevo Extremo.
- KNAUSS, Paulo. "Usos do passado e história do tempo presente: arquivos da repressão e conhecimento histórico". In: VARELLA, F.; MOLLO, H. M.; RICCEUR, Paul. "Fase documental: a memória arquivada". In: A memória, a história, o esquecimento. Trad. Alain François et al. Campinas: Ed. Unicamp, 2007, pp. 155-192.
- OST, François. O Tempo do Direito. Bauru, SP: EDUSC, 2005.
- ROUSSO, Henry. O Arquivo ou o Indício de uma Falta. In: Estudos históricos, v. 9, nº 17, 1996, pp. 85-91 disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/reh/article/viewArticle/2019>



DIREITOS HUMANOS: EFETIVIDADE DAS NORMAS E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Não faz mal brindar os progressos alcançados na legislação e na justiça, mas o que resulta mais necessário é proporcionar ideias novas que possam servir à mudança e ao progresso jurídico e social.

RESUMO

Este trabalho aborda os Direitos Humanos sob a ótica da constitucionalização das normas constantes dos documentos internacionais ratificados pelo Brasil. Inicia-se com a contextualização desses direitos na ordem jurídica da transposição dos Estados pré-constitucionais para constitucionais e os avanços obtidos pelo sistema na órbita internacional. A partir daí passa-se a uma análise jurídica e filosófica dos direitos humanos e dos direitos fundamentais, e se faz breve leitura do que expressaram alguns dos maiores doutrinadores mundiais, como Ingo Wolfgang Sarlet e Immanuel Kant, e pelos estudos de grandes brasileiros que vêm se projetando internacionalmente na comunidade acadêmica. Ressaltam-se, também, as linhas de diferenciação e de contato entre os direitos humanos e os direitos fundamentais, demonstrando-se o entendimento doutrinário e jurisprudencial quanto ao caráter das normas de direitos humanos e fazendo-se considerações quanto à forma de incorporação dos tratados de direitos humanos no ordenamento jurídico interno. Seguindo, procede-se a uma análise global do sistema de direitos humanos, garantias individuais e liberdades públicas ante o Direito positivo e seus reflexos na democracia contemporânea. Discorre-se, ainda, sobre a dignidade humana como valor essencial e próprio da natureza humana, e como princípio basilar e fundamental do estado democrático de direito, concluindo-se sob o prisma da efetividade das normas de direitos humanos na sociedade atual.



Professora Doris Terezinha
Pinto Cordeiro de
Miranda Coutinho

Tribunal de Contas do Estado do
Tocantins - TCE

Palavras-chave: Direitos humanos. Princípios. Efetividade.

INTRODUÇÃO

O tema Direitos Humanos desperta uma gama de sentimentos, dentre eles paixão e indignação. Sob a ótica do estudioso, percebe-se que no contexto internacional do direito positivo muito se tem produzido, tanto no tocante a normas como na criação de tribunais internacionais, assim como no que respeita a contemporânea constitucionalização dos direitos garantidos pelos tratados internacionais pelos países que os ratificaram. Entretanto, sob o olhar do cidadão, constata-se que as violações, as exclusões e as discriminações continuam permeando a história.

Mas de tudo não se pode lançar um olhar pessimista. Não foram poucos os ganhos se se olhar para trás, embora não tão significativos se se olhar o futuro.

Ainda que se tenha caminhado a passos largos na transposição de Estados pré-constitucionais - seja por não ter Constituição ou por tê-la sem conteúdo

democrático - para Estado constitucional, essa constitucionalização nem sempre tem resultado em abarcamento interno do sistema de direitos humanos, e, se os contemplam, não ultrapassam os limites da letra fria da norma. Tem-se assim um estado de coisas em que os direitos individuais e as liberdades públicas não são tutelados eficazmente pelo Estado que segue com a concordância social, sendo autoritário em múltiplas formas de comportamento.

Daí ocorre a necessidade de que acadêmicos, doutrinadores, professores, operadores do Direito assumam para si, em doses maiores, a carga da renovação e crítica constante das ideias, pois se estes se limitarem a informar ou explicar a ordem legal ou jurisprudencial constituída, a repetir o que as leis e julgados já disseram sem criticar os vazios e os erros, apenas se produzirá uma reciclagem constante das mesmas velhas ideias.

A mudança se produz. E à luz desse pensamento

direciona-se este trabalho, pois quantas vezes a doutrina se adianta à mudança, apressa-se a assinalar a disfuncionalidade concreta de um sistema e se compromete a ensinar e a pensar numa perspectiva democrática e humanista.

Não faz mal brindar os progressos alcançados na legislação e na justiça, mas o que resulta mais necessário é proporcionar ideias novas que possam servir à mudança e ao progresso jurídico e social.

Ninguém consegue mudar nada sozinho, certamente. Toda mudança é fruto de largo e complexo trabalho coletivo. Por isso, a intenção é a de acender uma chama a instigar pensamentos renovados, e não somente historiar o que já passou ou repetir verdades já oficializadas. Também não há pretensão de se fixar no plano internacional dos direitos humanos, mas olhá-los sob a ótica do novo direito dos Direitos Humanos, o qual impõe a esse olhar a conjugação de dois fatores: as prescrições dos tratados internacionais e as incorporações destes no âmbito do direito interno, especialmente daqueles Estados em que as constitucionalizaram no elenco de direitos garantidos, como fez o Brasil na Constituição de 1988.

Muitas são as definições de direitos humanos e inúmeras as expressões mescladas, como direitos humanos fundamentais, direitos fundamentais da pessoa humana, direitos individuais, direitos fundamentais do homem. O certo é que não é fácil definir direitos humanos, pois fatalmente o resultado seria insatisfatório.

Destarte, sem a pretensão de defini-los, pode-se dizer que se dá a designação de direitos humanos às prerrogativas traçadas no direito positivo as quais perfazem as garantias de uma vida livre, digna e igual entre todas as pessoas. Ou, de forma mais prática, que são o conjunto de direitos e garantias do ser humano que estabelece condições mínimas de vida, com base no respeito à sua dignidade e proteção contra o arbítrio do poder estatal.

A normatização desses direitos os coloca em posição de prevalência sobre os outros direitos previstos no ordenamento jurídico, com características de imprescritibilidade, inalienabilidade, irrenunciabilidade, inviolabilidade, universalidade, efetividade, interdependência e complementariedade. Nesse sentido, Alexandre de Moraes.

Assim, a concepção de direitos humanos conglomerar todos os indivíduos e deve ser vista como um conjunto que possibilite o alcance dos seus objetivos.

Direitos humanos e direitos fundamentais: linha de diferenciação

Falar de direitos e?, antes de tudo, a idealização e a necessidade que se tem de viver em um mundo justo. Contudo, direitos não são apenas demandas por justiça, mas abarcam todas as pretensões dos indivíduos, justificadas por elementos jurídicos ou mediante um princípio moral. Constituem, assim, o reconhecimento de que algo e? devido, de modo que se existe um direito e? porque ha? obrigação correlata.

Diferentemente das coisas, os seres humanos são pessoas detentoras de direitos, o que se convencionou chamar "direitos humanos"; estes direitos existem não porque o Estado decidiu ou porque foram prescritos em acordos e tratados, mas pelo simples fato de que são seres humanos, por mais óbvio que isso possa parecer. Ao longo do tempo se construiu o consenso de que os seres humanos devem ser reconhecidos como detentores de direitos inatos, ainda que filosoficamente essa ideia enseje muita controvérsia. Pode-se, pois, dizer que os direitos humanos guardam relação com valores e interesses considerados fundamentais que não podem ser barganhados por outros valores ou interesses secundários, posto tratarem da própria dignidade humana, o que não tem valoração.

As Constituições contemporâneas têm trazido a positivação de amplo elenco de direitos fundamentais, tendência esta que se fortaleceu a partir da segunda metade do século XX, "estando relacionada à reconstrução dos sistemas jurídicos de países europeus que viveram experiências de banalização dos direitos humanos, e que promoveram ajustes de contas com o passado mediante a adoção de textos constitucionais dotados de dimensão ética e prospectiva".

Oportuno neste momento salientar que, inobstante muitas vezes usados como expressões sinônimas, "direitos humanos" e "direitos fundamentais" se distinguem. Segundo Ingo Wolfgang SARLET, a expressão "direitos fundamentais" se refere àqueles direitos do ser humano, reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado, ao passo que a expressão "direitos humanos" guarda relação com os



documentos de direito internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto, aspiram à validade universal, de modo a revelar um inequívoco caráter supranacional.

E prossegue SARLET esclarecendo que ambos os termos não são reciprocamente excludentes ou incompatíveis, mas sim de dimensões íntimas e inter-relacionadas, embora circunstancialmente se reportem a esferas distintas de posituação.

Em suma, os direitos humanos são as garantias inerentes à existência da pessoa, tomados como comuns para todos os Estados e positivados nos aparatos de Direito Internacional Público, mas que, por fatores instrumentais, não possuem exequibilidade simples nem acessível a todas as pessoas.

De outro modo, os direitos fundamentais são constituídos por regras e princípios positivados constitucionalmente, cujo elenco não está limitado pelo rol dos direitos humanos, os quais visam garantir a existência digna da pessoa, tendo sua eficácia, ao menos em tese, assegurada pelos tribunais pátrios.

Conclui-se, assim, que as normas de direitos fundamentais possuem características próprias que as distinguem das de direitos humanos, especialmente quanto à posituação, à titularidade e à eficácia. Não obstante exista uma crescente posituação interna dos direitos humanos, não podem tais conceitos ser entendidos como sinônimos, pois a efetividade de cada um é diferente.

A INCORPORAÇÃO DOS TRATADOS DE DIREITOS HUMANOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO INTERNO E SEUS EFEITOS

Quanto ao status dos direitos humanos no ordenamento jurídico, têm-se como principais correntes as que atribuem caráter supraconstitucional; caráter de norma constitucional; caráter de lei ordinária, e a que considera que os tratados internacionais os quais tratam de direitos humanos possuem nível supralegal. No Brasil, esta última corrente é a que prevalece no STF atualmente. Nesse aspecto, é fundamental observarem-se os §§ 1º, 2º e 3º do art. 5º para se ter a medida da força que o legislador quis dar aos tratados internacionais no ordenamento brasileiro. Extrai-se de suas

prescrições que os tratados ratificados antes da Emenda Constitucional nº 45, de 2004, são considerados normas material e formalmente constitucionais. Entretanto, os que o Brasil aderiu após esta emenda são acolhidos apenas materialmente, e para o serem também formalmente devem obedecer ao procedimento entabulado pelo citado § 3º do art. 5º da CF.

No tocante aos direitos e garantias fundamentais, deduz-se do § 1º do art. 5º que a Constituição Brasileira contempla o princípio da aplicabilidade imediata. Embora a matéria seja ainda muito controversa, vê-se grande plausibilidade na corrente a qual conclui que, se para os tratados internacionais em geral, tem-se exigido a intermediação do Poder Legislativo para expedir ato com força de lei para dar-lhes vigência, no caso dos tratados internacionais de proteção dos direitos humanos, os direitos fundamentais neles garantidos passam a integrar o elenco dos direitos consagrados constitucionalmente e têm aplicação direta e exigível no ordenamento jurídico interno.

Vale dizer que, por consectário lógico, em face do status supralegal das normas dos tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil, a legislação infraconstitucional que com eles conflitem se torna inaplicável, seja ela anterior ou posterior à adesão. Agustín Gordillo entende que em matéria de direitos humanos há uma ordem jurídica supranacional e supraconstitucional a cumprir, direta e imediatamente aplicável também ao ordenamento interno, por juízes e demais órgãos do Estado, de modo que toda norma contrária preexistente perde automaticamente a vigência.

Assim, ao se recepcionar todos os tratados internacionais de direitos humanos em grau constitucional, todas as suas normas, assim como todos os direitos e garantias individuais assegurados pela Constituição, constituem cláusula pétrea, sujeitando-se aos termos do art. 60, § 4º, da Carta Magna.

No âmbito do direito comparado, a Constituição Brasileira vigente se assemelha em muito às de outros países latino-americanos no tratamento privilegiado às normas de direitos humanos constantes dos tratados internacionais. As Constituições do Peru, da Argentina, da Venezuela e da Nicarágua atribuem hierarquia constitucional aos direitos humanos; as da Guatemala, Colômbia e da Bolívia lhes atribuem hierarquia especial, prevalecendo sobre a legislação

ordinária e demais leis do sistema interno. Também a Constituição do Chile consagra o dever de o Estado respeitar e promover os direitos garantidos pelos tratados internacionais; a do Equador diz que sejam observados os princípios "pro ser humano" de não restrição de direitos consagrados nos tratados internacionais; e, por fim, a do México também contempla a hierarquia constitucional dos tratados de direitos humanos e a regra interpretativa baseada no princípio "pro persona".

A discussão doutrinária na sistemática da incorporação do Direito Internacional pelo direito interno repousa no campo das concepções monista e dualista. Sob o ponto de vista monista, ocorre incorporação automática, de modo que o Estado reconhece a plena vigência do Direito Internacional na ordem interna, sem a necessidade de uma norma de direito nacional que a integre ao sistema jurídico. E sob a ótica dualista, ou da incorporação legislativa, a vigência da norma de direito internacional depende da recepção formal no direito interno, não bastando a ratificação.

No Brasil, como já dito antes, conclui-se que o legislador optou por um sistema misto, no qual, aos tratados internacionais de proteção dos direitos humanos - por força do art. 5º, §1º - aplica-se a sistemática monista, posto a incorporação ser automática, ao passo que aos demais tratados adota a sistemática dualista, por exigir a intermediação de ato normativo interno. No campo prático, essa incorporação automática dos tratados internacionais e aplicabilidade imediata geram relevantes efeitos, pois permite a invocação direta pelo particular de seus direitos garantidos, proíbe a conduta violadora desses mesmos direitos, e permite a recorribilidade de decisão judicial que não os observe, nos termos do que prevê o art. 105, III, 'a', da CF, que trata da competência originária do Superior Tribunal de Justiça.

Certo seria que, "como decorre de disposições expressas dos próprios tratados de direitos humanos, e da abertura do direito constitucional contemporâneo aos direitos internacionalmente consagrados, não mais cabe insistir na primazia das normas do direito internacional ou do direito interno, porquanto o primado é sempre da norma - de origem internacional ou interna - que melhor proteja os direitos humanos."

PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS:
POSITIVIDADE NORMATIVA E EFETIVIDADE

Com essa marca de posição doutrinária, há de se admitir a incorporação automática dos documentos internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil, que assim integram a ordem de positividade constitucional; os direitos e garantias individuais e liberdades públicas neles fixados se traduzem também nos direitos fundamentais elencados no título II da Constituição Federal de 1988, mas não os esgotam.

Não há necessidade de tecer considerações sobre os aspectos formal e material dos direitos fundamentais porque, à parte da riqueza das discussões doutrinárias ainda longe de estarem pacificadas, constituem material para um trabalho específico.

Importa dizer que para os direitos não serem apenas frases escritas e se convertam em obrigações realizadas, faz-se necessário mais do que a existência de instrumentos jurídicos hábeis e avançadas instituições responsáveis por sua aplicação. Há de se lançar mão também dos instrumentos extrajurídicos resultantes do poder social, com consciência e capacidade de organização e de reivindicação perante os órgãos públicos e os detentores do Poder. Pensa-se seja essa a tradução dos movimentos sociais (pacíficos) vindos das ruas brasileiras durante o mês de junho de 2013.

Dizer que existe um dever correspondente a cada direito não significa que os direitos possuam eficácia, isto é?, que sempre consigam produzir efeitos concretos na realidade.

Assim como os sentimentos de amizade e solidariedade, os direitos também precisam ser cultivados, pois não há garantia de que os avanços permaneçam intocados, até porque todos os dias se tem notícias de diversas partes do mundo, sobre graves violações e ameaças aos direitos humanos. Diante disso, fica claro o desafio que se impõe à sociedade, qual seja, o de construir uma cidadania ativa, e isso somente acontecerá por meio de uma educação em direitos humanos, concebida não como a simples introdução de um conteúdo temático sobre tais direitos nos programas escolares ou universitários, mas essencialmente como revolução de conceitos e valores.

Os pactos internacionais têm tentado criar um sistema de direitos humanos, garantias individuais e liberdades públicas. Entretanto, muitos dos países que os subscrevem, inclusive o Brasil, têm tido, em



distintos momentos, períodos de obscurantismo autoritário, com supressão ou debilidade dos mecanismos básicos de representação, participação, liberdade, opinião pública, controle e responsabilidade.

Ademais, grande parte desses países tem emergido das autocracias e restituído os mecanismos democráticos, submetendo-se à ordem jurídica supranacional dos direitos humanos.

A Constituição Brasileira de 1988 enquadra-se nesse modelo de constitucionalização dos direitos humanos como fruto da ruptura com um passado autoritário.

Vale dizer, como destaca Peter Häberle, que há "uma impressionante imagem de onipresença dos direitos fundamentais no Estado constitucional".

Mas há momentos em que se deve perguntar, se tem tido impacto ou repercussão prática a subscrição dos tratados internacionais. Por certo não cabe ser tão negativo, mas convém assinalar que o objetivo de um sistema eficaz e eficiente de direitos humanos está muito distante de ser concretizado.

Em outras palavras, o funcionamento normal da democracia política mundial não tem garantido paralela e consequente democratização na aplicação e no respeito às liberdades e direitos individuais, seja por parte do Estado ou pelos particulares entre si. Ademais, não garante sequer a vigência na ordem interna dos tratados ratificados solenemente perante a comunidade internacional.

O que se vê é a subsistência de uma sociedade autoritária dentro de um contexto superficialmente democrático, sem embargo de existir um sistema de partidos políticos, funcionar os três Poderes, existir imprensa livre, eleições livres etc. É nesse contexto, e não em outro imaginário, que se tem um esquema normativo básico de direitos humanos, liberdades públicas, garantias e direitos individuais: normativo, mas não vivo nem eficaz.

Portanto, está-se diante de três vertentes: o da democratização política, da participação no movimento internacional de direitos humanos (mediante a ratificação dos tratados internacionais) e da efetividade na proteção dos direitos humanos pelo Estado.

Diante disso, vale asseverar que a efetividade dos

direitos e garantias fundamentais configura-se indispensável à contemplação do princípio da dignidade humana. Os valores fundamentais encartados na estrutura política ou jurídica da Constituição Federal se refletem em princípios gerais do direito quando informam seus elementos e privilegiam a realidade fundamental de que o homem é sujeito de direito, e nunca objeto de direito. Esse reconhecimento está no núcleo da ciência do direito e é a razão da proteção fundamental do valor da pessoa humana.

A DIGNIDADE HUMANA COMO PRINCÍPIO

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu art.1º, põe em destaque as duas colunas basilares da dignidade humana: "Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade." Destarte, pressupõe-se que a dignidade humana seja um valor inerente à pessoa humana e também um valor à luz do Direito. A propósito disso, diz Jane Reis Gonçalves Pereira:

"A despeito dos inúmeros desacordos relativos à distinção entre princípios e regras, a doutrina jurídica costuma convergir quanto à descrição dos princípios como normas dotadas de maior abstração e generalidade, que traduzem os fundamentos do ordenamento jurídico, imprimindo-lhe a característica de sistema.

Porém, quando se trata de determinar o papel dos valores na interpretação constitucional, não existe espaço de consenso nem no plano conceitual nem no plano terminológico. Isso ocorre, em grande parte, por que a própria admissão da existência de valores na realidade jurídica insere-se no complexo problema concernente às relações entre ética e direito, dizendo respeito, assim, à vetusta disputa que opõe jus naturalismo e positivismo."

O aspecto que muito chama atenção na doutrina atual é a discussão acerca da possibilidade, ou não, de os valores integrarem o "discurso jurídico", aproveitando a expressão usada por Jane Reis. Há teses que os tomam como órgãos de produção normativa, as quais vêm da influência jusnaturalista. Nesse aspecto, podem-se entender os valores como o próprio conteúdo da norma jurídica, ou, como uma categoria normativa autônoma, ao lado das regras e princípios. Em contrapartida, há concepções as quais entendem que os valores

devem ser afastados das argumentações jurídicas, pois desnaturam o Direito.

Na acepção mais comum, admite-se que a inclusão dos valores na seara jurídica os faz integrar o conteúdo das normas, mas não assumem, por si só, natureza normativa. Dessa forma, são entendidos como suporte de determinada norma positivada, como regra ou princípio, mas não como a própria norma.

Partindo-se dessa premissa, o que diferencia os princípios dos valores é a positivação, de modo que, uma vez contemplado na ordem constitucional o valor assume o caráter de princípio.

Como asseverou Alexy, "em Direito trata-se do que é devido". Certo é que o legislador-constituente, de 1988, atribuiu relevância jurídica ao valor da dignidade humana.

Ante a genial simplicidade com a qual tratou um conceito tão complexo, trazem-se à baila as palavras de Alexandre de Moraes:

"A dignidade da pessoa humana é um valor espiritual e moral inerente a pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se em um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que apenas excepcionalmente possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.

O direito à vida privada, à honra, à imagem, entre outros, aparece como consequência imediata da consagração da dignidade da pessoa humana como fundamento da república Federativa do Brasil."

Sempre que se fala em dignidade humana vem à tona a afirmação kantiana de que "o homem - e, de uma maneira geral, todo o ser racional - existe como fim em si mesmo e não apenas como meio para o uso arbitrário desta ou daquela vontade." E (...) "o homem não é uma coisa; não é, portanto, um objeto passível de ser utilizado como simples meio, mas, pelo contrário, deve ser considerado sempre e em todas as suas ações como fim em si mesmo." Assim, dignidade da pessoa humana abrange uma diversidade de valores existentes na sociedade e

constitui o princípio máximo do estado democrático de direito, estando, no Brasil, elencado dentre os princípios fundamentais prescritos na Constituição Federal. / .

Dessa forma se manifesta Ingo Wolfgang Sarlet ao conceituar a dignidade da pessoa humana:

"[...] temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que asseguram a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos." SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988. 2001, p. 50.

Como consequência direta do reconhecimento da dignidade humana como fundamento do Estado, a Constituição Federal Brasileira adota a inesgotabilidade dos direitos fundamentais, para admitir a existência de outros direitos fundamentais, além daqueles que ela elenca expressamente, sejam os decorrentes do regime e dos princípios que adota, sejam os previstos em tratados internacionais ratificados pelo Brasil, desde que ostentem a fundamentalidade material e possam ser reconhecidos como explicitações do princípio da dignidade humana.

Por certo a dignidade da pessoa humana é princípio basilar e central do sistema jurídico, de alta valoração na conformação do ordenamento constitucional e de significativo peso na sua interpretação, visto que fundamenta a ordem republicana brasileira.

Vale ressaltar ainda que, sem embargo de a dignidade humana estar no elevado patamar de princípio fundamental do Estado brasileiro e de que se constitui na marca de reconhecimento dos direitos fundamentais, ela apenas estará garantida quando for possível ao homem viver numa sociedade que lhe permita a fruição de tudo aquilo que as normas contemplam como sendo seus direitos fundamentais.

Importante dizer que "esse princípio não é apenas



uma arma de argumentação, ou uma tábua de salvação para a complementação de interpretações possíveis de normas postas. Ele é a razão de ser do Direito. Ele se bastaria sozinho para estruturar o sistema jurídico. Uma ciência que não se presta para prover a sociedade de tudo o quanto é necessário para permitir o desenvolvimento integral do homem, que não se presta para colocar o sistema a favor da dignidade humana, que não se presta para servir ao homem, permitindo-lhe atingir seus anseios mais secretos, não se pode dizer Ciência do Direito. Os antigos já diziam que todo o direito é constituído *hominum causa* (...). Comprometer-se com a dignidade do ser humano é comprometer-se com sua vida e com sua liberdade (...). É o princípio fundamental do Direito. É o primeiro. O mais importante."

Vive-se num mundo em crise estrutural e numa época de caráter adverso na qual, em muitos países, os índices de desemprego são altos, o adimplemento da dívida externa absorve todo crescimento em termos reais, em geral só restando a administração da crise, da pobreza e da austeridade em lugar de uma administração distributiva, de desenvolvimento, de crescimento e de prosperidade. Tudo isso agregado ao fato de que a natureza, mal tratada, dá sinais de secas maiores, de aquecimento atmosférico, de diminuição do oxigênio, de elevação dos níveis dos mares, dentre outros fenômenos que transformam o prognóstico mundial em algo bastante preocupante. Enfim, diante de um Estado empobrecido em que seus habitantes devem enfrentar, continuamente, doses de sacrifício individual e social, pode-se imaginar quão adversos se apresenta aos nossos jovens o futuro imediato e das próximas duas ou três décadas, provavelmente.

Portanto, à parte da relevância doutrinária de se discutir a pressuposta aplicação imediata das normas relativas aos direitos humanos fundamentais, isso tem pouca expressividade no campo fático. Neste, o que urge é a discussão de soluções que tornem efetiva essa aplicação imediata, de modo a se obter, também de forma imediata, a materialização desses direitos conquistados a duras penas pela humanidade.

É de conhecimento público e incontestado que a maior fatia do bolo econômico mundial está nas mãos de uma minoria privilegiada. Isso é fato. Como também é fato incontestado que a pobreza é avassaladora, sobretudo partindo-se da premissa de que pobreza

não se refere apenas à subsistência, não é apenas penúria. Pobreza é não ter comida, moradia, lar, proteção, segurança, previdência, educação, sendo também a incapacidade de se traçar seu próprio destino e não se ter escolhas.

Definir pobreza em texto normativo, obviamente, não é possível, mas se pode, sim, fixar parâmetros, como fez a Constituição Brasileira de 1988 quando fixou o salário mínimo, para, a partir daí, estabelecer normas e políticas públicas que alcancem os indivíduos posicionados abaixo dessa linha. Na contramão do que a realidade escancara a todo tempo, a pobreza não se faz presente nos principais documentos internacionais de direitos humanos; aparece apenas indiretamente na forma de proteção de direitos específicos, o que, na visão de Rabenhorst, "enfraquece a ideia de que a pobreza é uma violação dos direitos humanos."

Sem dúvida alguma, pode-se afirmar que a pobreza extrema é uma indignidade e obstáculo intransponível para a exigência de outros direitos, e se traduz na negação absoluta dos direitos tidos como próprios da condição humana.

Diante da dimensão dos direitos humanos, a autora deste artigo se alinha àqueles que entendem que a positivação da pobreza na ordem jurídica internacional deveria ser imperativa, pois os direitos humanos são direitos reais que existem para assegurar o básico a uma vida digna.

Assim, ultrapassando a questão pragmática da pobreza, e sem falar em soluções econômicas e sociais a todos os problemas que se apresentam em grande parte do mundo, poder-se-ia ao menos corrigir a defasagem de legitimação democrática, o que significaria dar às pessoas meios efetivos e acessíveis de lograr maior equilíbrio, ou ao menos um menor desequilíbrio real entre autoridade e liberdade, entre administração e administrado, entre vigência e esquecimento dos direitos humanos.



CONCLUSÃO

Dessume-se do exposto que todo ser humano é detentor de direitos, ou porque estes estão expressamente prescritos no ordenamento jurídico, ou porque lhes pertencem na ordem subjetiva, justificados pela própria essência do ser humano, independentemente de lei que os reconheçam, e nessa categoria repousa o extrato substancial do princípio da dignidade humana, fundamento mor do estado democrático de direito.

Assim, os direitos fundamentais e humanos são institutos indispensáveis para a democracia enquanto elementos estruturais do Estado democrático de direito. Ademais, a violação desses direitos descaracteriza o próprio regime democrático. Quem se interessa por retidão, correção e legitimidade deve se interessar também por tudo que diga respeito a direitos fundamentais e humanos, pois estes são elementos propulsores de tudo que concerne à democracia.

A constatação que fica é a de que se tem um conjunto normativo de direitos e garantias individuais e liberdades públicas que formam um sistema de âmbito internacional de direitos humanos, sempre perseguindo a perfeição, mas muito distante da vida real. O certo é que ainda se vive em democracias de preceitos igualitários, mas de realidade calcada na desigualdade e na exclusão.

No entanto, se não é possível brindar a todos os indivíduos com emprego, educação, saúde, melhor qualidade de vida, moradia, segurança social e econômica, atributos indispensáveis à dignidade, que se tente ao menos lhes proporcionar proteção contra a arbitrariedade, maior acesso à justiça e um tratamento minimamente razoável por parte do Estado, que lhes garanta a sensação de ser parte ativa e igualitária da sociedade.

Na esteira do que com maestria escreveu Norberto Bobbio, assinala-se:

“[...] é inútil dizer que nos encontramos aqui numa estrada desconhecida; e, além do mais, numa estrada pela qual trafegam, na maioria dos casos, dois tipos de caminhantes, os que enxergam com clareza mas tem os pés presos, e os que poderiam ter os pés livres, mas tem os olhos vendados.”

Como bem assevera Agustín Gordillo: “El progreso de la humanid no se mide ni siquiera em siglos. Tal vez se mida em millones de años. No desesperemos, cuidemos sólo de ir siempre, sistemáticamente y sin desmayos, en la buena dirección.”

Por certo vale a luta constante por mecanismos de acesso social e de tutela dos direitos individuais, propugnando pela criação, quando não existam; criticando suas disfunções, quando seus titulares não compreendam qual é a responsabilidade que lhes compete; não ocultando erros nem procurando culpados, mas buscando soluções realistas, sem perda de tempo.



REFERÊNCIAS

- ALEX, Robert. Teoria de los derechos fundamentales. Madrid. Centro de Estudios Constitucionales.
- BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Rio de Janeiro: Editora Campus, 1992.
- _____. Norberto. Teoria do Ordenamento Jurídico. Ed. Universidade de Brasília, 1999.
- DIRLEY da Cunha Junior. Curso de Direito Constitucional – Ed. Podium – 4ª edição.
- GORDILLO, Agustín Alberto. Derechos humanos/Agustín Gordillo; Adelina Loianno; Gregorio Flax – 6ª edição – Buenos Aires. Fundacion de Derecho Administrativo, 2007.
- _____. Agustín. Derechos Humanos, doctrina, casos y materiales: parte general – Fundacion de Derecho Administrativo.
- KANT Immanuel, Fundamentação da Metafísica dos Costumes, 2003.
- LOPES, José Reinaldo de Lima. Direitos sociais. São Paulo: Método, 2006.
- MORAES, Alexandre de. Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional. 6ª edição. Editora Atlas, 1997.



NERY JUNIOR, Nelson. Constituição Federal Comentada e Legislação Constitucional. 2ª Edição, São Paulo, editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 151.

PEREIRA, Jane Reis Gonçalves. Interpretação constitucional e direitos fundamentais. Editora Renovar, 2006.

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o Direito Constitucional Internacional. São Paulo – 14ª edição – Saraiva, 2013.

RABENHORST, Eduardo. Dignidade humana e moralidade democrática. Brasília: Brasília Jurídica, 2001.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988. 2001.

TRINDADE, José Damião de Lima. História social dos direitos humanos. São Paulo: 2002.

VIEIRA, Oscar Vilhena. Direitos fundamentais. São Paulo: Direito FGV/Malheiros, 2006.”



O FUTURO COMO PRINCÍPIO, A VIDA COMO FIM: REFLEXÕES SOBRE DIREITOS HUMANOS A PARTIR DE HANS JONAS

Somente uma ética fundada na manutenção da vida, na custódia da existência, pode ter um sentido efetivo, concreto e essencial.

RESUMO

Diz-se que as próximas décadas serão de profundas transformações em todos os espaços e condições de expressão da cultura humana, e que essas mudanças, hoje reconhecidas, repercutirão profundamente no sentido dado à civilização humana. Entretanto, para isso ocorrer, é preciso que exista vida. A vida é a condição primeira para qualquer coisa. Mas a vida enquanto existência ou histórica corre o perigo que jamais correu. O perigo é representado por nossa tecnologia, feita pelo conjunto de conhecimentos e princípios científicos de uma racionalidade que se caracteriza por um dinamismo no qual tudo, inclusive a natureza-vida, se apresenta como vulgar, como mera coisa. Há desvalorização existencialista da natureza manifestamente resultante do seu esvaziamento espiritual impresso pela ciência e em decorrência da capacidade reconfigurada da técnica que atua na forma de tecnologias, o paraíso é aqui mesmo na terra. Também nessa condição, paraíso terreno significa transitoriedade. Tudo há de ser experimentado no curso da vida que se conforma pelos excessos, pelos prazeres, pelo privado, pelo desfrute. Há um “esquecimento” da acepção originária da terra, do planeta como condição de vida. A história do progresso separou o homem do único terreno sobre o qual (por enquanto!) pode permanecer: o “terreno” para o qual deve retornar, se quiser continuar a existir como vida biológica. Apresentar e conjecturar acerca de dois pressupostos: o futuro como princípio e a vida como finalidade, expostos pelo filósofo alemão Hans Jonas (1903-1993) como possibilidade para fazer frente a esse cenário é o que objetiva este escrito.



Professora Doutora
Patrícia Medina

Universidade Federal do Tocantins - UFT

A VIDA COMO FIM

Todos os vivos nos diz Jonas (2004), pelo espaço de tempo que vivem, gozam de uma mesmidade única conferida por sua forma singular. Feito de presentes fugazes, mas resultado de contínuas novas decisões uma vez que, para continuar vivendo, os seres vivos devem permanentemente decidir pela vida tomando providências a fim de se manterem vivos. Poderia haver o nada no lugar de algo, mas, ao existirem, aceitam as condições sob as quais a vida é possível.

Disso tem-se que, de fato, não há qualquer indício, exceto da ordem da transcendência, de que se tenha o direito ou o dever de continuar vivendo. A vida não é uma máxima, mas um mistério. Por alguma razão, há existência. Sendo vida, renunciou ao não ser e, na atualidade, pertence ao ser humano o dever de cultivar as condições para a manutenção da vida em todas as formas e condições que assume e se conhece em nosso planeta.

E as futuras gerações que direitos têm às condições de existência? Em princípio, sob as normas vigentes

do direito humano, somente o que “é” tem direito de ser, logo, as futuras gerações não têm qualquer direito antes que existam. Entretanto, o que está em jogo é uma causa perpétua: a continuidade do mistério da vida. Daí a responsabilidade sobre a possibilidade de a vida ser eterna.

Na abordagem jonasiana, esta responsabilidade se configura em duas orientações: uma de ordem moral e outra de ordem metafísica. Uma, relativamente aos efeitos de ações humanas, se estende para o futuro que pode ser mais ou menos distante porque tem as condições balizadas pelas complexidades das coisas do mundo. A outra se alarga e incide no domínio da eternidade (Jonas, 2004). Atualmente ambas convergem, pois há uma ameaça total ao futuro e este se põe em um nível mais elevado que o de proteção física.

Há algo maravilhosamente em desuso sobre a unidade da vida orgânica no pensamento filosófico em Jonas, porque há exaltação da natureza que dá à sua escrita o poder de uma narrativa tipicamente descritivo-fenomenológica. Ele presenteia quem o lê



com o mais bem-aventurado dos encargos da filosofia, qual seja, o ensinar a como viver, ou para atribuir valor à existência humana.

Jonas explica que a ciência moderna exige validação, mas de onde extraí-la, relativamente à vida, se a objetividade se dá por suas regras de evidência quando é a própria vida que "dá vida à teoria"?

Na obra *O fenômeno da vida: rumo a uma biologia filosófica*, originariamente escrita em 1966, Hans Jonas confronta esta ordem, pois o que ocorreu na modernidade foi um afastamento completo do direito de qualquer fonte metafísica, passando a fundá-lo exclusivamente na razão.

No entanto, não se trata de reconstruir determinados fundamentos morais do pensamento humano concentrando os esforços na reestruturação do direito natural como base normativa para a vida política, porque Jonas invoca pelos direitos da própria natureza.

O *Princípio Vida*, na abordagem em questão, estabelece que a vida - não só humana, mas toda a vida orgânica - faz reivindicação à liberdade e à subjetividade. Quando o organismo se diferencia metabolicamente do mundo circundante física e constantemente, reafirma a sua identidade e, ao autor manter-se dentro desse mundo, ela possui "individualidade". E, à medida que luta para manter essa distinção precária em face da possibilidade constante de seu desaparecimento, o não ser que vai afundá-lo no final, com a morte, ela - a vida - possui "subjetividade", que é dizer, o desejo e a capacidade para a liberdade. "É no escuro de matéria orgânica primordial" que um princípio de liberdade brilha pela primeira vez dentro da grande necessidade do universo físico - um princípio estrangeiro para sóis, planetas e átomos. (p. 243), mas absolutamente próprio a toda forma de vida.

Suprimir a dicotomia que leva ao desaparecimento da distinção "animado" e "inanimado" muda a abordagem do sentido da vida, uma vez que hoje é explicada, exclusivamente, por intermédio da matéria. Desde Descartes, essas duas dimensões ou substâncias (*Res cogitans* x *Res Extensa*) são cultivadas artificialmente em separado, quando, segundo Jonas, se completam e se ajudam mutuamente, pois, separadamente, sofrem tanto a compreensão do ser humano quanto a vida extra-humana.

Em decorrência disso, o filósofo procura suplantiar as barreiras antropocêntricas da filosofia e os obstáculos materialistas das ciências naturais, porque, "no mistério do corpo vivo as duas estão unidas" (JONAS, 2004, p. 275). Para ele, as contradições com as quais o homem se depara, quais sejam, a liberdade versus necessidade, autonomia e independência, relações e isolamento, eu e o mundo, encontram-se prefiguradas em todas as manifestações da vida, das mais simples às mais complexas, e se mantêm em precário equilíbrio: entre ser e não ser, trazendo já, e desde sempre, dentro de si, um horizonte de transcendência. (JONAS, 2004).

Na obra recém-referida, encontra-se a investigação do desenvolvimento das funções e capacidades orgânicas: metabolismo, movimento e apetite, sensação e percepção, imaginação, arte e conceito - que o autor apresenta e analisa como a escala ascendente de liberdade e risco que culmina no ser humano, a qual, talvez, possa "chegar a uma nova compreensão da sua unicidade quando deixar de considerar-se um ser metafisicamente isolado" (JONAS, 2004, p. 13). Diz que a vida é apresentada e descrita como aposta e risco que, na versão e na forma de vida humana, francamente destinada à liberdade, pode levar a humanidade ao desastre ou ao êxito.

Para desenvolver a temática de uma filosofia da vida, Jonas afirma que a hipótese preliminar é que esta tenha como objeto a filosofia do organismo e a filosofia do espírito. Na "afirmação de que mesmo em suas estruturas mais primitivas o orgânico já prefigura o espiritual, e mesmo em suas dimensões mais elevadas o espírito permanece parte do orgânico" (2004, p. 11), assevera ser impossível a um filósofo, por decorrência, a qualquer humano, supor que o majestoso cenário da vida na Terra seja um processo cego; no sentido aleatório ou acidental, na forma de espécies, e que esse movimento vá também causalmente provocando os "fenômenos subjetivos" que acompanham os resultados físicos, uma vez que a matéria manifestou-se desta forma, isto é, que ela efetivamente organizou-se desta maneira e chegou a estes resultados, o pensamento não pode deixar de fazer-lhe justiça, reconhecendo a possibilidade de que o que ela chegou a realizar está disposto em sua natureza primitiva (JONAS, 2004, p. 11).

Ao *Princípio Vida*, não importa estudar a história da origem da vida, tampouco do seu desenvolvimento

nas suas múltiplas formas e graus de complexidade que, especialmente nos animais se percebe, tanto de forma quanto de funções de refinamento de sentidos físicos, de ativação de instintos, de capacidades de controle de funções e atuação até a reflexão; há uma hierarquização evidente e, para tanto, não é necessária a ideia de evolução, pois o sequenciamento escalonado de depósitos de camadas dependentes das anteriores proposto por Aristóteles será sempre indispensável para interpretar as funções orgânicas que podem ser explicadas de duas maneiras: a) a partir dos conceitos de percepção - saber -, ou seja, ordem crescente de amplitude, de clareza da experiência que leva à objetivação da totalidade no ser humano; e b) dos conceitos de ação-poder, que levam ao grau crescente de ação sobre o mundo, a graus progressivos de liberdade de ação.

Fundamental compreender que essas duas maneiras culminam no pensamento humano e aparecem nele quando se pergunta: "Qual o lado que existe para o outro? É a contemplação para o agir, ou o agir para a contemplação?" (JONAS, 2004, p. 276).

Pensar sobre qualquer das alternativas transforma a biologia em ética segundo Jonas, pois, independentemente da resposta, permanece um aspecto incontroverso: há uma escala crescente que vai do reflexo sensitivo a um saber, que se torna cada vez mais intenso. Em decorrência disso, o saber aumenta a partir de uma confusa e frágil percepção, iniciando numa impressão primitiva, na base da escala animal, em que é experimentada mesmo que germinalmente alguma ordem de alteridade, ou seja, de relação a qual se torna progressivamente subjetiva, particular, e provoca uma resposta também subjetiva. O que move Jonas é estabelecer, com a maior clareza possível, a relação natureza-ética.

A partir dessas considerações é possível expressar que a liberdade pode estar relacionada à percepção e à ação ou, dito de outro modo, segundo os conceitos saber e poder. A liberdade se encontra precisamente entre estes solos: o espírito e a vontade, e que, além disso, a liberdade está para o agir, e não para a dimensão do receber (JONAS, 2004). Se, como disse Jonas, o espírito, o saber e a percepção estão prefigurados na vida orgânica, também a liberdade necessitará estar.

Assim, igualmente, afirmou que já no metabolismo, que é a camada mais básica da existência orgânica e usualmente ligada ao automatismo dos processos

químicos que ocorrem no interior dos organismos, a liberdade está presente, ou como afirmou: "[...] ele é efetivamente a primeira forma de liberdade" (Ibidem, p. 13). Jonas alerta que se deve afastar de todas as associações de significados usuais e entender que liberdade designa restritivamente "um modo de ser capaz de ser percebido objetivamente" (p. 13), isto é, uma forma de existir que seja atribuível e compartilhada por todos os membros dos designados orgânicos, sem que seja compartilhada pelos demais.

Mesmo assim, não poderá deixar de estar relacionada com os outros significados atribuídos à liberdade na esfera humana; ademais, foi justamente dela que foi tomado o conceito. Isso porque também aqui, como foi para o espírito, à vontade, o princípio da liberdade brota e se "expressa" a partir de uma forma elementar, primordial, e se desdobra e se estende para as mais amplas formas da dimensão subjetiva.

A hipótese defendida tem seu relevo na ideia de que se tornar orgânico, manter-se vivo a despeito da ameaça da morte põe em foco o atrevimento original da liberdade. Veja-se:

A hipótese que me parece mais convincente é admitir que já a própria passagem de substância inanimada para substância viva, a primeira auto-organização da matéria em direção à vida, foi motivada por uma tendência a estes mesmos modos de liberdade que se manifestam no mais profundo do ser, e a que esta passagem abriu as portas. Essa suposição se toca com a concepção de todo substrato inorgânico de onde se ergue o edifício da liberdade (JONAS, 2004, p. 14).

Entretanto, a prerrogativa da liberdade traz consigo o risco da existência, ou seja, o não ser. Se o organismo se contrapõe ao mundo, à integração, adquire independência contraditória em relação à matéria em geral, pois, mesmo assim, essa matéria lhe é necessária, imprescindível, mesmo que se distinguindo dela. Esse é o duplo movimento do metabolismo de afastar-se e manter-se condicionalmente vinculado à matéria para se manter vivo; esse movimento para ser, embora esteja sempre sob iminente ameaça de não ser, o ser vivo necessita afirmar-se, e essa afirmação "é a existência como desejo [...]. uma possibilidade imposta, que continuamente precisa ser reconquistada ao seu contrário sempre presente, o não-ser, que inevitavelmente terminará por devorá-lo" (JONAS, 2004, pp. 14-15).



Ora, o ato de existir, de ser, será sempre um fato ambíguo, manifestamente feito de antíteses do porte, de "[...] ser e não ser, de eu e mundo, de forma e matéria, de liberdade e necessidade [...]" (2004, p.15). Essas são formas de relação, porque viver é estar relacionado com algo e provoca um ir além, um superar, ultrapassar-se por parte daquilo que nutre a relação. Dessas dicotomias, ser e não ser é a basilar, a mais radical. Nela está expresso o maior empenho, qual seja, o de prosseguir, permanecer, de não ter fim, mesmo que esse fim previamente seja certo. "[...] o fato de a vida ser mortal constitui sua contradição básica, mas este fato é inseparável de sua essência sem que seja possível sequer imaginar-se que seja possível suprimi-lo" (p.15).

A relação é do tipo forma-matéria: dependente da realidade externa, mesmo que autônoma, que busca o contato capaz de extingui-la por sua falta ou por seu excesso, permanentemente perturbada em seu processo de viver. Para ser, não poderá fracassar, posto ser vulnerável em suas funções que só possuem eficiência num todo organizado. Poderá ser extinta a todo o momento. É exatamente essa temeridade que "põe em foco a ousadia original de liberdade que a substância assumiu ao tornar-se orgânica" (2004 p. 16).

Se a relação é do tipo forma-matéria, deve-se também considerar a forma como elemento de liberdade. Embora autônoma, a forma possui caráter constitucional à vida. A forma é essencial à vida enquanto a matéria é accidental. Essa independência da forma viva se expressa primeiramente por uma característica: sua substância material não é dada de uma vez por todas; a igualdade não lhe é peculiar, ao contrário, há um fluxo permanente com o ambiente externo, um receber e expelir. A substância material da forma viva depende do momento em que a sua função própria a mantém, isso permite que a substância material permaneça ela mesma. Senso contrário, nos seres não vivos, a forma é um acidente da matéria que é permanente.

No ser vivo, a forma é ativa, viva e organizada, e os conteúdos materiais é que são mutantes e se constituem estados de seu ser. Esse Ser permanece o mesmo, idêntico durante todo o seu tempo vivo. Desse modo, a liberdade básica do ser vivo está justamente nessa certa independência da forma com relação à sua própria matéria.

O pensamento mecanicista enfatizou a matéria extensa: tudo o que era possível de ser medido, e

todas as características que podiam ser explicadas, uma vez que eram passíveis de atender aos ditames do conhecimento exato. Como é o conhecimento que determina o conceito de natureza, a não vida, o não ser, que é passível desses atributos de mensuração, passou a ser a regra, mas não a vida. "E a vida uma exceção e um enigma" (JONAS, 2004, p.20). Discutir teoricamente o problema da vida somente confirma que a morte é o status natural, ou seja, que se explica por si só. Essa situação, essa contradição derivam do fato de se ter retirado a vida do conjunto da natureza.

A partir do século XVII, adotou-se um modelo mecanicista e determinista de natureza, regido por leis matemáticas. A ciência moderna se ocupou em explicar como cada estrutura estudada funcionava. A análise dos seus componentes, sua matéria e os movimentos demonstravam seu efetivo funcionamento com base num padrão. Também o cosmos era uma máquina que uma vez posta em marcha continuaria indefinidamente em funcionamento, ou na mesma corrente, mas em outra direção: a reconstrução, ou seja, "o surgimento desses sistemas a partir de estados prévios" (2004, p. 50), com a mesma base, pois o sistema estável resultante seria derivado, por si mesmo, de um passar do tempo. Seria uma estabilização sem a participação de um ser criador ? ou planejador ? dessa ordem; de Deus: o impulso criador.

Assim, "o lugar de uma criação transcendente e construtiva passa a ser ocupado pela série inteira em seu infinito prolongar-se" (2004, p. 51). Aqui, o ser se equipara com a ação ou com o processo. O movimento passa a ter papel central, e o resultante desse tempo, o equilíbrio, toma as situações elementares, primárias, originárias, menos superiores ao produzido, que será interpretado como mais complexo em articulação e estrutura. Esse aspecto constitui uma inversão total à ordem do pensamento clássico, que afirmava que a causa deveria conter mais força, pujança, mais perfeição. No entanto, está-se sob o império da razão analítica cartesiana, da inteligência cega, que apenas divide, separa, isola, fragmenta.

A liberdade, na sua forma mais elementar, versa na independência da forma com relação à sua própria matéria. Isso incide sobre sua identidade, a da autocontinuação, ou seja, aquela tida por intermédio do ininterrupto processo metabólico. Os seres vivos têm corpo e são corpo. A inalterabilidade ou mesmidade, como prefere Jonas, do organismo vivo

é distinguida pela individualidade e diversidade desconcertante num conjunto de seres homogeneamente relacionados entre si. A mesmidade qualifica como estranho, como contrário a tudo quanto se encontra além dos limites do organismo. O estranho é o mundo no qual é contra e por meio de qual necessita manter-se. É aí que está potencialmente a liberdade.

A partir do conceito de liberdade, têm-se condições de orientar a tarefa de interpretar a vida. A liberdade orgânica é, em verdade, um poder-ser e um dever. O metabolismo é uma obrigação. Não exercê-lo cessa a vida. Há liberdade para fazer, mas não para omitir. O Ser é soberano sobre a matéria e, em igual tempo, se sujeita à matéria. "[...] esta necessidade é uma característica da vida não menos única do que seu poder, de que ela apenas representa o outro lado: a própria liberdade é sua peculiar necessidade" (JONAS, 2004, p. 108).

Além disso, outro traço peculiar à vida é o fato de que, para trocar matéria, a forma viva também precisa dispor dela. Todavia, ela está fora de si, está no mundo, numa relação curiosa de dependência e poder. Estar ativa para adquirir a matéria nova de que tem necessidade é fundamentalmente abertura para uma realidade externa. A vida é relação. O campo dessas relações, de ser dependente, indica também o campo, o cenário de suas possibilidades de realizações, de intencionalidade como "caráter básico de toda a vida" (JONAS, 2004, p. 109). Em estágios cada vez mais elevados de complexidade e possibilidades de realizações, criam-se as condições de transcendência.

Essa instância de transcendência é interior e subjetiva. A interioridade pode ser entendida como sensação, sensibilidade, resposta a um estímulo, tendência, busca. Mas, mesmo na mais ínfima matriz, se acha o interesse total, irrestrito do organismo em continuar existindo, e isso é sensitivo, ou seja, faz sentir e produz impressão. Essa abertura significa comprometer-se, afetar-se, e é percebida, sentida como uma mensagem. É internamente assumida como algo que provém do outro. Desse modo, na forma de interesse instigado pela necessidade, o ser vivo procura o outro, assim como a presença não solicitada, nem pedida, tampouco necessária, por isso estranha do outro, lhe desperte repulsa, mesmo que pela sensação. É certo que essa autotranscendência tem seu substrato na necessidade orgânica e, por isso, é como uma compulsão para fora. Entretanto,

este lado passivo da mesma transcendência, coloca a vida no estado de ser "eletiva" e "informada", em lugar de ser apenas uma cega dinâmica [...] pelo fato de estar aberta para fora, passa a ser pólo (sic) subjetivo de uma comunicação com coisas que são mais estreitas que entre unidades meramente físicas e assim, a partir do isolamento do próprio sujeito orgânico, surge o exato oposto do isolamento (JONAS, 2004, p. 110).

Segue-se a isso ainda a existência de um esquema temporal. Por meio da transcendência do imediato orgânico, ocorre abertura para sua continuação, pela busca mais fundamental da sobrevivência. Trata-se de um projetar-se no futuro, a partir de certa medida de memória, que certamente não pode deixar de estar presente como que numa identidade subjetiva que lhe vem do passado, mesmo que de curtíssimo tempo.

Relativamente a esse aspecto, na forma viva humana, em verdade há recorrência em se falar do presente existencial, do tempo presente, como se essa dimensão fosse independente e que por si só tivesse "direito próprio". Todavia, o presente é situacional. Como dimensão, constitui-se totalmente por intermédio da relação com o passado e o futuro. A partir de Ser e Tempo, Heidegger nos diz que ser-á - homem - é lançado à vida. Esse acontecer tem caráter fundante para a existência. A vida, pode-se dizer, é lançada ao mundo, o que expressa uma violência que nos é dirigida, porque nos foi feito existir sem nossa anuência, tampouco onde fomos postos, o que somos e a forma que temos. Fomos lançados sem conhecer as regras. A nós, cabe, acerca disso, somente a passividade.

Entretanto, a despeito dessa passividade, a alegoria? ser lançado? atribui a esse início de existência uma característica dinâmica. Essa qualidade se manifesta no próprio viver, pois somos lançados e nos dirigimos para o futuro, existindo, correndo em direção a um fim. No viver, no existir, não há espaço para contemplação do presente. Há um passado de onde viemos e um futuro para onde vamos, mas o presente é o momento crítico, é o instante determinante do conhecimento e das decisões, da mudança. É o presente que externaliza a crise. O agora põe o pensamento, consuma a ação.

Como disse Jonas (2004), o presente existencialmente é o presente da "situação" que é constituído integralmente através da relação com o futuro e o passado autêntico". Ele refulge à luz da



decisão, quando o projeto de futuro regressa do passado dado (ao ser-lançado), nesta dando origem ao "presente"- que por sua vez é um produto dos dois outros êxtases temporais, uma função de seu incessante dinamismo, e não uma dimensão própria da permanência (p. 249).

No presente, isolado do passado e do futuro, o ser é inautêntico e se expõe pelo falatório, pela curiosidade, pela ambiguidade, e resulta no modo impessoal de existência, no ser-caído. Na decadência, há enfraquecimento do ser, uma existência precária, um dinamismo ofegante, impreciso, sem orientação, feito de tendência, moda, mas que possui grande força atrativa na contemporaneidade. A existência, não se dá no vazio, mas, ao contrário, se dá na copresença das coisas e outros seres. A contemporaneidade é repleta de atrações dispersivas.

Heidegger demonstrou em *Ser e Tempo*, no quinto capítulo, parágrafos 35 a 38, e ainda no capítulo sexto, a possibilidade de se estabelecerem diferentes relações com as coisas, da utilização ao cuidado, e essas também estão, por assim dizer, envolvidas no dinamismo, no "corre-corre", como falsa presença. Esse mesmo sentido de ser se mantém para a natureza, como simples, vulgares, coisas naturais.

Essa desvalorização existencialista da natureza, no dizer de Jonas (2004, pp. 251 e seguintes), é manifestamente uma resultante do esvaziamento espiritual cunhado pela ciência natural moderna, e esta possui alguma coisa em comum com o desprezo da natureza. Disse também que nunca - segunda metade do século XX - uma filosofia preocupou-se tão pouco com a natureza. Há uma neutralização da natureza, como se não nos pudesse "dizer" nada, que não se "preocupe", como que somente ao humano fosse dada essa capacidade.

Está justamente na acentuação dessa diferença o fato de que "o antropomorfismo foi tão radicalmente banido do conceito da natureza que mesmo o ser humano não pode mais ser entendido antropomorficamente, por ser apenas uma causalidade dessa natureza. Como produto do indiferente também o seu ser tem de ser indiferente" (p. 252).

Do que se falou até aqui se pode dizer que os vivos ? por extensão o homem ? são temporários, mortais.

Pelo espaço de tempo que vivem, gozam de uma mesmidade única, particular, conferida por sua forma singular. Seu tempo é irrepetível, feito de presentes fugazes, cujo resultado carece de contínuas novas decisões, reafirmando de modo contínuo o seu vir-a-ser que lhe é livre exercer, mas imposto para continuar existindo. Assim, ao existir, aceita as condições sob as quais foi concebida a vida, melhor dizendo, a vida é possível. Disso tem-se que, de fato, não há qualquer indício, exceto de ordem transcendente, que se tenha o direito ou o dever de continuar vivendo. Poderia haver o nada no lugar de algo. A vida não é um axioma, mas um mistério. Por alguma razão, o mundo existe. Tendo sido a vida entregue, recebeu aquilo que lhe poderia caber: a vida. Sendo vida, renunciou ao não ser, sendo preciso rejeitar a sua vulnerabilidade. Agora, pertence ao ser humano o dever de manter as condições à manutenção da vida.

Na forma humana, a partir da modernidade com Descartes, há exacerbação da autoafirmação em detrimento da interação. Existe, de fato, uma distância, um abismo entre o eu e o outro, mas a experiência ética pode ser uma ponte para superar tal distância, mediante a construção de um ethos que cuida, solidariza, responsabiliza. (FERREIRA Jr., 2009) Se há perigo iminente que ameaça o mundo vivo, este perigo é representado por nossa tecnologia, feita pelo conjunto de conhecimento e princípios científicos e dada racionalidade. A vida corre o perigo que jamais correu. Isso está claro e cremos que o mesmo não pode ser enfrentado por nenhuma moralidade oculta de natureza privada, também não podendo inferir que haja qualquer obrigação incondicional de que o ser humano tenha de existir; até porque o desaparecer, assim como o surgir, faz parte da evolução. (JONAS, 2004)

E as futuras gerações? Que direitos têm às condições de existência? Em princípio, sob as normas vigentes do Direito Humano, somente o que É tem direito de ser; logo, as futuras não teriam qualquer direito antes que existam. Entretanto, junte-se à questão o aspecto temporal e veremos que o que está em jogo é uma causa sempiterna, a continuidade do mistério da vida; daí a responsabilidade sobre a possibilidade de a vida ser eterna.

Como então se configurará esta responsabilidade humana? Quais seus desafios? Jonas (2004) diz que é de dupla orientação. Relativamente ao efeito de nossas ações, pode-se dizer que se estendem para o futuro que pode ser mais ou menos distante, até

extinguir-se. Essa orientação tem as condições restringidas pela nossa previsibilidade e pela complexidade das coisas do mundo. Trata-se da finitude física. Outra orientação que se alarga incide no domínio da eternidade, "onde ela jamais se perde", e que possui "a segurança de normas que se podem conhecer. Não são estranhas ao nosso coração" (p.270). Em síntese, uma responsabilidade é de ordem moral, e outra de ordem metafísica.

Contudo, na situação atual, é interessante observar que ambas as orientações convergem uma para a outra, pois há ameaça total do futuro e este se põe num nível mais elevado que o de proteção física. Ou seja, não é mais o momento de decisão sobre os efeitos em nível individual, isolado, próximo e no contexto das relações temporais de curto prazo, mas um momento da espécie humana no seu agir social global. Esse aspecto requer uma ética baseada na doutrina de deveres, além de uma demanda do conhecimento científico, pois requer, como nunca, o conhecimento das consequências.

Desse modo, a tarefa que se impõe é nova, pois "a filosofia do espírito incluiu a ética - e pela continuidade do espírito como organismo e do organismo com a natureza, a ética passa a ser uma parte da filosofia da natureza" (JONAS, 2004, p. 271). Essa imposição se contrapõe ao sistema de crenças, às práticas e à ética da contemporaneidade, embasada na premissa de que somente o humano é fonte de toda exigência ou dever a que ele possa considerar-se obrigado. Estamos preparados para responder por ações que ultrapassem a extensão de nossa vida? É possível ultrapassar os limites da mudez que impusemos à natureza e à vida e ela ? natureza ? se constituir fonte de exigência e dever?

A perspectiva biológica refletida até aqui, segundo Jonas, é a de que somente uma ética fundada na manutenção da vida, na custódia da existência, pode ter um sentido efetivo, concreto e essencial.

Jonas afirma que a capacidade de ação que se tem atualmente e a extensão das consequências dessas ações é que estão a exigir novas regras de ética ou nova ética. A técnica moderna, praticamente hegemônica, tornou ineficazes os princípios, as marcações, os limites propostos pelas éticas tradicionais.

As civilizações passadas não tiveram experiência que se aproximasse dessa grande força, desse poder de ação, de abundância de bens materiais.

Para o filósofo, foi esse excesso de sucesso ? possibilitado pela capacidade da técnica de se autoaperfeiçoar ? que se transformou em possibilidade de o homem destruir a sua espécie e as demais formas de vida na terra. Diante disso, há um vácuo, uma lacuna, um hiato, um nada de ética, diz Jonas.

Na obra *Princípio Responsabilidade*, afirma que, fossem quais fossem as diferenças de conteúdo, as máximas da ética tradicional demonstram um confinamento à dimensão humana (Antropocêntrica). Por exemplo: "Ama o teu próximo como a ti mesmo", "Almeja a excelência por meio do desenvolvimento e da realização das melhores possibilidades da tua existência como homem", "Submete o teu bem pessoal ao bem comum", e complementa: "Os que vivem agora e os que de alguma forma têm trânsito comigo são os que têm alguma reivindicação sobre minha conduta, na medida em que esta os afete pelo fazer ou pelo omitir" (JONAS, 2006, p.36). O que caracteriza a ética até o presente momento no trato com o externo ao homem é eticamente neutro, tanto do ponto de vista do objeto quanto do sujeito, do agir humano, porque a *techne* só afetava superficialmente a natureza das coisas. Portanto, não se colocavam questões acerca de danos duradouros à integridade do objeto ou da ordem natural. A velocidade e os efeitos dessas mudanças extrapolam as condições, as qualidades e as contribuições de cada um dos atos de seus contribuintes (cientistas, usuários, filósofos), além de ocorrerem em meio a situações completamente novas, sem precedentes, tais como bombas, a instantaneidade das comunicações e contaminações.

Diante disso, os ensinamentos da experiência, da ética-prática e do *ethos*-costume *ethos*-hábito, são pouco potentes. Portanto, pode-se entender que o bem e o mal agir com o qual o homem tinha de se preocupar, num modelo cultural de baixa tecnologia, não demandava uma previsão de longo prazo, um planejamento, porque a ação ou o alcance efetivo da ação era em tempo e espaço próximos. Ou seja, a práxis tinha seus critérios e consecução quase que imediatos. As consequências se perdiam no tempo, ao sabor do tempo, do acaso, do destino, da providência divina. Desse modo, a ética tinha a ver com o tempo presente, com situações circulares, com contornos típicos e recorrentes.

Os limites da moral se configuravam na



contemporaneidade, num horizonte longínquo do tamanho de uma vida, na fronteira espacial das relações familiares, da vizinhança, do trabalho, ou seja, no campo das suas relações e papéis sociais dessa esfera de ação que era boa ou má, num contexto de decisão de curto prazo. Não são problemas com identificação de autoria da ação; a moralidade é inerente a essa própria ação, tanto que não há julgamento de responsabilidade por efeitos involuntários ou tardios de um agir bem-intencionado, bem-executado, como, por exemplo, de uma morte em consequência de complicações num pós-operatório.

Nesse contexto, a vulnerabilidade da natureza é o exemplo mais contundente. A natureza, como mundo natural, é um enigma. Ela existe, possui sentido sem que ela mesma o tenha instituído, não é, como assegura Merleau Ponty (1999), uma simples coisa, pois tem interior, se determina de dentro, possui solidez, mas não está inteiramente diante de nós, uma vez que é o que nos sustenta, é nosso chão. Logo, é um lugar profundamente valoroso, como normalmente o é um lar. Por isso, cuidamos e limpamos constantemente, fazendo reformas e reparos, do contrário, o "patrimônio se deteriora".

Então, o que fazer à natureza que, para além de nossa morada, é nosso sustentáculo? O que pode nos servir como orientação? A principal orientação talvez seja a antevisão do perigo. A ameaça potencial recai sobre a vida e, óbvio, a natureza, que é condição sem a qual a vida não se mantém. O futuro da vida ameaçado chama à responsabilidade.

Jonas (2006) afirma que a incerteza dos prognósticos de longo prazo deve ser considerada. De fato, por conta do contexto, o equilíbrio entre as alternativas paralisa a utilização dos princípios na esfera dos fatos. Para lidar com os prognósticos corretamente, a ética deve dispor de um princípio que não seja ele mesmo incerto. Entretanto, dadas a grandeza e a natureza da ação que se vislumbra, a projeção de longo prazo faz parte de sua essência e de seu dever. Conhecemos o conteúdo desse dever "e aprendemos seu princípio quando refletimos sobre o aspecto de jogo de azar ou de aposta contida em todo agir humano, concernente ao seu resultado e aos efeitos colaterais, e quando nos interrogamos sobre que lances poderíamos fazer, falando em termos éticos" (p. 83).

Comparativamente a um bem ou a uma necessidade próxima no tempo, é bastante difícil argumentar sobre como o conhecimento eventual sobre algo

afastado no tempo e compartilhado por poucas pessoas poderá influenciar a ação de muitos, como são as questões relativas à ética do dever, da responsabilidade. Para isso, a ética deve legitimar-se em princípios, não confiados puramente à emoção. O princípio tem importância prática e deve responder ao "Por que". A questão básica, embora quase não refletida e contestada, diz respeito a dever ou não haver um futuro, mas há outras que podem ser repetidas também com toda razão: como se justifica essa preferência pelo futuro, em particular? Ou qualquer outra preferência? (JONAS, 2006).

Já foi enunciada a posição com base na exposição de motivos feita relativamente à liberdade e subjetividade da natureza, que expressa sua unicidade e testemunha a si mesma naquilo que lhe permite expressar, surgir, emergir. Por isso, a compreensão da natureza precisa ser conseguida a partir do seu testemunho, daquele que mais fala sobre ela, "o mais evidente e não o mais oculto, o mais desenvolvido e não o menos desenvolvido, o mais pleno e não o mais pobre [...], o 'mais elevado' a que tivermos acesso" (JONAS, 2006, p. 134). Assim, Jonas empreita a demonstração sobre o que significa, para o status de fim, o fato de que o testemunho de sua existência, restada pela subjetividade, não se limite a ela mesma, mas que abarque o conceito de natureza em função da doutrina da finalidade e não o contrário [...] pois o que queremos - em última análise, em função da ética - ampliar o lugar ontológico da finalidade como um todo, partindo daquilo que se revela na manifestação mais aguçada do sujeito até chegar àquilo que se encontra oculto na espessura do Ser, sem utilizar o latente para explicar o que a finalidade abriga, e que se manifesta com rosto inteiramente diverso (JONAS, 2006, p. 136).

Desse modo, procede perguntar sobre que sentido poderá haver em se falar de um "fim" que não seja exercido por um sujeito intencional, livre, consciente; "faz sentido falar de um fim não-mental?" (p. 138). Para o testemunho da vida, para os humanos que possuem a capacidade de compreenderem-se a si mesmos, Jonas afirma "que o fim, de modo geral, tem seu domicílio na natureza" (p. 139). E, quanto ao conteúdo, o Ser natureza manifesta pelo menos um determinado fim, qual seja, a própria vida. Todavia, se ser-finalidade fosse ele próprio o fim fundamental, ou seja, o "fim de todos os fins, então a vida, na qual o fim se automatiza, seria sua forma acabada de proporcionar a esse a sua realização" (p.140).

Esse "querer" aqui atribuído à natureza é de tipo "querer-ir-além de si mesmo", sem estar necessariamente vinculado a um "saber", a um saber antecipatório ou à ideia de um objetivo, mas a uma capacidade de discernimento, como já descrito antes. Quando a causalidade ocorre numa configuração favorável, ela (vida) não permanece indiferente, ao contrário, reconhece e se dá a oportunidade e exploração com vistas a não desperdiçar a oportunidade. Não convém discutir se a intencionalidade ? ter algo em mira ? pode produzir oportunidade, mas é cabível falar de disposição em vez de orientação. Talvez possa se especular que, na primeira oportunidade, aquela surgida no início de tudo abriu caminho, e a natureza possa ter sido surpreendida pelas possibilidades abertas pelo seu próprio resultado. Ainda assim, se no início da vida a associação de moléculas pode ter ocorrido ao acaso, e não a realização de uma tendência prévia, daí por diante se dá principalmente para a existência em suas criações, como é demonstrado no movimento de ser e do não ser no mundo e no tempo, desde os mais simples organismos.

Finalmente, pode-se afirmar que o que é possível de exigir de um princípio nessa proposição não é compatível com a ideia tradicional de direitos e deveres, pois estes estão baseados na reciprocidade, meu dever é a imagem reflexa do dever do outro, que é de outro lado, a imagem e semelhança do meu próprio dever. Nesse ir e vir quando estabelecidos certos direitos, também se estabelece o dever de respeitar e promovê-los. Esse movimento é denominado responsabilidade positiva. Porém, esse desenho não se presta ao nosso objetivo, pois a reivindicação de existência somente tem início com o existir. A ética da

responsabilidade lida justamente com aquilo que ainda não existe (o futuro) e o princípio de responsabilidade tem de ser independente da ideia de reciprocidade.

No Ser natureza, faz sentido falar de um fim imanente, completamente compreendido dentro dela, mesmo que inteiramente inconsciente e involuntário. Para Jonas, faz sentido dizer de um trabalho na natureza e dizer que ela, ao longo de sua trajetória, trabalha para alguma coisa ou que esta coisa trabalha nela. Mesmo que esse fim tenha sido com o acaso da vida, isso por si só bastaria, pois o fim teria sido ampliado para além de toda consciência, humana e animal, até o mundo físico, como princípio original, próprio desse mundo; e pode permanecer em aberto a questão de saber até onde se estende o seu reino pelas formas elementares do Ser, que se encontra abaixo do mundo vivo. Deveríamos creditar ao Ser da natureza uma tal disposição (JONAS, 2006, p. 141).

Resta assim o desafio que nos impõe indagar se estamos preparados para responder por ações que ultrapassem a extensão de nossa vida? É possível superar os limites da mudez que impusemos à natureza e à vida e ela ? natureza ? se constituir fonte de exigência e dever?

A partir de Jonas, a vida e a responsabilidade sobre ela são os legítimos desafios ao direito, o que requer, como nunca, o conhecimento das consequências, por isso, uma demanda crescente de conhecimentos científicos aplicados, um agir social global que solicita uma ética baseada na doutrina do dever com vistas ao futuro, a busca da imortalidade se dá via sustentabilidade da vida na Terra condição elementar ao exercício de todo e qualquer direito.



REFERÊNCIAS

JONAS, Hans . O Princípio vida: fundamentos para uma biologia filosófica. Petrópolis: Vozes, 2001.
_____. O Princípio Responsabilidade: ensaio de uma ótica para a civilização tecnológica. Petrópolis: Vozes, 2006



Conferências

Coordenação:

Professora Especialista Maria Luiza da Consolação Pedroso Nascimento



Conferência: THE RIGHT TO BE HEARD

James L. Creighton

Comitê Técnico-Científico: Professor Doutor Tarsis Barreto - UFT

Debatedor: Procurador Regional Eleitoral Álvaro L. Manzano - Procurador da República - TO

Presidente da Mesa: Professor Mestre Gustavo Paschoal - UFT

“

James L. Creighton: The right to be heard is primal. It begins with a baby's first cry. In fact, psychologists tell us that if a baby's cry is consistently ignored, the child learns that he/she is not worthy of attention, and the need to get attention is often expressed in troubling behaviors.

I believe the same is true of countries. Governments that consistently ignore their citizens' needs are, in effect, telling their own people that they are not important enough to be listened to. The result is often that the demand to be heard is then expressed in confrontational, even violent, behaviors.

The right to be heard is now recognized as a fundamental human right. The theme for the 2012 Human Rights Day was “My Voice Counts!” The Rio Declaration of 1992 enshrines public participation in its twenty-seven principles. Principle 10 states that “environmental issues are best handled with participation of all concerned citizens, at the relevant level.”

That's what I want to talk to you about today: the participation of citizens in the decisions that affect them. I'll be calling the process of involving citizens in decision making as “public participation.” There are many other names that are used to describe this kind

of participation – beneficiary participation, deliberative democracy, stakeholder engagement, public involvement, citizen participation, consensus building, even direct democracy. While there are important differences between some of these processes, all are an effort to create processes that allow people to influence the decisions that affect their lives.

I want to quickly acknowledge that public participation has preconditions in other fundamental human rights. To have meaningful public participation you must first have freedom of expression; you must have open access to information; you must have the right to assemble.

A few years back, while Mubarak was still in power, I was working with the Egyptian Ministry of Water on public participation issues. In a presentation I spoke of the many advantages of public participation in minimizing controversy. Following my presentation someone took me aside and stated that this was not an important point since, if there was too much controversy, people would just start to disappear. This was hardly the context within which public participation could flourish.

What are the benefits of public participation? Recently the US National Research Council, the research arm of the National Academy of Sciences,



conducted a study of numerous public participation cases and concluded:¹

“When done well, public participation improves the quality and legitimacy of a decision and builds the capacity of all involved to engage in the policy process. It can lead to better results in terms of environmental quality and other social objectives. It also can enhance trust and understanding among parties.”

Beirele and Cayford, in their book *Democracy in Practice*², analyzed 239 public participation cases and concluded:

“The case study of the past 30 years paints an encouraging picture of public participation. Involving the public not only frequently produces decisions that are responsive to public values and substantively robust, but it also helps to resolve conflict, build trust, and educate and inform the public about the environment.”

The World Bank conducted a study of 121 rural water supply projects and concluded that “beneficiary participation – participation by those who would benefit from the water supply – was the:

- Single most important factor in determining overall quality of implementation
- Single most important factor contributing to increased access to and control over water
- Resulted in community members acquiring new water-related and organizational skills, and strengthened community organizations which went on to undertake other development activities

Finally, a study of the benefits of public participation by the Inter-American Development Bank concluded that public participation:

- Empowers and mobilizes people as actors and overseers of their own development.
- Helps create and maintain stable democracies.
- Helps poor and marginalized people acquire skills and develop attitudes which facilitate their integration into the wider society.

- Improves the financial and sustainability of projects.
- Improves project design.
- Helps resolve or manage conflict.
- Can generate social learning and innovation.
- Strengthens local institutional capacities
- Provides a mechanism for assessing whether the benefits of a project have been distributed equitably.

I would also argue that public participation reduces cost and time. This may seem to run counter to experience. Involving others in decision making always seems to involve taking more time and involves more effort. So how can it save time and cost?

The answer is that it seems to take more time if you look only at the time and cost needed to reach a decision. It will almost always take less time to make a unilateral decision. In real life, that's not really the appropriate measure of the time and costs of a decision making process. In real life the measure of time and cost is what it takes to reach implementation. A unilateral decision is quick to be made, but then must be “sold,” or if that doesn't work, “enforced.” In a decision with public participation, by the time a decision is reached, people have bought into the decision and have a stake in implementation.

In my experience there are two other important benefits: public participation reduces worst case confrontations and leads to reduced perception of risk.

Worse case confrontations can occur when “the other side” is perceived as an object or role, not as another human being. In public participation people work together and begin to understand each other's needs. There may still be fundamental disagreements, but it is difficult to engage in the most extreme kinds of confrontation with someone you recognize as a person.

Finally, research shows that people's perception of how much risk there is a situation – whether something is safe or unsafe – depends substantially on whether or not the exposure to the risk is

¹ Public Participation in Environmental Assessment and Decision Making; (2008), Thomas Dietz and Paul C. Stern, Editors, Panel on Public Participation in Environmental Assessment and Decision Making, National Research Council, page 2.

² *Democracy in Practice: Public Participation in Environmental Decisions*, by Thomas C. Beierle and Jerry Cayford, (Mar 29, 2002) vxc



voluntary. When you go home tonight you may decide to ride in a car, one of the most dangerous things you are likely to do today, but your perception of how much risk is involved is substantially influenced by the fact that you chose to ride in that car, and the benefits are abundantly clear to you.

I was involved a few years back in a case where a neighbor was gravely concerned about the health risks associated with living across the street from a modern sanitary landfill. I subsequently learned that this neighbor spent his weekends doing “free-form” rock climbing – the kind where it is unacceptable to use rope, pitons, etc. Now objectively I could quickly assess the relative risk of living near a landfill versus hanging by my fingernails 500 feet in the air. But one risk was being imposed on this individual, and the other was chosen voluntarily.

Even if participation does result in complete agreement in all cases, participation increases people’s sense that the decision – and the risk associated with implementation of that decision – were accepted voluntarily.

Some of you may be asking, “Why should the public be involved in technical decisions?” The underlying premise of large bureaucracies in democratic societies is that the big important values choices are made by elected officials and then implemented by bureaucrats who are simply making technical decisions.

In reality this is nonsense. Most larger decisions made by government agencies aren’t really technical decisions, but values choices informed by technical information. What do I mean by “values choices.” Values choices are choices we make about the relative importance of one thing society thinks is good relative to another thing society thinks is good. In effect, most decisions are really about the relative importance of one thing that is good versus another thing that is good. I expect the highway engineer to be the best possible person to tell me how strong a bridge needs to be. But the decision to locate that bridge involved a careful balancing of cost, economic benefit, environmental impact, aesthetics, etc., etc.

We have a classic dilemma in the US right now. Now that we’ve discovered the amount of information that our national security agencies have been seeking we’re having a debate about which is more

important, privacy or security. Most people want both, but find different balance points for which is more important.

In many cases, alternative policies largely represent alternative weights or balance points between one thing we think is good versus another thing we think is good.

Purely technical decisions involve only one value, e.g. which alternative has the best cost/benefit ratio, which alternative is best for fisheries, etc. Furthermore, there usually are recognized procedures and standards for reaching technical decisions, such as normal or best practice in the field. In theory, two technical people would reach approximately the same decision.

Policy decisions require balancing of two or more values. They bestow benefits and costs on different segments of the public. They will be seen as “political,” even if made by technical people. If you make a decision that affects me, particularly in order to benefit someone else, I will see that decision as political even if you think you made a technical decision.

The public accurately perceives that decisions agencies present as technical are, in fact, policy or, small “p”, political decisions. And they are demanding to be heard on those decisions.

But why is there a demand to be heard now, when in the past the public often accepted these “technical” decisions? I believe it is because there’s been a shift in societal values about environmental issues, with a resulting disagreement about core values.

When there is a social consensus, as I believe there was after World War II, that economic development was the highest priority, then the range of dispute is relatively narrow. There’s enough agreement of values that decisions made by agencies do, in fact, appear to be technical (because there isn’t disagreement on the underlying values). People can safely say “leave it to the experts.”

But somewhere in the last few decades – the timing may have been different for different countries – that consensus melted and the normal bell-shaped curve oozed out over a much wider area.

The result is that:



- There's no one position that enjoys majority support
- There's a battle for momentum
- This creates a demand for issue-by-issue accountability

Those agencies whose policies reflect the old consensus, and once had popular support, now find themselves under criticism from both sides of the perspective.

CRITICISM

Under these conditions advocates find it necessary to fight intensely, issue by issue. The problem isn't that they can't lose on any issue, but they can't afford to lose momentum. Momentum will determine the conventional wisdom of the next decade.

This creates a demand for issue-by-issue accountability that the elected officials cannot hope to address; the representative form of government isn't designed to provide issue-by-issue accountability. This puts pressure on the technical people in the agencies to provide that issue-by-issue accountability. Public participation is an adaptive response to provide issue-by-issue accountability.

But this fundamentally changes the role of the manager within an agency. The agency manager no longer just designs and builds the project. The agency manager is now also directly responsible for creating a process that build the mandate the agency needs to order to act.

Let me talk some about the term "public" and the term "participation."

Participation can mean many things. It can mean, for example, that the participant:

- Be informed before the decision
- Be heard -- have the opportunity to comment before the decision is made
- Influence -- have the opportunity to impact decisions made at each step in the decision making process
- Agree -- agree to the outcome of the decision

In other words, there are multiple definitions, and one of the challenges of designing an effective public participation process is getting very clear about what level of participation is being offered.

The International Association for Public Participation (IAPs) portrays this range of meanings as a spectrum, with "inform" at one end and "empower" at the other. Here's the IAP2 Spectrum:

Not everybody is going to get everything they want every time they participate. But what we've learned is that people are willing to give up some amount of substantive satisfaction if the decision making process provides procedural and psychological satisfaction.

Why don't agencies just turn over decisions directly to the public? There are multiple answers. First, the public doesn't speak with one voice. The agency may listen to the public only to find out that the members of the public are in strong disagreement. Second, the reality is that no matter how many people your public participation program involves, it will always be a small segment of the total public. You have to operate with a certain humility that the segment of the public you are hearing from may not always represent the entire public. Finally, the agency has legal mandates, budgets, laws within which it must operate. Those can't be gotten rid of by simply handing a decision over to the public. The agency must always operate within the confines it is given.

Now, who is "the public?"

The stakeholders – the interested parties for a particular decision – are never as broad as the total public. Only a certain segment of the public sees itself as impacted by decisions about water, about education, about transportation. "Stakeholders" aren't just those people with an economic interest. People may see themselves as impacted by virtue of proximity, uses, legal mandates, and values. If a decision affects people's sense of the way things "ought to be," even if there is no economic interest, they are still stakeholders.

Since the public participation process always draws only those people who see themselves as impacted, there's a different public for each issue. Also different groups and interests will be involved at different stages of that process. Some may be attracted at the beginning because the process is addressing a problem of great concern to them. Some may not show up until alternatives have been defined, as their primary interest may be the impacts of the alternatives, not the original problem.

One way to think of the public is to think in terms of orbits of participation. Those in the orbits closest to the center have the most impact upon the decision, but they have to commit greater time and resources to continue to occupy that role.

Because there are different levels of involvement, it is also appropriate to use different participation techniques with different orbits, as shown in Figure 1.

It is also necessary to use different techniques at different stages in the decision making process.

Different techniques might be employed at different stages in the decision making process in a “typical” public participation program.

The study is announced in a newsletter which also contains an invitation to an open house. Citizens participate in the open house to learn why a new powerline may be needed. Then there is another newsletter, as well as paid advertising, announcing a public workshop. The workshop is an interactive session during which people participate in identifying alternative routes. Once the routes have been identified they are handed off to a representative neighborhood advisory board who will work with utility staff to identify the impacts associated with each route. The advisory committee will identify a recommended route. Another newsletter will be sent out announcing a public comment meeting during which people can comment on the advisory group’s recommendation. The company will then make a final decision and will publicize this decision, and the rationale for that decision, in another newsletter.

There are numerous public participation techniques available. The challenge is to match the techniques to the task being accomplished and the people who will be participating. Over time we have moved away from the giant public hearing. There’s little real dialogue taking place, and the format tends to encourage people to take more extreme positions; leaders of organized groups have to be seen defending the interests of their group. So they are more likely to state rigid, fixed position. Also, such meetings can be dominated by a few well-organized activists.

Our experience is that public participation programs are most effective when they:

- Provide genuine opportunities to influence the decision
- Are well integrated into the decision-making process
- Have a clearly defined expectation for what they hope to accomplish with the public
- Are targeted at those stakeholders most likely to see themselves as impacted by the decision

In closing, let me simply repeat the words of Thomas Jefferson:

“I know of no safe repository of the ultimate powers of society but the people themselves, and if we think them not enlightened enough to exercise their choice with wholesome discretion, the remedy is not to remove their choice but to inform their discretion





Conferência: A DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS NO BRASIL

Mestre Luciana Silva Garcia – Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República

Comitê Técnico-Científico: Mestre Gustavo Paschoal de Oliveira - UFT
Presidente da Mesa: Desembargador Eurípedes Lamounier - TJTO
Debatedor: Secretário Estadual da Defesa Social Doutor Nilomar dos Santos Farias



O reconhecimento e a incorporação dos Direitos Humanos no ordenamento social, político e jurídico brasileiro são fruto de um processo de conquistas históricas, que se consolidaram com a Constituição Cidadã de 1988. Desde então, importantes avanços institucionais se acumularam, no sentido de por em prática, dar concretude a essas conquistas. O Programa Nacional de Direitos Humanos-3, o PNDH 3, é um dos melhores exemplos desse processo.

O PNDH-3, aprovado pelo Decreto n. 7.037, de 21 de dezembro de 2009, estabelece pilares importantes para a consolidação da democracia hoje no Brasil: diálogo permanente entre Estado e sociedade civil, transparência em todas as esferas de governo; primazia dos Direitos Humanos nas políticas internas e nas relações internacionais; caráter laico do Estado; fortalecimento do pacto federativo; universalidade, indivisibilidade e interdependências dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais e ambientais; respeito à diversidade, enfrentamento as desigualdades e erradicação da extrema pobreza.

O Programa é dividido em seis eixos orientadores: Interação Democrática entre Estado e Sociedade Civil; Desenvolvimento e Direitos Humanos;

Universalizar direitos em um contexto de desigualdades; Segurança Pública, Acesso à Justiça e Combate à Violência; Educação e Cultura em Direitos Humanos; Direito à Memória e à Verdade.

As ações de Defesa dos Direitos Humanos no Brasil hoje, desenvolvidas por diversos atores, órgãos e instâncias dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, buscam justamente dar concretude ao eixo Segurança Pública, Acesso à Justiça e Combate à Violência. A Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República tem a competência e responsabilidade de promover, desenvolver ações e mecanismos de amplitude nacional para a Defesa dos Direitos Humanos em parceria com governos estaduais, municipais, o Sistema de Justiça, os representantes do Poder Legislativo.

Temos alcançado muitos avanços no fortalecimento destes mecanismos, mas também enfrentamos desafios.

Um importantíssimo avanço na pauta da Defesa dos Direitos Humanos foi a aprovação e sanção da Lei n. 12.847, de 02 de agosto de 2013, que cria o Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (SNPCT). O texto foi aprovado pelo Plenário do

Senado Federal no dia 11 de junho, e prevê a criação do Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura e o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura.

A instalação do Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura é um compromisso adotado com a Organização das Nações Unidas pelas principais democracias do mundo. O Congresso Nacional aprovou o Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura das Nações Unidas de 1984, no dia 21 de dezembro de 2006 por meio do Decreto legislativo nº 483. O instrumento foi promulgado por meio do Decreto nº 6.085 de 19 de abril de 2007. A sanção da Lei nº 12.847/2013 busca dar efetividade às determinações do Protocolo.

O Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura - SNPCT, com o objetivo de fortalecer a prevenção e o combate à tortura, por meio de articulação e atuação cooperativa de seus integrantes, dentre outras formas, permitindo as trocas de informações e o intercâmbio de boas práticas. É integrado por órgãos e entidades públicas e privadas com atribuições legais ou estatutárias de realizar o monitoramento, a supervisão e o controle de estabelecimentos e unidades onde se encontrem pessoas privadas de liberdade, ou de promover a defesa dos direitos e interesses dessas pessoas e composto pelo Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura - CNPCT, pelo Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura - MNPCT, pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária - CNPCP e pelo órgão do Ministério da Justiça responsável pelo sistema penitenciário nacional.

O Comitê será composto por 23 (vinte e três) membros, escolhidos e designados pela Presidenta da República, sendo 11 (onze) representantes de órgãos do Poder Executivo federal e 12 (doze) de conselhos de classes profissionais e de organizações da sociedade civil.

Já o Mecanismo deverá ser composto por 11 (onze) peritos, escolhidos pelo Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura. Os peritos poderão visitar, sem aviso prévio, qualquer espaço de privação de liberdade, como presídios, penitenciárias, delegacias, casas de custódia, instituições socioeducativas, hospitais psiquiátricos e asilos, a fim de apurar violações. Quando constatadas violações, os peritos irão elaborar relatórios com recomendações aos diretores dessas

instituições, que terão um prazo determinado para adotar as devidas providências.

Temos que admitir tristemente que a tortura não ficou restrita ao período da ditadura militar. Ela permanece ocorrendo como prática dentro das delegacias, dos presídios, das estruturas do Estado. O sistema é uma nova possibilidade de o Brasil ter um mecanismo real para chegar às instituições e verificar, ter peritos com autonomia para dizer o que acontece com o corpo das pessoas, como ele está marcado pela tortura, ou as próprias condições em que as pessoas vivem. A tortura é uma prática que afeta diretamente a dignidade humana. E essa lei representa um grande avanço.

Os Programas de Proteção a Pessoas Ameaçadas, cuja coordenação e execução cabe à Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, em parceria com os estados, também são importantes mecanismos de defesa dos Direitos Humanos e têm um caráter fundamental no enfrentamento à violência e no fortalecimento da democracia.

O Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas, instituído pela Lei nº 9.807/1999, protege atualmente cerca de oitocentas pessoas por todo o Brasil que, em função de colaborarem com investigação ou processo criminal têm sua vida e integridade física ameaçadas pelos autores de graves e complexos crimes. O perfil principal dos crimes que levam vítimas e testemunhas a serem protegidas são o homicídio qualificado e o tráfico de drogas, com um componente alarmante: a participação de agentes públicos (policiais civis, policiais militares, em sua maioria) como autores das ameaças.

Recentemente, em março de 2013, o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 93, que regulamenta a atuação de membros do Ministério Público junto aos programas de proteção a vítimas e testemunhas ameaçadas. Estabelece, dentre outras medidas: i) a indicação para composição do conselho deliberativo do programa recai sobre membro do Ministério Público com atribuição nas áreas de controle externo da atividade policial, de direitos humanos ou criminal; ii) promoção de cursos de preparação e aperfeiçoamento com conteúdos relacionados a aspectos normativos e procedimentos práticos relativos aos programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas.; iii) prioridade na tramitação o inquérito e o processo criminal em que

figure indiciado, acusado, vítima ou réu colaboradores, vítima ou testemunha protegidas pelos programas.

O Conselho Nacional de Justiça, por meio da sua Corregedoria editou a Recomendação nº. 7, em 6 de setembro de 2012, que orienta os magistrados e tribunais brasileiros a darem prioridade à tramitação de inquéritos e processos criminais que envolvam pessoas atendidas por programas de proteção a vítimas e testemunhas ameaçadas, garantindo, assim, efetividade no cumprimento da Lei nº. 12.483/2011, que trouxe essa inovação ao processo penal. A recomendação orienta ainda, as corregedorias locais a verificarem, nas inspeções judiciais realizadas, se a priorização determinada legalmente está sendo cumprida pelos integrantes do Poder Judiciário.

O Programa Justiça Plena do Conselho Nacional de Justiça, que tem por função monitorar e dar transparência ao andamento de processos de grande repercussão social, acompanha os casos considerados emblemáticos pelos programas de proteção, seja pela demora no andamento do feito, seja pela complexidade e repercussão do crime em questão. Foram incluídos 41 processos criminais dos seguintes estados:

- Bahia: homicídio atribuído a policiais militares, integrantes de grupo de extermínio;
- Pernambuco: homicídio de dois indígenas da etnia Truká, atribuídos a policiais militares integrantes de grupo de extermínio;
- Goiás: homicídios atribuídos a policiais militares;
- Mato Grosso: diversos crimes cometidos pelo mesmo grupo criminoso - tráfico de drogas, homicídios, grilagem de terras;
- Paraíba: crimes de tortura e homicídio supostamente cometidos por policiais militares;
- Acre: tráfico internacional de drogas e corrupção por agentes públicos;
- Paraná: homicídio;
- Pará: chacina, abuso sexual e tortura de adolescente, tráfico de drogas por policiais militares;
- Espírito Santo: corrupção por policiais militares, homicídios por grupo de extermínio, tráfico de drogas por policiais militares, tortura por policiais civis e crimes contra a ordem econômica;
- Distrito Federal: homicídio, tortura e tráfico de drogas;
- Ceará: homicídio e tráfico de drogas;
- Amazonas: tráfico de drogas e homicídios

cometidos por grupos de extermínio.

O Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte (PPCAAM) instituído pelo Decreto n. 6231/2007, protege atualmente cerca de setecentas crianças, adolescentes e seus familiares expostos à grave ameaça, por serem vítimas de exploração sexual infanto-juvenil, exploração do trabalho infanto-juvenil e alvo de grupos de extermínio e grupos de tráfico de drogas.

Compondo o sistema de proteção a pessoas ameaçadas, há ainda o Programa de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos, estabelecido pelo Decreto n.6044/2007, que garante a proteção a homens e mulheres lideranças de movimentos sociais, organizações de direitos humanos, e redes de direitos humanos que em função de sua atuação sofrem ameaças à vida e integridade física, processos difamatórios e de criminalização. Atualmente, temos 404 defensores e defensoras de Direitos Humanos protegidos em todo o Brasil, com predominância de lideranças da luta pela terra e território (indígenas, quilombolas, ribeirinhos, trabalhadores sem terra) e proteção ao meio ambiente. Trata-se de um programa extremamente desafiante e único dentre os países do continente americano, pois garante a proteção ao defensor ameaçado em sua localidade de atuação. Entendemos como fundamental a permanência da liderança junto à comunidade onde atua e em geral onde ocorre a ameaça, sob pena de enfraquecimento daquele movimento social ou organização.

Os programas de proteção a pessoas ameaçadas, como visto, contribuem para o enfrentamento à impunidade e à violência, em especial o PROVITA e PPCAAM e para o fortalecimento da democracia, considerando a essencialidade da atuação de lideranças sociais e defensores de Direitos Humanos para a consolidação do processo democrático no Brasil.

A despeito da existência destes importantes mecanismos de Defesa dos Direitos Humanos, temos um enorme desafio: a aprovação do Projeto de Emenda Constitucional n. 57-A, conhecida como a PEC do Trabalho Escravo.

Esta PEC altera a redação do artigo 243 da Constituição Federal, para determinar que as propriedades rurais e urbanas de qualquer região do país onde forem localizadas culturas ilegais de

plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º. E altera o parágrafo único do mesmo artigo para dispor que todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com a destinação específica, na forma da lei.

Não devemos perder de vista que o trabalho escravo é crime previsto no artigo 149 do Código Penal.

Com a aprovação da PEC do Trabalho Escravo, o Congresso Nacional tem a oportunidade de promover a Segunda Abolição da Escravidão no Brasil. Para isso, é necessário confiscar a propriedade dos que utilizam trabalho escravo. A expropriação de imóveis onde for flagrada mão-de-obra escrava é medida justa e necessária e um dos principais meios para eliminar a impunidade.

Desde 1995, quando o governo federal criou o sistema público de combate a esse crime, mais de 45 mil pessoas foram libertadas do trabalho escravo no Brasil. Na zona rural, as principais vítimas são homens, entre 18 e 44 anos. Dada a grande quantidade de escravos analfabetos, verifica-se que trabalho escravo também é filho do trabalho infantil. O Maranhão é o principal fornecedor de escravos e o Pará é o principal utilizador. As atividades econômicas em que trabalho escravo mais tem sido encontrado na zona rural são: pecuária bovina, desmatamento, produção de carvão para siderurgia, produção de cana-de-açúcar, de grãos, de algodão, de erva-mate, de pinus. Também há importante incidência em oficinas de costura e em canteiros de obras nas cidades.

Privação de liberdade para se desligar do patrão ou preposto ou usurpação da dignidade caracterizam a escravidão contemporânea. O escravagista é aquele que rouba a dignidade ou a liberdade de pessoas. Escravidão é grave violação dos direitos humanos e deve ser tratada como tal. A aprovação imediata da Proposta de Emenda Constitucional 57A/1999, que prevê o confisco de propriedades onde trabalho escravo for encontrado e as destina à reforma agrária ou ao uso social urbano, é fundamental para combater esse crime.

A proposta passou pelo Senado Federal, em 2003, e

foi aprovada na Câmara dos Deputados em 2012, voltando ao Senado para aprovação final.

Por fim, é fundamental abordar a importância do papel e trabalho dos órgãos integrantes do Sistema de Justiça - o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública na defesa dos direitos humanos no Brasil hoje. São inúmeros os exemplos e práticas destes órgãos, que não tenho a pretensão de enumerar exaustivamente neste momento.

Os mutirões carcerários, coordenados pelo Conselho Nacional de Justiça, com ativa participação de juízes, promotores e defensores públicos tem transformado a realidade de unidades prisionais e permitido o estabelecimento de uma cultura institucional de proteção e defesa dos Direitos Humanos, com a prevenção da tortura.

O propósito do Mutirão Carcerário é relatar o funcionamento do Sistema de Justiça Criminal, revisar as prisões, implantar o Programa Começar de Novo e, ao final, fazer proposições destinadas aos órgãos que compõem o Sistema de Justiça Criminal, visando ao seu aperfeiçoamento. Em síntese, a linha de atuação nos Mutirões Carcerários assenta-se em dois eixos bem definidos, quais sejam: a) garantia do devido processo legal: revisão das prisões de presos definitivos e provisórios; b) inspeção nos estabelecimentos prisionais do Estado.

Outro exemplo significativo de enfrentamento à prática de tortura é a iniciativa do Tribunal de Justiça do Espírito Santo que criou a ferramenta chamada "torturômetro" para apurar denúncias em unidades prisionais do estado. Criado pela Comissão de Enfrentamento e Prevenção à Tortura do ES, em parceria com o Sindicato dos Agentes do Sistema Penitenciário do Estado, o indicador dá publicidade a supostos casos de tortura, com foco principal no sistema prisional.

A atuação do Sistema de Justiça também tem sido determinante para o enfrentamento ao crime de trabalho escravo. Em 2006, o Supremo Tribunal Federal, em sede do Recurso Extraordinário 398041-6, decidiu que o crime previsto no artigo 149 do Código Penal viola a dignidade da pessoa humana, os direitos fundamentais e representa crime contra a coletividade dos trabalhadores. Sucessivas decisões, motivadas por uma atuação diligente do Ministério Público, têm reiterado a posição do STF e consolidado uma importante estratégia de enfrentamento a esta gravíssima violação de Direitos Humanos.



Quanto ao enfrentamento à impunidade, estamos vivendo um momento crucial para garantir a efetividade do Incidente de Deslocamento de Competência, estabelecido pela Emenda Constitucional n. 45/2004. Em 23 de junho de 2010, o Superior Tribunal de Justiça concedeu o deslocamento da competência para a Justiça Federal da Paraíba para análise e julgamento do crime de homicídio, ocorrido em 24 de janeiro de 2009, de Manoel Bezerra de Mattos Neto, notório defensor dos Direitos Humanos, autor de diversas denúncias contra a atuação de grupos de extermínio na fronteira dos estados da Paraíba e Pernambuco. O fundamento da decisão considerou a existência de grave violação a direitos humanos; o risco de responsabilização internacional decorrente do descumprimento de obrigações jurídicas assumidas em tratados internacionais; e a incapacidade das instâncias e autoridades locais em oferecer respostas efetivas. Manoel Mattos sofreu diversas ameaças e vários atentados, em decorrência, ao que tudo leva a crer, de sua persistente e conhecida atuação contra grupos de extermínio que agem impunes há mais de uma década na divisa dos estados.

Após três anos da decisão, a Justiça Federal da Paraíba marcou a data do júri popular para o dia 05 de dezembro de 2013, a ocorrer em João Pessoa. A atuação diligente do Ministério Público Federal juntamente com organizações de direitos humanos e o Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, presidido pela Ministra Maria do Rosário Garibaldi, oxalá, a condenação dos réus pelo júri popular. Será um marco no enfrentamento aos crimes cometidos por grupos de extermínio e o enfrentamento à impunidade.

A defesa dos Direitos Humanos no Brasil requer uma atuação diligente e integrada de todos nós. Daí, a importância do trabalho conjunto entre as diversas esferas do Estado - seja o Poder Legislativo, Executivo e Judiciário - além da própria sociedade. Este Congresso representa esta integração e certamente fortalecerá a Defesa dos Direitos Humanos no Brasil.





Conferência: MIGRAÇÕES CLIMÁTICAS

Professora Doutora Carla Amado - Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (FDUL)

Comitê Técnico-Científico: Professora Doutora Patrícia Medina - UFT
Debatedor: Procurador de Justiça José Maria da Silva Junior - MPE/TO
Presidente da Mesa: Desembargador Marco Villas Boas - TJTO

* O texto que se publica constitui a base da intervenção oral proferida pela autora no I Congresso de Direitos Humanos que decorreu em Palmas, Brasil, organizado pela UFT e pela ESMAT, de 20 a 22 de novembro de 2013. Preservou-se a oralidade, o que justifica a ausência de notas doutrinárias, cuja falta tentou colmatar-se com a indicação final de alguns elementos bibliográficos que se revelaram úteis na sua estruturação e elaboração.



Migrantes climáticos: para além da terra prometida*

0. Introdução: migrações climáticas, uma maldição do século XXI?
1. A insuficiência da noção “refugiado ambiental”
2. As dificuldades da opção “migrantes climáticos”
3. Estratégias socioambientais para fazer face às migrações climáticas internas – uma ilustração a partir da desertificação do Nordeste Brasileiro
4. Estratégias de cooperação e solidariedade para fazer face às migrações climáticas internacionais – em torno do princípio das responsabilidades comuns, mas diferenciadas
 - 4.1. Algumas iniciativas isoladas
 - 4.2. Por uma Convenção dos migrantes climáticos?

Janeiro de 2014.

Carla Amado Gomes
Professora da Faculdade da Universidade de Lisboa

carlamadogomes@fd.ul.pt
<https://www.facebook.com/carlamadogomes?ref=hl>



0. Introdução: migrantes climáticos, uma maldição do século XXI?

A questão das migrações vive dias particularmente intensos. No Mediterrâneo, adensa-se o afluxo de fugitivos das guerras do Médio Oriente e das tragédias naturais (secas) e políticas da África. A Europa entrincheira-se nas suas fronteiras e justifica-se com a defesa das suas políticas sociais, em desmantelamento gradual na sequência do turbilhão da crise financeira de 2008. Entretanto, Malta decidiu vender a cidadania maltesa (e, por sobreposição, europeia) por 650.000 €, transformando o direito de acesso ao espaço Schengen numa mercadoria para estrangeiros endinheirados. Com propriedade, o Papa Francisco fala em "globalização da indiferença".

A Organização Internacional das migrações estima em 50 milhões em 2010, e 200 milhões em 2050, o número de refugiados, por razões ligadas às alterações climáticas. A subida do nível das águas, as tempestades tropicais e a desertificação são os três principais tipos de causas de deslocamentos populacionais maciços.

Na Ásia, África e América Latina registram-se os riscos maiores de deslocamentos populacionais, tanto em razão da proximidade do nível do mar, como da exposição a ciclones tropicais, cada vez mais letais (recorde-se a "tempestade perfeita" Hayan, nas Filipinas), como ainda da localização em altitudes elevadas sujeitas a degelos bruscos e a consequente falta de água por desaparecimento de glaciares. Um aumento de 2/3°C pode pôr em risco 40 a 800 milhões de pessoas na Ásia (só o número de deslocados no Bangladesh pode sobrepor-se, mundialmente, ao número de deslocados). Na África, as populações do delta do Nilo e do Níger estão em risco de alagamento, e na América Latina há situações similares na Venezuela e no Uruguai.

A gravidade da situação varia consoante as características geofísicas do território: pode dar-se a deterioração das condições de vida ou mesmo o desaparecimento do país. Casos como o dos arquipélagos das Maldivas, do Kiribati, ou do Tuvalu, são exemplos de territórios ameaçados de extinção em razão da subida do nível das águas. O caso do Bangladesh é também paradigmático, dado que 80% do Estado é um delta. Em 1995, metade da ilha de Bhola ficou irreversivelmente submersa, deixando 500.000 pessoas sem casa ? foram descritos como os primeiros refugiados climáticos do mundo.

Apesar de ser hoje uma questão da ordem do dia, há notícias, na História, de casos de migrações climáticas, temporárias ou definitivas. A civilização mesopotâmica dos séculos 3/2 aC terá desaparecido devido a fenómenos de salinização de aquíferos e de queda da produção agrícola, a que acresceu um aumento das temperaturas, que agravou ainda mais a situação. A falta de alimento levou à deslocalização da população e ao desaparecimento da civilização mesopotâmica. No mesmo período, a civilização Harappan (no atual Paquistão) teve um destino similar, mas aí muito por força da exploração intensiva dos solos e da desflorestação, que levou ao abandono do território e ao desaparecimento da civilização.

Um exemplo moderno é o do Haiti. A sobreexploração do escasso solo arável tem levado à emigração massiva. A desflorestação foi provocada primeiro pelos colonizadores franceses, que queriam cultivar café e açúcar; depois pelos haitianos, que ainda usam maioritariamente a madeira como fonte de energia. A degradação da vida no campo levou milhares de pessoas a concentrar-se na capital, Port au Prince, em condições sub-humanas, concentração essa que agravou os efeitos mortíferos do terremoto de 2010.

Esses exemplos marcam a enorme diferença entre os fenómenos de desagregação populacional causados por alterações climáticas pré e pós século XX/XXI: a vertente puramente natural que se verifica no período pré século XX surge em contraposição à vertente tendencialmente política do pós século XX, em razão da associação crescente entre alterações climáticas e ação humana. A ligação entre aquecimento global e emissões industriais (sobretudo, dióxido de carbono) estabelece um nexo de conexão político, ético e mesmo jurídico, o qual, por meio do princípio das responsabilidades comuns, mas diferenciadas (princípio 7 da Declaração do Rio de Janeiro de 1992), reclama uma tomada de posição, no plano político global, sobre esse assunto.

Deve salientar-se a tentativa do Povo Inuit, em 2005, de forçar a Comissão Interamericana dos Direitos Humanos a debruçar-se sobre o assunto, pela apresentação de uma queixa contra os EUA por se negarem a subscrever o Protocolo de Quioto, com essa abstenção contribuindo decisivamente para pôr em causa a sua forma de vida tradicional ? a queixa não foi aceita pela Comissão, alegando falta de prova do nexo de causalidade.

Outras iniciativas concretas, individuais (cidadão do Kiribati que apresentou, em outubro de 2013, uma ação num tribunal da Nova Zelândia, requerendo o reconhecimento do seu estatuto de refugiado climático) e coletivas (proposta das Maldivas, apresentada à ONU em 2006, de alteração da Convenção de Genebra de 1951 para abarcar o estatuto do refugiado climático) podem recensear-se.

1. A insuficiência da noção de "refugiado ambiental"

A insuficiência da noção de refugiado ambiental prende-se desde logo com a noção-base de refugiado.

- Convenção de Genebra (1951 - em vigor desde 1954):

Nos termos do artigo 1º A da Convenção, refugiado é

toda a pessoa que, em razão de fundados temores de perseguição devido à sua raça, religião, nacionalidade, associação a determinado grupo social ou opinião política, encontra-se fora de seu país de origem e que, por causa dos ditos temores, não pode ou não quer regressar ao mesmo.

Coloca-se um problema conceptual, uma vez que o refugiado ambiental

- pode não ter que deixar o seu estado;
- pode estar impossibilitado de regressar ao seu estado de origem, por degradação irreversível ou desaparecimento deste;
- não é perseguido ? mas há quem entenda que as ações destrutivas das grandes multinacionais levadas a cabo em estados em desenvolvimento (por exemplo: na bacia do Níger, Nigéria) podem ser vistas como tal;

A abordagem da Convenção de Genebra é individual - no que toca aos refugiados ambientais, certamente uma aproximação coletiva, ao grupo/coletividade, seria preferível;

- Direito da União Europeia

A diretiva 2004/83/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril (que estabelece normas mínimas relativas às condições a preencher por nacionais de países terceiros ou apátridas para poderem beneficiar do estatuto de refugiado ou de pessoa que, por outros motivos, necessite de

protecção internacional, bem como relativas ao respectivo estatuto, e relativas ao conteúdo da protecção concedida), não se aplica aos refugiados ecológicos

A diretiva 2001/55, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de julho (relativa a normas mínimas em matéria de concessão de protecção temporária no caso de afluxo maciço de pessoas deslocadas e a medidas tendentes a assegurar uma repartição equilibrada do esforço assumido pelos Estados-Membros ao acolherem estas pessoas e suportarem as consequências decorrentes desse acolhimento), prende-se, por seu turno, com afluxos relacionados com catástrofes naturais. Mas esse dispositivo define refugiado por reflexo da Convenção de Genebra, como um terceiro ou apátrida, e não cobriria residentes em Estados-Membros. Acresce que a diretiva só concede protecção temporária, e isso é insuficiente quando o expatriado não pode voltar ao seu país de origem (por exemplo, na sequência de terremoto grave ou submersão).

- Convenção de Adis Abeba (1969, em vigor desde 1974)

Essa Convenção define refugiado como a pessoa vítima de uma agressão, ocupação externa, dominação estrangeira ou evento particularmente perturbador da ordem pública, em parte ou na totalidade, do seu país de origem ou de nacionalidade.

Esta noção é mais ampla - para alguma doutrina, a noção de ordem pública abarcaria a questão ambiental, pois reenvia para noções de segurança, tranquilidade e salubridade pública

Porém e mais uma vez, essa Convenção está fortemente ligada à Convenção de Genebra (trata-se, na verdade, de um Protocolo a essa Convenção, de aplicação regional), pelo que depende dos conceitos de perseguição e exílio interestadual, fato que dificulta a extensão do conceito aos refugiados ambientais.

- Declaração de Cartagena (1984)

Essa Declaração, um documento de soft law adaptado no seio de uma conferência sobre os refugiados na América Latina, preconiza a extensão da noção de refugiado às pessoas que tenham fugido dos seus países de origem porque as suas vidas, segurança ou liberdade foram ameaçadas por atos de violência generalizada, agressão estrangeira,



conflitos internos, violação massiva de direitos humanos ou por um evento particularmente perturbador da ordem pública, em parte ou na totalidade do seu país de origem ou de nacionalidade.

A referência a evento particularmente perturbador da ordem pública é suficientemente ampla para abarcar os refugiados climáticos. Porém, a interpretação sistemática leva a crer que não é este o problema a que mais diretamente se dirige, além de que se trata de um instrumento não vinculante e tampouco se aplica a deslocados internos.

- A abordagem dos Direitos Humanos

Essa perspectiva também se revela insuficiente - a Declaração Universal dos Direitos do Homem proclama o "direito de deixar qualquer país, inclusive o próprio, e a este regressar" (artigo XIII/2). Mas essa proteção deve ser de cariz político e não inclui a hipótese de desaparecimento do país para onde regressar.

2. As dificuldades da opção "migrantes climáticos"

O conceito de refugiado ambiental surge pela primeira vez em 1985 num relatório da Organização das Nações Unidas (mais concretamente num Relatório do PNUMA, subscrito por Essam EL-HINNAWI).

O refugiado ambiental é aí definido como

aquele que é forçado a deixar o seu local de residência, de forma permanente ou temporária, em virtude de uma crise (disrupture*) ecológica (de fonte natural ou humana) que põs em causa a sua existência ou afectou consideravelmente as suas condições de vida.

* Alteração física, química e/ou biológica no ecossistema que o torna temporária ou permanentemente incapaz de suportar formas de vida humana.

A primeira dificuldade dessa definição é a associação à figura do refugiado (político), uma vez que os seus pressupostos de qualificação são diversos. Surgem sugestões como deslocados (displaced) e migrantes (migrants). A segunda dificuldade prende-se com o termo ambiental, que parece ser demasiado amplo (as migrações climáticas devem imputar-se primordialmente a uma causa humana ? um deslocado em razão de um

terremoto não deve ser considerado um migrante para esses fins).

Sugere-se então a expressão deslocado/migrante climático.

Há dificuldade no consenso em uma definição:

- MYERS e KENT (1995) descrevem o refugiado climático como aquele que deixou de contar com um ambiente seguro e que se vê forçado a procurar abrigo em outro local ("those who can no longer gain a secure livelihood in their homelands" and "who feel they have no alternative but to seek sanctuary elsewhere");

- RENAUD e seus co-autores (1997) descrevem três categorias: 'migrantes por razões ambientais', que abandonam um ambiente crescentemente degradado ("environmentally motivated migrants"); 'migrantes climáticos forçados', que fogem para evitar o pior ("environmentally forced migrants"); e 'refugiados climáticos' ("environmental refugees"), que já não têm qualquer alternativa senão fugir;

- BIERMANN e BOAS definem refugiado climático como a pessoa que tem que deixar o seu local de residência, imediatamente ou em um futuro próximo, em virtude de súbitas ou graduais alterações no ambiente envolvente, relacionadas com pelo menos um dos três fatores seguintes: subida do nível das águas do mar, eventos climáticos extremos ou falta de água ("people who have to leave their habitats, immediately or in the near future, because of sudden or gradual alterations in their natural environment related to at least one of three impacts of climate change: sea-level rise, extreme weather events, and drought and water scarcity");

- DOCHERTY e GIANNINI (2009) entendem que o refugiado climático pode ser qualificado em razão de seis causas possíveis:

- o Migração forçada;
- o Realojamento temporário ou definitivo;
- o Movimento transfronteiriço;
- o Uma alteração no ambiente ligada às alterações climáticas;
- o Uma alteração súbita ou gradual no seu meio habitacional;
- o Uma vinculação entre alteração e ação humana baseada em dados de verosimilhança ("more likely than not");

- BATES (2002) assinala quatro categorias de



migrantes em razão de fatores relacionados com alterações climáticas incidentes sobre as condições de habitabilidade/fruibilidade do seu local de residência:

" Migrantes em razão de um desastre natural ou tecnológico;

" Migrantes forçados a abandonar a sua residência em razão de reafecção do território (barragens; grandes vias de comunicação);

" Migrantes forçados a abandonar a sua residência em razão de alterações do seu local de residência por atos voluntários de degradação (gas sarin);

" Migrantes forçados a abandonar a sua residência em razão de modificações do habitat por eventos extremos e prolongados (secas; elevação do nível do mar).

Como se vê, as definições, embora próximas, não se resumem a uma fórmula consolidada, pois é ainda difícil catalogar as causas migratórias, direta e indiretamente relacionadas com o clima. O refugiado ecológico poderia ser temporário/definitivo; longa duração/pendular/sazonal, interestadual, inter-regional, intercidade... A ausência de definição unívoca dificulta a adoção de um regime dos deslocados/migrantes climáticos.

Reconhecer a categoria não é, no entanto, a única dificuldade. Árduo é também fazê-la acompanhar de um regime de assistência aos migrantes climáticos. Isso porque:

- Nenhum Estado é obrigado a ajudar pessoas em situações de catástrofe, nomeadamente a acolhê-las no seu território. O candidato a asilo tem direito a procurá-lo, mas não a obtê-lo. Há quem sustente, no entanto, que tal hipótese configuraria uma situação de dever de assistência ecológica, com base no artigo 18 da Declaração do Rio de Janeiro, de 1992;
- A defesa da integridade territorial é ainda muito arraigada, enquanto emanção do princípio da soberania e intrinsecamente relacionada com o princípio da não ingerência (recorde-se a construção de muros de contenção de refugiados nas fronteiras EUA/México e Índia/Bangladesh. Há, por isso, quem fale em "desnacionalizar" os espaços (MICHELOT), mas essa ideia é passível de grandes resistências políticas (o território é um dos clássicos elementos do Estado, assim como o povo. Pode sempre afirmar-se que o Estado protege o seu povo contra competição por recursos naturais por parte de estrangeiros/deslocados);

§ A questão dos refugiados climáticos pode constituir uma ameaça à paz (cf. o artigo 39 da Carta da ONU), devendo caber ao Conselho de Segurança da ONU. Essa via não parece, no entanto, ser frutífera, em razão da composição daquele órgão (só ali têm assento Estados desenvolvidos) e devido à ausência de competência para resolver questões de deslocamentos maciços de população, do foro do Alto Comissariado da ONU para os Refugiados.

3. Estratégias socioambientais para fazer face às migrações climáticas internas? uma ilustração a partir da desertificação do Nordeste Brasileiro

No Brasil, o caso da seca no Nordeste é dramático. Um mapeamento feito por satélite pelo laboratório de análise e processamento de imagens de satélites da Universidade Federal de Alagoas cruzou, em julho deste ano, dados da presença de vegetação com o nível de precipitação dos últimos vinte e cinco anos e concluiu que a desertificação atinge já uma área de 230 mil km² no Nordeste (a área de degradação é maior do que o estado do Ceará). Estão em áreas críticas municípios como Petrolina, Pernambuco (com mais de 290 mil habitantes) e Paulo Afonso, Bahia (com 109 mil habitantes). Em alguns casos, a situação é considerada irreversível; em outros, os técnicos consideram que a utilização de técnicas de manejo (com pastoreio) e de preservação da caatinga poderiam reverter a degradação atual.

A principal razão da desertificação, no Nordeste - a par do aquecimento global - é o desmatamento, para abrir espaço à agricultura, pecuária, mineração e extração de argila para abastecimento da indústria de cerâmica, que é a principal fonte de renda e emprego da região. Se essa situação continuar a agravar-se, as populações afetadas, para fugir à miséria e à morte, serão forçadas a deslocar-se para junto dos grandes centros, gerando novos problemas, de habitação, segurança, emprego.

Ora, segundo o artigo 3º da Constituição Federal de 1988,

Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

Esses três objetivos, bem como a solidariedade



intrageneracional de que fala o caput do artigo 225 da Lei Básica, em sede especificamente ambiental, são convocáveis para sedear soluções para essa questão ? sendo certo que não há fórmulas mágicas...

A primeira resposta à ameaça de deslocamentos populacionais deve ser a preventiva. Por razões psicológicas (as pessoas identificam-se com o local de nascença e sentem-se melhor aí), econômicas (a proximidade a casa torna a empregabilidade mais fácil; o estado fica a ganhar com a fixação de trabalhadores locais, que tendem a querer contribuir para a produtividade da região); sociais (a identidade de uma região perpetua-se por meio dos seus naturais). Se assim for, e perante a degradação do solo, com inerente crescimento de focos de pobreza e marginalidade, deveria haver políticas de coesão nacional para evitar os deslocamentos e criar condições de fixação de população.

No caso do Nordeste, julga-se que um eixo em que se deveria trabalhar seria a utilização de parte do espaço já dificilmente recuperável por centrais eletroprodutoras de energias renováveis, como solar ou eólica - de resto, cumprindo o desígnio do Fundo Clima (criado em 2010), que está neste momento subaproveitado. O Fundo tem como finalidade financiar projetos, como a melhoria da eficiência energética de transportes e indústrias ou a criação de infraestrutura para geração de energia renovável, mas está quase todo travado. Com efeito, apesar de o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, associado ao Fundo, ter recebido R\$ 920 milhões em repasses nos primeiros três anos de operação do Fundo, em 2013 registram-se apenas duas operações com empréstimos contratados, somando R\$ 76 milhões.

Caso o problema se agrave de tal forma que venham a existir grandes deslocamentos populacionais ? de sublinhar que a liberdade de circulação é um direito fundamental (artigo 5º, inciso XV, da Constituição Brasileira) ?, só políticas sociais de realojamento articuladas entre a União e estados de acolhimento poderão evitar o agravamento dos fenômenos das megalópoles que já se sente no Brasil. O realojamento deverá preferencialmente canalizar as populações para territórios de características socioambientais equivalentes, a fim de tornar a adaptação menos penosa.

4. Estratégias de cooperação e solidariedade para fazer face às migrações climáticas internacionais - em

torno de responsabilidades comuns, mas diferenciadas

Apesar de não existirem consensos, é cada vez maior a convicção, nos meios científicos, de que, se não toda, pelo menos a maior parte da responsabilidade pelo aquecimento global se deve à ação humana - nomeadamente, à industrialização maciça com emissões intoleráveis de CO₂, concomitantemente com a desflorestação, que priva o planeta de sumidouros naturais de carbono. Por isso, o problema emergente das migrações climáticas não é apenas um problema ambiental, no sentido geográfico e biológico, mas também e eminentemente político, que pesa sobre os estados desenvolvidos, os principais e históricos poluidores.

Perante a magnitude do problema, duas abordagens têm vindo a lume:

- As iniciativas isoladas;
- As iniciativas tendentes à criação de uma nova convenção sobre refugiados / migrantes / deslocados ecológicos / ambientais.

Veja-se sumariamente o que se pretende por meio de cada uma delas.

4.1. Algumas iniciativas isoladas

i) Na União Europeia, desde 2001 que os deputados do Partido Ecologista tentam integrar uma referência aos refugiados no Relatório sobre a política europeia em matéria de asilo. Em 2004, dois deputados apresentaram uma declaração exortando a União Europeia a criar o estatuto do refugiado climático, reclamando a proteção da Europa para populações vítimas de desastres ambientais. Essas iniciativas não tiveram sucesso;

ii) O Canadá accionou um procedimento de urgência para familiares de tailandeses residentes no Canadá quando do tsunami de 2004, para hipóteses de reagrupamento - mas foi caso a caso e devia provar-se a ligação familiar. Também as leis de imigração sueca e finlandesa têm previsto o acolhimento de pessoas vítimas de catástrofes ecológicas;

iii) Nos EUA, existe o Temporary Protected Status (TPS), para desalojados por catástrofes naturais ou estados de guerra - foi concedido a haitianos enquanto recuperavam do terremoto;

iv) Uma das iniciativas mais interessantes - mas

também insuficiente - é o acordo entre a Nova Zelândia e alguns estados do Pacífico, como o Kiribati, Fiji, Tuvalu, Tonga (Pacific Access Category - PAC). Não se trata de acordo de salvamento gradual, é antes um acordo de imigração planificada.

Traduz-se na fixação de uma quota anual de cidadãos desses estados a poder entrar no território neozelandês, em determinadas condições:

- ter entre 18 e 45 anos;
- ter oferta de emprego;
- dominar a língua inglesa;
- gozar de boa saúde.

4.2. Por uma Convenção dos migrantes climáticos?

A insuficiência do estatuto clássico de refugiado e a emergência do problema têm levado muitas vezes a proclamar a necessidade de elaborar uma nova convenção sobre refugiados/migrantes/deslocados climáticos. A sua vinculação a Quioto é, todavia, objeto de discussão.

Com efeito, a ligação entre migrantes climáticos e a Convenção-Quadro sobre a luta contra as alterações climáticas é óbvia, mas DOCHERTY e GIANINNI advertem para que os objetivos da Convenção-Quadro sobre a luta contra as alterações climáticas podem limitar-lhe a ação em sede de migrantes: porque a Convenção tem um intuito puramente preventivo; porque há resistência em misturar aspectos de Direitos Humanos com tratados de Direito Internacional do Ambiente; porque a Convenção tem um histórico de inação... Estes autores defendem uma autonomização total da nova Convenção, dando total e exclusivo enfoque à questão do estatuto do migrante climático de per se.

Nesse âmbito, DOCHERTY e GIANINNI sublinham que qualquer nova convenção deve implicar, para a comunidade internacional, a prestação de três tipos de assistência:

- aos Estados de acolhimento (custos de integração);
- aos Estados afectados (custos de prevenção e retardamento);
- aos migrantes (custos de instalação).

BIERMANN e BOAS, por seu turno, propugnam a associação do problema do refugiado climático à Convenção-Quadro sobre a luta contra as alterações climáticas. O protocolo a criar reger-se-ia por cinco objetivos fundamentais:

1. Fomentar um realojamento planificado e voluntário, com reintegração das populações ao longo de períodos longos (ao contrário do que já existe no plano da assistência em caso de catástrofe, no âmbito da qual a ajuda é emergencial);

2. Reconhecer os refugiados como imigrantes (permanentes);

3. Enquadrar o problema do ponto de vista das necessidades de coletividades, e não de indivíduos;

4. Promover a ajuda aos estados menos desenvolvidos no financiamento de operações de realojamento e assistência a cidadãos deslocados dentro dos seus territórios;

5. Qualificar o problema como questão global e como responsabilidade global, que pesa sobretudo sobre os estados desenvolvidos, em virtude da sua dívida histórica para com os menos desenvolvidos.

Tal protocolo deveria assentar no princípio das responsabilidades comuns, mas diferenciadas, e mover-se no âmbito da luta contra o aquecimento global. Os aspectos institucionais e de financiamento não poderiam ser esquecidos:

i) Do ponto de vista institucional:

- Deve-se criar uma lista, sob proposta dos países afetados, de territórios em risco de afetação intolerável por razões climáticas;

- A ajuda deveria ser sempre requisitada pelo estado afetado a um Comitê que teria por funções o reconhecimento, proteção e realojamento de migrantes climáticos;

- Esse Comitê seria composto por membros de países do Anexo A e de fora do Anexo A da Convenção-Quadro, em igual número. A decisão sobre a concessão da ajuda necessitaria de uma dupla maioria: dos primeiros e dos segundos (para permitir um controle equitativo do sentido das decisões e da evolução do mecanismo);

- Os pedidos só seriam atendíveis se proviessem de estados não desenvolvidos (v.g., casos como o do furacão Katrina estariam excluídos).

ii) Do ponto de vista do financiamento:

- Deveria ser criado um Fundo especial para a proteção e realojamento de deslocados climáticos;

- Esse Fundo seria alimentado de doações, mas também de contribuições obrigatórias, de estados



desenvolvidos (por exemplo, de acordo com a quota de CO₂ que emitem) e de empresas (de transporte aéreo e rodoviário e petrolíferas, por exemplo³);

- Deve-se sublinhar que a Convenção-Quadro impõe aos estados desenvolvidos o apoio aos estados mais vulneráveis na suportaç o dos custos de adaptaç o às alteraç es climáticas (cf. o artigo 4, n s 4 e 8). Esse financiamento poderia ser total, caso o nexo de causalidade entre a causa do deslocamento populacional e o aquecimento global seja firme (subida do n vel das  guas do mar), ou parcial, em situaç es menos claras (vg, desertificaç o).

N s acrescentar amos que a ligaç o entre a futura Convenç o dos migrantes clim ticos e a Convenç o-Quadro poderia adquirir outras ramificaç es. Por exemplo, o Mecanismo de Desenvolvimento Limpo

poderia ser aplicado em sede de operaç es de realojamento, quer em estados desenvolvidos quer em estados em desenvolvimento, gerando cr ditos de emiss o. Ou no apoio   construç o de mecanismos de contenç o de mar s vivos, ou em a  es de reflorestamento.

Concluindo, a tem tica dos refugiados clim ticos constitui um problema global da maior relev ncia. A curto prazo, soluç es como o realojamento s o ainda poss veis, mesmo que signifiquem migraç es para territ rios muito diversos dos desaparecidos; no longo prazo, todavia, com o crescimento demogr fico previsto (estimativa de 9 bilh es de pessoas em 2050), por um lado, e com o desaparecimento de determinados territ rios; por outro lado, o planeta tornar-se-  cada vez mais pequeno para albergar (e alimentar) tanta gente. E a Terra prometida ser  cada vez maior miragem.



³ Note-se que esse Fundo tem objetivos diferentes do Green Fund criado em Durban (2011), ap s a ideia ter sido lan ada em Cancun (2010). O Governing Instrument for the Green Climate Fund, aprovado em Durban a 11 de dezembro de 2011, tem uma vertente preventiva (ao contr rio do Fundo previsto no texto, que teria uma vertente reparat ria), estabelecendo como eleg veis determinados projetos:



Conferência: A Discriminação por Nacionalidade

Carlos Amastha - Prefeito de Palmas

Comitê Técnico-Científico: Professor Mestre Kherley Caxias Batista Barbosa - UFT
 Presidente da Mesa: Desembargador Ronaldo Eurípedes - TJTO
 Debatedor: Procurador de Justiça Marco Antônio A. Bezerra - MPE/TO

“

Vamos tentar fazer o possível para tocar um tema tão importante nas relações humanas como é o preconceito, como são as liberdades, como são os direitos humanos que estamos discutindo hoje.

Obviamente Palmas conseguiu fazer alguma coisa diferente que não estamos acostumados no Brasil e no mundo e vencer um preconceito muito forte que sofre qualquer minoria. Quando o Desembargador estava falando um pouco da minha folha de vida, ele afirmou que sou recém chegado em Palmas. Mas a história do Amastha com Palmas é de mais de 15 anos e, ainda hoje ouço que sou “gringo”. Esse tipo de declaração é por causa dessa desgraça desse sotaque. Passarão mil anos e alguém vai me chamar de gringo, de estrangeiro, simplesmente porque não nasci em solo brasileiro, apesar de estar aqui faz 30 anos. Cheguei com 22, minha mulher está aí, é curitiboca, uma curitibana senão curitiboca, meus filhos são curitibanos, porque eu não posso ser chamado de brasileiro? Se eu optei pela cidadania brasileira e diferente de vocês, sou brasileiro por opção e não por obrigação.

Mas, meus amigos, podem ter certeza de uma coisa, a gente aprende com os anos, a gente lida com isso e a gente entende que infelizmente isso é parte da nossa criação, da nossa cultura e é parte da natureza

humana. Existe no nosso íntimo sempre uma necessidade de atacar, de ferir o mais fraco. É uma questão, eu acho, do instinto animal da sobrevivência, de a gente sempre se sobrepor àqueles que a gente acha que sejam mais débeis e aqueles dos quais a gente possa ganhar.

Vamos lá! O que você pensa?

Quando a gente fala judeu. O que que vocês pensam? Vamos lá! Não, volta lá no judeu. O que que a gente fala gente? Vamos gritar aí. O que a gente pensa quando fala em judeu?

Empreendedor. O Desembargador está sendo carinhoso. Que mais? Sobram palavras né?

Quando agente fala em português, a gente lembra do que? Imediatamente, o que? Burro...

Quando a gente fala em argentino, Los hermanos argentinos, o que a gente pensa? Vaidade, prepotência, tudo aquilo.

Quando a gente fala em turco. O que a gente pensa? Comércio, a gente pensa um pouquinho pior que o judeu né? Porque a gente diz que judeu e turco ambos vendem a mãe, mas dizemos que o turco entrega. Eu posso falar porque além de colombiano



tenho origem árabe. E a gente sempre diz que quando um judeu e um árabe fazem um negócio, você sabe quem perde, Desembargador? Quem perde quando um judeu e um árabe fazem um negócio? O governo.

Paraguaio. Quando a gente fala em paraguaio, pensa em que? Muamba, coisa falsa.

Nigeriano. Primeiro negro e tem uma história de trambique também, essa história com a Nigéria é grande.

Chinês. Senhoritas o que vocês pensam quando falam num chinês? Ah! Esses pequenos detalhes!

Brasileiro. Bacana né? Nós somos maravilhosos. Aí me incluo. Era bom ver como o mundo nos enxerga também.

Bom, falar em preconceito fica claro que as nacionalidades, assim como as raças, assim como qualquer minoria, sofre preconceito. Eu vou contar para vocês uma coisa que me aconteceu com meus 22 anos, quando eu cheguei em Curitiba. Eu nasci, cresci, adolescente, jovem, numa cidade do Caribe Colombiano donde a parte pobre e predominantemente negra, como se fosse o Caribe Colombiano, como se fosse o nosso nordeste. Os espanhóis trouxeram muitos escravos negros para trabalhar e ficou a população mais sofrida e que mais preconceito sofre. E tinha uma elite, tem uma elite de espanhóis, de árabes, de judeus, alguns alemães que fizeram um trabalho fantástico pela cidade e alguns polacos, poloneses que eram o orgulho da comunidade, grandes empresários.

De repente o destino: Deus me coloca a morar numa cidade como Curitiba. Aquilo mudou completamente meus conceitos e minha visão de preconceito, porque de repente em Curitiba tinha muito pouco negro e o preconceito era em cima do alemão que em Barranquilha era fantástico, eu queria minha vida inteira ter nascido alemão, porque ser alemão era maravilhoso, o italiano que era fantástico e principalmente o polonês. Quando alguém faz um serviço mal feito em Curitiba, dizem: parece coisa de polonês. Uma coisa suja, parece casa de polonês.

Aí você fica pensando né, polonês branco daquele jeito, o alemão branco desse jeito, italiano branco desse jeito e todos sofrem esse preconceito. Ou seja ele sofre esse preconceito apenas porque naquele momento ele cumpriu um papel, ele é uma minoria e ele vai sofrer com isso. E em Curitiba racialmente, eu jamais sofri nenhum preconceito.

Porque eu tenho a cor perfeita para ser respeitado racialmente em Curitiba.

Aí descobri outro problema, era muito pior ser colombiano, que ser negro, ou que ser qualquer outra raça. Pela origem. Por ser colombiano e pelo preconceito que carrega ter essa nacionalidade. E dói minha gente.

As pessoas são iguais? Eu acho que nós seres humanos, somos repetitivamente iguais. A gente tem a mesma essência, mesmo divididos com tantas cores, com tantas bandeiras, com tantas fronteiras que o homem foi inventando ao longo dos tempos. Independente de onde a gente vem, que é irrelevante, é um sentimento que se distribui em todos os lugares do mundo. Não existe lugar onde não exista preconceito. Não existe sociedade, não existe organização de homens onde esse tipo de sentimento não floresça.

Quem é Carlos Franco Amastha? Como o Desembargador já disse: colombiano. Imagina isso, colombiano. Além de sofrer o preconceito de ser gringo, ainda tinha que ser colombiano. Quem é de Palmas e viveu o que foi a campanha de 2012 pode entender o que foi aquele xenofobismo e era a única coisa que realmente conseguia incomodar muito. Eu lembro num comício de um adversário, ele ter subido num palanque e ter dito: hoje é um colombiano, amanhã poderá ser um chileno, um peruano ou até um americano. Quase uma tragédia né? Se viesse a acontecer isso na nossa sociedade.

Mas ser colombiano era pior do que tudo isso. Espalharam panfletos, papeizinhos, com folhas de maconha, fazendo relação com FARC e até que a população entendesse que esse colombiano chegou aqui com 22 aninhos, que sua família é brasileira. Porque Amastha é colombiano e é brasileiro. E é muito mais brasileiro que colombiano. Por opção, por amor, porque esse país me deu absolutamente tudo e principalmente me deu essa mulher, me deu os filhos, me deu essa família maravilhosa e absolutamente tudo que a gente conquistou na vida.

E aí volto nessa reflexão Desembargador, cheguei ao Brasil com 22 anos, com uma mão na frente e outra atrás. Com absolutamente nada, dinheiro de hoje 3.000 reais. E essa mulher e eu construímos absolutamente tudo, com muito trabalho todo santo dia. E durante muitos anos toda família teve que ser vítima do mesmo preconceito. Gente em Curitiba ou

em qualquer lugar chegam a me perguntar:
-Ah! Foi para a Colômbia trouxe o que?

E eu pensava a sua mãe embalada na minha mala. Trouxe o que? E infelizmente isso é uma coisa que nunca vai apagar. Não vai existir um fim para isso. Eu só vou descansar tranqüilo no dia que a sociedade mudar como um todo e reconhecer que ser colombiano não é pecado. Que a gente pode sofrer o mesmo preconceito de nacionalidade e que faz parte infelizmente dessa estupidez humana que é a discriminação.

E como eu sempre digo e vamos aprendendo, vamos aprendendo desde sempre e vamos nos acostumando a essas circunstâncias.

O homem lá no início já matava, já agredia um ao outro. Primeiro por comida, a luta pela sobrevivência. Não só por comida, mas também para se comer né? Literalmente, lembrando que alguns índios, alguns povos eram canibais, praticavam canibalismo.

Depois por religiões, vocês lembram nós gloriosos cristãos, salvando o mundo dos mouros e essas cruzadas e essas guerras e em nome de Deus matando outros seres humanos. E continuamos fazendo e continuamos fazendo muito bem. Como é que alguém mata em nome de Deus? Como pode uma coisa dessa? É a total antítese de qualquer sentimento, você imaginar que você está matando em nome de Deus.

O homem matou e ainda mata muito por terra. Domínio de terra, ser proprietário.

Racismo, essas migrações. É o que eu disse anteriormente é o preconceito que sofrem aqueles que chegaram a cumprir um determinado papel na sociedade, os que chegaram em grupo, ou que chegaram tardiamente. Porque todos chegam, mas a partir do momento, de uma terceira, quarta geração, já passam a se sentir obviamente tão nacionais e já começam a agir preconceituosamente com aqueles que vão chegando depois.

Certamente meu neto que nasceu em Palmas, depois que seu avô morrer ninguém vai lembrar que o avô era colombiano, ele é palmense, ele é brasileiro e ninguém vai discutir isso. E espero que meu bisneto não seja preconceituoso com alguém que chegue de fora, daqui para frente.

Por poder, as loucuras do poder todos nós

conhecemos, aí está clara essa imagem dessas estrelinhas colocadas nos judeus pelo nazismo, atrás de obviamente um projeto de poder e usando ainda esse discurso da raça, da pureza de uma raça.

E tudo isso é o pior sentimento que temos, que desenvolvemos que é o ódio. E que todos nós sentimos. É impossível alguém dizer que nunca sentiu ódio no coração. É um sentimento que é comum a todos os seres humanos. Eu sempre, em função de tudo isso que a gente viveu, o que não foi fácil, senti ódio. Eu digo que a natureza do ser humano não é boa não. Que é muito mais fácil ser um mau ser humano, do que um bom ser humano. Muito mais fácil. Difícil é ser bom. Difícil é você lutar contra as tentações, contra os vícios, contra as provações. É muito mais difícil agir dentro desse estereótipo e convivendo com todos esses sentimentos é muito mais fácil.

Vocês viram preconceito escuro, o ódio é absolutamente escuro é a maior escuridão que leva o ser humano a agir. O estereótipo é pesado, não é tão ruim como o ódio, é um pouco mais claro. O preconceito é uma evolução deste ódio e desse estereótipo muito mais aliviado.

Todos sabemos, existem os crimes de ódio. A sociedade e a justiça têm obrigação de prover os elementos, os recursos e as leis para que essas coisas não aconteçam, ou sejam inibidas. A gente jamais pode permitir que o homem avance passando por cima do outro seja por comida, seja por terra, seja por religião, seja por qualquer outro motivo. É o marco jurídico, é o que essa casa representa, que tem como missão e como obrigação, fazer com que essas práticas não se tornem comuns, corriqueiras, ou aceitas pela sociedade como um todo. Isso a gente não pode permitir. A gente tem que obrigatoriamente trabalhar para que a maioria não incorra em nenhum desses erros.

Vejam esse quadro, crimes contra pessoas por motivos considerados racistas, de que foram vítimas membros de minorias étnica e grupos de imigrantes por estado membro da Unidade Econômica Europeia. Na República Tcheca, ciganos 32, somalianos na Finlândia 32, somalianos na Dinamarca 31. E, olhem os números: são de raça, são de povos, de origem sul-americanos, norte-africanos, romenos, turcos, surinameses e temos até brasileiros. Olha o preconceito contra brasileiros em Portugal. É um número ainda muito expressivo, dentro de todo esse preconceito.



E pensar que muitos desses países que estão aí, seus habitantes sofrem também de diferentes preconceitos em qualquer outro lugar. Se a gente fizer o mesmo quadro com o Brasil, nós vamos ver que provavelmente ainda os portugueses apareçam com um número muito maior de preconceito do que nós sofremos lá.

De onde vem tudo isso? Conhecido por todos. De 1500 a 1822, nós recebemos portugueses e escravos. E isso forma a primeira leva da raça portuguesa. Esses são, principalmente os portugueses, o sangue-azul brasileiro. São os que discriminam, os que tem o direito, os donos do país. Nesses dias estávamos em Cuiabá defendendo a candidatura de Palmas para fazer os jogos mundiais indígenas, estava lá com a Ministra da Inclusão. Falei com a Ministra sobre a razão de fazer esses jogos em Palmas. Acredito que vamos conseguir esses jogos para Palmas.

Na minha campanha deixava claro uma coisa: os únicos que podem reclamar de mim como “estrangeiro” são os indígenas, são os únicos que estavam aqui antes de que todos nós chegássemos. Então se alguém pode reclamar, só podem ser os indígenas.

E ainda, porque Palmas, justamente por ser uma cidade tão nova, uma sociedade ainda em construção, permitiu uma coisa que seria absolutamente impossível na maioria, na maioria absoluta dos municípios, que era eleger um brasileiro não-nato como prefeito de uma cidade. E isso, obviamente, é apelo à presidente, que a gente procura construir a partir de agora e manter. Nós podemos ser diferentes do resto, nós podemos criar um sentimento de comunidade e de respeito que não existe nos outros lugares, porque nós somos uma sociedade nova, nós somos uma sociedade em formação e os valores ainda podem ser moldados para gente ter uma cidade muito melhor.

No final do século XIX, início do século XX, italianos, portugueses, espanhóis e japoneses a maioria deles integrados a essa sociedade portuguesa, mas que sofreram grandes preconceitos em determinados momentos da história.

Eu lembro por exemplo da minha esposa, a Glô, a mãe dela tem passaporte italiano, ela tem passaporte italiano e quando ela e as crianças, nossos filhos, obtiveram direito a passaporte italiano, nós dois fomos para a Itália, eu com meu passaportinho

colombiano na época, na fila dos traficantes. Ela com seu passaporte comunitário, nas filas das pessoas de bem. E eu lembro, estava ouvindo, que o agente de imigração cumprimentou ela, e ela disse:

- I don't speak Italian. I speak English.

E o italiano começou:

- Como? Não fala italiano? Tem um passaporte italiano e não fala italiano? Não falava uma palavra de italiano. Porque na casa deles, da mãe dela, era proibido falar italiano. Os pais não falavam uma palavra em italiano com os filhos, para que os filhos não adquirissem aquele sotaque de italiano e não sofressem o preconceito pelo fato de serem italianos, que tanto os italianos, os alemães e os japoneses sofreram, quando pessoas identificavam os crimes de guerra, daqueles doidos guerreiros, daqueles que já estavam morando no Brasil.

No século XX, migram para os centros urbanos em crescimento, italianos, portugueses, espanhóis, japoneses, sírio-libaneses e outros. É uma coisa que hoje está em constante crescimento, nós estamos hoje importando muitos estrangeiros para as grandes cidades, vide os nossos médicos cubanos.

Olha o que estão passando. Esses médicos cubanos que um dia foram essenciais para esse estado, quando ninguém queria trabalhar no Tocantins como médico, hoje volta uma leva e sofrem um grande preconceito, apenas pelo fato de serem cubanos. Se fossem de qualquer outra nacionalidade a gente não estaria falando. A gente nunca fala dos médicos desse programa, como os médicos estrangeiros, são os médicos cubanos, é pelo fato de serem cubanos, isso é discriminação.

O Brasil é um país continental, isso não é uma novidade para ninguém. Existe claramente o regionalismo, eu não preciso explicar para vocês que no Rio de Janeiro ruim é ser Paraíba, em São Paulo ruim é ser baiano, mas baiano e paraibano é qualquer um que seja do nordeste. Mas não pense que no Nordeste não se discrimina, ou no Norte, não se discrimina. Discriminamos da mesma maneira. Não existe nenhuma região do Brasil onde não se discrimine.

Quando a gente vê brasileiro jogando bola, uma paixão, um sentimento que nos une como nação e que nos faz olhar para nuestro hermano aí do outro lado e pensar que fortemente aí existe algum preconceito no desejo de poder vencer. Vocês não queriam isso não. Gente, não existe povo mais

querido que os argentinos. Sério, é verdade, gente maravilhosa. Tem uma maneira, uma cultura diferente, uma maneira de ver a vida diferente, gente maravilhosa, tão maravilhosos, como nós somos maravilhosos. E eles então admiram e gostam muito mais da gente, do que a gente gosta deles. Olha, os argentinos, agora que a Colômbia graças a Deus tem superado esses grandes problemas de segurança e de tráfico de drogas. Posso lhes falar uma coisa, eles não sofrem tanto com esse preconceito porque eles são tão altivos, tão orgulhosos, tão vaidosos que não enxergam que o mundo odeia eles. É geral, em todos os países. Só existe um país do mundo que gostam dos argentinos, é o Peru. Só um, lá eles mesmos não gostam deles mesmos. O senhor Desembargador, sabe porque tem tanto nascimento prematuro na Argentina? É a mais alta taxa de nascimento de prematuros é na Argentina. Porque nem a mãe deles suporta eles nove meses no ventre. Brincadeira preconceituosa não é?

Por que os peruanos gostam tanto dos argentinos? Porque Bolívar libertou todos os países bolivarianos que vocês conhecem. E Bolívar não quis libertar os peruanos, deixou eles para lá. E o San Martín, argentino, foi quem libertou o Peru. Então existe um sentimento de amor, vocês lembram que foi 5 a zero, seis a zero. Lembra daquele jogo que o Peru entregou para a Argentina? Foi seis ou cinco? Precisavam de cinco e ganharam de cinco a zero. E alguém acredita ainda que não foi entregue.

A sociedade não pode deixar de crescer, estávamos conversando isso agora. Que a gente só precisa olhar para a frente e a juventude. Há muita juventude aqui presente encontrará os mesmos desafios em todas as épocas. Porque é um ciclo que se repete constantemente e quem hoje discursa e reclama, é amanhã o empresário, o executivo, o engravatado do futuro. Mas a gente não pode deixar de reconhecer que a gente vai melhorando cada dia mais as nossas instituições, que elas vem melhorando, que elas vem se aperfeiçoando, que a gente tem toda uma série de normativas que garantem os direitos de todas as minorias e que tem garantido todas as garantias do povo brasileiro.

A menina islâmica que não pode usar o véu para entrar na sala de aula, os médicos cubanos chegando ao Brasil, afinal, somos diferentes?

Parecemos diferentes. Pelo menos é o que eu imagino. Temos aspectos diferentes, mas somos semelhantes e isso é o importante. Esse é o sentimento que a gente precisa desenvolver e

representar. E é dentro de todas essas diferenças que a gente encontra as nossas semelhanças. Então, são essas semelhanças que nos fazem todos seres humanos, que podem nos tornar cada vez mais amigos, cada vez mais irmãos.

Eu queria fazer essa reflexão. Sabe o que é isso aí? Isso aí somos nós, Planeta Terra visto há 14 milhões de quilômetros. Nós fazemos parte dessa insignificância. Nós somos absolutamente nada em termos de universo. E somos capazes de criar tanta confusão. Até quando? Mas, insisto, com a inteligência que Deus nos deu, com a capacidade de superação, com tudo que a gente pode fazer para construir uma sociedade melhor, eu acho que a gente não pode nunca abrir mão desse sonho. E fazer que esse ponto que possa parecer inexpressivo dentro do universo, se torne um lugar cada vez melhor para se viver.

Eu quero que vocês saibam que eu particularmente não me sinto um coitadinho pelo fato de ter nascido colombiano. Eu acho que eu desenvolvi uma couraça muito mais forte, graças a esse preconceito. Me deu uma capacidade de reação muito mais forte perante a injustiça. Porque quem é vulnerável a isso é muito mais sensível ao sofrimento de todos esses grupos minoritários. Para mim é muito fácil abraçar essas causas, porque é uma coisa que sempre vivi, que sempre senti na pele, mas que não foi o suficiente para que não permitisse que eu me declare um homem realizado familiar e socialmente como homem, apesar desse preconceito e da maneira como a sociedade trata seus pares, que apesar de semelhantes não sejam iguais.

Como reflexão, quero neste momento parabenizar o Desembargador Marco Villas Boas, a Desembargadora Ângela Prudente e a todos os presentes pela realização desse congresso, estamos fazendo a diferença. Construindo uma cidade diferente. Queremos que isso reflita no mundo e que se diga que no centro desse Brasil tem uma sociedade trabalhando para construir um mundo melhor.

Boa noite! Obrigado!"





Conferência: Paralelos entre la Discriminación Racial en el Perú y el Brasil

Professor Doutor Wilfredo Jesus Ardito Vega - Pontificia Universidade Católica del Peru (PUCP)

Mestranda: Defensora Pública Tessia Gomes Carneiro - UFT/ESMAT

Presidente da Mesa: Professor Doutor José Manuel Quelhas - FDUC

Debatedor: Presidente da UNIRG Antônio Sávio Barbalho do Nascimento - UNIRG



Si bien no ha existido un intenso contacto entre los activistas contra la discriminación racial en el Perú y el Brasil, existen muchas semejanzas entre la forma cómo el racismo se manifiesta en ambos países, empezando por la tendencia generalizada de que se trata de países mestizos, lo cual hace imposible hablar de racismo y problemas étnicos. Sin embargo, el factor étnico es una causal muy frecuente de restricción o violación de derechos fundamentales.

Según la mencionada ideología del mestizaje, las identidades originarias (europea, indígena y negra) se habrían fundido en una sociedad distinta, que no puede ser identificada con ninguna de las tres colectividades.

Es verdad que en ambos países existe un importante mestizaje, especialmente en determinadas regiones, como la costa y el norte del Perú. Sin embargo, así como en Brasil hay muchas regiones con importante población negra, no parda ni mestiza, en el Perú también importantes sectores de la población no son mestizos: en departamentos andinos como Cusco, Huancavelica, Ayacucho, Apurímac y Puno viven varios millones de indígenas. En la Amazonía los indígenas son casi 250,000, agrupados en más de

sesenta grupos diferentes. Tampoco son indígenas los sectores urbanos de ascendencia europea y asiática, descendientes de los inmigrantes del siglo XIX. Esta población no es tan numerosa como en el caso brasileño, pero sí tiene mucho poder económico y político.

En el Perú, el hecho de que en las regiones más desarrolladas haya un gran porcentaje de población blanca y mestiza, ha llevado a ignorar la existencia de sectores indígenas y también de sus marcadas necesidades. Sin embargo, también la población mestiza sufre formas de discriminación y exclusión cuando sus rasgos físicos los hacen parecer más peruanos andinos o negros.

1. Perú: Una historia de dominación étnica

El racismo en el Perú es un problema fundacional: las élites criollas que promovieron la independencia no tenían la intención de representar los intereses de indígenas o negros. La nueva república mantuvo la esclavitud y disolvió las comunidades indígenas, permitiendo el avance de los hacendados sobre las tierras comunales, sometiendo a los indios a una situación similar al feudalismo. El Estado delegó en los terratenientes el control de las zonas rurales.

Sólo ellos o las personas de su entorno podían desempeñar cargos como Subprefecto o Juez de Paz.

En las escasas elecciones, la población indígena estaba excluida de participar, porque eran analfabetos o porque sólo podía ser elector quien tenía determinados ingresos. De esta forma, los indios simplemente no eran ciudadanos. La esclavitud fue abolida en 1854, pero no significó ninguna inversión en mejorar la vida de los esclavos liberados. Eso sí, se dispuso pagar una elevada cantidad de dinero a los propietarios de esclavos, para resarcirles de las pérdidas económicas.

La exclusión de los indígenas amazónicos fue similar: desde la década de 1860, los territorios donde habitaban fueron concedidos por el Estado a particulares, quienes obligaron a los indígenas a trabajar para ellos. Pasado el fenómeno del caucho, las expediciones para capturar indígenas y venderlos para el servicio doméstico duraron hasta bien entrado el siglo XX. Las invasiones de los territorios nativos, el impulso a la colonización, la concesión de vastas áreas a empresas madereras, mineras o petroleras y la estigmatización como “salvajes” parten de la imposibilidad de reconocer que el indígena amazónico es también un peruano con derechos.

En el siglo XIX, además, en el Perú, como en Brasil, fue promovida la migración europea, entre otras razones para mitigar el mestizaje de la población criolla. La inmigración no tuvo características tan masivas como en Brasil o Argentina, pero sí semejantes: los europeos tuvieron escasas vinculaciones familiares con la población indígena, con lo que la República implicó la profundización de las diferencias étnicas.

Aun después de la abolición de la esclavitud, el voto censitario restringía la ciudadanía a los descendientes de españoles y de otros inmigrantes europeos, que arribaron en el siglo XIX, quienes eran los únicos propietarios.

Un fenómeno simultáneo, pero menos conocido en el extranjero, fue la llegada de miles de trabajadores chinos, pero mientras los europeos eran considerados ciudadanos, podían ser autoridades, integrar los mandos del ejército y adquirir grandes propiedades, los migrantes chinos pasaban a trabajar de manera forzosa en las haciendas. Como los negros y los indios, se pensaba que no tenían derechos, sino solamente obligaciones. Resulta

evidente que la diferencia fundamental en el tratamiento hacia los dos grupos de migrantes era de naturaleza racial, propia de una sociedad escindida étnicamente.

2. Cambios sociales y cambios en la identidad

No sabemos por cuánto tiempo la sociedad peruana hubiera mantenido una condición estamental, si no se hubieran producido diversos procesos en la segunda mitad del siglo XX. Uno de los más importantes fue la migración de la población de la sierra.

Como resultado, las ciudades de la costa han cambiado radicalmente su perfil étnico, aunque un importante sector de la población blanca se desplazó de sus lugares tradicionales de residencia, trabajo y estudio, para evitar a los migrantes. Simultáneamente, se produjo un marcado despoblamiento de la sierra y disminuyó su carácter de referente cultural para muchos peruanos.

En la región amazónica, los colonos andinos entraron en confrontación con los indígenas, contando con el apoyo de las instituciones estatales, quienes percibían la colonización como un avance para el desarrollo. De esta forma, la migración incrementó la marginalidad de los indígenas, que se han convertido en apenas la décima parte de la población de la selva.

Otro factor que aceleró los cambios sociales fue la Reforma Agraria de 1969. La disolución de las haciendas generó una marcada expansión de la educación, dado que hasta ese momento, las escuelas habían sido prohibidas por los hacendados, lo cual disminuyó el porcentaje de analfabetismo e incrementó el manejo del castellano.

La educación universitaria dejó también de ser privilegio de las élites blancas. Muchas personas, cuyos padres fueron campesinos que no hablaban castellano, han obtenido títulos profesionales y han llegado a posiciones importantes. Para otros, ha sido el comercio una importante fuente de progreso económico inimaginable hace unas décadas.

Estos cambios sociales y económicos han tenido consecuencias culturales. Muchos migrantes han abandonado su vestimenta tradicional y han preferido abstenerse de hablar quechua o aymara por temor a ser menospreciados.

Los habitantes de la zona andina perciben a la



educación como una manera en que los niños adquieran rasgos culturales diferentes, especialmente el manejo del castellano. Para no perturbar este aprendizaje, muchos padres de familia evitan hablar en quechua o aymara a sus hijos y rechazan la educación bilingüe, dado que la hipótesis de que la enseñanza debe comenzar en la lengua materna no toma en cuenta el alto grado de deserción escolar. Los padres consideran que los pocos años que sus hijos estén en el colegio, deben ser intensivamente en castellano. Aprender a leer y escribir en quechua o aymara no parece tener mucho sentido, porque no existe una producción gráfica significativa en estos idiomas.

El efecto más notable de estos cambios es que los indígenas peruanos asumen una identidad diferente, percibiéndose a sí mismos como campesinos. El gobierno de Velasco consideraba que “indio” e “indígena” eran términos con una connotación peyorativa, que debían ser abolidos del lenguaje cotidiano. La población andina aceptó masivamente esta nueva identidad, porque habían internalizado dicha percepción negativa. Los cambios mencionados revelan la voluntad de romper con muchas manifestaciones indígenas tradicionales.

Algunos antropólogos extranjeros suelen hacer referencia a un pueblo “quechua”, pero el quechua es un idioma que incas y españoles impusieron a muchos pueblos diferentes. La población andina peruana no plantea demandas étnicas como otros grupos indígenas en América Latina, referidas al respeto a su cosmovisión o la vestimenta tradicional. Las principales demandas se vinculan a desarrollo y son las mismas de los campesinos no indígenas (construcción de carreteras, acceso a créditos, agua, electrificación, etc.). Solamente los nativos amazónicos han conservado su identidad indígena y manifiestan demandas étnicas, desde el idioma hasta el territorio. Existe, sin embargo, un sector que ha migrado a las ciudades de la selva, donde se encuentra en una profunda marginación y evitan reconocer su origen indígena.

Sin embargo, todos estos procesos no alteraron la percepción peyorativa hacia los campesinos andinos, por parte de las autoridades y la población urbana. Inclusive, también la población migrante incorporó esta percepción despectiva.

La violencia que experimentó el Perú durante los años ochenta sólo puede comprenderse por este terrible menosprecio hacia los campesinos. El Informe de la

Comisión de la Verdad revela que fueron asesinados alrededor de 50,000 campesinos andinos (70% de las víctimas). A diferencia de lo ocurrido en el Brasil y los países del Cono Sur, en el Perú la gran mayoría de las víctimas no fue asesinada por una posición ideológica, sino por criterios étnicos. Los integrantes de Sendero Luminoso mataron a cientos de campesinos que no aceptaban la imposición de normas ajenas a su cultura. Para SL, la estructura comunal andina era parte del “viejo orden” que debía ser abolido.

La misma carga étnica tienen los crímenes perpetrados por las fuerzas de seguridad, generalizados y sistemáticos durante el gobierno de Fernando Belaúnde. Millares de campesinos fueron asesinados simplemente porque sus rasgos físicos los hacían sospechosos de pertenecer a Sendero Luminoso. Para las Fuerzas Armadas y Policiales, el campesino andino era simplemente un ser sin derechos.

Esta experiencia de violencia ha generado traumas profundos en las víctimas, que han sentido la total indiferencia de las autoridades y la sociedad urbana respecto a lo ocurrido con ellos. Ni el Ministerio Público, ni el Poder Judicial, ni los medios de comunicación brindaron atención a lo que les ocurría. Años después, la misma indiferencia e impunidad correspondió a las esterilizaciones forzadas promovidas por el régimen de Fujimori precisamente hacia la población indígena.

La indiferencia reiterada de la población urbana, blanca y mestiza hacia el sufrimiento de la población andina, ha sido explicada desde el punto de vista psicoanalítico porque en algunos sectores existe la fantasía, pocas veces verbalizada, de que el Perú sería mejor si la población andina simplemente desapareciera. Finalmente, la inercia para aplicar las conclusiones del Informe de la CVR se debe también a la naturaleza de la mayoría de las víctimas, es decir aquellos por los cuales la sociedad no se preocupa.

Otra dolorosa consecuencia de la violencia política fue incrementar los prejuicios negativos hacia las personas de rasgos andinos, como posibles terroristas. Se incrementó la percepción de que el campesino era un ser violento y “resentido”.

Este último prejuicio está muy asentado en los sectores blancos. Tradicionalmente, se esperaba de los demás peruanos una actitud de sumisión. Cuando una persona de rasgos andinos exige un



trato respetuoso o igualitario, la percepción de los blancos es de desconcierto y agresión. De allí el insulto de “cholo”, que corresponde a una persona de rasgos andinos que “no sabe cuál es su lugar” en la antigua jerarquía estamental. EL mismo sentido tiene la expresión racista “igualado”.

En cuanto a los campesinos, su pobreza no tiene una explicación estructural y tampoco deriva de la exclusión o la explotación, sino que se debe a características culturales (ociosidad, falta de responsabilidad, alcoholismo).

3. Exclusión y discriminación en el Perú actual

Actualmente, para muchos peruanos de rasgos mestizos, andinos y negros, las mayores posibilidades económicas, un elevado nivel de educación, el lugar de residencia u ocupar un cargo público permiten obtener un trato respetuoso y el pleno ejercicio de sus derechos. En estos casos, es bastante frecuente que los elementos raciales terminen invisibilizándose.

Sin embargo, en caso que no sean evidentes estos elementos, se puede deducir que la persona es de una condición social inferior y esto implicará una situación de maltrato y discriminación. Existe una seria dificultad para considerar que toda persona merece un trato digno. Por ello, las personas que tienen educación, dinero o poder deben permanentemente enfatizar estos atributos.

Los rasgos físicos andinos y negros continúan asociados a falta de educación, conducta primitiva, ineficiencia, irracionalidad, suciedad, propensión al delito y pobreza. Otro prejuicio muy extendido es el estético, restringiendo el patrón de belleza a la raza blanca.

Llama la atención que muchos de estos prejuicios han sido incorporados por la propia población mestiza y andina. De esta forma, muchas de las prácticas de maltrato y discriminación son llevadas a cabo por quienes pertenecen al mismo grupo.

En las relaciones sociales, subsisten mecanismos institucionalizados para hacer difícil el contacto interétnico. Entre los más destacados se encuentran las restricciones para residir en condominios de lujo y para ingresar a centros de diversión. La segregación racial tiene un carácter económico: un sector de blancos peruanos está dispuesto a pagar por acudir a lugares donde se impida el acceso a sus

compatriotas.

En cuanto al acceso al empleo, subsiste la percepción de que los blancos brindan una imagen de eficiencia y modernidad. Existen restricciones por razón de tener un apellido indígena.

Es posible que en los próximos años exista una mayor apertura, especialmente si continúa aumentando el nivel económico y educativo de la población mestiza y andina residente en las ciudades. Los patrones de consumo de estos sectores posiblemente generen cambios en materia de publicidad y empleo, como se produjo con la población de ascendencia oriental.

Sin embargo, para los indígenas de las zonas rurales, andinos y amazónicos, la experiencia continua siendo de profunda marginalidad. El Estado y el resto de la sociedad actúan como si ellos no existieran. Ninguna norma estatal se traduce al quechua o el aymara. No existen intérpretes en los tribunales o dependencias estatales, ni se exige que los funcionarios públicos manejen el idioma predominante de las zonas donde trabajan.

Los indígenas de las zonas rurales subsisten en extrema pobreza, teniendo una esperanza de vida hasta 30 años menos que sus compatriotas descendientes de europeos. Las decisiones de los gobiernos central y regionales no dan mayor prioridad a las necesidades básicas de estos sectores, que actualmente carecen de representación política, gracias a la caducidad de los documentos de identidad.

En todo el Perú, la experiencia de ascenso social es una constante, aunque es verdad que ha implicado grandes y permanentes sacrificios. Además de la exclusión y el racismo, uno de los mayores sacrificios ha sido perder la identidad étnica como tales.

En todos los sectores de la sociedad peruana existen dificultades para apreciar las diferencias, sean por género, por orientación sexual, por edad o discapacidad. Sin embargo, en algunos casos, no sólo se puede manifestar indiferencia o intolerancia, sino que mas bien, la diferencia implica la exclusión del ejercicio mínimo de derechos. Un amplio sector de la población nacional padece esta exclusión, por factores raciales, lingüísticos y geográficos. Cualquier estrategia de gobierno, desde la salud hasta prevención de la violencia familiar debería tomar en cuenta estas diferencias, pero lamentablemente,



aunque las víctimas de la discriminación pueden sufrir muchos agravios directos, al momento en que el Estado toma decisiones, son invisibles.

Cinco siglos después de la Conquista, son todavía predominantes las creencias en razas superiores (blanca) e inferiores (negra e indígena). Los últimos dos sectores son menospreciados como poco inteligentes y con capacidad solamente para tareas manuales. También existe un prejuicio estético favorable a la raza blanca.

Lamentablemente, la propia población discriminada ha interiorizado estos elementos, con un marcado problema de autoestima, que la lleva a practicar discriminación hacia su propio grupo. En cuanto a la población mestiza, si bien es mayoría en el país, muchas veces discrimina a quienes considera más indígenas y es discriminada por quienes se consideran más europeos.

REFLEXIONES FINALES

En el Brasil, a lo largo de los últimos veinte años, se han producido notables avances contra el racismo y la discriminación, basados tanto en las demandas de los movimientos sociales como diversas medidas legislativas y administrativas.

Un país que negaba hace décadas que hubiera racismo, ha aprendido a aceptarlo y a encaminarse para enfrentar el problema. En el caso peruano, este es nuestro reto, con la dificultad que muchas de las víctimas de racismo no quieren admitirlo y, para los peruanos indígenas, resulta relativamente factible pasar como mestizos y negar su identidad.

El racismo como ideología de dominación sigue presente en el Perú y los recientes esfuerzos de instituciones como el Ministerio de Cultura, el Ministerio de Educación y la Defensoría del Pueblo, requieren también de un cambio masivo de mentalidad en nuestra sociedad. La pregunta es hasta cuándo estaremos dispuestos a hacerlo, puesto implica también percibirnos de otra manera.



BIBLIOGRAFÍA

ARDITO, Wilfredo

Interculturalidad, un Desafío. Con María Heise y Fidel Tubino. 2 ediciones. CAAAP. Lima, 1992 y 1994.

Los Indígenas y la Tierra en las leyes de América Latina. Survival International. Londres, 1996.

Manual para Enfrentar la Discriminación en la Administración Pública. 3 ediciones. Lima, APRODEH, 2007, 2008 y 2009.

BESSON, Samantha

L'egalité horizontale: l'egalité de traitement entre particuliers. Editions Universitaires Fribourg Suisse. Friburgo, 1999.

BRUCE, Jorge

Nos Habíamos Choleado Tanto. Psiconálisis y Racismo. Universidad San Martín de Porres, 2007.

CALLIRGOS, Juan Carlos

El racismo: la cuestión del otro (y de uno), Lima, DESCO, 1993.

DADZIE, Stella

Herramientas contra el Racismo en las Aulas. Madrid, Ediciones Morata, 2002

DEFENSORÍA DEL PUEBLO

Documento Defensorial N° 002. La discriminación en el Perú: Problemática, normatividad y tareas pendientes. Lima, Defensoría del Pueblo, 2007

Informe de Adjuntía N° 005-2009-DP/ADHPD

Actuación del Estado frente a la discriminación. Casos conocidos por la Defensoría del Pueblo. Lima, Defensoría del Pueblo, 2009.

Informe de Adjuntía N° 008-2013-DP/ADHPD

Actuación del Estado frente a la discriminación. Casos conocidos por la Defensoría del Pueblo. Lima, Defensoría del Pueblo, 2013.

GIST, Noel & DWORKIN, Anthony Gary

The Blending of Race. Marginality and Identity in World Perspective. John Wiley & Sons-Interscience, 1972.

HORNA P. Et. Al

La Discriminación en el Perú. Desde las experiencias y percepciones de niños, niñas y adolescentes. Lima: Save the Children Suecia - Oficina Regional para América del Sur, 2002.

MANRIQUE, Nelson

El Tiempo del Miedo: La Violencia Política del Perú, 1980-1996. Lima, Fondo Editorial del Congreso del Perú, 2002.

La piel y la pluma : escritos sobre literatura, etnicidad y racismo. Lima : SUR, Casa de Estudios del Socialismo, 1999

MENDOZA, Amalia

Cuestión de piel : testimonios de racismo en el Perú /Lima, ADEC-ATC, Asociación Laboral para el Desarrollo, 1993

MESA CONTRA EL RACISMO DE LA COORDINADORA NACIONAL DE DERECHOS HUMANOS

Racismo en el Perú: Cómo Enfrentarlo. Manual para Jóvenes. Lima, Coordinadora Nacional de Derechos Humanos, 2005 y 2007.

PAREDES, Susel

Invisibles entre sus Árboles. Lima, Flora Tristán, 2005.

PEREZ LUÑO, Antonio Enrique

Dimensiones de la Igualdad. En Cuadernos Bartolomé De Las Casas, Nº 34. Instituto de Derechos Humanos Bartolomé De Las Casas, Universidad Carlos III de Madrid. Madrid, Editorial Dykinson, 2005.

PORTOCARRERO, Gonzalo

Rostros Criollos del Mal: Cultura y Transgresión en la Sociedad Peruana. Lima: Red para el Desarrollo de las Ciencias Sociales en el Perú, 2004

Racismo y Mestizaje y Otros Ensayos. Lima: Fondo Editorial del Congreso de la República, 2007

SEGAL, Ronald

The Race War. Penguin Books, Middlesex, Gran Bretaña, 1967

WONG, Sandra Leslie

Managing Diversity. Institutions and the Politics of Educational Change. Rowman & Littlefield Publishers Inc., Boston, 2001.

Artículos

ARDITO, Wilfredo

El Racismo en el Perú desde la perspectiva del Derecho En ¿Por qué algunas vidas en el Perú valen más que otras?. Memoria de Seminario sobre Racismo y Exclusión. Coordinadora Nacional de Derechos Humanos. Lima, 2003.

Etnicidad y Discriminación en el Perú de Comienzos de Siglo. En Informe Anual 2004-2005. Pobreza y Desarrollo en el Perú, compilación de artículos sobre la problemática social del Perú. Oxfam Lima, 2005.

BRUCE, Jorge

Una Perspectiva Psicoanalítica. En ¿Por qué en el Perú unas vidas valen más que otras? Memoria del Seminario sobre Racismo y Exclusión Lima, Coordinadora Nacional de Derechos Humanos, 2003.

CABEDO MALLOL, Vicente

Análisis de las Constituciones Latinoamericanas. Regulación Constitucional del Derecho Indígena en Iberoamérica. En: Constitución, Derecho y Justicia en los Pueblos Indígenas de América Latina. Coordinador Antonio Peña. Lima, PUCP, 2002.

CALVO BUEZAS, Tomás

Racismo. En 10 Palabras Clave sobre Racismo y Xenofobia. Ed. F. Javier Blázquez-Ruiz. Pamplona, Verbo Divino, 1996, pp. 55-92.

COORDINADORA NACIONAL DE DERECHOS HUMANOS

Informe Alternativo al Comité para la Eliminación de la Discriminación Racial. Lima, 1999

DE LA CADENA, Marisol

La Decencia y el Respeto: raza y etnicidad entre los intelectuales y las mestizas cusqueñas. Lima, IEP, 1997 (Documento de Trabajo 86)

DEGREGORI, Carlos Iván

Estaban muertos antes de morir. En ¿Por qué en el Perú unas vidas valen más que otras? Memoria del Seminario sobre Racismo y Exclusión. Lima, Coordinadora Nacional de Derechos Humanos, 2003.



GARCÍA SAN MIGUEL, Luis

Igualdad, Mérito y Necesidad. En *El Principio de Igualdad*, Ed. Luis García San Miguel. Madrid, Dykinson, 2000, pp. 11-45.

OBLER, Suzanne

El mundo es racista y ajeno: orgullo y prejuicio en la sociedad contemporánea Lima, Instituto de Estudios Peruanos, 1996 (Documento de trabajo; 74)

PÁEZ, Darío y González, José Luis.

Prejuicio: concepto y nociones diversas. En *El Principio de Igualdad*, Ed. Luis García San Miguel. Madrid, Dykinson, 2000, pp. 319-372.

REID, Claire

Las Múltiples Caras de la Discriminación en Abancay. Abancay, APRODEH, 2008.

RUBIO LLORENTE, Francisco

La Igualdad en la Aplicación de la Ley. En *El Principio de Igualdad*, Ed. Luis García San Miguel. Madrid, Dykinson, 2000, pp. 47-58.

SKRENTNY, John

Oportunidades vs. Igualdad. En *Le Monde Diplomatique*, Año 1, N° 1, Mayo 2007, pp. 30-1.

WADE, Peter

Race and Nation in Latin America. An Anthropological View.

En *Race & Nation In Modern Latin America*, Ed. Nancy P. Appelbaum, Anne Macpherson y Karim Alejandra Rosemblatt, pp. 263-281





Conferência: A REPRESSÃO AO TRÁFICO DE PESSOAS: PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS?

Subprocuradora-Geral da República Ela Wiecko Volkmer de Castilho - Univesidade de Brasília (UNB)

Comitê Técnico-Científico: Professora Mestra Aline Sueli de Salles Santos - UFT

Presidente da Mesa: Procuradora Vera Nilva Álvares Rocha Lira - MPE/TO

Debatedor: Defensor Público da União João Félix de Oliveira Borges - DPU/TO



O enfrentamento ao tráfico de pessoas é objeto de campanhas nacionais e internacionais. A imprensa repete números alarmantes sobre o número de pessoas traficadas bem como sobre os lucros auferidos pelos traficantes. Esta exposição visa mostrar que inexistem dados suficientes sobre a magnitude do problema no Brasil e questiona o Protocolo de Palermo como instrumento de proteção aos direitos humanos.

A expressão tráfico de pessoas ou tráfico de seres humanos entrou na agenda governamental brasileira a partir do ano 2000. Entretanto, não é um tema novo. Especificamente, sobre o tema do tráfico de pessoas "para fins de prostituição" o Brasil aderiu a acordos, protocolos ou convenções de 1904, 1910, 1921, 1933, 1937, 1947, 1948 e 1950. Sobre o tema do tráfico de pessoas para escravidão, o Brasil aderiu a convenções de 1926, 1930, 1956, 1957. Todos esses instrumentos internacionais obrigam os Estados Partes a criminalizar tais condutas. O Brasil sempre cumpriu os compromissos definindo os tipos penais necessários. Entretanto, na redação original do Código Penal não constou tipo incriminador sob o nome tráfico de pessoas. O mais próximo foi o tráfico de mulheres, na perspectiva de crime contra os costumes.

A mudança ocorreu a partir do Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças, adotado em Nova York em 15 de novembro de 2000. Na mesma oportunidade foram adotados dois outros: o Protocolo relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea; e o Protocolo contra a Fabricação e o Tráfico de Armas de Fogo, suas Peças, Componentes e Munições.

Os Protocolos são acessórios e complementares a uma convenção contra o crime organizado transnacional. O monitoramento de sua observância pelos Estados Partes cabe ao Escritório das Nações Unidas contra Drogas e Crimes (UNODC).

A norma internacional define como tráfico de pessoas o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, realizados mediante ameaça, uso da força ou de outras formas de coação, rapto, fraude, engano, abuso de autoridade ou de situação de vulnerabilidade, ou ainda corrupção de pessoa com autoridade sobre outra, com a finalidade de exploração sexual, do trabalho ou de órgãos do corpo humano. Tanto a pessoa que pratica a ação



(sujeito ativo) como a que sofre a consequência (sujeito passivo) pode ser qualquer pessoa, ainda que se mencione expressamente no Protocolo mulheres e crianças como vítimas preferenciais. Estruturalmente, a definição contempla três elementos: ação, meio que vicia o consentimento do sujeito passivo e finalidade da ação.

O núcleo da definição é a conduta, descrita por meio de cinco verbos: recrutar, transportar, transferir, alojar ou acolher pessoas. Pessoas diferentes podem praticar cada uma dessas ações, cujo conjunto concretiza o tráfico.

Cumpra-se observar que essa norma precisa ser incorporada ao direito interno dos países que ratificam o Protocolo. A legislação penal brasileira vigente à época da ratificação contemplava em grande parte as condutas constitutivas do tráfico de pessoas. Alterações foram introduzidas, em especial no artigo 231 do Código Penal, pela Lei n. 12.015, de 7/8/09, mas até agora não há uma previsão tipológica que abranja todos os elementos do conceito internacional. O mesmo ocorre em outros países, fato que dificulta levantamentos estatísticos padronizados.

O UNODC, órgão incumbido do monitoramento do Protocolo de Palermo, produziu, em 2012, o Relatório Global sobre o Tráfico de Pessoas, relativo ao período 2007-2010. No que diz respeito às Américas, obteve informações de 27 países, sendo 17 da América do Norte, América Central e Caribe, e 10 da América do Sul.

Quinze países deram informações sobre o perfil de mais de 6.000 vítimas. Dessas vítimas 1.600 são menores de 18 anos (27%) e a maior parte mulheres. No Cone Sul a maior parte das vítimas são pessoas adultas. Nove países forneceram dados sobre o perfil dos traficantes, revelando um número de mulheres mais alto do que a média mundial (50%). Dezoito países forneceram dados sobre formas de exploração. Do ponto de vista de toda a região predomina o tráfico para exploração sexual (51%), mas é alto o tráfico para trabalho forçado (44%). O tráfico nas Américas é sobretudo intrarregional, de países mais pobres para menos pobres. Na América do Sul vítimas originárias da Bolívia foram detectadas no Brasil, Chile e Peru. No Chile, vítimas oriundas do Brasil, Equador, Paraguai e Peru. Na perspectiva do tráfico para outras regiões, vítimas da América do Sul foram detectadas principalmente na Europa, sendo que as vítimas oriundas do Brasil, Colômbia e

Paraguai, especialmente na Espanha.

Por sua vez, segundo o Diagnóstico Regional sobre o Tráfico de mulheres com fins de exploração sexual no Mercosul, apresentado na Reunião de Ministras e Altas Autoridades da Mulher do Mercosul, em 2011, ainda não foi possível estabelecer a magnitude do problema em nível regional. Sabe-se, porém, que a região do Mercosul constitui uma região majoritariamente de origem e destino e, em menor escala, de trânsito. Foi observada uma diversidade de fatores de vulnerabilidade que compõem cenários favoráveis à expansão das redes de tráfico, tais como: a) fatores vinculados a dimensões socioculturais como: inequidade de gênero, violência de gênero, discriminação de determinados grupos sociais (povos indígenas, afrodescendentes, indivíduos trans); b) fatores vinculados a dimensões socioeconômicas como a exclusão social e a pobreza, o impacto social e os modelos de desenvolvimento existentes na região em que o impacto gerado é a migração do campo para as zonas urbanas; c) fatores vinculados a barreiras migratórias nos países de destino.

O Diagnóstico ressaltou a permeabilidade de passagens em fronteiras e a existência de população não documentada em algumas zonas, rotas de tráfico interno e internacional, redes mais complexas ao lado de redes menos sofisticadas de composição basicamente familiar. O engano é o meio mais utilizado para o recrutamento. As vítimas são, em sua maioria, mulheres entre 15 e 35 anos. Cada vez mais se observa a captação de mulheres trans.

Especificamente no Brasil, o Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas, do período de 2005 a 2011, revela que a maior incidência do tráfico internacional de brasileiros ou brasileiras é para fins de exploração sexual. São 170 inquéritos policiais instaurados pela Polícia Federal (157 de tráfico internacional e 13 de tráfico interno), e 200 nos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais (109 de tráfico interno e 91 de tráfico internacional).

Os números trazidos pelos três relatórios, elaborados por órgãos fidedignos, sugerem ser o fenômeno de menor magnitude do que o propalado, subnotificado ou registrado de forma inadequada.

Se até hoje não se conhece a real magnitude do tráfico de pessoas, qual a justificativa para o Protocolo de Palermo definir tráfico de pessoas no

âmbito transnacional? De acordo com o Preâmbulo do Protocolo isso era necessário porque não havia um instrumento universal que abrangesse todos os aspectos do tráfico de pessoas. O Preâmbulo também ressalta a finalidade de proteção das vítimas, de grave violação de direitos humanos.

Os instrumentos internacionais do início do século XX sobre tráfico de pessoas não se utilizavam da bandeira dos direitos humanos para incentivar a repressão. A novidade introduzida pelo Protocolo de Palermo significa então que ele consiste num tratado de direitos humanos ou que sua perspectiva é a de proteger direitos humanos?

A resposta é negativa, pois o Protocolo não visa promover e assegurar diretamente direitos humanos, nem está sujeito ao monitoramento pelos órgãos do sistema internacional de proteção dos direitos humanos. Muitas categorias presentes no Protocolo, como prostituição, exploração, escravidão, vulnerabilidade, entre outras, carecem de definição, de tal sorte que permitem interpretações diversas e contraditórias, por grupos organizados e movimentos sociais. A alusão, no Preâmbulo do Protocolo à proteção dos direitos humanos das vítimas bem como às regras de proteção previstas nos arts. 6º, 7º, 8º e 14 (2) criam uma falsa expectativa, de imediato frustrada, quando se observa serem regras sujeitas à discricionariedade dos Estados Partes, isto é, desprovidas de obrigatoriedade. Não bastasse a ambiguidade redacional do Protocolo, na prática o que se tem observado é a prioridade na cooperação entre os Estados Partes na investigação, punição, repressão dos autores de crime e repatriamento das vítimas. Na percepção de Monique Medeiros, prevalecem os fatores econômicos sobre os direitos humanos, "pois imerso no discurso antitráfico de pessoas e anticontrabando de migrantes estão inseridos a proteção da economia local, o controle das taxas de desemprego dos seus nacionais, a xenofobia e a manutenção da 'uniformidade cultural' de cada país". A análise da definição do tráfico de pessoas, feita no início, mostrou que a conduta é descrita por meio de cinco verbos: recrutar, transportar, transferir, alojar ou acolher pessoas. . Ocorre que esses verbos também estão presentes no que chamamos de migração de pessoas. O Protocolo estabelece a diferença entre tráfico e migração pelo consentimento. Tratando-se de pessoas adultas e capazes, o consentimento afasta a caracterização do crime de tráfico, mas não a migração ilegal. A situação jurídica de quem consente é de cúmplice de uma conduta ilegal, o

que torna a pessoa extremamente vulnerável a situações de exploração sexual e laboral, justamente situações almejadas pelos agentes do tráfico.

O tema do consentimento é controvertido. Afirmar a falta de consentimento nas hipóteses de ameaça, uso de força física, rapto, fraude, abuso de autoridade ou corrupção da pessoa com autoridade sobre outra, a princípio parece não suscitar dificuldades de comprovação. Mas o que dizer de outras formas de coação, como, por exemplo, pressão psicológica e abuso da situação de vulnerabilidade? Como estabelecer claramente que houve ou não o consentimento? Note-se que o Protocolo de Palermo indica em seu artigo 9, item 4, alguns fatores que tornam as pessoas, especialmente mulheres e crianças, vulneráveis ao tráfico, tais como pobreza, subdesenvolvimento e desigualdade de oportunidades. São fatores relacionados ao contexto social e nessa perspectiva podem ser aplicados a todas as pessoas que migram dos países das Américas do Sul e Central para a América do Norte ou para a Europa Ocidental. Contudo, para os países receptores interessa uma interpretação restritiva, focada em fatores individuais e familiares. Assim, a situação de vulnerabilidade é "entendida como significando qualquer situação em que a pessoa em causa não tem outra alternativa real e aceitável senão submeter-se ao abuso".

A migração é conceituada pela Organização Internacional para as Migrações (OIM), como o "movimento de uma pessoa ou grupo de pessoas de uma unidade geográfica para outra, através de fronteiras administrativas ou políticas, que desejam estabelecer-se definitiva ou temporariamente, em lugar distinto de seu lugar de origem". O migrante, interno ou externo, para se deslocar, necessita de transporte, transferência, alojamento ou acolhimento. Em geral, a decisão de migrar se vincula a oportunidades que lhe são oferecidas. Migrar é um direito humano.

As migrações, fenômeno constante na história humana, recebem classificações diversas. Ressalta-se aqui a classificação jurídica entre migração regular e irregular, que se origina nas políticas restritivas de imigração adotadas pelos países, em nome da proteção de suas economias e culturas. As barreiras impostas à migração favorecem a organização de grupos que auxiliam as pessoas a transgredirem as normas de entrada ou saída dos países. Esse auxílio é objeto de criminalização e dele trata o Protocolo relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes por Via



Terrestre, Marítima e Aérea.

A centralidade, presente no Protocolo do Palermo, de condutas relacionadas à mobilidade humana, em detrimento das ações de exploração, que interessam apenas enquanto finalidades, aliada à pouca efetividade das normas de proteção às vítimas, leva-nos a concluir que o Protocolo relativo ao Tráfico de Pessoas é um instrumento que serve às políticas antimigratórias.

Tanto é que a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros de suas Famílias, adotada pela Assembleia Geral da ONU, em 18 de dezembro de 1990, com vigência a partir de julho de 2003, foi ratificada por apenas 45 estados signatários, dentre os quais não se encontram países considerados grandes receptores de migrantes, como EUA, Inglaterra, França. Nestes países o status migratório funciona como uma barreira de reconhecimento de direitos fundamentais.

A proteção dos direitos humanos pelo Protocolo de Palermo também pode ser questionada na perspectiva das mulheres. Na análise de Venson e Pedro, a discussão sobre o tráfico "encontra lugar e efeito em jogo com a noção de que a prostituição deve ser combatida" e, desse modo, "não protege as pessoas que se inserem voluntariamente no mercado do sexo".

A análise histórica da elaboração do Protocolo de Palermo revela a luta entre duas coalizões de organizações não governamentais com posicionamentos divergentes. O conceito de tráfico foi objeto de divergências, dentre elas: a classificação entre prostituição forçada e voluntária; a prostituição como trabalho sexual decorrente da autonomia da vontade ou como violação necessária de direito humano das mulheres; a caracterização pela natureza da atividade ou pelo uso de meios que viciam o consentimento. O embate dos posicionamentos continua presente na aplicação da lei, em especial no Brasil, onde a lei penal criminaliza o auxílio para a entrada no país ou a saída do país de pessoas adultas para a prática de prostituição, sem perquirir sobre o consentimento. Essa criminalização não parece atender aos propósitos de proteção dos direitos das pessoas que exercem a prostituição. O que verdadeiramente as protege é a igualdade no acesso a todos os direitos, em especial à educação e ao trabalho, bem como o reconhecimento dos direitos sexuais.

Diante das considerações feitas, conclui-se que a repressão ao tráfico de pessoas, tal como delineada no Protocolo de Palermo, mais viola do que protege os direitos humanos das pessoas que são submetidas à exploração sexual, à exploração laboral e ao comércio de órgãos, tecidos e partes do corpo humano.





Conferência: Segurança Nacional e Violações aos Direitos Humanos

Professor Doutor Tarsis Barreto (Coordenador do Mestrado PIPJDH) - Universidade Federal do Tocantins

Presidente da Mesa: Juiz Fabio Costa Gonzaga (Mestrando) - UFT/ESMAT

Comitê Técnico-Científico: Professora Doutora Patrícia Medina - UFT

Debatedor: Procurador Geral do Estado André Luiz de Matos Gonçalves - PGE/TO



1. INTRODUÇÃO

As violações aos Direitos Humanos, realidade vivenciada mundialmente, intensificaram-se na última década. No plano da luta contra o terrorismo, os estados têm se utilizado do valor segurança nacional como pretensa justificativa para violações a direitos e liberdades individuais. Nos debates contemporâneos, a segurança nacional abarca dois temas significativos: o terrorismo e a espionagem americana.

Esses dois tópicos serão abordados, ainda que de forma sucinta, na presente palestra, constituindo realidades indissociáveis do fenômeno da excepcionalidade penal em todo o mundo, e que tiveram como divisor de águas os atentados terroristas, de 11 de setembro, ocorridos nos Estados Unidos. Destacam-se, nesse contexto, as medidas de exceção levadas a efeito pelos governos; as características e efeitos gerados pelo fenômeno da guerra global contra o terror; os problemas advindos da criminalização da figura do terrorismo; e o fenômeno da espionagem americana e seus efeitos sobre a soberania e as liberdades individuais.

2. DESENVOLVIMENTO

O terrorismo se apresenta, seguramente, como a mola propulsora do fenômeno da excepcionalidade penal, de tal sorte que a sua criminalização representa o termômetro da incidência do Direito Penal Máximo na legislação mundial. No que se refere à excepcionalidade penal, esta pode ser compreendida como um conjunto de respostas institucionais mais gravosas para crimes que atingem a segurança das nações. Tais respostas, como se afirmou, tiveram como grande marco os atentados terroristas de 11 de setembro, nos Estados Unidos, dando origem, naquele país, a uma série de medidas que coloraram em xeque as garantias constitucionais.

No plano legislativo, como exemplo dessas medidas, cita-se o USA PATRIOT ACT, ou Ato Patriota dos Estados Unidos, aprovado pelo Congresso Americano no ano de 2001. A referida legislação contém medidas extremas que violam direitos e liberdades individuais, a exemplo da possibilidade de interceptação telefônica sem autorização judicial, simplesmente sob a justificativa de poder-se tratar de acusado terrorista, a possibilidade de prisão de cidadão estrangeiro por até sete dias, sem a necessidade de apresentação de acusação formal,



prisão perpétua para violação de sistemas informáticos (sob a alegação de afronta à segurança nacional), dentre outras medidas.

No plano do Poder Executivo, por ato do ex-presidente George Bush, instituiu-se o Executive Order 57833, criando-se Tribunais de Exceção em pleno solo americano, assim entendidos como Tribunais Militares destinados ao julgamento de terroristas, cuja jurisdição e controle estavam afetos ao Secretário de Defesa dos Estados Unidos, e não à Justiça americana. Isso porque o Executive Order 57833 estabelecia claramente que nenhuma decisão dos Tribunais Militares poderia ser impugnada pela justiça americana. Estabelecia-se, aí, não apenas um processo secreto, mas também um procedimento secreto, o que se revelava absolutamente atentatório às garantias constitucionais e a um Estado Democrático de Direito.

As violações aos Direitos Humanos em nome da segurança nacional chegaram a um ponto estarrecedor com a instituição, na ilha de Guantanamo, de um verdadeiro campo de concentração, espaço destinado para abrigar os suspeitos de terrorismo, tendo sido veiculadas, pela comunidade internacional, graves denúncias de violações sistemáticas dos Direitos Humanos, com presos possivelmente submetidos a constantes torturas e humilhações.

Essas medidas de exceção, pela gravidade engendrada, levaram a uma resposta (embora tardia) por parte da Justiça Americana, tendo esta se posicionado, na data de 29 de junho de 2006, em sentença proferida no célebre caso Hamdan VS. Rumsfeld, pela inconstitucionalidade dos Tribunais Militares de Exceção, sob a alegação de que estes feriam o princípio da separação dos poderes e as garantias do devido processo legal.

Indo além, a Justiça Americana, no intuito de refrear as torturas e humilhações aos prisioneiros de Guantanamo, obrigou o Executivo a reconhecer ante todos os acusados detidos a condição de prisioneiros de guerra, ficando estes assim amparados pelo estatuto jurídico da Convenção de Genebra.

Desafortunadamente, no plano da denominada guerra contra o terrorismo, a instituição de prisões secretas não se revelou uma exclusividade americana. Semelhantemente a Guantanamo,

denuncia-se no cenário internacional a existência de prisões secretas em todo o mundo, a exemplo do Iraque, Afeganistão, Egito, Jordânia, Marrocos e inúmeros outros países.

O fenômeno da excepcionalidade penal acaba por encontrar legitimidade no medo e na insegurança diante da criminalidade, sobretudo no que se refere ao terrorismo. No que tange à realidade americana, isso se revelou com nitidez na criação, ainda no governo Bush, do Homeland Security Advisory System. Esse sistema de segurança foi criado com o objetivo de alertar a população sobre os níveis diários de ameaça terrorista. Por meio de site governamental, passou-se a ofertar aos americanos a possibilidade de verificação dos níveis de ameaça terrorista do dia, os quais podiam variar de verde, azul, amarelo, laranja ou vermelho, a depender da gravidade do alerta e possível iminência de ataque terrorista.

Note-se que o medo e a insegurança diante da ameaça terrorista não são vivenciados apenas pelos EUA, mas igualmente por nações europeias e por diversos outros países, cujas políticas criminais assemelham-se às noções preconizadas pelo Direito Penal do Inimigo. No contexto da denominada guerra global permanente, pode-se observar, na cidade de Londres, diversos billboards estimulando a população a denunciar atentados terroristas, inclusive com a disponibilização de uma linha gratuita de telefone para a denúncia de suspeitos de ligação com atos terroristas.

Garcia (2007) aponta, neste cenário, algumas características da denominada guerra contra o terrorismo:

a) Perda do caráter de temporalidade das medidas de exceção - Sendo uma medida excepcional, esta deveria ter, por sua própria natureza, caráter temporário. Não obstante, não é isso o que se verifica em relação ao terrorismo, isso porque o que se veicula é que a luta contra o terrorismo tem de ser contínua e permanente, não se podendo descansar diante de um inimigo que pode atacar a qualquer momento, fazendo com que as medidas de exceção, inicialmente temporárias, acabem por se tornar permanentes, aproveitando-se o poder Público para traçar, nesse espaço, as suas particulares políticas de combate à criminalidade.

b) Normalização da exceção - Esta corresponde a uma tentativa de compatibilização da guerra contra o terror com o próprio Estado Democrático de Direito,



passando o Estado de exceção a se conformar em uma normalidade jurídica.

c) Indissociabilidade entre o policial e o militar - Lê-se, aqui, a indissociabilidade entre a atividade policial e a atividade militar, naquilo que se denomina de inversão da pauta policial clássica. Isso se explica porque, no fenômeno da excepcionalidade penal, inverte-se a lógica de prisão do acusado e sua submissão ao aparato judicial, para, em seu lugar, optar-se pela criação de forças policiais de elite cuja missão é eliminar o inimigo, daí advindo a característica de militarização das políticas de segurança pública.

d) Impressão de um caráter ideológico na guerra contra o terrorismo - Nesse mister, aponta Garcia a utilização de termos eminentemente ideológicos, e que, por essa natureza, acabam por superar uma mera contradição política. Como exemplo, promove-se uma confrontação entre bem e mal, Cristianismo e Islamismo, paz e terror, e a utilização de alguns termos ideológicos, como guerra justa e eixo do mal.

e) Administrativização do Direito Penal - Esta corresponde a um fortalecimento do Poder Executivo em relação aos demais Poderes. A perda de credibilidade do Poder Legislativo, cada vez mais visto pela população como corrupto e ineficiente, e a crítica (veiculada por camadas menos esclarecidas da sociedade) a um Judiciário que garante direitos a criminosos repercutem na perda de legitimidade social desses Poderes, engendrando, como afirmado, o fenômeno da administrativização do Direito Penal, correspondendo este a um enfraquecimento dos controles judiciais sobre os atos administrativos no combate ao crime.

Uma das questões de maior complexidade no fenômeno da guerra contra o terror se refere à própria criminalização da figura do terrorismo, o que corresponde a um problema hermenêutico enfrentado na legislação de inúmeros países.

Com efeito, pela própria complexidade em se definir terrorismo, a criminalização dessa figura pode dar vazão à tipificação de fenômenos delituosos de menor gravidade, a depender do sentido hermenêutico que se imprima à conduta de causar terror.

Esse problema é enfrentado na França, com a possibilidade de se configurarem, como terrorismo,

crimes contra a vida, integridade física, liberdade pessoal, roubo, extorsão, delitos informáticos, atentados contra a segurança dos transportes, dentre inúmeros outros, podendo-se aplicar, a depender da situação, a pena de prisão perpétua. Ou seja, engendra-se a possibilidade, a depender do grau de interpretação, de se configurarem, como terrorismo, delitos possivelmente tipificados como de menor gravidade, o que engendra flagrante insegurança jurídica e ameaça às liberdades individuais.

Não obstante o crime de terrorismo estar tipificado no ordenamento brasileiro, a inovação do legislador nacional presente no Projeto do novo Código Penal acabou por incorrer no mesmo problema de ordem hermenêutica enfrentado na legislação alienígena, esculpindo, de forma infeliz, a referida modalidade criminosa.

Menciona o § 7º do art. 239 do Projeto do novo Código Penal que:

Art. 239, § 7º. Não constitui crime de terrorismo a conduta individual ou coletiva de pessoas movidas por propósitos sociais ou reivindicatórios desde que os objetivos e meios sejam compatíveis e adequados à sua finalidade. (grifo nosso).

Inicialmente, a inexistência de prática criminosa na "conduta individual ou coletiva de pessoas movidas por propósitos sociais ou reivindicatórios" é por demais óbvia, de tal monta a denunciar a inconveniência dessa menção legal. Com efeito, seria absolutamente inconstitucional qualquer tentativa de criminalizar-se a liberdade de expressão, requisito mínimo de um Estado Democrático de Direito.

De outro modo, ao fazer a ressalva de que a criminalização de práticas reivindicatórias não ocorrerá "desde que os objetivos e meios sejam compatíveis e adequados à sua finalidade", esculpe o legislador, de forma temerária, uma construção legal absolutamente subjetiva e atentatória às garantias individuais.

Com efeito, não pode ficar o cidadão comum à mercê de tal juízo subjetivo do intérprete, de tal sorte a poder-se rotular de terrorista determinada prática reivindicatória. Isso engendra, claramente, a possibilidade de criminalização de movimentos sociais, de tal sorte que, se estes se comportarem da maneira prevista pelas autoridades públicas, não sofrerão qualquer criminalização; do contrário, poderão estar sujeitos aos rigores da lei pela



ausência de adequação aos padrões de comportamento compatíveis e adequados, assim definidos pelo legislador. Tal dispositivo, absolutamente subjetivo, revela-se ainda radical, incongruente e incompatível com um Estado Democrático de Direito.

A intenção do legislador em punir com mais severidade os movimentos sociais se revela ainda mais nítida no artigo 242 do referido Projeto, ao estabelecer-se a hipótese de aumento de pena no crime de terrorismo:

Art. 242. As penas previstas para os crimes deste Capítulo serão aumentadas até a metade se as condutas forem praticadas durante ou por ocasião de grandes eventos esportivos, culturais, educacionais, religiosos, de lazer ou políticos, nacionais ou internacionais. (grifo nosso).

A proximidade de realização, no Brasil, de eventos esportivos de grande monta, a exemplo da Copa do Mundo de futebol e das Olimpíadas, revela, por si só, a provável intenção de o legislador conferir ao Poder Público instrumentos de punição mais incisivos ante os possíveis protestos realizados em nosso território.

Esse raciocínio ganha reforço na verificação, nos últimos anos, de gigantescos protestos em todo o Brasil, arregimentando inúmeros segmentos da sociedade civil, em especial estudantes e trabalhadores, provocando reações diversas por parte dos poderes públicos, inclusive alterações de ordem legislativa.

A possibilidade de criminalização de movimentos sociais torna-se ainda mais flagrante no exame do § 3º do art. 242 do Código Penal, que estabelece como modalidades de terrorismo: "Incendiar, depredar, saquear, explodir ou invadir qualquer bem público ou privado" (grifo nosso).

Note-se que, na proposta de criminalização da figura do terrorismo no projeto do novo Código Penal Brasileiro, até mesmo a simples invasão a qualquer bem público ou privado, a depender do contexto, pode vir a ser interpretada como ato de terrorismo, o que representa, também nessa hipótese, séria ameaça às liberdades individuais.

Outro aspecto relacionado à violação de direitos no plano da segurança nacional se refere às recentes denúncias de espionagem americana. Estas foram levadas a efeito por Edward Snowden, ex-

funcionário da NSA (National Security Agency). O referido funcionário, após ter revelado um número extraordinário de informações sobre a espionagem americana em todo o mundo, acabou por refugiar-se na Rússia, conseguindo asilo político nesse país.

Dentre as denúncias, reportou-se que o telefone da chanceler da Alemanha Angela Merkel foi grampeado, revelando-se, ainda, a espionagem de conversas telefônicas de trinta e cinco líderes mundiais, incluindo as da presidente Dilma Rousseff, além da violação de dados de empresas e setores estratégicos brasileiros, como a Petrobrás e o Ministério das Minas e Energia.

As referidas denúncias levaram, no caso brasileiro, a reações diplomáticas frente ao governo americano, como o adiamento da visita da presidente Dilma Rousseff aos Estados Unidos, além da exigência de um pedido formal de desculpas por parte do governo americano.

Não obstante a gravidade das denúncias referidas, no que concerne à espionagem americana, algumas considerações precisam ser feitas. Dentre elas:

a) Os Estados Unidos não são o único país que espiona vizinhos no mundo. Com efeito, recentemente foram divulgados documentos que provam ter o Brasil espionado diversas nações durante a ditadura militar, com a instituição, pelas Forças Armadas, de amplo programa militar de espionagem de países vizinhos, e que propiciaram a colheita de inúmeros dados em nome da segurança nacional.

b) Existem razões evidentes que fazem do Brasil um alvo preferencial para a espionagem.

A posição do Brasil na geopolítica mundial (está entre as dez maiores economias do mundo), além do avanço brasileiro em setores estratégicos, a exemplo da exploração do petróleo (incluindo os recentes avanços na sua exploração na camada do pré-sal) fazem-no alvo potencial para a espionagem, sobretudo a espionagem americana.

Outra razão significativa para a intensa espionagem americana relaciona-se à própria política externa levada a efeito pelo governo brasileiro, cujas relações diplomáticas têm se ampliado ante os países que praticam (alguns de forma explícita) uma política antiamericana, a exemplo da Venezuela, Irã e Cuba. Realisticamente falando, embora sem adentrar em qualquer juízo crítico no que concerne à política

externa brasileira, o fato é que, se se mantiver o estreitamento diplomático com países como os citados, inexoravelmente continuará a ser espionado pelos Estados Unidos.

c) É ingênuo supor que a espionagem americana vai acabar. Haja vista as constantes ameaças terroristas sofridas pelos Estados Unidos, e considerando-se ainda que as práticas de espionagem do governo encontram receptividade pelos próprios cidadãos americanos (sendo estes igualmente alvos da espionagem), qualquer cenário de cessação das práticas de espionagem por este País revela-se irrealístico.

Diante desse cenário, indagam-se quais saídas restam aos países vítimas de espionagem e que, pelo próprio estágio de desenvolvimento técnico-científico, ainda não possuem os conhecimentos necessários para a preservação de seus interesses e da própria soberania. Entende-se haver apenas duas saídas. A primeira delas relaciona-se ao necessário investimento em tecnologia comunicacional. Nesse

aspecto, as propostas do governo brasileiro de lançamento de um satélite geoestacionário de defesa e comunicações estratégicas, voltado à proteção e sigilo dos dados governamentais, e a proposta de construção de cabos submarinos para ligação direta do Brasil à Europa revelam-se iniciativas bastante interessantes.

A segunda saída repousa na crença no Direito como instrumento de combate às violações à soberania brasileira, promovidas pela espionagem americana. No plano interno, a aprovação do Marco Civil da internet, que tramita atualmente na Câmara dos Deputados, e a Resolução encaminhada pela presidente Dilma Rousseff à ONU para a instituição de regras internacionais de controle da internet, embora longe de resolver o problema, são capazes, não obstante, de limitar de maneira significativa as constantes violações à soberania e às liberdades individuais promovidas pela espionagem.

3. CONCLUSÃO

O terrorismo internacional representa grave ameaça aos Estados soberanos, engendrando, por parte dos governos, políticas criminais e mudanças legislativas que, em nome da segurança nacional, revelam-se atentatórias às garantias constitucionais e ao Estado Democrático de Direito.

O fenômeno da excepcionalidade penal, marcado pela intensificação e prolongamento das medidas de exceção impostas pelos governos, acaba por conduzir ao fortalecimento de um Direito Administrativo sancionador e à militarização das políticas de segurança pública.

No plano legislativo, a criminalização da figura do terrorismo representa sério problema de ordem hermenêutica, engendrando a possibilidade concreta de criminalização de uma série de figuras delituosas de menor gravidade como atos terroristas, problema este trazido pelo legislador nacional na proposta do novo Código Penal Brasileiro.

A luta contra o terrorismo pode acarretar violações significativas à soberania dos países e às garantias constitucionais de ordem individual. Tal realidade também tem sido visualizada no contexto da espionagem americana, ocasionando, por parte dos Estados, medidas urgentes para a proteção dos interesses nacionais e dos direitos e liberdades de seus cidadãos, sendo as mais efetivas o investimento em telecomunicações e a intensificação de mecanismos presentes no Direito Internacional para a salvaguarda dos interesses internos dos países.



REFERÊNCIAS

CAPEZ, Fernando. Curso de direito penal. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

FAVORETTO, Affonso Celso; MARTINS, Ana Paula da Fonseca Rodrigues". KNIPPEL, Edson Luz. Manual esquematizado de leis penais e processuais penais: com quadros, tabelas e fluxogramas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

GALLIE, W. B. Os filósofos da paz e da guerra: Kant, Clausewitz, Marx, Engels and Tolstoy. Trad. Silvia Rangel. Brasília: Artelena, 1979, p. 57.

GARCIA, José Ángel Brandariz. Política criminal de la exclusión: el sistema penal en tiempos de declive del estado social y de crisis del estado-nación. Granada: Comares, 2007.

Homeland Security Advisory System. <http://www.dhs.gov/>. Acesso em 1º/10/2013.

JAKOBS, Gunther; MELIÁ, Manuel Cancio. Direito penal do inimigo: noções e críticas. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

LARGUIER, Jean; LARGUIER, Anne-Marie. Droit pénal spécial. 9ª ed. Paris: Dalloz, 1996.

NUCCI, Guilherme de Souza. Leis penais e processuais penais. 4ª ed. São Paulo: RT, 2009.

PINTO NETO, Moisés da Fontoura. A farmácia dos direitos humanos: algumas observações sobre a prisão de Guantanamo". In: Ciências penais: Revista da associação brasileira de professores de ciências penais. Ano 5, nº 8. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

USA Patriot Act (Uniting and Strengthening America by Providing Appropriate Tools Required to Intercept and Obstruct Terrorism). EUA, 2001.



Conferência: REPERCUSSÕES DO INDIGENATO SOBRE O MEIO AMBIENTE

Desembargador Marco Villas Boas - Diretor Geral da ESMAT

Presidente da Mesa: Professora Doutora Carla Amado - FDUL

Comitê Técnico-Científico: Professora Doutora Angela Issa Haonat - UFT

Debatedor: Professor Doutor Rodolfo Petrelli - FACTO/ESMAT



RESUMO

A constitucionalização do indigenato, direito congênito dos índios sobre as terras que tradicionalmente ocupam ou ocupavam, - essenciais às suas autodeterminação, subsistência, desenvolvimento e preservação de suas tradições e culturas milenares -, decorreu de um processo histórico, na vertente de um constitucionalismo fraternal. Nesse contexto, o indigenato deve ser considerado como instituto jurídico que congrega direitos sociais, culturais e ambientais, cuja transversalidade restou nitidamente definida no eixo do subsistema ambiental. A força normativa advinda de uma leitura transversal dos direitos socioambientais consolidados na Constituição Brasileira por essa historicidade, consentânea com a realidade dos dias atuais (constituição jurídica e fatores reais de poder), permite concluir que as terras indígenas (cerca de 1.000.000km² - 13% do território nacional) são reservas ambientais de considerável potencialidade e interessam diretamente à perpetuação da espécie humana no planeta, ameaçada pela degradação do ambiente e aquecimento global.

Palavras-chave: Constituição. índios. indigenato. meio ambiente. direitos socioambientais. reservas indígenas. terras indígenas. unidade de conservação ambiental. Amazônia.

INTRODUÇÃO

Na descrição judaico-cristã (Livro do Gênesis) , o Jardim do Éden já refletia a noção de que o Paraíso constituía o mundo em sublime perfeição e equilíbrio, no qual o homem e a mulher foram inseridos para reinar de maneira harmônica, mediante plena integração e, logicamente, respeito ao ambiente natural e a toda forma de vida ali existente .

Noção semelhante é encontrada nas concepções indígenas acerca da criação da floresta, dos rios e

dos índios, e em suas relações com a natureza .

O povo Ticuna, por exemplo, acredita que a Amazônia (floresta e rios) surgiu de uma sumaúma, a gigantesca árvore da vida, que mantinha o mundo na escuridão: “[...] sempre frio e sempre noite. Uma enorme sumaumeira wotchine fechava o mundo, e por isso não entrava claridade na terra. Quando a árvore caiu, a luz apareceu. Do tronco formou-se o rio Amazonas. De seus galhos surgiram outros rios e igarapés.”

Os Yanomami também compreendem a terra como



uma entidade viva, a "terra-floresta" - urihia . Embora a multiplicidade cultural dos povos autóctones americanos dificulte uma definição única da visão aborígine acerca da terra (somente no Brasil há registro da existência de mais de duzentas variadas formações culturais indígenas) , segundo se depreende de estudos antropológicos, documentos missionários franciscanos e jesuítas, e da literatura do tempo do descobrimento das Américas, constata-se um traço comum na visão indígena sobre o mundo, expressado pelo modo de viver livre, respeitoso e bem integrado à natureza . Os relatos históricos e antropológicos transmitem uma ideia geral de que o indígena extrai da natureza somente o necessário à sua subsistência, ao tempo em que protege e respeita o meio ambiente, como entidade divina e fonte de toda vida.

Essa concepção historicista de cunho antropocêntrico, alargada pela compreensão dos alarmes advindos dos desastres ambientais e do aquecimento global ocorridos no final do século XX, contribuiu para o processo de conscientização e amadurecimento social quanto às questões ambientais, proporcionando as bases para elevar a proteção do ambiente ao patamar constitucional e abrir espaço para posturas fraternais e solidárias, em relação às minorias e às gerações futuras.

Nesse quadrante, o indigenato foi elevado a patamar constitucional, para além de uma perspectiva sociocultural, englobando o próprio direito do indígena ao meio ambiente equilibrado, reconhecendo-se no âmbito da Assembleia Nacional Constituinte que o índio e a natureza formam um binômio inquebrantável.

Apesar disso, os segmentos sociais que se opuseram à consolidação desses direitos na atual Constituição continuam a pregar a desnecessidade de grandes

áreas de terras para índios e engendram estratégias para invadir e apoderar-se de suas terras.

Este estudo se ampara na premissa de que a problemática da demarcação e proteção das terras indígenas no Brasil deve ultrapassar os limites da preocupação com a proteção cultural dos direitos das minorias e da dignidade dos povos pré-colombianos, demandando um nível mais elevado de proteção, haja vista as terras indígenas representarem cerca de um milhão de quilômetros quadrados (treze por cento do território nacional), mais de noventa por cento situadas na região amazônica, onde os conflitos socioambientais têm colocado em risco a integridade dessas áreas protegidas.

A abordagem do tema alcança, dessa forma, os direitos constitucionais dos indígenas e dos não indígenas sob diversos enfoques, notadamente sob a ótica socioambiental, partindo-se do pressuposto que a consolidação desses direitos representa ganhos significativos para o meio ambiente.

Enquanto juristas, ambientalistas e indigenistas discordam, na teoria e na prática, acerca do modelo de gestão de áreas protegidas, de sobreposições de terras indígenas e unidades de conservação, e esperam por uma legislação infraconstitucional como solução para o problema, as atividades ilícitas de garimpagem, exploração madeireira e desmatamentos não autorizados, principalmente na Amazônia brasileira, ameaçam um dos mais importantes biomas e aquíferos do planeta.

Nesse contexto, somente a força normativa da Constituição poderá conter o exército de motosserras que avança indiscriminadamente sobre a Floresta Amazônica e ameaça o direito da atual e das futuras gerações.

1. O INDIGENATO E A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A evolução do direito brasileiro foi aos poucos sedimentando um tratamento mais respeitoso aos índios. Ainda no período colonial, uma das mais importantes conquistas dos índios brasileiros foi o reconhecimento do indigenato pelo Alvará de 30/7/1609 e da Carta de Lei de 10/9/1611, reiterado pelo Alvará de 1o/4/1680, conforme notícia João Mendes Júnior.

A importância do indigenato está no reconhecimento da comunidade, língua, cultura,

tradição e modo de vida vinculado à terra (floresta, rios, lagos e espécies animais) como fatores de identificação do elemento índio.

Darcy Ribeiro, ao falar sobre a experiência de mais de uma década de convivência com os índios, vivendo em aldeias, ao modo indígena, alimentando-se das mesmas comidas, anota que "Não há homem sem comunidade étnica." Na vida comunitária é que se desenvolve o processo de apreensão da língua e, conseqüentemente, de "[...] uma massa imensa de conhecimentos que catalogam e denominam as coisas, mostrando de que modo elas se transformam



no tempo e variam no espaço. [...] Outra característica fundamental da etnia é seu sistema adaptativo, através do qual se relaciona com a natureza e o meio ambiente, garantindo sua sobrevivência."

Esse importante elemento de integração ao meio ambiente equilibrado, como bem anotado pelo renomado antropólogo brasileiro, é um dos fatores de subsistência e de perpetuação da comunidade, intrínseco à condição de indígena, sem a qual não haveria a formação do conjunto necessário à plenitude da autodeterminação desses povos.

O indígena é identificado por esse vínculo com uma comunidade étnica e com diversos elementos de integração social como língua, história, cultura, crenças, tradições, práticas religiosas, integração ambiental e por sua inadequação ao modo de produção capitalista.

Ao falar sobre os índios, lembrando suas pesquisas e notas, Darcy Ribeiro relata: "em nenhum lugar encontrei uma comunidade indígena convertida numa vila ou numa vizinhança 'brasileira'. Vi, ao contrário, situações em que índios submetidos ao contato e à pressão econômica, social e religiosa, em suas formas mais perversas, continuaram índios".

A Constituição Federal de 1988, ao elevar ao plano constitucional os direitos indígenas, utilizou a expressão "índios" para designar os indígenas, evitando terminologias como "aborígenes" ou "silvícolas", no intuito de retirar qualquer carga de preconceito anteriormente utilizada na legislação infraconstitucional e no campo científico. Utilizou-a no plural para alcançar o conceito de comunidade, acolhendo a ideia de Darcy Ribeiro.

Samia Barbieri afirma que houve um avanço conceitual na Constituição de 1988, que vinculou o índio à sua comunidade, na esteira do entendimento de que a definição do que seja o índio depende da prévia definição do que seja comunidade indígena, pois estudos antropológicos revelam que os critérios raciais, culturais e antropológicos são insuficientes para essa tarefa.

Não é outra a posição do Supremo Tribunal Federal (STF) presente nos votos prolatados por seus ministros no caso da demarcação da Terra Indígena Raposa Serra do Sol, explicitada na ementa do acórdão respectivo, onde a palavra "índios" é

grafada justificadamente no plural, com o "propósito constitucional de retratar uma diversidade indígena tanto interétnica quanto intraétnica. Índios em processo de aculturação permanecem índios para o fim de proteção constitucional."

Portanto, não há como conceber o índio sem vínculos a uma comunidade étnica identificada pela língua, tradição, cultura pré-colombiana e pelo vínculo ao elemento terra, ainda que seja um indivíduo não integrado ao grupo, vivendo em área urbana, aculturado ou em processo de aculturação, mas que se autodetermina como indígena e carrega em seus genes e em sua alma esse ser índio.

Essa postura fraternal, que tem seu ápice na constitucionalização dos direitos indígenas e na demarcação de boa parte de suas terras, contribuiu para um considerável crescimento dessas etnias nas últimas duas décadas. Hoje, são oitocentos e dezessete mil, novecentos e sessenta e três indivíduos, equivalentes a zero vírgula quatro por cento da população brasileira, trinta e sete vírgula oito por cento deles vivendo na região amazônica. Estão distribuídos em duzentos e trinta e cinco grupos étnicos. Dos grupos menos numerosos, cento e trinta e cinco possuem até mil indivíduos. Ao passo que, entre os demograficamente mais significativos, doze grupos indígenas contam com população entre dez mil a trinta mil pessoas e apenas três têm mais de trinta mil indivíduos (Guarani - M'byá, Kaiowá e Nandeva -, Ticuna, Kaingang).

Cada grupo, ao seu modo, se relaciona com a terra, não como um simples local de caça, de extrativismo, de pesca ou de solo fértil para desenvolver atividades agrícolas, mas como algo transcendente, essencial para a subsistência, nela incluindo os rios, os lagos, a vegetação natural e os seres vivos que nela habitam, desde os insetos aos animais de grande porte, inclusive os aquáticos, muitos considerados em seu imaginário como parentes ou ancestrais de sua etnia.

A maior parte dos problemas jurídico-indígenas do Brasil concentra-se nos povos demograficamente maiores (Guarani, Ticuna, Kaingang, Makuxi e Terena) e basicamente estão adstritos à posse e demarcação de suas terras, colocando em risco essas etnias e o equilíbrio ambiental de suas terras.

2. TERRAS INDÍGENAS E MEIO AMBIENTE

O direito dos índios brasileiros ao reconhecimento e



delimitação de suas terras, além de ser um direito originário, pré-existente à chegada dos primeiros homens brancos, está alicerçado no princípio da dignidade humana e consiste em um direito fundamental social em sua inteireza, completo, segundo Robert Alexy, razão pela qual não pode ser utilizado para o confinamento ou aldeamento de índios em terras resumidas e sem a amplitude de que necessitam para manter seu liame com a natureza e sua rica tradição de usos, costumes e cultura, assim como ocorreu em alguns casos na América do Norte, conforme notícia François Ost.

No Brasil, o Estatuto do Índio (Lei no 6.001, de 1973) reconheceu, ainda na década de 70, esse direito fundamental dos povos indígenas, recepcionado pela Constituição Federal de 1988, que estabeleceu prazo para a identificação e demarcação das reservas. Todavia, a mora governamental ainda perdura, ocasionada em grande parte pela resistência de grileiros, invasores, garimpeiros, madeireiros e pecuaristas que cobiçam as riquezas naturais dessas áreas.

O legislador constituinte, ao alçar esse direito fundamental ao patamar constitucional, não atuou como criador, apenas constitucionalizou um direito originário que os índios já exerciam antes mesmo da chegada dos homens brancos ao Continente.

A vinculação do índio à floresta, aos rios e a terra onde habitam ou habitavam, como anteriormente mencionado, é uma ligação de equilíbrio, que vem dos primórdios, do homem em harmonia com a natureza, do homem que preserva e usa respeitosa e racionalmente seus recursos para a subsistência tribal.

O índio não aculturado, que vive na sociedade tribal de conformidade com os costumes ancestrais, descontextualizado do mundo capitalista, não depreda significativamente o meio ambiente, não utiliza dos recursos naturais com abuso, ao contrário, cuida de consumi-los dentro de um contexto próprio de sustentabilidade, alternando suas áreas de caça e extrativismo para permitir uma recomposição cíclica desses recursos, conforme explicitado alhures, sem mencionar o receio do Anhangá e do Curupira, mitos demoníacos que habitam, protegem a floresta e vivem na consciência do índio, num mundo mágico em que árvores, animais, peixes e outros elementos da natureza ganham vida no seu imaginário e com ele interagem, ampliando seu respeito por esses entes, como se

fora um parente próximo.

Segundo o indigenista André Villas-Bôas, fundamentando-se em dados divulgados pelo Inpe, em 2003, as Terras Indígenas, principalmente nas regiões mais críticas (norte do Mato Grosso, sul do Pará, Acre e oeste de Rondônia) “[...] vêm se tornando uma espécie de "oásis" de floresta.”

Essa necessidade de estarem integrados a um meio ambiente preservado, onde possam caçar, pescar e extrair raízes, sementes, folhas, madeira e fibras para o sustento, fabrico de utensílios, armas, enfeites e ferramentas, cria um liame indestrutível, uma extrema dependência e harmonia, um direito subjetivo intocável que merece integral proteção e preservação por parte do Estado, sob um prisma socioambiental que emerge de uma interpretação integrada da Constituição do Brasil, como dito alhures, uma interpretação fundamentada em princípios constitucionais, dentro da concepção de um nível mais elevado de proteção, que se constitui na chave mestra para essa exegese constitucional.

Juliana Santilli, ao tratar dos direitos socioambientais, elenca dentre esses princípios os da unidade da constituição, do efeito integrador, da máxima efetividade ou da eficiência, e da força normativa da Constituição, cujas precisas definições podem ser aferidas em Canotilho.

Ainda assim, uma realidade inarredável se coloca como obstáculo a essa concepção socioambiental, reclamando uma primeira tarefa de movê-la para essa leitura transversal não sofrer abrupta ruptura e terminar em discurso sem conteúdo e ineficaz.

Trata-se do direito da comunidade indígena de explorar economicamente sua reserva dentro dos limites permitidos pela própria Constituição, elencados no art. 231 e seus parágrafos.

Uma leitura atenta do dispositivo leva a uma irrefutável conclusão de que a linha adotada pelo legislador em matéria de proteção aos direitos indígenas é nitidamente socioambiental, e permite essa transversalidade com outros subsistemas, inclusive com o do meio ambiente, pois é atribuição da União, segundo o caput do mencionado art. 231, velar pela proteção de todos os bens da terra indígena, donde se conclui que dentre eles, em primeiro plano, estão os bens naturais, as florestas, rios, lagos, animais, solo e subsolo, essenciais ao seu bem-estar.



Os limites traçados pelo próprio subsistema dos direitos indígenas relativos a suas terras e ao meio ambiente não se configuram excessivamente restritivos, são limites imanentes do próprio texto constitucional que devem ser interpretados sob a ótica do princípio da unidade da constituição, dentre outros anteriormente mencionados.

Evidentemente que o legislador constituinte não estabeleceu uma divisão das terras indígenas em três categorias, ainda que se trate de reserva descontinua, onde cada parte de terras e rios se destinem a uma atividade diferente.

O que o legislador constituinte quis foi dar maior dimensão ao conceito de terra indígena, de forma a contemplar as necessárias à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições e aquelas ocupadas pelos índios para atividades produtivas.

Portanto, o dever de proteção ambiental recai sobre toda a área ou áreas de reserva ou terra indígena, inclusive sobre aquelas destinadas a atividades produtivas.

Edson Damas da Silveira, também defensor da sistemática socioambientalista, respaldado nas informações do indigenista André Villas-Bôas, afirma que as terras indígenas da Amazônia brasileira têm o menor índice de desmatamento da região, e, citando Carlos Marés, prega uma interpretação constitucional em sua plenitude sempre em cotejo com o direito individual para que se compreenda a dimensão socioambiental desses direitos, coletivos ao lado dos individuais, sem exclusões.

A solução apresentada pelo Supremo Tribunal Federal ao caso da demarcação da Reserva Raposa Serra do Sol corrobora esse entendimento. Nela, a Suprema Corte conciliou em uma tríplice dimensão de terras contínuas os institutos jurídicos de reserva indígena, faixa de fronteira e parque nacional aberto à visitação pública, estabelecendo diversos critérios e restrições, inclusive de gestão da reserva, sem que tenha havido graves prejuízos a direitos fundamentais das diversas etnias que lá habitam, apesar das diversas restrições assentadas no dispositivo do acórdão, inerentes ao sistema de compartilhamento engendrado pelo STF.

A proteção à diversidade étnica e cultural, segundo Juliana Santilli, assegura os direitos coletivos à

biodiversidade e sociodiversidade, compreendidas estas como valores constitucionais integrados a uma unidade conceitual e normativa, criando entre elas interdependência que resulta em síntese socioambiental permeada pelo multiculturalismo, pela pluriethnicidade e pelo enfoque humanista, e, sob tal fundamentação, chega à conclusão similar defendida e apresentada linhas atrás.

A força normativa da Constituição, de que fala Konrad Hesse, é reafirmada pelos tratados e convenções internacionais sobre direitos indígenas e do ambiente integrados ao nosso sistema jurídico, não se podendo admitir, portanto, restrições significativas a esse direito-dever.

Ingo Sarlet e Tiago Fensterseifer vão mais além na defesa da força normativa da Constituição que brota dessa opção socioambiental do Estado Brasileiro e sustentam o surgimento de um Estado de Direito Socioambiental que deve se fundamentar num pacto social jurídico-ambiental como verdadeiro Estado pós-social em que a dignidade humana tenha dimensão ecológica para além de um direito fundamental.

Luiz Wanderley Gazoto, assim como Nurit Bensusan - diversas vezes citada nos capítulos anteriores -, defende a possibilidade de criação formal, por meio de ato administrativo, nos termos da Lei no 9.985, de 2000, de unidade de conservação ambiental sobreposta à área de uma reserva indígena, desde que não seja da espécie que transfira a posse ao poder público e cause restrição ao direito fundamental dos indígenas.

Essa preocupação é salutar, pois algumas espécies de área de proteção ambiental restringem excessivamente o direito de os indígenas explorá-las de forma sustentável.

Adverte Márcio Santilli que essa polêmica há anos é enfrentada por ambientalistas e indigenistas na região amazônica, mas que omite o fato de serem os grileiros de terras ligados à extração predatória que têm avançado nos seus intentos maléficos de degradação da floresta.

De outro modo, o índio não pode ser visto como paisagem ou como heroico personagem de José de Alencar, seria por demais romântico, e até mesmo inocente ou impróprio nos dias atuais. Todavia, como dito alhures, há visível interdependência entre o índio e o meio ambiente em que vive, protegida



constitucionalmente, disso resulta que essa proteção ambiental deve ter concreção sem a necessidade de ato administrativo formal de criação de unidade de conservação, pois a reserva indígena em si mesma já é uma unidade de conservação ambiental. Não há como ver o índio sem rios, florestas e fauna, enfim, sem natureza preservada ao seu modo.

Além disso, deve-se considerar o fato de que as terras indígenas equivalem ao dobro das áreas destinadas unicamente à conservação ambiental na região amazônica, que também não estão livres das invasões e depredações, fator que ocorre em menor escala nas terras indígenas, pois a vigilância e proteção dos índios têm impedido os avanços dos desmatamentos nas suas áreas, os quais chegam a ser repelidos com violência, como no caso dos índios Cinta Larga, que dizimaram vinte e nove garimpeiros invasores das suas terras.

O caminho deve ser inverso ao proposto pelo professor Luiz Gazoto e pelos renomados cientistas anteriormente mencionados, pois as terras indígenas devem ser reconhecidas como reservas ambientais por imposição do próprio Texto Constitucional, haja vista a opção socioambiental que dele emana.

Nesse quadrante, seria suficiente apenas estabelecer critérios para licenciamento de atividades potencialmente poluidoras em terras indígenas, pois a utilização dos recursos naturais, com baixo impacto ambiental, visando à sua subsistência com dignidade, é direito constitucional dos índios.

A solução proposta não abrange todas as situações, evidentemente, pois existem casos graves de corrupção das tradições e costumes de algumas etnias que incorporaram, por necessidade material, a cultura capitalista de intensa exploração dos recursos naturais não renováveis de suas reservas e rejeitam a intervenção da Funai e de órgãos ambientais para conter a depredação. Nesses casos, é preciso que se desenvolvam programas específicos de resgate sociocultural e ambiental com a participação dos próprios índios.

Segundo informações do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE) e do Instituto Socioambiental (ISA), dos 8.547.403,5km² do território nacional, cerca de 1.110.652km² são Unidades de Conservação localizadas na Amazônia Legal, o que significa 22,2% do seu território, e outros 1.086.950km², equivalentes a 21,7%, são Terras

Indígenas. Juntas, perfazem 43,9% da Amazônia Legal.

O socioambientalismo que emerge dessa opção antropocêntrica alargada do constituinte de 1988 contribui para que a interpretação do art. 231 da Constituição Federal seja realizada à luz dos princípios constitucionais da unidade da Constituição, do efeito integrador, da máxima efetividade ou da eficiência, e da força normativa da constituição, anteriormente mencionados, aos quais se deve somar o da proibição do excesso, haja vista a regra geral do art. 225, direito ao meio ambiente, estar em perfeita harmonia com o art. 231, caput e § 1º, direito originário do índio à terra e ao meio ambiente preservado, abrangendo ampla zona de interseção entre os dois subsistemas, o que resulta num direito fundamental de toda a sociedade, e não apenas dos índios, podendo se configurar, em última análise, numa espécie de direito meta-estadual, devido à quantidade de florestas intactas incluídas nessas áreas, que correspondem a um milhão cento e cinco mil duzentos e cinquenta e oito quilômetros quadrados, o equivalente a treze por cento do território nacional, noventa e oito vírgula seis por cento situadas na Amazônia legal, acima do paralelo 13, nela incluída toda a Região Norte e os Estados do Mato Grosso, Tocantins e Maranhão.

Dessa forma, não se mostra extravagante concluir que a preservação ambiental das reservas indígenas é um direito-dever que está nitidamente no núcleo do direito ao reconhecimento e delimitação das suas terras, ínsito à própria dignidade do silvícola, que nessa vertente socioambiental e multicultural transcende os direitos das minorias étnicas e transversalmente beneficia outras comunidades étnicas formadoras e integrantes do Estado Brasileiro, causando efeitos reflexos em todo o planeta, haja vista a magnitude dos biomas incluídos nessas áreas com alto índice de preservação ambiental.

A sedimentação de todas as conquistas jurídicas dos povos indígenas, alcançadas por meio de processo histórico iniciado pelo reconhecimento do indigenato ainda no primeiro século após o descobrimento, perpassou pela saga de Cândido Rondon, irmãos Villas-Bôas e Darcy Ribeiro, que, entre os Governos Getúlio Vargas e Jânio Quadros, conseguiram marchar à frente do desenvolvimento para proteger várias tribos contatadas e isoladas e criar o maior parque indígena do mundo. Após a constatação do aquecimento global, o PIX ganhou transcendência ambiental aos olhos do mundo

civilizado. Essa historicidade, fortalecida pelos movimentos indígenas e socioambientais, foi elevada a patamar constitucional pela vontade geral emanada da Assembleia Nacional Constituinte, e assim interpretada pelo STF no caso da TIRSS, o que permite vislumbrar considerável força normativa decorrente da juridicidade do texto e dos fatores reais de poder, os quais conformam todo o sistema jurídico. E mais, na vertente do constitucionalismo fraternal e na conjugação dos vetores da ampla maioria dos intérpretes da sociedade aberta, a sinalização das políticas públicas caminha para consolidar esse entendimento.

Essa linha de interpretação vem ganhando força no direito constitucional ambiental, conforme esclarece Paulo Weschenfelder, que considera o pluralismo e o direito de todos ao meio ambiente equilibrado como elementos preponderantes nessa força normalizadora que brota da permanente vontade de constituição, e se materializam em diversas políticas públicas, mas vê a necessidade de maior inclusão do cidadão na tomada de decisões, por meio de mecanismos inerentes à democracia participativa, a exemplo das audiências públicas realizadas em diversos processos pelo STF.

O Decreto nº 5.758, de 2006, que instituiu o Plano Estratégico Nacional de Áreas Protegidas (PNAP), procurou, nessa vertente, estabelecer um elo entre a Lei nº 9.985, de 2000, do SNUC e a Lei nº 6.001, de 1973, do Estatuto do Índio, dar maior concreção ao valor ambiental das Terras Indígenas, preparando o terreno para a Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas (PNGATI), recentemente instituída pelo Decreto no 7.747, de 2012, a qual prima pela inclusão das comunidades indígenas nas políticas públicas de preservação ambiental e reforça a vertente socioambiental da proteção ao ambiente, na busca de preservar e recuperar essas terras em favor da atual e das futuras gerações de índios e, evidentemente, de não índios. De outra forma, apesar de o Decreto no 7.747, de 2012, ter em boa hora consolidado essa visão socioambiental do direito às terras que os povos indígenas habitam ou exploram, demonstrando nítida preocupação com a preservação e recuperação desses ecossistemas, o Governo brasileiro tem feito parcerias com organizações não governamentais, com o Banco Mundial e com o Governo alemão para acelerar o processo de demarcação e melhorar a gestão ambiental das reservas demarcadas, de forma a preservar a floresta. Entretanto, em alguns casos, tem permitido

atividades madeireiras pelos indígenas, à guisa de desenvolvimento sustentável desses povos, o que se revela um risco considerável para a cultura e tradições tribais, e principalmente para o equilíbrio ambiental dessas reservas, além de transgredir o disposto no § 1º do art. 231 da Constituição Federal. Deve-se considerar que o conceito de sustentabilidade pertinente ao modo de produção capitalista não pode ser sobreposto ou imposto ao modo de produção e de vida do indígena, sob pena de desfigurar essas comunidades e causar danos imensuráveis ao meio ambiente.

Portanto, é preciso impor limitações explícitas à utilização das áreas de reserva para essas espécies de atividade econômica, consoante as diretrizes traçadas pelo Decreto no 7.747, de 2012, que em seu inciso V prescreve ser dever da União contribuir "[...] para a manutenção dos ecossistemas nos biomas das terras indígenas por meio da proteção, conservação e recuperação dos recursos naturais imprescindíveis à reprodução física e cultural das presentes e futuras gerações dos povos indígenas".

3. CONFLITOS SOCIOAMBIENTAIS EM TERRAS INDÍGENAS

Ao mesmo tempo em que a solução jurídica de conflitos se mostra extremamente eficaz em alguns casos (v.g., encerramento do projeto da Hidrovia Pantanal Paraguai, graças à demonstração científica do estrondoso impacto ambiental maléfico ao bioma Pantanal; demarcação da Reserva Raposa Serra do Sol, na qual o STF garantiu os preceitos constitucionais envolvidos), fracassa em outros (Volta Redonda, Carajás, Itaipu, Furnas), situação que indica problemas de aplicabilidade das normas (identificado por Erasmo Ramos como "déficit de implementação ambiental").

As atitudes para reversão desse quadro constituem tarefa própria do Poder Executivo, aliada à efetiva participação da sociedade, mas, por outro lado, a deficiência de atuação nesse sentido faz desaguar no Poder Judiciário graves conflitos socioambientais envolvendo os povos indígenas brasileiros.

Além disso, o próprio governo, em muitos casos, relega o respeito ao meio ambiente a segundo plano na implementação de projetos desenvolvidos em áreas de floresta, principalmente na Amazônia. Tome-se como exemplo a preocupante matéria publicada no Jornal O Globo, de 7/7/2012, noticiando o ajuizamento de ações civis públicas



pelo Ministério Público Federal (MPF) contra o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, órgão da administração direta da União, por ser responsável por um terço do desmatamento da Amazônia.

A despeito das boas soluções aplicadas pela Corte Constitucional, a efetivação da política ambiental não pode ficar dependente do Poder Judiciário. Segundo Erasmo Ramos, a proteção ambiental implica controle político, social, científico e jurídico, pilares nos quais se assentam os princípios do desenvolvimento sustentável. As soluções, embora estejam bem desenhadas no âmbito jurídico (constitucional e infraconstitucionalmente), precisam ser mais bem direcionadas no campo político e social.

O alcance da eficácia das normas depende da consolidação da consciência coletiva a respeito da necessidade de proteção e de preservação ambiental. E também do elemento volitivo do Estado e da sociedade (incluindo-se aqui a iniciativa privada, os movimentos sociais e das massas, os meios de comunicação).

Maria da Glória Garcia chama a atenção para o fato de que as populações mais carentes sempre são as mais afetadas por situações de risco, como emissão de gases poluentes e depósitos de material tóxico, apontando as organizações sociais e políticas públicas compartilhadas, baseadas na cooperação, para alcançar um verdadeiro sentido de governança que a cada dia vem ganhando vulto no cenário internacional. Segundo a autora, "a procura de um desenvolvimento fundado no redescoberto "princípio da cooperação", amplamente participado em procedimentos formais e informais, explícitos e implícitos, caracteriza o novo modo de agir e gerar poder na comunidade, logo transformado em autoridade".

Outrossim, o processo educacional tem relevante importância na tomada de consciência ambiental crítica e coletiva. Além disso, é necessário desburocratizar os procedimentos, aumentar a cooperação entre os órgãos ambientais, investir, fortalecer, aprimorar e combater os problemas sociais relacionados à pobreza e, sobretudo, conciliar interesses em princípios conflitantes (políticos, sociológicos, econômicos, ecológicos).

O sucesso dos processos de demarcação das reservas, garantido pelo patamar constitucional do tema e pela atuação da Suprema Corte, somado ao ativismo indigenista e ambiental, permitiu que o

movimento indigenista (antes com viés territorialista e demarcatório) assumisse novo enfoque, voltado à preservação da biodiversidade das reservas. O benefício, com essa transmutação, passa a alcançar a humanidade como um todo, e transcende a questão cultural indígena e a proteção dos direitos das minorias para efetivamente dar lugar à defesa do direito ao meio ambiente equilibrado. A situação revela, mais uma vez, a importância da constitucionalização dos temas meio ambiente e proteção das terras indígenas em subsistemas interdependentes.

A elevação do Direito Ambiental a patamar constitucional, mais uma vez, se afigurou fundamental, mas a efetividade continua a depender de políticas ambientais em pleno funcionamento.

A conscientização começa a atingir, também, o setor econômico. O Banco Mundial dá início à revisão de sua política florestal, ao admitir que as terras indígenas devem integrar as políticas estratégicas de reflorestamento e conservação relacionadas aos financiamentos de atividades econômicas em tais áreas, historicamente relacionadas a projetos de ocupação nem sempre atrelados ao desenvolvimento sustentável.

Entretanto, como dito alhures, é preciso ter muito cuidado com esse incentivo a explorações econômicas nas terras indígenas, aparentemente advindo de interpretação focada na proporcionalidade, sob pena de corromper os costumes e tradições dos silvícolas, além de incentivar a degradação de biomas muito delicados que abrigam os índios como homens primitivos, integrados ao meio ambiente com o equilíbrio e consideração próprios de suas raízes culturais, sociológicas, econômicas e históricas.

No caso das terras indígenas, portanto, o princípio da proporcionalidade deve ter enfoque ainda mais restritivo, haja vista sua flagrante insuficiência em matéria ambiental, em que a prevenção em seu nível mais elevado deve estar na linha de frente em matéria interpretativa.

Todo esse processo tem encontrado no Supremo Tribunal Federal o ponto de equilíbrio e a sinalização para as políticas de demarcação das terras indígenas, da preservação ambiental no seio dessas reservas e também a solução para conflitos socioambientais inerentes às sobreposições de unidades de conservação ambiental, bem como ao desrespeito aos direitos originários dos índios sobre suas terras.



Mas, no caso das hidrelétricas, principalmente em relação à Usina de Belo Monte, no Rio Xingu, o Supremo tem patinado, afastando-se da linha adotada nos casos das terras indígenas Raposa Serra do Sol e Caramuru Catarina Paraguassu.

3.1. Raposa Serra do Sol

O mais importante julgamento sobre demarcação de terra indígena realizado na história do judiciário brasileiro foi, sem sombra de dúvidas, o caso da Reserva Raposa Serra do Sol, não apenas pela demarcação contínua de áreas de terras fracionadas, em decorrência das invasões, mas também pelo reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição, da possibilidade de superposição de terras indígenas, unidade de conservação ambiental e faixa de fronteira.

Essa importância transcende, sob diversos aspectos, os limites dos próprios autos e se estabelece como paradigma para reinterpretação de toda a legislação infraconstitucional sob novo enfoque, antes não examinado pelo STF, e como diretriz para novos estudos de ambientalistas e indigenistas, em busca de uma adequada solução para os impasses e conflitos socioambientais que se proliferam na Amazônia brasileira.

O julgamento trouxe novo paradigma que certamente influenciará as decisões de futuras causas demarcatórias. O Supremo deixou clara sua opção constitucional fraternal e solidária em favor dos indígenas ao reconhecer que afetaria a dignidade desses povos uma demarcação fracionada, constituída por áreas isoladas e descontínuas, também denominadas de clusters, conforme pretendiam o estado de Roraima e outras entidades ligadas ao setor produtivo.

Essa opção, no dizer do ministro Ayres Brito, parte de uma interpretação fundada na ideia-força de que "o avançado estágio de integração comunitária é de se dar pelo modo mais altivo e respeitoso de protagonização dos segmentos minoritários".

A pertinência entre terras indígenas e meio ambiente, até aqui defendida, foi bem cimentada na ementa do acórdão e no bojo do lapidar voto, no qual Ayres Brito assentou com peculiar conhecimento de causa, que há "[...] perfeita compatibilidade entre meio ambiente e terras indígenas, ainda que estas envolvam áreas de "conservação" e "preservação" ambiental, pois o fato é que a Constituição dá por suposto o que dissemos um pouco mais atrás: índios

e meio ambiente mantêm entre si uma natural relação de unha e carne."

A leitura ambiental ganha ênfase na transcrição de trecho da entrevista concedida por Viveiros de Castro ao Jornal Folha de São Paulo, citado por Ayres Brito em seu voto, na qual denuncia o deserto vegetal implantado no estado do Mato Grosso "O único ponto verde que se vê ao sobrevoá-lo é o Parque Nacional do Xingu, reserva indígena. O resto é deserto vegetal. Uma vez por ano, o deserto verdeja, hora de colher a soja. Depois, dá-se-lhe desfolhante, agrotóxico... E a soja devasta a natureza duplamente. Cada quilo produzido consome 15 litros de água."

Destarte, a opção pelo meio ambiente ficou clarificada na conclusão de que "há perfeita compatibilidade entre meio ambiente e terras indígenas, ainda que estas envolvam áreas de 'conservação' e 'preservação' ambiental", e que é possível a administração compartilhada de unidade de conservação e terra indígena, abrindo caminho para a solução de conflitos socioambientais decorrentes das sobreposições.

A decisão do Supremo Tribunal Federal traz o alento de que é preciso tratar da compatibilização entre unidades de proteção ambiental e terras indígenas com a seriedade e profundidade científica que o tema merece, sem a exclusão da linha antropológica, pois enquanto não se chega a um ponto de convergência os conflitos socioambientais continuarão a prejudicar a funcionalidade de diversas áreas, colocando em grave risco o mais diversificado bioma e o maior aquífero do planeta.

Anote-se que o Supremo Tribunal consolidou, também, a compatibilidade da presença indígena em faixa de fronteira internacional, superando eventual obstáculo que o modo de vida seminômade transfronteiriço dos índios daquela região pudessem trazer à segurança nacional, afirmando, ao contrário, que a presença indígena compartilhada com a União fortalece a soberania nacional. Esse fragmento da decisão elevou ainda mais o grau de respeito e consideração pelos índios, assim como a opção sociocultural e ambiental para resolução do conflito.

Autoridades, intelectuais de todas as áreas e o povo em geral aguardavam por esse julgamento, que veio a se firmar como a pedra angular de toda a construção socioambiental que se ergue no sistema jurídico e se



eleva como fraterna tarefa constitucional em defesa da própria sociedade brasileira, e preservar o que há de mais precioso em seu núcleo, os valores mais altruístas e inclusivos, elevando a dignidade e a qualidade de vida de todos os brasileiros.

3.2. Caramuru Catarina Paraguassu

Os Pataxó Hã Hã Hãe, segundo Carlos Marés, foram transferidos de suas terras pela própria agência indigenista oficial, algumas décadas após o reconhecimento formal de suas terras. Em razão disso, "os pataxó perderam as terras, a língua e antes que perdessem a dignidade, resolveram voltar, recuperar seu espaço vital". Somente em 1997, após lutas dramáticas e muitas mortes, obtiveram a primeira ordem judicial de manutenção de posse sobre parte da área.

Na esteira do julgamento do caso Raposa Serra do Sol, o Supremo Tribunal Federal decidiu a Ação Civil Originária (ACO) no 312, ajuizada em 1982, pela Funai, em favor da comunidade Pataxó Hã Hã Hãe, distribuída inicialmente à relatoria do ministro Nelson Jobim e, posteriormente, redistribuída, em razão de sua aposentadoria, ao ministro Eros Roberto Grau.

Ainda sob a relatoria do ministro Nelson Jobim, o STF resolveu questão de ordem acerca da natureza jurídica da demarcação, e concluiu que se tratava de ato de natureza declaratória, nos precisos termos do art. 231 da CF, e não constitutiva, como sustentavam os fazendeiros locais, o que foi crucial para o futuro das demarcações de terras indígenas no Brasil.

A Suprema Corte, já em 2012, anulou todos os títulos expedidos pelo Governo do Estado da Bahia sobre a respectiva área de terras e determinou a demarcação e desocupação da Reserva Caramuru Catarina Paraguassu, situada na região dos municípios de Pau-Brasil, Itajú do Colônia e Camacan, localizados no Sul da Bahia.

O caso dos Pataxó Hã Hã Hãe também ganhou preocupantes contornos, tendo em vista os sérios conflitos entre índios, fazendeiros e força policial, ocorridos naquela área, situação que levou a ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha a levar com urgência questão de ordem para preferência de julgamento interrompido com a aposentadoria do ministro Eros Grau, argumentando que as cenas de violência exibidas pela TV denotavam "extrema conflituosidade e conflagração".

Segundo noticiado pelo STF em seu portal na

internet, na oportunidade do julgamento, mais uma vez, a veia poética do ministro Ayres Britto trouxe à baila a precisa assertiva de que "A terra, para o índio, é um totem horizontal, é um ente, não um objeto de posse". O decano, ministro Celso de Melo, apegado ao resultado das perícias antropológica, agrônômica e topográfica, observou em seu voto questões peculiares, como a relação especial dos Pataxó com suas terras, assim como o fato de que "[...] a diáspora (dispersão) ocorrida tempos atrás na região não comprometeu a identidade indígena, tendo em vista que os pataxós se mantiveram na região, 'conscientes da vinculação histórica com o seu próprio território'."

Sob o ponto de vista ambiental, a situação do sul da Bahia merece especial atenção, pois além dos índios Pataxó reiteradamente denunciarem os desmatamentos ilegais, os estudiosos já apontavam para a degradação da Mata Atlântica e necessidade de ampliação e criação de novas UCs, e da adoção do sistema de corredores ecológicos com gestão compartilhada, apesar de não serem suficientes, entretanto, "dada a importância do manejo dos recursos circundantes para o sucesso de uma área protegida, conceitos como "corredores ecológicos" e "zonas de amortecimento" são complementos indispensáveis no planejamento de uma Unidade de Conservação (WRI/IUCN/PNUMA, 1992)."

A resposta jurisdicional do Supremo atendeu. Portanto, foi bastante significativa em termos de proteção ao meio ambiente, abrindo caminhos para o Governo instituir naquela região um sistema compartilhado de proteção ambiental.

3.3. Hidrelétricas

A construção de usinas hidrelétricas tem sido a opção energética mais em voga em países com grande potencial hídrico como Brasil, Paraguai, Uruguai e Argentina.

Pesquisas desenvolvidas no campo da antropologia dão conta de que os países latino-americanos que passaram por governos militares e obtiveram facilidades na captação de capital internacional desenvolveram com mais intensidade projetos de aproveitamento do potencial energético de suas bacias fluviais.

No início da década de sessenta a meados da década de oitenta, foram construídas vinte e duas barragens na bacia do Uruguai, nos estados de Santa Catarina e Rio Grande do Sul, projetadas pelas



Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. (ELETROSUL), como também construíram os primeiros aproveitamentos hidrelétricos de grande porte, como a construção das usinas hidrelétricas de Tucuruí no Pará, Balbina no Amazonas e Itaipu no Paraná.

Esses "projetos desenvolvimentistas", embora tenham trazido vantagens para o crescimento industrial, causaram também efeitos deletérios para o meio ambiente, principalmente para as populações indígenas, ante a ausência de estudos prévios e de uma legislação específica sobre a realidade sociocultural, ambiental e econômica da comunidade local.

A construção dessas usinas provocou o alagamento de terras indígenas tradicionais e o consequente reassentamento compulsório dos povos kaingang, Guarani, Parakanã, Gavião da Montanha, Waimiri e Atroari.

Etnias que viviam em situação de isolamento, localizadas na área de influência desses empreendimentos, foram afetadas por essas obras e realocadas em outras terras sem infraestrutura. O reassentamento desses povos indígenas afetados ocorreu sem que medidas importantes fossem tomadas pelo Estado, como a regularização das terras onde esses povos foram assentados, implantação de infraestrutura, disponibilidade de alternativas econômicas que garantissem a sobrevivência dos indígenas, além da implantação de saneamento básico, e tivessem sido previamente implementados. Inferindo-se que as experiências vivenciadas pela concretização desses projetos hidrelétricos foram desastrosas aos indígenas que até hoje lutam incansavelmente pelos direitos usurpados.

Os mesmos relatos antropológicos dão conta de que construção da UHE Itaipu Binacional (Brasil/Paraguai), considerada um megaprojeto hidrelétrico, resultou em vários malefícios aos índios Guarani, dos subgrupos Mbyá e Nandeva, que viviam nas imediações dos rios Jacutinga e Ocoí, pequenos afluentes do rio Paraná, atingidos pela formação do reservatório.

Os Guarani que vivem na Terra Indígena Ocoí, localizados em extensa área no sul do Brasil, norte da Argentina, parte oriental do Paraguai e sul da Bolívia, suportaram os primeiros embates da conquista europeia, a partir do século XVI, e sofreram com as

iniciativas de catequese dos jesuítas. Apresentam-se, hoje, como um dos maiores povos indígenas da América do Sul, conhecidos por seus deslocamentos nos espaços geográficos que formavam seu extenso território, e, devido a suas andanças, eram tidos como nômades. Com a implantação da Itaipu Binacional, os Guarani começaram a vivenciar maiores dificuldades, pois foram ignorados pelo Instituto Nacional de Reforma Agrária (INCRA), pelo Instituto de Terras do Paraná e outras instituições governamentais, principalmente quando os governos federal e estadual passaram a estimular projetos de colonização em todo o Oeste do Paraná, momento em que sofreram ameaças de burocratas e jagunços, resultando para a comunidade indígena submeter-se a trabalhos forçados ou evadir-se para outras regiões.

Para reparar os malefícios causados a essa comunidade indígena, várias ações do Incra, Funai, da Associação Brasileira de Antropologia (ABA) e do Banco Mundial foram promovidas para resolver o impacto causado aos índios Guarani, porém sem fundamentação adequada à solução desse problema. Após quinze anos de reivindicações, os Guarani foram atendidos, pela Binacional, com a compra de uma área de mil setecentos e quarenta e quatro hectares, localizada no município de Diamantina do Oeste-PR.

Diante do cenário de injustiças, decorrentes da construção dessas hidrelétricas, a partir da década de oitenta as populações indígenas e tradicionais, apoiadas por diversas ONGs, pressionaram as empresas estatais e privadas do setor elétrico para assumirem suas responsabilidades, em particular a proteção e o respeito à dignidade dos povos indígenas. Em 1986, a Eletrobrás editou o "Manual de estudos de efeitos ambientais dos sistemas elétricos" e, em seguida, criou o Plano-Diretor do Meio Ambiente (PDMA); o Comitê Consultivo de Meio Ambiente (CCMA); o Departamento de Meio Ambiente, dentre outras instituições de apoio à exploração do Meio Ambiente e proteção aos povos indígenas.

O § 3o do art. 231 da Constituição Federal garante a oitiva dos povos indígenas no processo de autorização do Congresso Nacional para aproveitamento dos recursos hídricos em suas terras, mas de nada tem adiantado, por ser considerado pelas autoridades governamentais meramente opinativo, e não consultivo, o que resultou bem evidente no episódio do licenciamento ambiental da



Usina de Belo Monte, no Rio Xingu, cujo impacto ambiental atingirá a área do Parque Indígena do Xingu, marco histórico do socioambientalismo brasileiro.

As imagens do dramático e ameaçador protesto da Índia Tuíra (II Encontro dos Povos Indígenas do Xingu, em Altamira-PA) comoveram o mundo e chamaram a atenção para a causa dos Índios Xinguanos, e certamente ainda perambulam na consciência daqueles que optaram pelo licenciamento da obra de Belo Monte.

Não é demais repetir que em terras indígenas o conceito de sustentabilidade não pode ser o do modo de produção capitalista, mas sim aquele dos povos ameríndios que há milênios protegem as florestas brasileiras contra a exploração gananciosa dos que buscam lucratividade financeira.

Assim, a busca por novas fontes de energia, seja pela exploração das bacias fluviais, petróleo, carvão mineral, lenha, carvão vegetal, álcool, xisto ou energia nuclear, deve respeitar alguns limites: a preservação do meio ambiente e o respeito aos direitos de todos os povos indígenas de viver num ambiente ecologicamente equilibrado, preservando sua cultura, sua história, suas terras e vidas.

3.4. Belo Monte

A construção da Usina de Belo Monte, no Rio Xingu, é um dos episódios mais dramáticos e conflituosos entre o Governo Federal e os povos indígenas.

Para que se entenda o impacto da construção dessa hidrelétrica na região próxima ao Parque Nacional do Xingu, é necessário considerar alguns números relevantes: a) duzentos e dez milhões de metros cúbicos de terra e pedras que serão retiradas no processo de escavação sem local de depósito previamente definido; b) quatrocentas e quarenta espécies de aves que habitam a área que será inundada, algumas em risco de extinção, como a arara-azul; c) duzentas e cinquenta e nove espécies de mamíferos (quarenta de porte médio ou grande); d) cento e setenta e quatro diferentes espécies de répteis e trezentas e oitenta e sete espécies de peixes.

Além disso, deve-se considerar que a vazão do Rio Xingu na época da cheia é de vinte e três mil metros cúbicos por segundo, quatro vezes superior à vazão das Cataratas do Iguaçu, segundo relata a senadora Marina Silva - do Partido Verde (PV) -, alertando que

há uma interdependência com outras duas barragens, já programadas, para controle de vazão, ainda que pese o Governo ter descartado, por ora, esse propósito.

Considerados os parâmetros de outras decisões envolvendo o tema socioambiental e o desenvolvimento sustentável, o Supremo Tribunal Federal tem deixado a desejar no caso das hidrelétricas. No dia 27 de agosto último, o ministro Ayres Brito, o mesmo relator do caso Raposa Serra do Sol, concedeu liminar na Reclamação (RCL) no 14.404 para suspender a decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) que determinara a paralisação das obras da hidrelétrica.

Segundo o portal de notícias do Supremo, o Ministério Público Federal recorreu da decisão sob o argumento de que a prévia oitiva das comunidades indígenas afetadas deve ser feita pelo Congresso Nacional antes da autorização para aproveitamento dos recursos hídricos, conforme disposto no art. 231 da CF.

Não é demais ressaltar que essa pendenga persiste desde o período anterior ao do licenciamento da obra pelo Ibama. Em um primeiro momento, o Supremo Tribunal Federal negou ao Ibama a atribuição de ouvir as comunidades impactadas no processo de Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), sob a interpretação de que ainda não havia sido editada lei complementar ao § 3º do art. 231 da Constituição Federal.

A decisão, todavia, foi suspensa pela então presidente do Supremo Tribunal Federal, ministra Ellen Gracie, permitindo que as comunidades indígenas e os impactados fossem ouvidos pelo Ibama, o que não passou de mera formalidade para sacramentar o procedimento, haja vista a obra ter sido licenciada em 1º de julho de 2011.

3.5. Conflitos indígenas na Corte Interamericana de Direitos Humanos

O Brasil é signatário de vários tratados internacionais sobre direitos humanos, entre os quais: a) Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem; b) Convenção no 169, sobre Povos Indígenas e Tribais em Países Independentes da Organização Internacional do Trabalho (1989); c) Declaração das Organizações das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas (2007); d) Convenção sobre a Proteção e Promoção da

Diversidade das Expressões Culturais da Unesco; e) Tratado de Cooperação Amazônica, firmado em 1978, com Bolívia, Colômbia, Equador, Guiana, Peru, Suriname e Venezuela.

Em casos como o de Belo Monte, por exemplo, a falta de oitiva das comunidades indígenas pode implicar violação aos direitos humanos, conforme reconhecido pela Corte Interamericana de Direitos Humanos nos casos dos Yanomami, no Brasil, e dos Awas Tingni Mayana, na Nicarágua, segundo notícia Valerio Mazzuoli.

O caso dos Yanomami (Resolução no 12, de 1985, Caso no 7.615 - Brasil, constante do Relatório Anual da CIDH 1984-85) envolveu a construção de uma estrada por onde os não índios transitavam. Além de contaminarem os índios com doenças às quais não têm resistência, a presença de estranhos trouxe diversos outros malefícios àquela tribo. Constataram-se, neste caso, várias violações à Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, no que diz respeito ao direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal e ao direito à preservação da saúde e do bem-estar.

O caso da comunidade indígena Awas Tingni Mayagna (Sumo) contra a Nicarágua diz respeito à demarcação de suas terras. O caso foi encaminhado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos à Corte Interamericana, sob a alegação de que o fracasso da demarcação e o reconhecimento do território, ante a perspectiva do desmatamento sancionado pelo governo nessas terras, constituíam violação da Convenção Americana, tendo a Corte decidido, em agosto de 2001, que o Estado violara os arts. 21 e 25 da Convenção Americana (direito à propriedade privada e proteção judicial, respectivamente), recomendando que se efetivasse a demarcação das terras dos Awas Tingni.

4. NOVOS SISTEMAS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

A lentidão do Poder Judiciário na solução dos conflitos indígenas, na maior parte das vezes decorrente da grande carga de jurisdição e da falta de condições materiais de trabalho dos juízes, principalmente na Amazônia, assim como a falta de compreensão da cultura indígena com a necessária profundidade, exige mais reflexão sobre novos métodos de solução de conflitos judiciais naquela região.

A busca de rapidez nas decisões, com a segurança jurídica que a emergência socioambiental exige, recomenda a pesquisa de mecanismos adequados para a solução desses conflitos, inquietantes para a

vida de comunidades indígenas e tradicionais da Amazônia, que, por outro lado, também travam o desenvolvimento sustentável que se busca implementar na vastidão daqueles ermos.

Essa vertente baseia-se num pluralismo jurídico adaptado às necessidades do Estado de Direito Socioambiental que se anuncia, no qual os costumes e tradições dos povos tradicionais e indígenas não estariam limitados a uma funcionalidade alternativa ou paralela apenas no âmbito das suas aldeias ou comunidades, tal qual Boaventura Silva Santos admite, acenando, em tese, para a possibilidade de convivência entre dois ordenamentos de solução de conflitos, ainda que oficiais, em comunidades distintas dentro de um mesmo território.

A jurisdição indígena não é estranha ao direito brasileiro, que a admite, nos termos do art. 57 do Estatuto do Índio, que tolera a jurisdição indígena penal e disciplinar, desde que não resulte em penas cruéis ou infamantes, excluída a hipótese de pena de morte.

As Constituições de Bolívia, México, Paraguai e Colômbia possuem disposições similares sobre o reconhecimento da jurisdição indígena em seus territórios, de forma mais ampla do que no Brasil.

No entanto, um tribunal socioambiental (colegiados de primeiro e segundo grau de jurisdição, compostos de juízes oriundos de diversos segmentos) poderia se constituir em pioneira, rica e bem-sucedida experiência para o Poder Judiciário do Brasil. A multidisciplinaridade, evidentemente, deveria ser a tônica, nos moldes dos grupos de trabalho instituídos para solucionar os casos de sobreposição entre UCs e TIs, similar à antiga estrutura organizacional da Justiça do Trabalho, composta por juízes vogais, representantes de diversos segmentos, como ambientalistas, indigenistas, seringueiros, madeireiros e fazendeiros etc., indicados por seus órgãos de representação, na forma que a lei dispusesse.

O tribunal, por sua vez, teria apoio de um corpo técnico permanente e seria composto por juízes oriundos dos diversos segmentos que integram o primeiro grau. Uma justiça socioambiental, ao fim e a cabo, como fruto desse novo pacto social jurídico-ambiental, que emerge do Estado pós-social que se anuncia num horizonte não muito longínquo.



CONCLUSÃO

A inclusão do indigenato na Lei Fundamental Brasileira, decorrente de decisão humanista e holística, e bem assim a disposição sobre o dever estatal de promover o reconhecimento e a demarcação das terras indígenas trouxeram a perspectiva de concreção do princípio da dignidade humana inerente aos povos pré-colombianos que integram o Estado brasileiro. Disso resulta que é direito fundamental originário dos povos indígenas brasileiros e obrigação da União identificar e demarcar as áreas de reserva que lhes proporcionem sobrevivência digna, preservação social, étnica, cultural, histórica e o desenvolvimento sustentável, a fim de que possam contribuir efetivamente para sua autodeterminação, nos termos do art. 231 da Constituição Federal.

A política administrativa de demarcação de reservas indígenas, nesse quadrante, deve conjugar a motivação étnica, histórica e cultural com a proteção do ambiente, numa perspectiva socioambiental, de modo que toda reserva indígena seja efetivamente uma unidade de conservação ambiental, como uma segunda pele, pois a interpretação do § 1º do art. 231 deve se harmonizar com a do art. 225 da Constituição Federal, tendo em vista que as reservas indígenas transcendem essa função ambiental além dos seus limites territoriais, pois beneficiam a todos, por meio de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, e não apenas à etnia ocupante da área. Não se trata de mera sobreposição formal discricionária de área de preservação ambiental à reserva indígena, mas vinculada a ambos os subsistemas (idênticos direitos de todos e de alguns), que se inter-relacionam explicitamente nos termos do art. 231 da CF. Em razão disso, a compatibilização entre unidades de conservação e reservas indígenas deve nortear as políticas públicas voltadas para a proteção ambiental dessas áreas (afastando-se o mito da natureza intocada), numa política socioambiental baseada em corredores ecológicos que propiciem integração com administração compartilhada.

Partindo-se do pressuposto de que há explícito inter-relacionamento entre os arts. 225 e 231 da CF, a regra do § 3º do art. 231, referente à exploração dos recursos hídricos e minerais, deve ser aplicada com acentuada ponderação, pois a força normativa dos §§ 1º e 2º do mesmo art. 231, a qual se encontra em harmonia com o sistema de proteção ao meio ambiente, deve ser considerada, não sendo de boa técnica valorá-la isoladamente. Ademais, as riquezas do solo, dos rios e dos lagos existentes nessas áreas são de usufruto exclusivo dos índios, conforme expressa disposição constitucional, sem perder de vista a transcendência ambiental dessas reservas. Portanto, as licenças para exploração desses recursos, principalmente para construção de hidrelétricas, devem atender ao comando constitucional quanto à imprescindibilidade da oitiva das populações indígenas, cuja opinião deve ser considerada desde a fase inicial dos projetos, e não apenas na fase final de licenciamento, como está ocorrendo no caso de Belo Monte, no Rio Xingu.

A política de proteção ambiental das reservas indígenas, em decorrência disso, deve ter como diretriz o princípio da prevenção em gradação intensa, haja vista a possibilidade de exploração irregular e criminosa dos recursos naturais pertencentes aos índios, por membros da respectiva etnia ou por terceiros, com ou sem autorização daqueles.

A concentração das decisões em matéria de política ambiental, agrária e fundiária em um único ministério, que poderia ser denominado de Ministério da Gestão Territorial e dos Recursos Naturais, abarcando agências como IBAMA, FUNAI e INCRA, seria uma solução racional de cunho dialógico que traria avanços consideráveis na estabilidade do desenvolvimento das políticas públicas mais adequadas para cada área, e com maior nível de harmonia e compatibilidade, evitando-se contradições desgastantes. Um ministério dessa magnitude teria mais poder para o estabelecimento de um diálogo equilibrado com outros ministérios das áreas de infraestrutura, transportes e orçamento, o que muito facilitaria as políticas públicas em todas essas áreas.

A atuação da Suprema Corte tem efetivado com considerável grau de concreção os direitos constitucionais dos indígenas no que se refere à demarcação de suas terras, mesmo em caso de sobreposição a unidades de conservação e faixas de fronteira, porém deficitária em relação às hidrelétricas, como ocorreu no caso de Itaipu, dentre outras, e agora se repete no caso de Belo Monte.

A lentidão e falta de estrutura da justiça na região amazônica para julgamento das causas indígenas, por outro lado, recomenda o estudo de novos mecanismos para solução de conflitos. O Estado de Direito



Socioambiental que desponta num horizonte não muito longínquo reclama nova engenharia jurídica baseada no pluralismo. Destarte, um tribunal socioambiental (colegiados de primeiro e segundo grau de jurisdição, compostos de juízes oriundos de diversos segmentos) poderia se constituir em pioneira, rica e bem-sucedida experiência para o Poder Judiciário do Brasil. A multidisciplinaridade, evidentemente, deveria ser a tônica, nos moldes dos grupos de trabalho instituídos para solucionar os casos de sobreposição entre UCs e TIs, similar à antiga estrutura organizacional da Justiça do Trabalho, composto por juízes vogais, representantes de diversos segmentos, como ambientalistas, indigenistas, seringueiros, madeireiros e fazendeiros etc., indicados por seus órgãos de representação, na forma que a lei dispusesse.

A leitura socioambiental, transversal e holística, fundamentada na concepção de que os índios são verdadeiros guardiões da floresta, imprescindíveis para a preservação de importantes biomas, como o da Amazônia, é fruto de uma interpretação que advém da conjugação da história de resistência e conquistas experimentadas pelos povos indígenas do Brasil no curso do processo civilizatório, e da vontade geral emanada da Constituinte e sedimentada ao longo dos últimos vinte e quatro anos, desde a promulgação da atual Constituição, período marcado pelo alarme do aquecimento global e por desastres ecológicos. Essa vontade permanente de Constituição, decorrente de um verdadeiro estado de necessidade, de emergência ambiental ou de um Estado de Direito Socioambiental que se anuncia, tem ganhado concreção em diversas interpretações da Suprema Corte e nas políticas públicas sinalizadas ou adotadas pelo Governo do Brasil, e visivelmente se traduz numa indeclinável força normativa que proclama a necessidade de pacto socioambiental em favor dos índios, das populações tradicionais e do povo brasileiro, que também beneficiará a humanidade.”



REFERÊNCIAS

- A BÍBLIA de Jerusalém. Livro do Gênesis. Coordenação José Bortolini; Honório Dalbosco. São Paulo: Paulinas, 1973;
- A L E N D A do anhangá. Recanto das Letras. Disponível em: <<http://www.recantodasletras.com.br/artigos/1436255>>. Acesso em 2 set. 2012;
- ALBERT, Bruce. Os Yanomami e a terra-floresta. In: RICARDO, Fany (org.). Terras indígenas & unidades de conservação: o desafio das sobreposições. São Paulo: ISA, 2004;
- ALENCAR, José de. O Guarany. p. 14. Disponível a partir de: <<http://www.dominiopublico.gov.br>>. Acesso em 30 set. 2012;
- ALEX, Robert. Teoria dos direitos fundamentais. Tradução Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008;
- ARAGÃO, Maria Alexandra de Sousa. O princípio do nível elevado de proteção e a renovação ecológica do direito do ambiente e dos resíduos. Lisboa: Almedina, 2006 apud GARCIA, Maria da Glória F. P. D. O lugar do Direito na proteção do ambiente. Coimbra: Almedina, 2007;
- BARBIERI, Samia Roges Jordy. Os direitos constitucionais dos índios e o direito à diferença, face ao princípio da dignidade da pessoa humana. Coimbra: Almedina, 2011;
- BENSUSAN, Nurit. Terras Indígenas: as primeiras unidades de conservação. In: RICARDO, Fany (org.). Terras indígenas & unidades de conservação: o desafio das sobreposições. São Paulo: ISA, 2004;
- B R A S I L. Decreto no 7.747, de 5 de junho de 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Decreto/D7747.htm>. Acesso em 27 maio 2012;
- B R A S I L. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Os números dos índios no Brasil. Ago. 2012. Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br/lbgeteen/datas/indio/numeros.html>>. Acesso em 30 set. 2012;
- B R A S I L. Supremo Tribunal Federal. Petição no 3.388. Rel. Min. Carlos Ayres Brito. In: REVISTA Trimestral de Jurisprudência. Brasília: STF, abr./jun. 2010, v. 212;
- B R A S I L. Supremo Tribunal Federal. PGR pede reconsideração de liminar sobre Belo Monte. Notícias STF, 4 set. 2012. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=217199>>. Acesso em 17 out. 2012;
- B R A S I L. Supremo Tribunal Federal. STF considera nulos títulos de terra localizados em área indígena no sul da



Bahia. Notícias STF. Brasília, 2 maio 2012. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=206458>>. Acesso em 16 out. 2012;

CANOTILHO, J.J. Gomes. Direito Constitucional e teoria da Constituição. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003;

COSTA JÚNIOR, Jairo. Líderes denunciam devastação de mata nativa. Jornal Correio da Bahia, 9 maio 2006. In: RICARDO, Beto; RICARDO, Fany (org.). Povos Indígenas no Brasil: 2006-2010. São Paulo: ISA, 2011;

FREITAS, Silvana de. Mortes de garimpeiros em RO teriam ocorrido a 2 km do conflito. Envio Hudson Correa. Folha de São Paulo. Brasília, 19 abr. 2004. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/brasil/ult96u60169.shtml>>. Acesso em 29 maio 2012;

GARCIA, Maria da Glória F. P. D. O lugar do Direito na protecção do ambiente. Lisboa: Almedina, 2007;

GAZOTO, Luiz Wanderley. Terras indígenas e proteção ao meio ambiente. Revista Universitas/Jus – UniCEUB, Brasília: jan./jun. 2006, v. 13;

HABERLE, Peter. Hermenêutica constitucional: a sociedade aberta dos intérpretes da Constituição... Tradução Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: SAFE, 1997;

HESSE, Konrad. A força normativa da Constituição. Tradução Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: SAFE, 1991;

LOURENÇO, Luana. MPF denuncia Incra por 1/3 do desmatamento na Amazônia. Envio Ricardo Noblat. Jornal O Globo. Brasília, 7 jul. 2012. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/pais/noblat/posts/2012/07/07/mpf-denuncia-incra-por-1-3-do-desmatamento-na-amazonia-454201.asp>>. Acesso em 7 jul. 2012;

MAIA, Luciano Mariz; ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. Proteção às minorias no Direito brasileiro. In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL AS MINORIAS E O DIREITO. Brasília: CJF, 2001, pp. 66-67. Disponível a partir de: <www.cjf.jus.br>. Acesso em 12 jun. 2012;

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Curso de Direito Internacional público. 3. ed. São Paulo: RT, 2009;

MENDES JÚNIOR, João. Os indígenas do Brasil: seus direitos individuais e políticos. São Paulo: Hennes Irmãos, 1912;

MILARÉ, Edis. Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco. 6. ed. São Paulo: RT, 2009.

MIRANDA, Jorge. Manual de Direito Constitucional. Tomo IV, 5. ed. Lisboa: Coimbra Editora, 2012;

NOVAIS, Jorge Reis. Princípios constitucionais estruturantes da República portuguesa. Lisboa: Coimbra, 2004;

OLIVEIRA, João Pacheco; FREIRE, Carlos Augusto da Rocha. A presença indígena na formação do Brasil. Ministério da Educação/Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade. Brasília: LACED/Museu Nacional. Disponível a partir de: <<http://www.unesco.org>>. Acesso em 18 out. 2012;

OST, François. A natureza à margem da lei: a ecologia à prova do Direito. Tradução Joana Chaves. Lisboa: Instituto Piaget, [1997];

RAMOS, Erasmo Marcos. Direito Ambiental comparado: Brasil-Alemanha-EUA.... Maringá: Midiograf II, 2009;

RAMOS, Paulo Cezar Mendes. A importância das unidades de conservação de proteção integral e as comunidades Pataxó... In: RICARDO, Fany (org.). Terras indígenas & unidades de conservação: o desafio das sobreposições. São Paulo: ISA, 2004;

REALI, Heitor; HEITOR, Silvia. Sumaúma. In: BRASIL: Almanaque de cultura popular. São Paulo: Andreato Comunicação e Cultura, dez. 2006, Ano 8, no 92, p. 23. Disponível em: <<http://www.almanaquebrasil.com.br/destino-cultura/7403-um-monumento-na-floresta.html>>. Acesso em 4 out. 2012;

RIBEIRO, Darcy. Falando dos índios. Brasília: UNB, 2010;

RIBEIRO, Darcy. Meus índios, minha gente. Brasília: UNB, 2010;

RICARDO, Beto; RICARDO, Fany (org.). Povos indígenas no Brasil: 2006-2010. São Paulo: ISA, 2011;

SANTILLI, Juliana. Socioambientalismo e novos direitos: proteção jurídica à diversidade. São Paulo: Fundação Peirópolis, 2005;

SANTILLI, Márcio. A cilada corporativa. In: RICARDO, Fany (org.). Terras indígenas & unidades de conservação: o desafio das sobreposições. São Paulo: ISA, 2004;

SANTOS, Boaventura de Sousa. O discurso e o poder: ensaio sobre a sociologia da retórica jurídica. Porto Alegre: SAFE, 1988;

SANTOS, Sílvio Coelho dos; NAZKE, Aneliese (org.). Hidrelétricas e povos indígenas. Florianópolis: Letras Contemporâneas, 2003;

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Direito Constitucional Ambiental. 2. ed. São Paulo: RT, 2012;

SILVA, Marina. Pandora é aqui? A ficha caiu, 5 fev. 2010. Disponível em: <<http://afichacaiu.wordpress.com/2010/02/05/entenda-o-impacto-da-construcao-da-usina-de-belo-monte/>>. Acesso em 17 out. 2012;

SILVA, Vasco Pereira da. Verde cor de Direito. Lisboa: Almedina, 2002;
SILVA, Walde-Mar de Andrade e. Lendas e mitos dos índios brasileiros. São Paulo: FTD, 1997;
SILVEIRA, Edson Damas da. Meio ambiente, terras indígenas e defesa nacional: direitos fundamentais em tensão nas fronteiras da Amazônia brasileira. Curitiba: Juruá, 2010;
SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés. O renascer dos povos indígenas para o Direito. Curitiba: Juruá, 2010;
VILLAS BÔAS, Orlando; VILLAS BÔAS, Cláudio. Xingu: os índios, seus mitos. Rio de Janeiro: Zahar, 1970;
VILLAS-BÔAS, André. Gestão e manejo em terras indígenas. In: RICARDO, Fany (org.). Terras indígenas & unidades de conservação: o desafio das sobreposições. São Paulo: ISA, 2004;
WESCHENFELDER, Paulo Natalício. Do Direito Constitucional ao meio ambiente equilibrado: a construção de uma cultura. Caxias do Sul: EDUCS, 2008.



Memória Fotográfica





